

PODER JUDICIÁRIO

20.460



SAO PAULO



JUIZO DE DIREITO DA

CARTÓRIO DO OFÍCIO

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A)

COMARCA DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

REGIÃO DE SÃO PAULO

Foro Central Cível
1ª Vara da Família e Sucessões



000.37.900087-9

Classe : Inventário
 Valor da ação : 0,00
 Volume : 1/8
 Invitante : MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI
 Interveniente : CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA.
 Advogado : RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB: 138486/SP) e
 outro
 Invitado : JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
 Observação : Outros Números: 20.460/37.
 Distribuição : Livre - 27/09/1937 12:00:00

0/000000000

Titular

1
Família

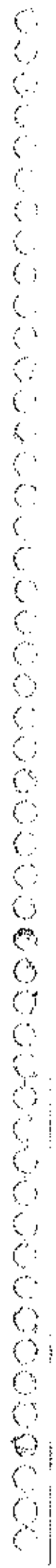
AUTUAÇÃO

Em _____ de _____
 autuado neste Ofício _____
 que se encontra em andamento neste Ofício.
 Eu, Paulo _____, Escr., subscr.

REG. SOB nº _____

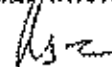
LIVRO nº _____ - Fls. _____

11º VOLUME



flac. 7015/10

ABERTURA

Certifico e ou fé que, nesta data, procedi a Abertura do 11º Volume destes autos de Inventário – Processo nº 000.37.900087-9, o qual inicia-se nas fls. 2110. Nada mais. São Paulo, 18 de agosto de 2008. Eu, , (Rogério Soares Teles), Escrevente.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO

2110

Amador
19.07.08

TI-1:05 JUL 2008 15:49 00003980-1/2

Proc. nº: 000.37.900087-9 (antigo 20.460/37)

**CIDADE E CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**, por seus advogados abaixo assinado, nos autos da Sobrepartilha dos Bens deixados
pelo falecimento de José Cândido de Souza e Maria Angélica Ferreira da Rosa de Souza, vem
à presença de Vossa Excelência expor e requer o que se segue.

I. DO INTERESSE DA POSTULANTE NA PRESENTE DEMANDA.

Consoante já informado a este Juízo por meio de petição protocolada em
07.07.2008, a requerente adquiriu de Tarcísio Márcio Alonso, via Escritura Pública de
Cessão de Direitos Hereditários, datada de 19.05.1993, os direitos sucessórios relativos a
grande parte do imóvel objeto dessa sobrepartilha, consoante se pode verificar às fls. 2093, *in
verbis*:

BELÉM (041) 82707473
Rua Vitorino, 1400, Fátima
Parque de
30153-141, Belo Horizonte, MG
Tel (+ 55 31) 3261-4550
Fax (+ 55 31) 3261-6797

BRASÍLIA
Sociedade Comercial S/C. Quadra 01
Bloco B, 3501150 Monte Vermelho, 14ª andar
06055-900, Brasília, DF
Tel (+ 55 61) 3031-4990
Fax (+ 55 61) 3031-4990

RIO DE JANEIRO
Rua da Condição, 88
7º andar, Centro
20040-070, Rio de Janeiro, RJ
Tel (+ 55 21) 2721-8284
Fax (+ 55 21) 2721-3353

SÃO PAULO
Av. das Nações Unidas, 11507
5º e 14º andares, Itaquera
04578-908, São Paulo, SP
Tel (+ 55 11) 4063-7000
Fax (+ 55 11) 4063-7001

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

"(...) sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 1.181,83 ha (hum mil, cento e oitenta e um hectares e oitenta e três ares), situada na FAZENDA PARANOAZINHO, área procedente do espólio de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, situada atualmente às margens da rodovia BR -020 e localizada na região de Sobradinho - DF, estando referida área devidamente transcrita no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa - GO, no livro 3-I, as fls. 142, sob o nº de ordem 833, - datado de 1923, sendo a presente cessão na mesma fórmula e cláusulas das cessões adquiridas pelo outorgante cedente. Foi excluído da área original do imóvel, (1.588 ha), apenas os condomínios já implantados e até esta data alienados pelo outorgante a terceiros (...)"

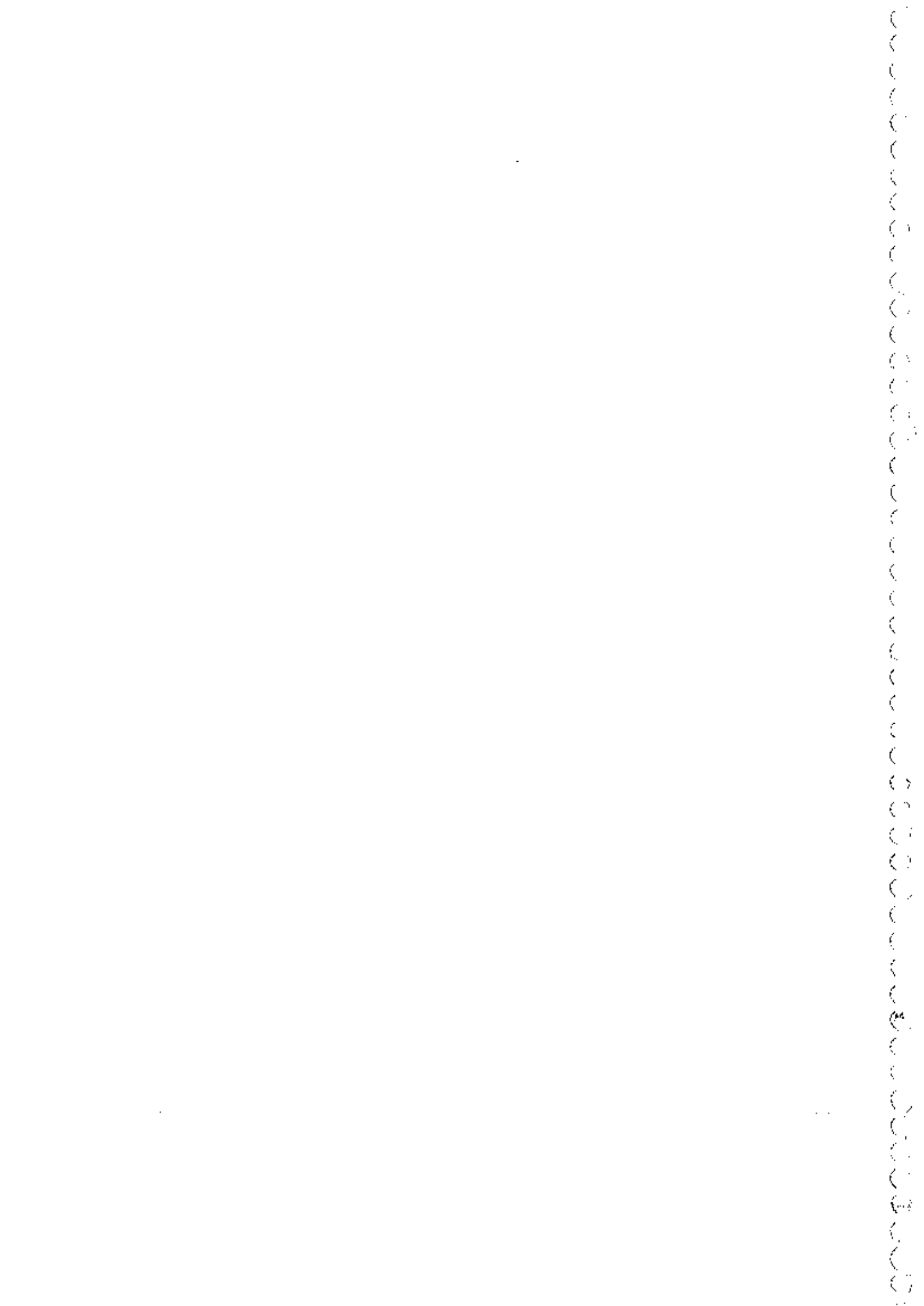
Percebe-se, portanto, que a Empresa ora requerente PASSOU A SER A PROPRIETÁRIA DA MAIOR PARTE DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS ADQUIRIDOS INICIALMENTE POR TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO JUNTO AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS DO ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, OU SEJA, 74,42 % DA ÁREA TOTAL DO BEM.

Tendo em vista que foram cedidos 1.183,83 ha da área total de 1.588 ha, correspondentes a 74,42 % da área total do imóvel, a ora requerente tornou-se, portanto, A CONDÔMINA MAJORITÁRIA do imóvel ora sobrepartilhado, de modo que seus interesses devem se sobrepor aos interesses dos condôminos minoritários, quais sejam, a herdeira Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não cedeu seus direitos ao Sr. Tarcísio, bem como os cessionários de direitos sucessórios adquirentes de pequenas glebas do terreno.

Deste modo, resta transparentemente comprovado o interesse da postulante na causa, nos exatos termos do disposto nos artigos 54 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

II. SÍNTESE DA DEMANDA.

Antes de se adentrar propriamente ao mérito desse petitório, tendo em vista a complexidade da presente demanda, que se arrasta ao logo de anos, far-se-á uma não tão breve síntese dos fatos.



2118
Z
2112
J

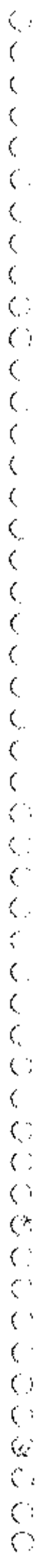
Cuida-se de Pedido de Sobrepartilha de imóvel remanescente, não inventariado, de propriedade do Espólio de José Cândido de Souza, falecido aos 18.09.1937, tendo a partilha sido apresentada (fls.299/235) e homologada por sentença de fls. 33 em 10.03.1941. Os autos foram arquivados em 1941 e desarquivados em 02.12.1991, por requisição do Sr. Tarcísio Márcio Alonso, para processamento de sobrepartilha de imóvel não inventariado.

O Sr. Tarcísio Márcio Alonso procurou os herdeiros a fim de adquirir seus direitos hereditários. A maioria acabou por vender grande parte dos seus direitos hereditários, de modo que ele se tornou condômino majoritário. Ressalte-se que somente a herdeira Maria Angélica de Souza Dias Gerassi não cedeu nenhum de seus direitos.

Este Juízo determinou o ingresso de todos os possíveis herdeiros do espólio de José Cândido de Souza, os quais se fizeram ingressar nos autos, por meio de procurações (fls.1426, 1449, 1497, 1615 e ss, 1630, 1840).

Maria Angélica e seu cônjuge ingressaram com Ação de Sequestro (Proc. 1278/95), cujo objeto também versava sobre o mesmo imóvel, tendo sido prolatada decisão, em 22.11.1995, vedando a prática de atos que importassem na alienação do imóvel inventariado, no todo ou em parte. Referida decisão foi certificada nos autos do Processo de Sobrepartilha. (fls. 718). Não existe informação sobre outras decisões proferidas nesta ação.

O Sr. Tarcísio e os herdeiros, representados pela inventariante, celebraram, em 02.03.2000, acordo acerca da lide, fixando direitos e obrigações, sobretudo acerca da porcentagem dos quinhões que lhes competiam e as respectivas obrigações, inclusive tributárias, que sobre eles incidiam (fls.1339 e 1585). Por meio desse pacto, restou convencionado que o Sr. Tarcísio seria o condômino majoritário e, por outro lado, teria a maior parte dos ônus relativos às ações em curso, tanto contra o Espólio, quanto naquelas em que o Espólio figura como Autor, a exemplo de diversas Ações Reivindicatórias propostas contra posseiros. Mencionado acordo, no entanto, deixou de ser assinado por alguns dos herdeiros e por seus cônjuges e não foi homologado por este DD. Juízo.



~~2113~~
2113
8

Foi determinada a remessa dos autos ao Partidor do Juízo, que elaborou o esboço de partilha (fls. 1777). Referido esboço foi impugnado pela inventariante, pela comissão de herdeiros e pelo Sr. Tarcísio, que concordaram apenas em um pedido, o de se proceder ao inventário conjunto de todos os quinhões. Contudo, tal pedido, sob a alegação de haver imensa quantidade de sucessões ocorridas, fundamentando-se no artigo 1044 do CPC, foi indeferido, determinando que os quinhões fossem atribuídos aos herdeiros que, por meio das vias próprias, deveriam realizar a formalização das demais transmissões (fls.1752).

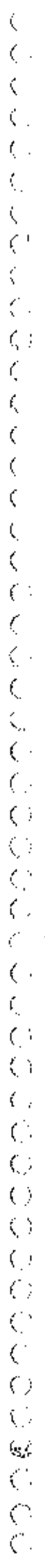
Conforme petição da inventariante juntada aos autos (fls.1897), as partes (inventariante, Comissão de Herdeiros e Sr. Tarcísio) estão tentando nova composição acerca da partilha.

Ocorre que, por meio de decisão, em 27.06.2007, proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo Escritório Latorre Teramoto, foi determinado que não se homologasse a partilha nos autos principais, até decisão daquele agravo, que versa sobre pagamento de honorários (fls. 2031).

A peticionária, empresa Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários, ingressou nos autos requerendo sua habilitação (07 de julho de 2008). O requerimento ainda não foi objeto de análise judicial, porém, tendo tomado conhecimento da iminência de eventual acordo entre as partes envolvidas, sem sua participação, faz-se necessária nova intervenção em complemento àquela, desta feita com informações mais completas e que certamente farão com que este Juízo reconheça o interesse direto da empresa sobre o objeto da presente demanda.

Isto porque, de acordo com os termos da Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, datada de 19 de maio de 1993 (fls. 2082 e ss), os direitos do Sr. Tarcísio sobre o total de 1.181,53 ha do imóvel sobrepartilhado, foram cedidos para a empresa Cidade & Campo.

A partir daquele momento, 19 de maio de 1993, somente a empresa Cidade & Campo poderia e deveria defender tais direitos nesta ação, porém não foi o que aconteceu,



permanecendo, até a presente data, a equivocada e descabida atuação do Sr. Tarcísio em nome próprio.

Diante disso, torna-se imperioso o reconhecimento da legitimidade exclusiva da empresa Cidade & Campo para defesa dos interesses e conseqüente assunção dos direitos relativos à sobrepartilha a ser realizada nestes autos, especificamente no que diz respeito à área transferida por meio de Escritura Pública, qual seja de 1.181,53 ha.

De qualquer forma, a cessionária passará a discorrer sobre questões ocorridas no curso da presente ação que demonstram a nulidade de atos praticados pelo Sr. Tarcísio Marcio Alonso, inviabilizando qualquer tentativa de acordo sem a participação da Cidade & Campo.

III. DO BEM SOBREPARTILHADO.

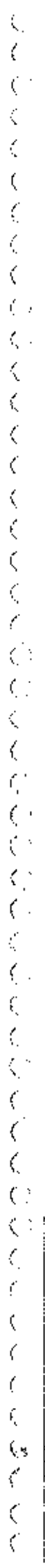
O único bem a sobrepartilhar consiste em uma gleba de terras com área de 1.588,5 hectares, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, transcrita no livro nº 3, II, às fls.142, ano de 1923, sob o nº 833, do 1º Ofício e registro de Imóveis de Formosa, Goiás, (fls. 504/505) e posteriormente, no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, livro 2 de Registro Geral sob matrícula nº135189 e R.1. 135189, cadastrado no Incra sob o nº 941.018.263.486-2 (fls.492/493).

O valor estimado do imóvel, consoante Laudo de Avaliação elaborado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, datado de 17.11.2000, é de R\$1.364.600,00 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais) – fls. 1592.

Qualquer que seja a solução dada na presente sobrepartilha, fato é que os direitos relativos à área de 1.181,53 ha, correspondentes a 74,42 % DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, deverão ser direcionados em respeito à Escritura firmada em favor da empresa cessionária, Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários.

IV. DOS ATOS PRATICADOS POR TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO

2199
Z
2014
U



O Sr. Tarcísio Márcio Alonso, a partir de maio de 1991, quando começou a adquirir os direitos sucessórios dos herdeiros legítimos, de fato era o maior condômino do bem em questão, e o maior interessado no deslinde da presente sobrepartilha. Ocorre que, a partir do mês de março de 1993 entendeu por bem ceder os direitos sucessórios que havia adquirido.

2112
2115
0

Em 19 de maio de 1993, cedeu à Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários A TOTALIDADE DOS BENS QUE AINDA NÃO HAVIA TRANSFORMADO EM CONDOMÍNIOS E VENDIDO A TERCEIROS, ou seja, 1.181,083 ha, ocasião em que possuía 97% do terreno, excluídos apenas os condomínios já existentes e o quinhão da herdeira Maria Angélica.

Dessa forma, o Sr. Tarcísio deixou de ser o condômino majoritário, perdendo, portanto, a faculdade de agir em nome dos quinhões cujos direitos passou a adquirir desde 1991.

Todavia, inesperadamente, e induzindo este DD. Juízo em erro, o Sr. Tarcísio continuou praticando atos como se cessionário majoritário ainda fosse. Permaneceu praticando atos e negócios jurídicos relacionados a esse quinhão em seu próprio nome.

Ora, Excelência, o Sr. Tarcísio agiu à revelia da postulante Cidade & Campo, que passou a possuir, desde 19.05.1993, a expectativa de direito no que concerne à 1.181,083, ou seja, 74,42 % ha do imóvel sobrepartilhado.

Claro está, Nobre Julgador, que, no que concerne aos 1.181.083 ha cedidos à Cidade & Campo, os NEGÓCIOS JURÍDICOS praticados pelo Sr. Tarcísio Márcio Alonso, a partir de 19.05.1993, SÃO NULOS DE PLENO DIREITO, haja vista que cedeu a TOTALIDADE dos direitos hereditários à empresa ora postulante.

Desta feita, até mesmo a petição de acordo entabulada entre o Sr. Tarcísio, a Comissão de Herdeiros e a Inventariante, datada de em 02.03.2000 (fls.1339 e ss) é nula, nos termos do artigo 167 do Código Civil Brasileiro, que é transcrevemos, in verbis:



"Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1.º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I. Aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem" (grifos nossos).

Os negócios jurídicos praticados por Tarcísio Márcio Alonso, em nome da ora postulante, a partir de 19.05.1993, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Civil Pátrio, devem ser considerados nulos.

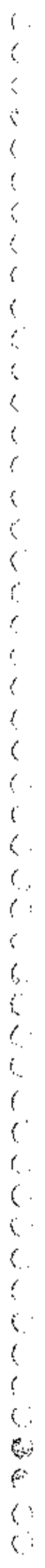
V. DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Cumprе ressaltar que o Sr. Tarcísio Márcio Alonso é, juntamente com o Sr. Pedro Passos Junior, sócio proprietário da empresa ora requerente, Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída aos 22.07.1992, consoante se pode verificar do Contrato Social acostado aos autos na petição da postulante, datada de 07.07.2008.

Se de um lado é bem verdade que o Sr. Tarcísio Márcio Alonso é sócio proprietário da empresa ora requerente, juntamente com o Sr. Pedro Passos Junior, de outro lado também é bem verdade que, nos termos da cláusula sétima do Contrato Social por Cotas de Responsabilidade Limitada, TODOS E QUAISQUER ATOS EMPRESARIAIS DEVEM SER ASSINADOS, OBRIGATORIAMENTE, POR AMBOS OS SÓCIOS. Veja-se a mencionada cláusula, *in verbis*:

"CLÁUSULA SÉTIMA

A gerência e a administração serão exercidas por ambos os sócios, PEDRO PASSOS JUNIOR e TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO que assinarão todos e quaisquer papéis e documentos do precípua interesse da sociedade, somente em conjunto, SENDO COMPLETAMENTE NULA QUALQUER AÇÃO ISOLADA DE AMBOS OS SÓCIOS."



O Sr. Tarcísio, portanto, esteve, ao longo de anos, a fazer o que é expressamente defeso no contrato social, bem como o expressamente vedado pelo artigo 6º do Código Civil Brasileiro, ou seja, está pleiteando, em nome próprio, direito alheio.

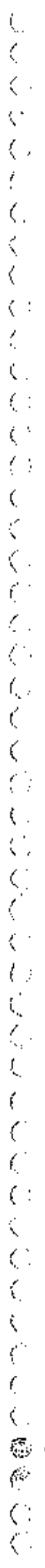
Isso porque, consoante fartamente retro exposto, a ora postulante Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários adquiriu, em 19.05.1993, a totalidade dos direitos hereditários que o Sr. Tarcísio Márcio Alonso ainda possuía, haja vista já ter cedido a terceiros, à época da assinatura da Escritura Pública competente, cerca de 406 ha dos direitos que precipuamente adquiriu dos herdeiros legítimos. Ressalte-se que inclusa nesses 406 ha, está o quinhão pertencente à herdeira Maria Angélica, que não cedeu seus direitos ao Sr. Tarcísio.

Dessa forma, o Sr. Tarcísio poderia, sim, praticar atos de interesse da sociedade, desde que o outro sócio proprietário, Sr. Pedro Passos Junior, assinasse conjuntamente em todos e quaisquer documentos emitidos com o propósito empresarial, o que não ocorreu nos autos em apreço.

Nesse sentido, pode-se verificar que algumas Escrituras Pública de Cessão de Direitos Hereditários acostadas aos autos, bem como o Acordo de fls. 1339 e seguintes estão assinadas SOMENTE pelo Sr. Tarcísio, de modo que, nos moldes contratuais e legais, são nulos de pleno direito.

Interessante se faz trazer aos autos o objetivo social, contido na cláusula terceira do Contrato retro mencionado: "O objetivo desta sociedade será: CONSTRUIR, EMPREENDER, INCORPORAR, LOTEAR, ADMINISTRAR, CEDER EM COMODATO, COMPRAR e VENDER IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS, RURAIS E URBANOS".

Percebe-se, portanto, que os atos e negócios jurídicos praticados pelo Sr. Tarcísio foram contrários ao interesse empresarial da ora postulante, tendo em vista que diminuíram seu patrimônio, ao ceder a terceiros parte de seus direitos hereditários e até abrir mão de parte dos aludidos direitos, quando assinou o supra mencionado acordo, que, por sapiência e lucidez deste DD. Juízo, não foi homologado.



Esse mérito, contudo, será discutido em ação própria, inclusive a fim de se apurar eventuais irregularidades societárias, bem como possíveis condutas criminais do Sr. Tarcísio em relação à empresa postulante, da qual é sócio. Não se pretende com esse petítório dar cabo aos problemas societários da postulante, mas sim a seus problemas enquanto cessionária de direitos sucessórios referentes ao bem ora sobrepartilhado.

~~2124~~
J
2118
6

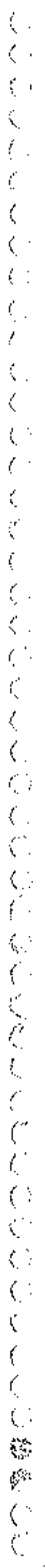
Desta feita, há de se salientar que o interesse da empresa, neste momento representada pelos advogados legalmente constituídos por ambos os sócios, não pode deixar de ser reconhecido nesta ação. A empresa, imbuída de boa fé, requer o ingresso na presente ação somente com o fim de buscar a correção de um erro de direito, de modo que não padeça por insegurança jurídica em razão eventual decisão que não considere seus direitos.

Isso porque, se este DD. Juízo decidir por proceder à sobrepartilha contemplando apenas os herdeiros e o Sr. Tarcísio, para que estes, posteriormente e por vias próprias, cumpram os compromissos assumidos via Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, a ora postulante enfrentará, desarrazoadamente, nova batalha jurídica, visto que o Sr. Tarcísio já demonstrou que não pretende honrar os compromissos com a Cidade & Campo assumidos, tal qual se observa nas cessões de direitos hereditários que aquele outorgou a terceiros mesmo após já ter cedido a totalidade desses mesmos direitos à Cidade & Campo.

Existe, efetivamente, o perigo da irreversibilidade da decisão, sobretudo em razão da conduta reprovável do Sr. Tarcísio, a qual, inclusive, foi motivo de sua destituição do cargo de inventariante.

Dessa forma, se seu direito não for reconhecido por este Juízo, a empresa acabará tendo sérias dificuldades para receber os direitos hereditários adquiridos junto ao Sr. Tarcísio, configurando, assim, dano de difícil reparação, visto que há patente dilapidação do patrimônio da empresa, decorrente unicamente da postura do Sr. Tarcísio.

Assim, se o imóvel for sobre partilhado e transferido para a pessoa física Tarcísio Márcio Alonso, a despeito de tal partilha ser totalmente nula em vista da Escritura de Cessão firmada entre este e a empresa Cidade & Campo, criará este Juízo uma situação passível de oposição futura, tirando toda e qualquer efetividade da decisão.



~~2113~~
F

O reconhecimento do direito da postulante se configura, portanto, além de evidente medida de justiça, em economia processual, visto que evitará uma série de medidas constitutivas ao cumprimento de eventual decisão que não contemple a empresa.

2119
U

VI. DO INGRESSO DA CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NA PRESENTE DEMANDA

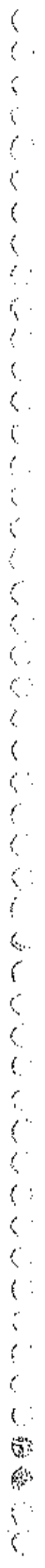
Dessa forma, por qualquer ângulo que se observe, há de se reconhecer a NULIDADE dos atos e negócios praticados pelo Sr. Tarcísio Márcio Alonso a partir de 19.05.1993, e via de consequência, receber a presente petição como aditamento ao pedido de habilitação, com fundamento no artigo 1.791 do Código Civil Brasileiro, bem como nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante fartamente exposto na petição protocolada ao 07.07.2008

Na remota hipótese de V. Excelência não admitir a habilitação da postulante na presente ação - o que se permite apenas por amor ao debate e em respeito ao princípio da Eventualidade - requer a empresa, alternativamente, seu ingresso na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, nos moldes do artigo 54 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

"Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único - Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51" (grifos nossos).

A ora postulante se amolda ao disposto no supracitado artigo, posto que defende direito próprio contra uma das partes. Sua posição, portanto, não é a de mera assistente, mas de litisconsorte.



~~2/20~~
L

Nessa esteira, corroborando o posicionamento da peticionária, o Professor Hélio Tornaghi, em seu "Comentários ao Código de Processo Civil", 1ª ed., v. I, p. 231, ensina:

2/20
J

"Nesse ponto reside a grande diferença entre o assistente coadjuvante (art. 50) e o considerado litisconsorte (art. 54): aquele não pode assumir, em face do pedido, posição diversa do assistido, esse, o assistente litisconsorcial, de que trata este artigo, pode fazê-lo. A assistência simples cessa nos casos em que o processo cessa por vontade do assistido (art. 53), a litisconsorcial permite que o interveniente prossiga para defender o seu direito, ainda que a parte originária haja desistido da ação, haja reconhecido a procedência do pedido ou haja transacionado com outra parte" (ressaltamos).

Por sua vez, o sempre oportuno Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 44ª edição, Editora Forense, pg. 161, preceitua:

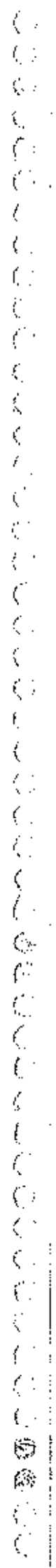
"É o que se passa, por exemplo, com o herdeiro que intervém na ação em que o espólio é parte representada pelo inventariante. A sentença a ser proferida perante o espólio não terá apenas efeito reflexo para o herdeiro, mas efeito direto e imediato sobre seu direito na herança litigiosa" (ressaltamos).

Com o escopo de corroborar o entendimento da postulante acerca da possibilidade do ingresso nos presentes autos, acosta-se o seguinte julgado:

"Na assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é imprescindível que o direito em litígio, sendo também do assistente, confira a este legitimidade para discuti-lo individualmente ou em litisconsórcio com o assistido. Insatisfeito esse requisito, não há como deferir-se o pedido de admissão no feito dos requerentes" (RSTJ 145/223) grifamos.

Saliente-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido:

"O assistente, na hipótese, não será apenas equiparado a litisconsorte, será efetivamente um litisconsorte facultativo do espólio, na defesa de direito



próprio" (REsps 76.970 e 79.906/SP. Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, ac. De 17.10.96, RSTJ 93/77, RT 737/203; RT 739/222) – grifos nossos.

~~212~~
F
212

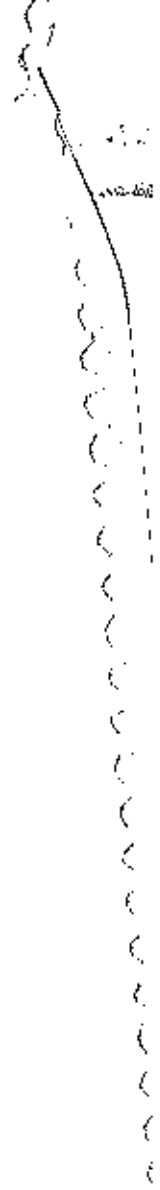
VII. CONCLUSÃO

Diante de doto o quanto exposto, percebe-se que os fatos trazidos à baila pela postulante são de tamanha relevância, que possuem o condão de, inclusive, modificar o status quo dos quinhões de direitos hereditários, bem como de desfazer negócios jurídicos, de modo que, neste momento, há de ser processo levado a sancamento, para que se decida acerca de questões fundamentais ao seu deslinde.

Repise-se que, seja qual for a solução dada na presente sobrepartilha, notadamente no que tange à área do imóvel, fato é que a PETICIONÁRIA CIDADE & CAMPO ADQUIRIU 74,42 % OS DIREITOS HEREDITÁRIOS OBE O SR. TARCÍSIO HAVIA PRECIPUAMENTE ADQUIRIDO JUNTO AOS HERDEIROS, de modo que aludidos direitos deverão ser direcionados em respeito à Escritura firmada em favor da empresa cessionária, ora postulante

Assim, a Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários requer, na qualidade de principal interessada no desfecho da demanda:

- i. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE dos atos e negócios jurídicos praticados a partir de 19.05.1993 pelo Sr. Tarcísio Márcio Alonso, no que diz respeito ao quinhão de direitos sucessórios adquiridos pela postulante, qual seja, 1.181,083 há ou 74,42% da área total o imóvel sobrepartilhado, nos termos do artigo 166 e ss do Código Civil;
- ii. A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CIDADE & CAMPO na presente demanda, consoante os termos dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro;



10-100



2128


iii. *Ad argumentantum tantum*, requer o RECEBIMENTO DA PRESENTE PETIÇÃO COMO INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA MODALIDADE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL, nos moldes do artigo 54 do Código de Processo Civil, aplicando-se o procedimento do artigo 51 do mencionado Codex.


2128
8

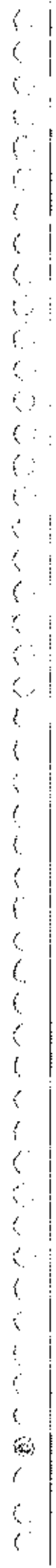
Por fim, requer que, doravante todas as intimações pessoais e na Imprensa Oficial em nome da postulante sejam feitas, SOB PENA DE NULIDADE, somente e conjuntamente em nome dos seguintes advogados: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO (OAB/SP 130.053) e MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB/SP 175.513), ambos com escritório na Avenida das Nações Unidas, número 11.857, 5º andar, CEP 04578-908, onde receberão as futuras intimações.

Termos em que,
Pede Deferimento,

São Paulo, 16 de julho de 2008.


Ricardo Azevedo Sette
OAB/SP 138.486 - A


Mauricio Marques Domingues
OAB/SP 175.513



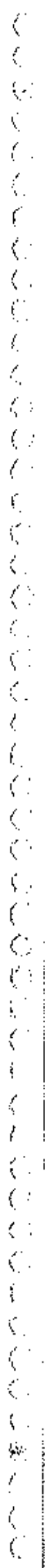
ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS RELEVANTES POR ORDEM
CRONOLÓGICA DE JUNTADA AOS AUTOS DA SOBREPARTILHA

~~2122~~
J
2123
J

3º Volume

Escrituras de Cessão de direitos hereditários pelos Herdeiros legítimos ao Sr.
Tarcisio Márcio Alonso:

- Alberto de Oliveira Lima Filho (e), em 02.05.1991, fls.494;
- Marina da Costa Carvalho (d), em 06.06.1991, fls.496;
- Pérsio de Oliveira Carvalho (f), em 06.06.1991, fls. 496;
- Lúcia Gandra de Souza Dias (p), em 06.06.1991, fls.497;
- Júlio César de Souza Dias (q), em 06.06.1991, fls.497;
- Otávio Eduardo de Souza Dias (r), em 06.06.1991, fls.497;
- Maria Beatriz Gandra de Souza Dias (s), em 06.06.1991, fls.497;
- Ligia Maria Gandra de Souza Dias (t), em 06.06.1991, fls.497;
- Maria Lucia Ribeiro de Souza Dias (a), em 15.06.1991, fls.498;
- José Cândido de Souza Dias (b), em 15.06.1991, fls.498;
- Zelinda Maria de Souza Dias (c), em 15.06.1991, fls.498;
- Hélio Cândido de Souza Dias (u), em 19.12.1991, fls.499;
- Maria Angélica Dias de Resende Barbosa (v), em 19.12.1991, fls.499;
- Marina de Souza Dias (g), em 30.08.1991, fls.500;
- Marcos de Souza Dias (h), em 30.08.1991, fls.500;
- Henrique de Souza Dias (i), em 30.08.1991, fls.500;
- Nadir Ribeiro de Souza Dias (j), em 15.07.1991, fls.501;
- Luiz Cândido de Souza Dias (k), em 15.07.1991, fls.501;
- Luciano de Souza Dias (l), em 15.07.1991, fls.501;
- Lúcia Gandra de Souza Dias (p), que, depois de casada com Celso José Gonçalves de Freitas, passou a assinar Lucia de Souza Dias Gonçalves de Freitas, em 15.07.1991, fls.501;
- Maria de Lourdes Oliveira R. de Souza Dias (m), em 19.03.1992, fls.503,



inventariado, no seu todo ou em partes, sem a prévia autorização do Juízo por meio de alvará (21.11.1995);

Fls. 794- Cessão de Direitos Hereditários de Tarcísio Márcio Alonso a Paulo César Gontijo

2132

2

2125

0

5º Volume

Fls. 835/846 – Cópia do depoimento do Sr. Tarcísio Márcio Alonso na CPI da Grilagem;

Fls. 948 – Relação de Inquéritos e Ações Judiciais em face de Tarcísio Márcio Alonso;

Fls. 869 – Decisão que destituiu Tarcísio Márcio Alonso do cargo de inventariante e nomeou Maria Angélica S. D. Gerassi;

Fls. 974 – Petição de Habilitação do Condomínio Meus Sonhos;

Fls. 998 – Petição de Tarcísio Márcio Alonso comprovando "recompra das terras", desta vez adquirindo os direitos sucessórios junto aos herdeiros legítimos;

Fls. 1002 – 1ª Escritura de Compra e Venda do imóvel adquirido por Tarcísio Márcio Alonso, que, alega ter sido induzido a erro, visto ter descoberto, posteriormente, que cuidavam-se de documentos falsos;

Fls. 1004/1018, 1066, 1104, 1118, 1194/1210 – Ações ajuizadas ou em face do Espólio de José Cândido Martins;

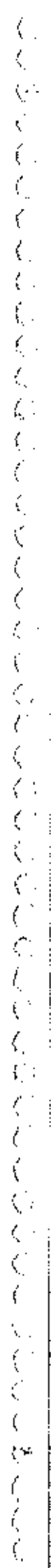
6º Volume

Fls. 1043 – Decisão indeferindo habilitação do condomínio Meus Sonhos;

Fls. 1145/1184 – Decisões de extinção das Ações Reivindicatórias propostas pelo Espólio de José Cândido da Silva, em razão de irregularidade de representação processual;

7º Volume

Fls. 1279 – Ação em que Tarcísio Márcio Alonso indicou á penhora gleba de terra pertencente ao imóvel sobrepartilhado;



Fls. 1339/1354 - Petição de acordo de partilha celebrado pela inventariante, comissão de herdeiros e Tarcísio Márcio Alonso;

Fls. 1732 - Cessão de Direitos Hereditários de Tarcísio Márcio Alonso a Marcio Salomão,

Fls.1193 - Cessão de Direitos Hereditários de Tarcísio Márcio Alonso a Jairo Gonçalves de Lima

Fls 2092.- Cessão de Direitos Hereditários de Tarcísio Márcio Alonso a Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários;

Fls.1416 - Certidão do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal Certificando a inexistência de ônus sobre o imóvel;

~~2132~~
Z
2126
o

8º Volume

Fls. 1426/1443 e 1450/1456 -- Procurações dos Herdeiros e seus cônjuges;

Fls. 1473 /1496 - Inventário dos de alguns dos herdeiros;

Fls. 1509 - laudo de avaliação do Imóvel elaborado por Oficial de Justiça a requerimento do TJ/SP;

Fls. 1543 - guias de recolhimento de tributos;

Fls. 1610 - Estatuto da Comissão de Herdeiros;

9º Volume

Fls. 1625 - Certidão de regularidade fiscal;

Fls. 1632 - Proposta da Terracap em relação os imóvel;

Fls. 1658 - Decisão que determinou a remessa dos autos ao partidor judicial;

Fls. 1671 - Embargos de Declaração opostos pela Comissão de Herdeiros em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao partidor judicial;

Fls. 1682 - decisão que rejeitou os Embargos do Declaração;

Fls. 1684 - Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os Embargos;

Fls. 1726 - Petição de Habilitação de Mauro de Assunção de Camargo;

Fls. 1733 - Certidão de ônus do imóvel que se encontra hipotecado a Paulo César Gontijo

Fls. 1752 - Decisão que rejeitou habilitação de Mauro de Assunção Camargo e estabeleceu a impossibilidade de inventário conjunto, de modo que serão atribuídos



quinhões aos herdeiros e estes poderão formalizar as demais transmissões nos inventários existentes ou que serão abertos;

Fls. 1777 - Esboço de Partilha elaborado por Partidor Judicial;

Fls. 1810 e ss - Petição da Comissão de Herdeiros discordando com o esboço de partilha, requerendo substituição da inventariante, decisão que negou os pedidos, interposição de Agravo de Instrumento;

10º Volume

Fls. 1874 e ss - Acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que negou pedido de substituição da inventariante, opostos Embargos de Declaração;

Fls. 1881 - Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, interposto Recurso Especial;

Fls. 1885 - Acórdão que indeferiu o Recurso Especial

Fls. 1889 - Afastada a habilitação de Rosa Célia;

Fls. 1978/2018 - Petição de Latorre, Teramoto Advogados Associados requerendo o pagamento de seus honorários advocatícios em glebas do imóvel sobrepartilhado;

Fls. 2023 - Decisão que rejeitou o pedido de honorários;

Fls. 2025 - Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou o pedido de honorários;

Fls. 2031 - Decisão do relator do Agravo de Instrumento determinando que não se homologue partilha no inventário de José Cândido da Silva até decisão final do Agravo de Instrumento;

Fls. 2077 - Certidão de Objeto e Pé dos Autos;

Fls. 2081 - Petição de Habilitação de Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários;

Fls. 2093 - Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários outorgada por Tarcsio Márcio Alonso, cedendo 1.181,083 ha a Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários

~~2133~~
F

2127
J

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, foi a
numeração de nº 14, em nome de
Luz de Jesus Silva, encontrada em
Em, 12/11/2007 em 2007
Em, 12/11/2007

2128
6

CONCLUSÃO

Em, 18 de julho de 2008, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz (a) de Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr (a). LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Eu, Jair Celso Calvo, Escrevente Chefe, subscrevi,

Proc. 37.900087-9 (antigo nº 20.460)

Baseo os autos em cartório para
juntada ao petição suscitada nesta data.

SP, 18.07.08

RECEBIMENTO

Em 18 de 07 de 08
Eu, Jair Celso Calvo

JUNTADA

Em 21 de 07 de 2008
da petição despacho -
segue(m)
Ass. subscr.

2128
0

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara
dos Feitos da Família e das Sucessões do Foro Central da
Comarca de São Paulo

L. ARTHUR DE GODOY
18.07.08

11-1-08 FPM SDO-5-10/21/2008 15:07 00006201-12

PROCESSO N.º 20.460

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,

por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo de inventário dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em que figura como inventariante, tendo tomado conhecimento de duas sucessivas postulações que foram formuladas em nome da sociedade empresária CIDADE CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., vem, a respeito delas, expor e requerer a Vossa Excelência o quanto segue:-

1. - De modo deplorável, mais uma vez se assiste, nos presentes autos, impertinente intervenção de pessoas estranhas à sucessão, com o intento de discutir negócios formados em relações estabelecidas com TARCÍSIO

9

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

2130
6

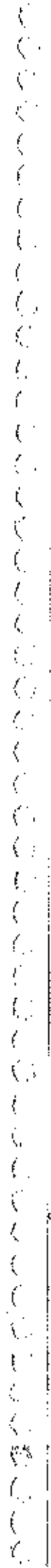
MÁRCIO ALONSO, cessionário de parciais direitos na sucessão, que chegou mesmo a ser nomeado inventariante, neste procedimento de sobrepartilha, mas para ser depois destituído dessas funções, em razão de atos de menor dignidade na administração dos interesses da herança.

2. - Desta feita, a postulante é a sociedade CIDADE CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que traz à cena figuras retratadas com negativo destaque tanto em referências do Ministério Público da União, em manifestações judiciais, quanto no registro dos anais de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, onde são indicadas como autoras de uma repetida atuação de afronta à ordem urbanística e à lei, revelada na formação de numerosos condomínios irregulares na área territorial do Distrito Federal e, até mesmo, na utilização de documentos falsos para formalizar negócios imobiliários (v. ANEXO I).

3. - Na postulação, em si com números incorretos e contraditórias proposições, o que mais se sugere, a bem dizer, é uma divergência entre sócios, no seio da sociedade, envolvendo indagações que nem de longe se comportam no âmbito processual do inventário.

4. - Aliás, em muito ela tende ao surrealismo. A começar da representação da postulante em juízo, que, por exigência do contrato social, devia ser formalizada em procuração firmada por vontade dos dois sócios componentes, em conjunto, coisa que não se tem como reconhecer na hipótese em que um dos sócios, em antagonismo, manifesta pretensão voltada contra o outro.

dy



2131
8

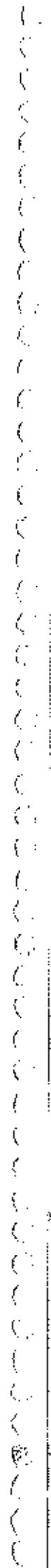
5. - Em outras palavras, não fica como identificar a adesão da vontade conjunta dos sócios, quando a postulação, por seu teor, os coloca em contraposição. E isso faz emergir a razão pela qual se deu o uso, pelo postulante, de uma procuração estampada em reprodução reprográfica de documento particular de remota data (28 de novembro de 1997 - fls. 2.087), como fato que conduz a acreditar que se havia a adesão de ambos os sócios para o mandato, ao tempo em que foi subscrito o documento original, essa atitude comum já não mais persiste no momento atual, diante da inequívoca animosidade instalada entre os sócios, revelada no próprio texto da postulação oferecida.

6. - Sabendo-se que, por disposição de seu contrato social, a sociedade apenas pode ser representada por seus dois sócios em conjunto, nos atos de seu interesse, a posição contraditória que os separa, então, serve a demonstrar o defeito de representação que está a justificar, por si só, a recusa no conhecimento da postulação apresentada à consideração do juízo.

7. - Mais que isso, o próprio conteúdo da petição suscita matéria estranha ao tema próprio do inventário.

8. - Veja-se, em verdade, que se quer alcançar o reconhecimento da invalidade dos atos praticados por TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, o restante componente da sociedade, em todos os atos de cessão ou de

04



2132
8

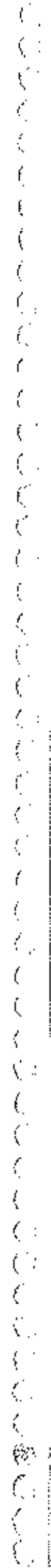
disposição noticiados em documentos acostados aos autos, em razão de terem sido praticados com a participação exclusiva dele, sem a anuência do outro sócio.

9. - Afirma-se que TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, muito embora depois de ceder os direitos hereditários para a sociedade postulante, continuou a postular no juízo do inventário em seu próprio nome, como se fosse ele o único cessionário, agindo em contrário aos interesses de seu sócio. E nisso, ao ver do postulante, residiria causa de nulidade, a ser declarada nos próprios autos do inventário.

10. - A argumentação, no entanto, é evidentemente sinuosa. Pois a participação do sócio TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, nos atos processuais do inventário e em outros de disposição patrimonial, contou, ao tempo em que praticados ou mesmo depois, com o amparo da assistência profissional do advogado JAIRO GONÇALVES DE LIMA, constituído para o patrocínio de seus interesses no feito sucessório (v. fls. 1.089 dos autos). E, sem antes se ter feito qualquer reparo ou objeção relacionada a validade dos atos então praticados, fica mal emprestar seriedade para a arguição apadrinhada por esse mesmo advogado, que, agora, veio a pleitear, em nome da sociedade, o reconhecimento de sua nulidade.

11. - Aliás, ao verberar as alienações em nome pessoal de direitos hereditários, realizadas por TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, o advogado engendra mácula jurídica em que certamente não acredita, pois ele mesmo, ao tempo das relações cordiais, já recebeu direitos

ctj



2533

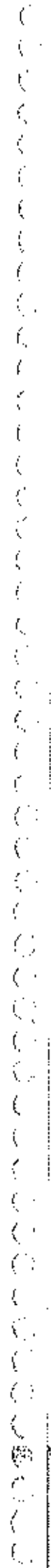
hereditários derivados da sucessão, em transmissão que lhe fez o referido TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, em nome pessoal, embora a existência anterior da cessão realizada em favor da sociedade CIDADE CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (ANEXO II).

12. - O cenário se mostra, assim, de agitada farsa, em que os personagens se movem ora para um lado, ora para outro, em ágeis acrobacias e cenas de prestidigitação, sempre ao sabor do imediato interesse de recolher vantagens econômicas. Mas, no que diz em si com as divergências noticiadas, forçoso é reconhecer que delineiam um genuíno conflito entre sócios, no seio societário, por isso excedente do campo da atividade jurisdicional que se exerce no processo de inventário, em especial no que diz respeito à pretensão de que sejam declarados inválidos não apenas atos processuais realizados, mas ainda os negócios transmissivos celebrados com terceiros, em nome pessoal e exclusivo do sócio.

13. - Tudo a justificar, enfim, que se recuse admissão ao tema que se quer inserir no feito sucessório, remetendo a requerente para as vias processuais próprias.

14. - É bom que se anote, de qualquer maneira, que, permeado o pedido de equívocos e de contornos imprecisos, nem se tinha, mesmo, como admitir a desejada intervenção da sociedade requerente, no processo de inventário.

04



2134
8

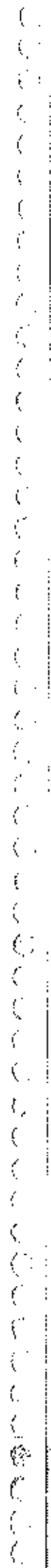
15. - Embora se cuide de um imóvel único na sucessão, permanece ele em estado de indivisão, enquanto não se chega à sobrepartilha, de modo que a participação dos herdeiros se define por frações ideais, não em medidas de superfície. E isso é de conhecimento intuitivo pois, em especial nos imóveis de grande extensão, se tem de considerar a disparidade de valor de seus vários trechos, para estabelecer uma repartição igual entre os herdeiros.

16. - Por isso a impropriedade de definir direitos hereditários em uma soma de hectares, como se colocou no pedido formulado. E mesmo a dimensionar em frações ideais a cessão, nem assim resultaria no percentual sugerido, sabendo-se que na antecedente aquisição realizada por TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, limitada a direitos hereditários da sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, não se compreendiam os que decorriam da sucessão de sua ~~mulher~~ MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, nem os ~~que~~ ficaram transmitidos a CYRO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS e a JORGE CÂNDIDO DE SOUZA, filhos do casal que ~~também~~ vieram a falecer.

17. - Isso tudo, em suma, está a justificar o repúdio à indevida intromissão da sociedade requerente, no processo de sobrepartilha em curso. E nesse sentido é o pedido que a inventariante agora propõe à consideração do Douto Juízo.

18. - Termos em que, J. aos autos,

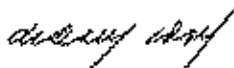
af



LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

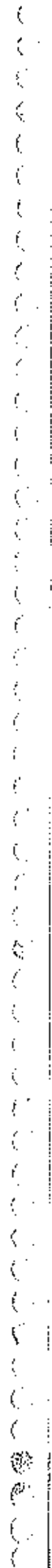
2235
8

São Paulo, 18 de julho de 2008



Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035



2137

de parcelar uma área de 221 hectares atrás da QI 27 do Lago Sul.

O documento elaborado pelos 18 promotores revela que altos funcionários da Seaf são suspeitos de praticar irregularidades em benefício dos Passos. A começar pelo ex-secretário adjunto da Seaf, Cleomar Rizzo Esselin — advogado que até o ano passado era o substituto imediato de Odilon Aires.

Em 1994, Esselin foi indicado por Joaquim Roriz para coordenar o grupo executivo responsável por centralizar a regularização dos condomínios. No cargo, ele comandou o processo de divisão amigável de terras que lesou a Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) em 72 alqueires em favor do condomínio RK. Segundo a CPI da Grilagem, o loteamento pertence a laranjas dos Passos.

O filho de Cleomar Rizzo Esselin, Clóvis Rizzo, também passou pela Seaf — onde ingressou como responsável pelo departamento encarregado de avaliar a questão fundiária de terras. Em 1994, ele assinou um relatório que considerava o RK um condomínio já implantado. Não era verdade. Mas o parecer facilitou o acordo de divisão amigável que prejudicou a Terracap.

Um dos advogados dos Passos, André Campos Amaral, diz ter ouvido falar do dossiê elaborado pelo MP. "Soube que o relatório existe, mas não conheço o material. Quanto à suposta atuação da família na Seaf, também não tenho conhecimento", disse.

Longos tentáculos
Veja a rede de influências envolvendo o GDF com os irmãos Passos, servidores públicos, empresas, advogados, técnicos e laranjas
Infografia em formato pdf

Para ver a página, é preciso ter instalado em seu computador o Acrobat Reader (programa para leitura de arquivos em formato .pdf)

Não possui o Acrobat Reader?
Faça agora o download

Para o MP, secretaria é suspeita

O relatório do Ministério Público conclui que "a Seaf parece não ter isenção suficiente para conduzir o processo (de regularização de condomínios)". Segundo os promotores, "Pedro Passos e seus irmãos conseguiram ter livre acesso dentro da área de terras do governo, tendo trazido para a Seaf antigos parceiros".

Um dos servidores considerados suspeitos pelo MP é o agrimensor Adelino de Souza Marinho. Considerado um dos maiores conhecedores de terras do DF, ele participou da divisão amigável de terras em favor do condomínio RK, em 1994. Na época, ele elaborou o parecer que considerava idônea a documentação apresentada pelo RK para a regularização do loteamento. Os documentos eram falsos.

Marinho foi acomodado no Departamento Técnico Fundiário da Seaf — onde trabalha até hoje. O mesmo servidor considerou particular uma área reclamada por Maria Cristina de Souza no Paranoá, à beira do lago. Maria Cristina é apontada como laranja dos Passos no documento do MP. Para a Terracap, a área reclamada por ela é pública.

O terceiro funcionário relacionado pelos promotores aos Passos é o advogado Jairo Gonçalves de Lima. Ele trabalhou para Alair Passos em 1993 e é testemunha de Márcio e Pedro em uma ação penal relativa ao RK.

Jairo prestou serviço para o ex-motorista dos Passos, Dijair Ramalho de Oliveira. Em 1994, Dijair usou escritura falsa para tentar registrar em seu nome 22 alqueires de terras no Lago Sul. Segundo os promotores, o ex-motorista é laranja do grupo.

O cartório desconfiou da operação e não fez o registro. Mesmo tendo sido considerada falsa pelo IC, a documentação recebeu em agosto de 1999 um

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

2537
8

parecer favorável do consultor jurídico da Seaf, Jozafá Dantas. Jairo Gonçalves de Lima trabalhava com Jozafá há três meses na época do parecer.

O advogado nega que tenha sido indicado pelos Passos. "Não tem nada a ver: meu pai é vice-prefeito de Água Fria (GO). Ele é político, e em razão disso estou aqui trabalhando".

Adelino Marinho foi procurado pelo Correio, mas não retornou aos telefonemas. A reportagem ligou para os três números registrados por Cleomar Rizzo Esselin em Goiânia, mas ele também não respondeu.

 Enviar para um amigo  Imprimir página  Fechar  Ir para o topo

[Política de Privacidade](#)

[Fale com a gente](#)

[Publicidade](#)

© Copyright - Todos os direitos reservados ao Correio Braziliense e CorreioWeb.
Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast ou redistribuído sem prévia autorização.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



2138

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO DISTRITO FEDERAL
 Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda
 Pública do Distrito Federal.

Processo nº 23129/95

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelos Promotores de Justiça que integram a Comissão de Investigação do Parcelamento do Solo Urbano no Distrito Federal, instituída pela Portaria-MPDFT nº 1145, de 6 de setembro de 2002, vem perante Vossa Excelência dizer o que se segue:

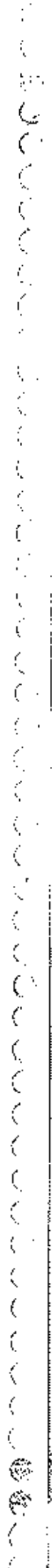
13/09/2002
 Ministério Público
 20626

Os presentes autos vieram à Quarta Promotoria de Justiça de Defesa de Patrimônio Público e Social do MPDFT em atenção aos pedidos feitos às fls. 279, 283 e 286, com vistas a instruir investigação em curso neste Ministério Público.

Cumprindo o objetivo inicial, foram extraídas cópias do inteiro teor do caderno processual, dado que nos mesmos encontram-se relevantes informações sobre o parcelamento ilegal do solo do Distrito Federal.

No entanto, ao tomar conhecimento dessas informações, vislumbrou-se a imperiosa necessidade de uma interferência contundente neste feito no estrito cumprimento das atribuições constitucionais do Ministério Público.

Isto porque investigam neste feito pessoas e interesses conhecidos no Distrito Federal, e até mesmo em





nível nacional, em relação aos quais há que se ter redobrada cautela, sob pena de se ver chanceladas pelos constituídos brasileiros atuações ilegais e criminosas.

Vejamos.

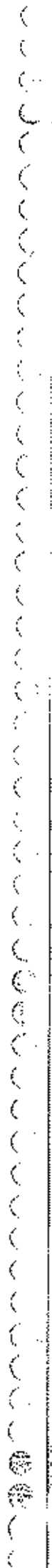
Os PERSONAGENS

Sem surpresas, vdem-se reunidos nestes autos personagens bastante conhecidos neste Planalto Central, litigando por alegados direitos que se assentam em frágeis elementos de prova, muitos deles desprovidos de legalidade.

Antes de descrevermos cada uma destas pessoas, há que se deixar assentado que, nesta peça, o Ministério Público não está fazendo qualquer juízo de valor com relação às condutas das mesmas, mas apenas e tão-somente descrevendo fatos e apontando suas origens.

Salienta-se, ainda, que a maior parte dos fatos e dos documentos referidos nesta peça encontram-se abordados em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com o Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, autos nº 2001.34.00.010829-6.A

A situação que se constatou nestes autos, em especial quanto às pessoas que compõem esta lide, exige que sejam rememorados alguns fatos da histórica Comissão Parlamentar de Inquérito da Grilagem, cujo relatório final foi publicado no Suplemento 2 do Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 3 de julho de 1995.





Os fatos apurados nesta CPI possuem direta
ligação com os litigantes deste feito:



2140

TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO

Nestes autos, figurou como inventariante do Espólio Antor, até que veio aos autos cópia da decisão judicial que o destituiu da inventariança (fls. 151).

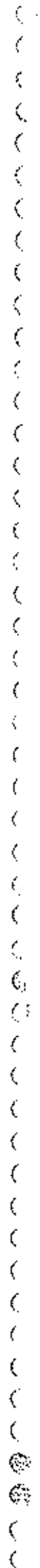
Após este fato, apareceu o mesmo como cedente dos direitos hereditários do Espólio ao cessionário Jairo Gonçalves de Lima, no documento de fls. 174.

Segundo levantamento feito pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em 1995, Tarcísio Márcio Alonso faz parte do que a CPI da Grilagem chamou de "malha de cúmplices" dos Irmãos Passos.

Uma das provas disto é o termo de depoimento prestado por Lauro Soares Guimarães ao MPDFT, no qual este antigo empregado dos Irmãos Passos, que tinha por atribuição fazer o levantamento da situação cartorária das antigas fazendas que formaram as terras do Distrito Federal (na gíria criminosa estas pessoas são conhecidas por "perdiquireiros"), detalha as atividades do grupo e aponta, por várias vezes, o nome de Tarcísio como participante ativo, destacando: Eis um trecho do depoimento:

"(...) QUE o declarante em, 1989, conheceu PEDRO PASSOS JÚNIOR, tendo sido apresentado a ele por TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, em seu escritório; QUE, nesta época, PEDRO PASSOS e TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO estavam se aproximando um do outro, provavelmente para firmarem sociedade com relação a questão de terras;

[Handwritten signatures and initials]



Fls. 20

(...) QUE TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e PEDRO PASSOS JUNIOR são sócios no espólio de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA. (documento anexo - destacamos)

Dentre as fazendas referidas pela testemunha encontra-se a Paranoazinho, cujo direitos de propriedade são alegados na inicial pelo Autor.

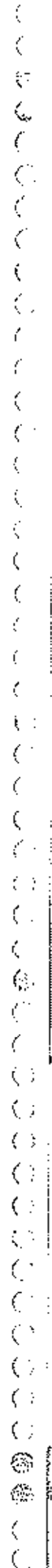
JAIRO GONÇALVES DE LIMA

Aparece nos autos como cessionário dos direitos hereditários do Espólio Autor, cujo cedente foi Tarcísio Márcio Alonso, tendo sido admitido como litisconsorte ativo.

Este advogado também é citado pela mesma testemunha Lauro Soares Guimarães, no mesmo depoimento prestado ao MPDFT, com as seguintes palavras:

"(...) QUE DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA é quem faz as adulterações e falsificações de documentos, a mando dos PASSOS, tendo referido advogado, livre trânsito em cartórios; QUE certa feita, quando o declarante estava procurando descobrir os fatos relativos a OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, foi até o Cartório de Água Fria de Goiás, sendo que quando lá chegou viu JAIRO GONÇALVES DE LIMA, que ficou bastante inquieto, tendo o declarante esperado que o mesmo soubesse do Cartório para poder pegar as certidões que desejava. (...) QUE declarante nunca fez para os PASSOS assessoria desonesta, mas sabe que o DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA tem feito este tipo de assessoria, e de maneira muito eficiente;" (destaque nosso)

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.





11292
2142

Além do que foi relatado pela testemunha Jairo Golçalves de Lima aparece como advogado no conhecido caso de Maria de Lourdes de Souza Vasconcelos, pessoa "criada" a partir de documentos falsos para ser herdeira de Clarindo de Souza Vasconcelos, nos autos de seu inventário (documentos em anexo). Estes fatos foram expressamente atribuídos à Estácio Araújo Passos, conforme sentença do Juiz de Direito Diretor do Foro de Formosa/Goias, em anexo (destacou-se o nome da Comarca onde foi lavrada a escritura falsa porque é a mesma do documento de fls. 8, em relação ao qual serão tecidas considerações abaixo).

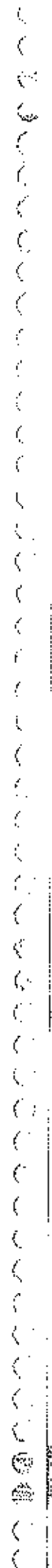
ADELINO DE SOUZA MARINHO

Aparece nestes autos como signatário do documento de fls. 11/22, através do qual busca demonstrar que a área referida na petição inicial pertence ao Autor.

Este Senhor responde por ato de improbidade administrativa na referida Ação Civil Pública (Autos nº 2001.34.00.019829-6), pelas atuações decisivas nos atos que culminaram em vultoso dano ao patrimônio público apontado naquela ação.

Seu nome também é associado ao dos Irmãos Passos pela mesma testemunha acima, com a seguinte afirmação:

"QUE o contato que os PASSOS tinham dentro da TERRACAP era o ADELINO DE SOUSA MARINHO, que chegou a dar certidões de não desapropriação em áreas efetivamente desapropriadas, para os PASSOS".
(destaque a grifo nossos)





FLS. 293
 2113

Não por acaso, a presente ação encontra-se fundada em parecer de lavra deste Senhor, afirmando que área não havia sido desapropriada.

OS IRMÃOS PASSOS

Conforme se pode notar, a presença das pessoas acima descritas e o *modus operandi* retratado nestes autos demonstram a existência de interesses não revelados de plano nesta ação, mas que podem ser vislumbrados a partir de um conhecimento superficial da quilagem no Distrito Federal.

Em outras palavras, os dados constantes nesta ação são reveladores da presença marcante dos interesses dos "irmãos Passos" no feito, o que exige redobrada cautela na condução deste feito, em razão das notórias práticas empregadas pelos mesmos para se apoderarem de terras públicas.

A conclusão acima descrita não decorreu unicamente da presença dos personagens descritos e sua notória ligação com os integrantes desta família, mas também de elementos que fundamentaram a Ação Civil Pública acima referida (3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, autos nº 2001.34.00.010829-6).

Dentre estes elementos, destaca-se o conteúdo do arquivo eletrônico de 05/09/94 (quintas.doc), encontrado no disquete apreendido na sede da Empresa Bemvirá Construções e Incorporações Ltda., leia-se "dos irmãos Passos", cujo texto é o seguinte:

"01 Quanto ao Condomínio Estâncias Quintas da Alverada:

[Handwritten signatures and initials]

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



Condições sine qua non para uma boa
rápida e com pagamento a curto prazo.

- A) - Não haver interferência da Polícia e da
Terracap;
- B) - Termos facilidades para executarmos as obras,
no mínimo sermos avisados com algumas horas de
antecedência, sobre eventuais blitz;
- C) - Termos acesso ao poder da Polícia para coirmos
a implantação de novos Condomínios nas
proximidades.

"Sem isso, tudo fica muito difícil, nós vamos
levando, na unha e no dente, estamos tirando leite
de pedra".

02 - Quanto as desapropriações, estas são nosso maior
potencial:

- A - Lago Sul, matrícula 16.262, (...).
- B - Fazenda Serandy, Sobradinho 1.075ha, (...).
- C - Fazenda Paranoazinho Espólio de José Candido de
Souza, 1.525 ha, encostado em Sobradinho, tem partes
ocupadas pela FZDF, e parte ocupada pela Cnesb.
- D - Fazenda Lambary, Bonsucesso e Monjolos, com área
total de + ou - 7.500 ha, (...).
- E - Fora isso, temos diversos direitos hereditários
na Fazenda Rasgado, (...)
- F - 500 alqueires na Fazenda Papuda.
- G - 2.500 ha Fazenda Cama." (documento em anexo -
grifos não constantes do original).

Este documento revela que a desapropriação da área
em litígio é um dos maiores "potenciais" dos interesses da
família Parson, porque são terras que, se já não se encontram
sob domínio público, possuem conturbada situação cartorária,
o que facilita a apropriação ilegal das mesmas por terceiros.

An. 7
J. A.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



2145
8

Além disto, dentre os depoimentos colhidos durante os trabalhos da CPI da Gillagem encontram-se os de Pedro Passos Júnior e de Tarcísio Márcio Alonso; nos quais ambos descrevem a forma como foram adquiridos os direitos hereditários do Espólio Autor.

Essas declarações podem ser facilmente analisadas nas notas taquigráficas dos respectivos depoimentos.

AS IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS

A simples presença destas pessoas no feito, reveladora de interesses escusos subentendidos, seria suficiente para que fossem tomadas medidas acautelatórias no trâmite deste feito.

No entanto, e além disto, há elementos insertos nestes autos que refogem aos preceitos legais de regências, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz e que deverão ser sanados antes que se determine a realização da prova pericial.

A MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE

As fls. 09 dos autos foi encartada cópia da matrícula - registros e averbações do imóvel objeto da lide, documento este que NÃO atende as exigências contidas no art. 176 da Lei 6.015/73.

Segundo a dicção da lei, são requisitos da matrícula, dentre outros: a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações,

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver, número do registro anterior (art. 176, §1º, II, 3 e 5 da Lei 6.015/73).

Caso não se conhecesse o *modus operandi* das quadrilhas de grileiros que atuam no Distrito Federal e região do entorno, seria apenas estranho visualizarmos a abertura de uma matrícula de imóvel sem que se declinasse, no mínimo e expressamente, a área do mesmo.

No entanto, ao que tudo indica, este documento foi lavrado exclusivamente para atender aos interesses escusos destas pessoas, ao atropelo da lei.

As irregularidades não param por aí.

Ao deparar com cópia mais recente da mesma matrícula, verificou-se que da área original, que ninguém sabe qual é; foram excluídos, em 1996, 24,54,00 ha, objeto da matrícula nº 149.988, e, em 1997, 3,75,70 ha, objeto da matrícula nº 169.396, conforme documento em anexo.

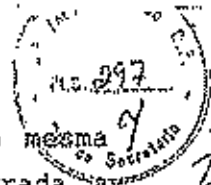
Além disto, como já apontado, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis que criou a referida matrícula deixou de apontar o número do registro anterior, ou seja, a matrícula primitiva da gleba de terras, sem área delimitada, que passou a contar com registro próprio.

A CERTIDÃO DE TRANSCRIÇÃO DE IMÓVEL

Foi o documento de fls. 08 que, ao que parece, fundamentou a abertura da matrícula irregular acima referida.

2546
296
An. 296
F. 08

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



2117
8

Nota-se que sua lavratura foi feita na mesma Comarca de Formosa/Goiás, local onde também foi lavrada falsa certidão de nascimento de Maria de Lourdes de Souza Vasconcelos, criada para ser herdeira de Clarindo de Souza Vasconcelos nos autos de seu inventário e que constituiu Jairo Gonçalves de Lima seu patrono.

A ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Por este documento, juntado às fls. 174, Jairo Gonçalves de Lima adquiriu os alegados direitos hereditários de Tarcísio Márcio Alonso no Espólio Autor e pleiteou sua entrada no feito como litisconsorte ativo, posteriormente deferida.

Foi a mesma lavrada pelo Tabelião do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Água Fria de Goiás/GO, um dos cartórios utilizados pelo grupo que causou o dano ao patrimônio público objeto da referida Ação Civil Pública que transita junto à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Além disto, consta do traslado da mesma que o valor da transação ajustada entre Tarcísio Márcio Alonso e Jairo Gonçalves de Lima foi de dez milhões de cruzeiros (valor expresso por extenso no documento), em 31 de janeiro de 1994, quando desde julho de 1993 o padrão monetário nacional era o cruzeiro real, conforme disposto na Lei 8.697/93.

Também se verifica a existência de expressões interlineares no verso do documento, inseridas de forma destoante da declaração precedente, com o único objetivo de

An. 10
[Handwritten signatures and initials]

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



Fazer constar referência expressa a uma suposta ocupação
RÉ no área.

2148
J

AS DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS

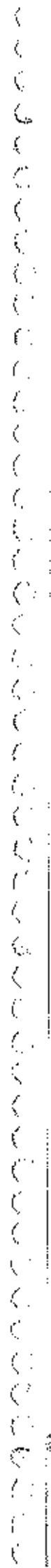
Do que foi relatado acima, conclui-se pela
imperiosa necessidade de determinar a realização de
diligências complementares, com o fim de se trazer aos autos
um mínimo de comprovação confiável da dominialidade da área
em litígio.

Estas diligências são prejudiciais à
realização dos trabalhos de perícia, seja porque a definição
do domínio primitivo da área é questão prejudicial ao pedido
inicial, seja porque é impossível a realização da perícia
determinada em área que, até agora, e de maneira confiável,
não restou sequer delimitada.

Desta forma, requer o Ministério Público do
Distrito Federal e Territórios que:

1. *ad cautelam*, seja determinada à Secretaria deste Juízo
que redobre os cuidados com os presentes autos, em
especial quando da feitura de eventuais cópias, para
que não ocorra o "sumiço" dos mesmos, como ocorreu com
os autos da Ação Anulatória de escrituras públicas
falsas (Processo n° 59.143/97), que tramitava junto à
8ª Vara da Fazenda Pública; os autos n° 37332/94 e
seus apensos n° 21798/94, 22352/94, 24902/94,
22381/94, 22451/94 e 23349/94, que tramitavam junto à
1ª Vara Cível de Brasília (documentos em anexo);
2. seja suspenso o início dos trabalhos periciais, pelas
razões acima expostas;

11
[Handwritten signatures]





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



21/11/02
 J. P.

3. sejam requisitadas do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília cópias autenticadas dos documentos que instruíram a abertura das matrículas nº 135.189; 149.900 e 159.396;
4. seja requisitado o livro nº 004, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Água Fria de Goiás/GO, onde, às folhas 019, foi lavrada a escritura de cessão de direitos hereditário, datada de 31 de janeiro de 1994, que Lou Tarcísio Márcio Alonso e Jairo Gonçalves de Lima;
5. seja requisitado o livro do Cartório do 2º Ofício de Planaltina/GO onde foi lavrada a escritura original de cessão dos direitos hereditários do Espólio de José Cândido de Souza, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Planaltina/GO, que tem como cessionário Tarcísio Márcio Alonso;
6. seja requisitada cópia autenticada dos documentos que instruem a ficha de assinatura para reconhecimento da firma de Marco Antônio Campos Costa (07/06/1991) junto ao Cartório Maurício Lemos desta Capital;
7. sejam requisitadas ao Presidente da Câmara Distrital do Distrito Federal as cópias das notas taquigráficas dos depoimentos de Pedro Passos Júnior e de Tarcísio Márcio Alonso prestados perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Grilagem.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

[Handwritten signature]
 Eládio Gasalachi Neto
 Promotor de Justiça Adjunto
 MP/DF

[Handwritten signature]
 Fábio Barros de Oliveira
 Promotor de Justiça
 MP/DF

[Handwritten signature]
 Manoel Luiz de Souza
 Promotor de Justiça
 MP/DF

[Handwritten signature]
 Ana Maria Amarante Pinheiro
 Promotora de Justiça

[Large handwritten signature]
 Luciano de Souza
 Promotor de Justiça
 MP/DF

[Handwritten signature]
 Lauro Pinto Carlos Neto
 Promotor de Justiça Adjunto
 MP/DF

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

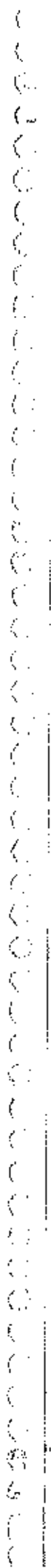
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO
AMBIENTE

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e cinco compareceu perante a Promotora de Justiça Adjunta, Dra. ALESSANDRA ELIAS DE OLIVEIRO, o Sr. LAURO SOARES GUIMARÃES, portador da carteira de identidade número 482.335 SSP/GO e do CPF número 020.534.461-53, domiciliado no Condomínio Rural Jardim América, Conjunto J, lotes 13/14, rua Haiti, na Estrada da Fercal, Km 4, próximo a Sobradinho-DF, brasileiro, casado, despachante de cartório/correlor de imóveis - embora não credenciado -. Compareceu juntamente com o Sr. LAURO SOARES GUIMARÃES, na condição de testemunha o Sr. DERALDO CUNHA BARRETO FILHO, servidor público, CI no. 703.610 - SSP/DF. Aberta a audiência, foi colhido o depoimento do senhor acima qualificado o qual às perguntas da Autoridade Ministerial respondeu que: QUE o declarante, por volta do final de 1987, ou começo de 1988, conheceu FRANCISCO DE SOUSA, pois este já estava se aproximando de TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, provavelmente em função do namoro da filha daquele com este; QUE FRANCISCO DE SOUSA é pessoa muito educada, e se faz passar por pessoa de posses, embora seja, em verdade, pobre; QUE FRANCISCO DE SOUSA é um sujeito totalmente dependente da ajuda alheia, por não ter qualquer atividade própria; QUE FRANCISCO DE SOUSA necessita de passar pelo papel de "laranja" para poder sobreviver; QUE por volta de meados de 1988, TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO começou a se desentender com FRANCISCO DE SOUSA, tendo este último ido residir em Formosa, se aproximando, então, do declarante, chegando, inclusive, a fazerem alguns negócios juntos, de corretagem, na região; QUE o declarante acredita que FRANCISCO DE SOUSA saiba muita coisa com relação a TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e aos PASSOS, mas acha que FRANCISCO DE SOUSA possa vir a omitir o que sabe, tanto por medo deles, como pela dependência econômica que tem; QUE o declarante em, 1989, conheceu PEDRO PASSOS JÚNIOR, tendo sido apresentado a ele por TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, em seu escritório; QUE, nesta época, PEDRO

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



PASSOS e TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO estavam se aproximando um do outro, provavelmente para firmarem sociedade com relação a questão de terras; QUE por volta do ano de 1991, FRANCISCO DE SOUSA, que já estava mais próximo dos PASSOS que de TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, recebeu um pedido dos PASSOS para que ele indicasse alguém que pudesse fazer levantamentos de terras, dentro do Distrito Federal; QUE FRANCISCO DE SOUSA, então, indicou o nome do declarante, tendo o declarante sido levado até a BENVIRA, local onde conheceu os outros irmãos, quais sejam, EUSTÁCHIO, MÁRCIO e ALAOR PASSOS; QUE os PASSOS pediram ao declarante que levantasse a situação das Fazendas em torno do Plano Piloto, de Sobradinho, Gama, Lago Norte e Lago Sul; QUE então o declarante foi, nos Cartórios, atrás de certidões das Fazendas, PARANOAZINHO (localizada entre as proximidades do Posto Colorado até a ponte do Córrego Sobradinho), PARANOÁ, PAPUDA e RASGADO (localizadas no Lago Sul), BRÉJO ou TORTO (localizada numa área que vai do Lago Norte, pegando o Parque Nacional, até proximidades de Taguatinga, pelo lado direito da via estrutural), SANTA BÁRBARA (localizada no Lago Sul, indo para o lado da ESAF, passando pelo Jardim Botânico), SARANDY (localizada depois de Sobradinho até as proximidades da EMBRAPA, à esquerda de que vai no sentido Sobradinho/Planaltina), MESTRE DARMAS (localizada em paralelo com a Sarandy, só que do lado direito) e GAMA (localizada no Gama); QUE as terras que pareciam ser interessantes, o declarante pedia as respectivas certidões, deixando o telefone da BENVIRA para que os PASSOS mandasse os motoristas buscarem; QUE os PASSOS tinham muitos contatos com os titulares dos Cartórios e escrivães; QUE os PASSOS faziam muitos pedidos de certidão por telefone para os titulares dos Cartórios; QUE o declarante praticamente se concentrava no serviço pelo interior de Goiás, pois a parte relativa aos Cartórios de dentro do Distrito Federal os próprios PASSOS investigavam; QUE o contato que os PASSOS tinham dentro da TERRACAP era o ADELINO DE SOUSA MARINHO, que chegou a dar certidões de não desapropriação em áreas efetivamente desapropriadas, para os PASSOS; QUE ADELINO DE SOUSA MARINHO tem uma fazenda no Município de Cavalcante, repleta de cabeça de gado; QUE os PASSOS se utilizaram tanto do nome de FRANCISCO DE SOUSA, como de LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES; QUE LEONARDO OLIVEIRA LOPES e PEDRO PASSOS tinham negócios em comum, sabendo o declarante, por informações do próprio LEONARDO LOPES, que este tem muitas informações sobre os PASSOS.





2152

possuindo, inclusive, documentos comprobatórios de que os lotes vendidos em alguns condomínios que aparecem como sendo de LEONARDO, mas que, em verdade, são dos PASSOS, foram quitados diretamente para os PASSOS; QUE o declarante tem conhecimento, por ser fato ãllamente comentado e sabido, que os PASSOS são os verdadeiros donos de, pelo menos, os seguintes condomínios: LAGO AZUL, VIVENDAS QUINTAS ALVORADA (VIVENDAS PORTO SEGURO), BELA VISTA, MANSÕES SOBRADINHO, MANSÕES COLORADO I e II, SANTA BÁRBARA, COLORADO e RK; QUE, com relação aos condomínios de TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, o declarante pode afirmar e atestar que os mesmos, embora em nome de FRANCISCO DE SOUSA e RICARDO LUIZ COSTA, são de TARCÍSIO ALONSO, uma vez que o declarante viu a documentação e presenciou várias vendas, sendo que as propostas de compra e venda consignavam o nome de TARCÍSIO, pois este assinava juntamente com FRANCISCO DE SOUSA e RICARDO LUIZ COSTA; QUE TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO só não assinava os contratos de compra e venda; QUE são de TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO pelo menos os seguintes condomínios: MORADA DOS NOBRES, IMPÉRIO DOS NOBRES, RECANTO DOS NOBRES, JARDIM AMÉRICA, JARDIM EUROPA e VIVENDAS SERRANAS; QUE o declarante não sabe dizer se TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO firmou sociedade com alguém relativamente a estes condomínios; QUE TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e PEDRO PASSOS JÚNIOR são sócios no espólio de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUSA; QUE o declarante desconhece que, para TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e PEDRO PASSOS JÚNIOR adquirirem a propriedade dos herdeiros de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUSA, na melhor das hipóteses, o tabelião ou o escrivão, levou o livro até os herdeiros, pois alguns residem no Paraná, outros em São Paulo, ou no Rio Grande do Sul, e consta como se tivessem lavrado a escritura em Brasília; QUE o declarante não consegue entender porque estes herdeiros, que são doutores, desembargadores, etc., e que poderiam ter passado a escritura de cessão de direitos hereditários em seus próprios estados, tiveram que vir até Brasília para lavrar tal escritura; QUE além do declarante, também PEDRO SILVA, JOÃO INÁCIO e GUILHERME DE TAL faziam levantamentos de Fazendas no Distrito Federal; QUE PEDRO SILVA e JOÃO INÁCIO são ligados a SALOMÃO SZERVINSKI, sendo que JOÃO INÁCIO possui extensa ficha policial, tendo furtado, inclusive, livros de Cartórios; QUE PEDRO SILVA também faz levantamento para outras pessoas, como para MÁRIO ZINATO; tendo o declarante já o visto no escritório dos PASSOS; QUE o declarante nunca possuiu lote no

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



CONDOMÍNIO IMPÉRIO DOS NOBRES, tendo assinado algumas atas de assembleia de condomínio a pedido de FRANCISCO DE SOUZA, em nome de TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO; QUE nesta época, por volta de 1981, FRANCISCO DE SOUZA já havia "desbrigado" com TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, mas havia passado a acompanhar mais os irmãos PASSOS, na medida em que TARCÍSIO ALONSO tinha passado a concentrar os seus negócios em São Paulo, não tendo FRANCISCO DE SOUZA querido acompanhá-lo até lá; QUE a filha de FRANCISCO DE SOUZA tem um filho com TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO; QUE FRANCISCO DE SOUZA também pediu ao declarante que ficasse com alguns lotes em seu nome, para que pudesse passar tais frações a outras pessoas, mas tal fato nunca chegou a se concretizar, isto é o declarante jamais vendeu lotes em nome de TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO ou dos irmãos PASSOS; QUE o declarante chegou a acreditar que ainda tinha lotes em seu nome, mas FRANCISCO DE SOUZA o informou que todas as propostas de compra e venda que estavam no nome do declarante foram rasgadas; QUE o declarante, sendo-lhe apresentadas, pela Autoridade Ministerial, as diversas atas de Assembleia do CONDOMÍNIO IMPÉRIO DOS NOBRES, tem a consignar que não se recorda de ter assinado tantas atas, acreditando, inclusive, que possa ter havido uma "montagem", embora reconheça a sua assinatura e a de seu filho, RONY LIMA GUIMARÃES; QUE nunca passou qualquer procuração para outra pessoa que pudesse onsejar a venda de lotes, em seu nome; QUE à época em que estava fazendo o levantamento para os PASSOS, descobriu várias adulterações, ou, pelo menos, documentos que deveriam ser submetidos a uma perícia técnica, em que se analisasse vários aspectos, como a continuidade da cadeia dominial, aferição da autenticidade de assinaturas e do padrão de escrita nas sequências dos livros cartorários, tipo de caneta e padrão monetário em comparação com a data referida na escritura, etc.; QUE conhece OSVALDO RIBEIRO DE MOURA desde os 12 anos de idade, podendo afirmar que é uma pessoa extremamente honesta, e que, se o mesmo diz que realmente comprou as terras onde foi implantado o CONDOMÍNIO RK, e depois as revendeu para CARLOS VITOR MOREIRA BENATTI é porque deve estar com muito medo; QUE, aliás, conhece toda a família de OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, podendo afirmar que os mesmos nunca tiveram propriedade no DISTRITO FEDERAL; QUE DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA é quem faz as adulterações e falsificações de documentos, a mando dos PASSOS, tendo referido advogado, livre trânsito em cartórios; QUE certa feita, quando o

Handwritten text or markings along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



declarante estava procurando descobrir os fatos relativos a OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, foi até o Cartório de Água Fria de Golás, sendo que quando lá chegou viu JAIRO GONÇALVES DE LIMA, que ficou bastante inquieto, tendo o declarante esperado que o mesmo salsse do Cartório para poder pegar as certidões que desejava; Que no outro dia os PASSOS já tinham ficado sabendo que o declarante fora até Água Fria e que o declarante estava interessado na questão; QUE logo em seguida recebeu a visita de CHICO PINHEIRO, amigo de PEDRO PASSOS JÚNIOR, antigo vizinho do declarante, e pessoa que já teve problemas por ter assassinado algumas pessoas - embora tenha sido absolvido - tendo este senhor perguntado ao declarante qual era o seu interesse em descobrir os fatos relacionados à venda de terras por OSVALDO RIBEIRO DE MOURA; QUE ato contínuo CHICO PINHEIRO convidou o declarante para com ele firmar uma sociedade a fim de "lutar dinheiro dos PASSOS", tendo o declarante percebido que tal proposta consistia em uma armadilha, e assim, recusado; QUE o declarante pôde perceber que em face de sua recusa à proposta de CHICO PINHEIRO, as pessoas, ou melhor esclarecendo, os PASSOS voltaram a tratá-lo com consideração, o que não estava mais acontecendo desde que o declarante começou a detectar os defeitos dos documentos utilizados pelos PASSOS, fato que corroborou a sua convicção que CHICO PINHEIRO estava à mando de PEDRO PASSOS JÚNIOR quando foi procurá-lo; QUE, se o declarante acolhesse a proposta, não sabe que consequências sofreria; QUE o declarante não tem recebido ameaças diretas, mas entende muito bem os "recados" que recebe, tendo considerado a proposta de CHICO PINHEIRO como um destes recados; QUE CHICO PINHEIRO arranjou uns jagunços, armados para tomarem conta das propriedades dos PASSOS, logicamente a pedido destes; QUE as ameaças que sofre o declarante, e que, aliás, tem perturbado o seu sossego e causado muita insegurança, são psicológicas, veladas; QUE o declarante chegou a alertar os PASSOS que estas últimas escrituras estavam muito mal-feitas, mas eles contestaram, não aceitando qualquer ponderação, dizendo que os documentos estavam perfeitos, e que não era para o declarante contar nada para ninguém; QUE o declarante silenciou sobre a falsidade das escrituras e procurações por não poder ser a "palmaria" do mundo; QUE PEDRO PASSOS JÚNIOR tem ligado constantemente para o declarante, preocupado porque sabe que o declarante tem conhecimento de muita coisa, e deveria estar na iminência de ser chamado para depor; QUE PEDRO PASSOS disse ao declarante que o mesmo não deveria depor perante esta representante do Ministério

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



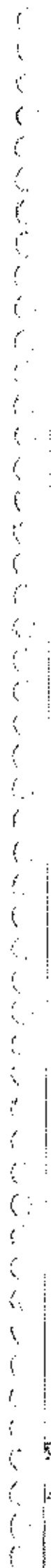
2158

Público, sem que fosse intimado para tanto; QUE o declarante gostaria, inclusive, que suas declarações não se tornassem públicas antes do oferecimento de uma possível denúncia contra os PASSOS ou qualquer outra pessoa citada no presente termo, uma vez que possui profundo receio de ser molestado, ou, até mesmo, assassinado; QUE o declarante se preocupa muito com o PASTOR DUARTE, já que o mesmo continuou a usar os poderes já revogados do declarante, e depois de vir à tona tais fatos, pode o PASTOR querer fazer mal ao declarante; QUE o declarante ficou sabendo através de um compadre seu, de nome MILTON, que é amigo de um dos filhos de OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, salvo engano de nome ANTÔNIO, da história relativa à venda das terras para CARLOS VITOR MOREIRA BENATTI; QUE o primo de OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, e advogado, DR. FÉLIX PEREIRA DE MOURA, foi com MILTON até a casa de OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, e esse lhes revelou que nunca tinha sido proprietário de qualquer terra dentro do Distrito Federal, além de ter-lhes narrado a seguinte história: Que EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS procurou OSVALDO RIBEIRO DE MOURA para que o mesmo aceitasse figurar como comprador das terras, já inexistentes, de JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA, e simulasse uma venda para CARLOS VITOR MOREIRA BENATTI; Que ante a recusa de OSVALDO, EUSTÁCHIO pegou o número da Carteira de Identidade e do CPF de OSVALDO, e arranjou a escritura, subomando alguns filhos de OSVALDO para que os mesmos dessem uma declaração de que o pai tinha realmente comprado e depois vendido as terras dentro da Fazenda Paranoazinho e que o pai estava já doente e incapacitado de se responsabilizar por seus atos; QUE o declarante achou um absurdo o que fizeram com OSVALDO pois "se existem dez homens honestos em Formosa, o Sr. Osvaldo é um deles"; QUE com relação à área que foi de ANACLETO QUEIROZ DA CUNHA, o declarante só sabe informar que foi HÉLIO RIBEIRO quem intermediou a venda da posse de ANACLETO para os irmãos PASSOS, sendo que neste local foi implantado o CONDOMÍNIO VIVENDAS PORTO SEGURO, ou VIVENDAS QUINTAS DA ALVORADA; QUE nesta área, referido condomínio foi expandido em várias outras etapas, que acabaram por extrapolar, e muito, a terra que estava na posse de ANACLETO, passando o empreendimento a ocupar uma vasta área pública, arrendada à antiga PROFLORA; QUE o declarante sabe ainda dizer que foi com relação a este empreendimento que começaram as brigas entre PAULO AFONSO DE OLIVEIRA GOULART e PEDRO PASSOS JÚNIOR, não sabendo preclarar o objeto do desentendimento, achando que foi por causa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





de ganância com relação ao número de lotes que caberia ao PAULO GOULART, em virtude de seus serviços de topografia; QUE já viu ORLANDO BENATTI, um senhor do lado, dentro da caminhonete de ALAOR PASSOS e junto com este, tendo visto ORLANDO, ainda, na porta do escritório da BENVIRÁ; QUE com relação ao episódio da filha fictícia de CLARINDO DE SOUSA VASCONCELOS, o declarante pode afirmar que não teve nenhum envolvimento com aquela falsificação, tendo sido seu nome envolvido unicamente por causa de seu filho RONY LIMA GUIMARÃES, que foi usado pelos PASSOS, quando se encontrava no Cartório de Luziânia; QUE o declarante acredita que também HÉLIO RIBEIRO tenha sido usado pelos PASSOS, na medida em que foram estes que forjaram toda a documentação, colocando HÉLIO RIBEIRO como procurador, sem que este soubesse que CLARINDO havia falecido sem deixar qualquer filho ou filha; QUE RONY LIMA GUIMARÃES estava no Cartório de Luziânia pegando algumas certidões quando chegaram ALAOR DA SILVA PASSOS e HÉLIO RIBEIRO, tendo ALAOR pedido a RONY que figurasse como procurador de MARIA DE LOURDES DE SOUSA VASCONCELOS, bem como assinasse outros documentos relativos ao caso, sendo que o filho do declarante, por ser pessoa ingênua, acabou aceitando a proposta, mas sem conhecer a ilicitude do negócio; QUE o declarante acredita que o autor da falsificação foi o DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA, a mando dos PASSOS; QUE, inclusive, no que se refere à Fazenda Rasgado, o advogado que requereu a sobrepartilha do espólio de QUINTINO GOMES RABELO, foi o DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA; QUE chegou ao declarante uma versão de que os PASSOS, através do DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA, descobriram uma senhora chamada MARIA DE LOURDES, pobre, analfabeta, e que sequer possuía documento de identidade, e convenceram esta senhora que ela tinha herdado um pedaço de terras de CLARINDO DE SOUSA VASCONCELOS, pagando para a mesma uma quantia irrisória de dinheiro, tirando documentos para ela como se fosse MARIA DE LOURDES SOUSA VASCONCELOS, e fazendo com que a mesma passasse uma procuração em nome de HÉLIO RIBEIRO; QUE, ao que parece, tal senhora reside em Goiânia, tendo PAULO GOULART e HÉLIO RIBEIRO proposto ao declarante que fossem investigar, o que ainda não foi feito, mas será; QUE o declarante sabe dizer que os irmãos PASSOS são extremamente unidos, cada um tendo um papel próprio a desempenhar nos negócios, sendo que as decisões são todas tomadas em comum; QUE os PASSOS são extremamente sofisticados, evoluídos,

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



2157

inteligentes e astutos, além de possuírem muito dinheiro, muitos "laranjas", e uma assessoria super eficiente; QUE o declarante tomou conhecimento que os PASSOS, depois de ser descoberta a falsidade da certidão de MARIA DE LOURDES, tentaram subornar os serventuários do Cartório de Luziânia para que os mesmos adulterassem os livros cartorários, ou desaparecessem com os mesmos; QUE o declarante nunca fez para os PASSOS assessoria desonesta, mas sabe que o DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA tem feito este tipo de assessoria, e de maneira muito eficiente; QUE o declarante nunca ficou o tempo todo trabalhando só para os PASSOS; QUE o declarante fez os levantamentos para os PASSOS entre os anos de 1991 a 1993, mas continuou a prestar informações sempre que solicitado, recebendo, semanalmente, cerca de R\$ 100,00 (cem reais), em moeda de hoje, dos mesmos; QUE o declarante acredita que SALOMÃO HERCULANO SZERVINSKI tenha firmado sociedade com PEDRO PASSOS JÚNIOR; QUE SALOMÃO nunca contestou as escrituras referentes ao espólio de CÂNDIDA MARCELINO DE QUEIROZ e tão pouco deu continuidade à sobrepartilha do inventário de JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA, referentes a terras que tinha interesse, e que acabaram ficando para os PASSOS, através de seus "laranjas"; QUE o declarante tem notícia de várias reuniões entre os PASSOS e SALOMÃO SZERVINSKI, onde os mesmos dividem as terras, brigam e fazem as pazes, etc.; QUE quando CHICO PINHEIRO foi fazer a proposta de sociedade com o declarante, disse que era "hora de fazer dinheiro", pois o CONDOMÍNIO RK era de PEDRO PASSOS JÚNIOR em sociedade com SÉRGIO KOFFES e GILBERTO SALOMÃO; QUE PAULO EDUARDO GRESTA, EDMAR JOSÉ LOPES e RIVALDO GOMES LEITE são pessoas extremamente ligadas aos PASSOS, sendo PAULO GRESTA marido de GEÍSA, gerente da BENVIRÁ; QUE EDMAR JOSÉ LOPES é advogado dos PASSOS; QUE PAULO AFONSO DE OLIVEIRA GOULART e VINÍCIO JADISCKE TASSO fizeram serviços de topografia em inúmeros condomínios, podendo afirmar que os mesmos foram responsáveis técnicos pela maioria dos empreendimentos de TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, e da família PASSOS; QUE o declarante recebe procurações de pessoas, porque o seu trabalho é lidar com documentos de terras, procurando imóveis, fazendo os levantamentos já mencionados, etc; QUE o declarante, então, acaba por cuidar de toda a transação, recebendo procuração para ultimar as negociações relativas aos imóveis; QUE MARCELO CRAVO procurou o declarante há algum tempo atrás para que o mesmo fizesse levantamentos na Fazenda Paranoá ou Rasgado,

.....



mas o negócio não chegou a se concretizar; QUE hoje, o declarante sobrevive com pouco dinheiro, fruto de um último levantamento que fez para BAILON CARLOS DOMINGOS, na Fazenda LARGA DOS OLHO D'ÁGUA, tendo o declarante recebido 25% das terras; QUE o declarante possui, ainda, 38 alqueiros de terras na Chapada dos Veadeiros, Fazenda São João, município de Alto Paraíso de Goiás. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, determinou a Promotora de Justiça fosse encerrado o presente, sendo este termo lido e achado conforme, indo assinado juntamente com o declarante e por mim, FERNANDA CARVALHO GAZETA, *Fernanda C. Souza* que o datilograftei.

Alessandra Elias de Queiroga
ALESSANDRA ELIAS DE QUEIROGA
Promotora de Justiça Adjunta

Lauro Soares Guimarães
LAURO SOARES GUIMARÃES
Declarante

DERALDO CUNHA BARRETO FILHO
Testemunha

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

TERRAS PÚBLICAS Passos condenados por parcelamento do solo

2259

Empresários suspeitos de receber benefícios do GDF foram acusados de envolvimento na criação do condomínio Estância Quintas da Alvorada. Procurador da República pede para PF investigar envolvimento deles em furtos de processos de tribunais

Dante Accioly
Ana Lúcia Moura
Da equipe do Correio

Os empresários Márcio, Eustáquio, Pedro e Alaor Passos foram condenados pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) a reclusão e pagamento de multa pelo parcelamento irregular do condomínio Estância Quintas da Alvorada, no Lago Sul, localizado em terras públicas. A diferença entre prisão e reclusão é que, nesse caso, o condenado deve cumprir a pena em um estabelecimento penal agrícola, o que não existe em Brasília.

Márcio e Eustáquio foram condenados a dois anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 20 salários mínimos — R\$ 3.600. A pena para Pedro e Alaor foi menor: um ano e seis meses de reclusão mais multa de 15 salários mínimos — R\$ 2.700. Como a pena não é superior a dois anos, os quatro podem cumpri-la em liberdade.

O voto do desembargador Natanael Caetano, relator do caso, reforma a decisão de primeira instância, que poupou os irmãos Passos de condenação. Além deles, outras nove pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público (MP) no processo que apura o parcelamento irregular no Estância Quintas da Alvorada.

Foram denunciados Hélio Ribeiro, Paulo Afonso Goulart, Maria José Barros, Vinício Tasso, Vera Lúcia Guedes, Jairo Granja, Josenir Sobrinho, Sebastiana Xavier e Francisco de Souza. Só Francisco de Souza tinha sido condenado em primeira instância.

A nova decisão decorre de um recurso do Ministério Público do Distrito Federal, que considera todos os denunciados responsáveis pelo parcelamento. No voto da última quinta-feira, o relator, desembargador Natanael Caetano concluiu que Francisco de Souza é apenas a parte mais visível do crime.

O voto do relator foi confirmado por maioria — dois votos contra um. Como não foi uma decisão unânime, os irmãos Passos ainda podem recorrer à Câmara Criminal do TJDF.

Na última terça-feira, ao prestar depoimento à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados — que investiga se decretos e atos de governo do governador Joaquim Roriz beneficiaram os Passos —, Pedro Passos afirmou jamais ter sido condenado em qualquer processo por parcelamento de solo. Na plateia levada lá para aplaudi-lo estava Vinício Tasso, topógrafo denunciado no mesmo processo.

Furtos nos tribunais

Além de Márcio Passos, o Ministério Público Federal pede que a PF investigue outros supostos clientes de José Ronaldo Silveira, preso em flagrante quando tentava furtar um processo na Vara de Planaltina. O falsificador confessou ter sumido com um processo da 8ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), com um recurso especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros 14 processos — um do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os demais do Tribunal de Justiça do DF (TJDF).

A ação do TRT era movida contra a empresa Dom Taco Fiesta pelo ex-funcionário Márcio Teodoro da Silva. Ele acusa os ex-patrões de não pagarem benefícios trabalhistas. O recurso especial do STJ foi interposto pela empresária paulista Amirah Saba contra o também empresário Silvio Sanzone. Amirah questiona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu ganho de causa a Sanzone em uma ação de herança. Dos processos furtados por José Ronaldo Silveira, os do TRT e do STJ já eram alvos de investigação da PF antes da prisão e confissão do falsificador. No dia 11 de setembro, o presidente do STJ, ministro Paulo Costa Leite, determinou que a PF instaurasse inquérito para apurar o desaparecimento do recurso especial interposto por Amirah Saba. O mesmo inquérito apura o sumiço do processo contra a Dom Taco Fiesta. No processo do TRT, a boate Dom Taco Fiesta foi condenada a pagar R\$ 33 mil ao ex-empregado Márcio Teodoro da Silva. Em junho, ao ser demitido, ele acusou a empresa de se recusar a assinar sua carteira de trabalho e não pagar horas extras, feriados trabalhados, rescisão de contrato e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Os recibos anexados no processo pela Dom Taco Fiesta para comprovar que os pagamentos foram feitos corretamente foram considerados falsos pelo perito Antônio Carlos Villanova. Nenhum dos sócios do Dom Taco retornou as ligações do Correio. (D.A. e A.L.M.)

Benefícios da lei

A equipe do Correio telefonou para a sede da empresa Lumiar Empreendimentos no final da tarde de ontem, mas o expediente já havia sido encerrado. A equipe ligou então para os advogados Dirceu de Faria e André Campos Amaral, que representam os irmãos Passos. Eles não estavam nos escritórios. A reportagem ligou

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain a list or series of entries.

ainda para a casa e o celular de André Campos Amaral, mas ele não retornou as ligações até o fechamento desta edição. O réu condenado a pena igual ou inferior a dois anos tem direito ao benefício do sursis, com a suspensão do cumprimento da pena. O condenado também não precisa se apresentar à Vara de Execuções Criminais (VEC), como acontece com os presos que cumprem pena em regime semi-aberto.

2/10/08

Ligados ao grupo

Pessoas mencionadas por José Ronaldo Silveira, preso ao tentar furta um processo judicial, em depoimento ao Ministério Público:

Márcio Passos

Um dos irmãos Passos. Junto com Pedro, Alaor e Eustachio Passos, é acusado de parcelamento irregular de terras pelo Ministério Público do Distrito Federal. O grupo foi apontado como envolvido em grilagem por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada em 1995 na Câmara Legislativa. Amigos pessoais do governador Joaquim Roriz, pessoas ligadas a eles são apontadas ainda como beneficiárias de decretos de desapropriação de terras e atos do GDF. Um deles é um acordo de divisão amigável de terras que deu um prejuízo de 72 alqueires à Terracap em benefício do Condomínio RK, em Sobradinho. Ronaldo aponta Márcio como mandante de furtos de vários processos.

Francisco de Souza

Em 1992, cerca de 30 condomínios fantasmas foram cadastrados junto ao GDF em nome de Francisco de Souza. Um deles era o Recanto dos Alores II, depois alterado para RK. Na época, ele era sogro de Tarcísio Márcio Alonso, parceiro de negócios dos irmãos Pedro, Márcio, Eustachio e Alaor Passos. Francisco de Souza é apontado como laranja dos Passos pelo Ministério Público e pela CPI da Grilagem. No depoimento, José Ronaldo diz que seus "serviços" foram indicados a Márcio Passos por Francisco de Souza.

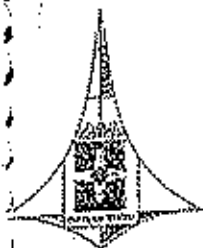
Lauro Soares Guimarães

Falsário especialista em terras. Em 1992, participou da falsificação da certidão de nascimento de uma mulher inexistente que seria herdeira de terras no Lago Sul. Obtida a certidão, foi fabricada uma procuração pela qual essa mulher, Maria de Lourdes Souza Vasconcelos, concedia a Rony Lima Guimarães poderes para vender sua terra. Rony, filho de Lauro, subestabeleceu a procuração para Alaor da Silva Passos. O golpe não deu certo porque outro grupo interessado nas mesmas terras denunciou a armação. Alaor Passos alegou ter sido vítima de trambiqueiros. Em 1995, Lauro confessou, em depoimento ao Ministério Público, ter feito falsificações para os Passos. Antes de depor na CPI da Grilagem, desapareceu.

Rony Lima Guimarães

Filho de Lauro Soares Guimarães. Segundo José Ronaldo, Rony falsificou documentos para Francisco de Souza. Ronaldo diz ainda que Rony "mantém contato constante com Pedro Passos Jr". No ano passado, Rony fez uma escritura declaratória em cartório (uma espécie de depoimento no qual a pessoa pode falar o que quiser) dizendo que o pai, Lauro, teria sido obrigado a acusar os Passos em depoimento ao Ministério Público. Pedro Passos, terça-feira, entregou cópia da declaração para a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, que investiga grilagem em Brasília. Rony compareceu à audiência e ficou no grupo que aplaudiu Passos.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



SUPLEMENTO 2 DO DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

2561

no IV Nº 123

Brasília, segunda-feira, 3 de julho de 1995

CPI da Grilagem Relatório Final



Presidente: Deputado João de Deus
Relatora: Deputada Maria José - Maninha

Sumário

Relatório Final da CPI da Grilagem	2
Composição da CLDF	152
Expediente	152

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It includes a detailed description of the experimental procedures and the statistical analysis performed.

3. The third part of the document presents the results of the study, showing the trends and patterns observed in the data. It includes several tables and graphs to illustrate the findings.

4. The fourth part of the document discusses the implications of the results and the conclusions drawn from the study. It highlights the significance of the findings and their potential applications in the field.

5. The final part of the document provides a summary of the key points and a list of references. It also includes a section for future research and recommendations.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

2163
8

As falcatruças mais usuais de títulos e outros documentos a legislação presente domínio, os casos mais graves que envolvem a participação econômica de sociedades de comércio na construção dos lotes, a maioria mais sofisticada de aquisição de "condomínios" e comercialização de lotes, assim, os fatos mais graves que envolvem a obtenção de prazos de terra e implantação de parcelamentos legais no Distrito Federal confundem-se, em um determinado momento, com a prática típica dos BOMBAZ PASSOS no ramo imobiliário.

PEDRO PASSOS FERRAZ, ALAOR DA SILVA PASSOS, MÁRCIO DA SILVA PASSOS e EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS, filhos de AMÁLIA DE ARAÚJO PASSOS e PEDRO ANTÔNIO DOS PASSOS, irmãos de LFA, pessoa que conseguiu, a partir de 1974, matricular o "loteamento" de empresa e da dependência, figurando, inicialmente, em parceria em sociedade no âmbito de "arrendar", como proprietários de condomínios globais de concessão e implantação dos melhores parcelamentos legais do solo urbano do Distrito Federal, sempre nas áreas mais nobres da cidade, de localização geográfica privilegiada.

Estremamente habilidosos, inteligentes, persistentes e ávidos por isso, também os mais perspicazes, chegaram, na condição de simples leiloneiros, aos primeiros da construção do novo período. Como não são capazes fora das regras de compra ou dos contratos públicos, o caráter social, porém, por um lado, a impossibilidade e para que se encontrasse uma pessoa solitária a quem fosse possível a aquisição de um terreno para desenvolver que a "mão" não existia, utilizando, ainda, no sentido de que a parte se agrava na proporcional dos débitos cometidos.

7.2.2.1. "A mão de cômputo"

Com grande habilidade, os PASSOS começaram em número restrito de pessoas, desde os primeiros, empregados ou até mesmo familiares, a fim de não possibilitar a divulgação da realidade de seus negócios. De boa ou má-fé, a maioria desses pessoas, queríamos, a eles associados, comprometidos para a aquisição e alienação de glebas do terreno, implantação, cadastramento e comercialização de lotes de parcelamentos legais do solo, em área urbana e rural, pública e particular.

Em praticamente todas as negociações dos BOMBAZ PASSOS, referentes à aquisição e comercialização do domínio de uma determinada gleba de terra e à implantação, administração e comercialização de lotes de seus "condomínios", são observadas e verificadas com que referem sua participação em tais transações, esta CPI pôde perceber a existência de uma ação coordenada, muito bem planejada, para a utilização de um mesmo tipo de pessoas que atuavam esporadicamente como:

- adquirentes de glebas do terreno;
- prestadores de serviços;
- procuradores;
- síndicos;
- membros da administração de "condomínios";
- testemunhas em processos administrativos e judiciais;
- "adquirentes" de lotes, a fim de se conseguir a implantação de fato dos empreendimentos;

654

- "testemunhas" de todas as reuniões e negociações sobre lotes e parcelas a comercializar de forma legal;
- intermediadores de negócios, para que figurassem entre os "participantes" das reuniões dos "condomínios";

O vínculo comercial entre famílias estreito entre estas pessoas, vinculadas entre si de longa data, sua participação direta na aquisição e alienação de glebas de terra, na implantação e comercialização de lotes de parcelamentos legais, a aquisição vinculada em diversos empreendimentos, em épocas e locais distintos, mas sempre associadas a outras pessoas que prestam realmente os serviços necessários de um ao outro grupo, algumas vezes até mesmo de que se consideram como simples colaboradores e sua função para a efetiva comercialização dos lotes imóveis pertencentes.

Verificou-se, ainda, que em muitos dos casos, o endereço ligado por um determinado proprietário com "contratos de submissão de compra e venda de gleba ideal" ou, mesmo vínculo utilizado pelos PASSOS, "implantando parcelas de transações de glebas e obtenção de lote legal de imóvel rural", é exatamente o mesmo endereço também por outros proprietários envolvidos.

Em algumas das vezes, por exemplo, o endereço SCLN 111, BLOCO D, SALA 117, BRASÍLIA-DF, endereço dos telefones 44040000 e que esta CPI apurou inicialmente, referências no ato, é o mesmo utilizado pelos advogados de PAULO EDUARDO GRESTA, de Srs. ROQUE TELLES FERREIRA e HUDSON RIBEIRO FORTALEZA, que também prestam serviços aos PASSOS (vide, v. g., correspondência enviada pelo Sr. PAULO EDUARDO GRESTA à Sra. Sra. VICE-GOVERNADORA do DF e ao Sr. TARELLA DO CAVALHO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA-DF, ambas em 10/1/95). Atualmente, os telefones profissionais do SCLN 111 utilizam também de outro endereço precisamente idêntico aqui: SCLN 119 BLOCO D SALA 111 (vide, v. g., correspondências enviadas por PAULO GRESTA ao Sr. SUPERINTENDENTE DO PLANO DO DF, à DIREÇÃO DE FALSIFICAÇÕES E DEBILITADAÇÕES, à 11ª DELEGACIA DE POLÍCIA e TERRACAP e ao SIV-SOL, datadas de 16/2/94, e por DAVI DE SOUZA LIMA e JOSÉ ROBERTO WALDECK II DA SILVA, Síndico e Sub-síndico, respectivamente, do CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA, ao respectivo WAL FER LIMA da Polícia de Polícia Federal Nacional, em 30/4/94).

É bom lembrar que o funcionamento de endereço inicialmente ou inclusive pode se constituir em todo trabalho a efetuar a prática de fraude, sobretudo nas demandas referentes a promissões vendidas ou cedidas de glebas e obtenção de lotes comercializados que estejam ligados em parcelamentos legais do solo.

A utilização de endereço inicialmente ou a partir do uso do endereço conhecido de advogado e ambientar a prática de fraude, fora o Código de Ética deste profissional e é conduta que merece ser investigada e, caso comprovada, em consequência, encaminhadas para o Conselho dos Advogados do Brasil, órgão do Distrito Federal, respectivamente, portanto, órgão Nacional e instância do processo disciplinar para apurar o amálgama dos profissionais ROQUE TELLES FERREIRA e HUDSON RIBEIRO FORTALEZA nos fatos em questão.

Na "DEMONSTRATIVO DOS SALÁRIOS POR CARGO E FREQUÊNCIA - VICENTE" de BENVENIA CONCEIÇÃO E INOCENCIO LIMA, figura os nomes, cargos e salários das seguintes pessoas:

Nome	Cargo	Salário
Geiza	Copista	130,00
Adriane	Telefonista	207,00
Cezar/Dell Paulo	Motociclista	207,00
Marcelino	Motociclista	207,00
Guacim/Antônio	Auxiliar Adm.	111,50
Wesley/Simoni		
Luiz		
Simeon	Auxiliar	134,00
Rita	Supervisor Adm.	350,00
Tânia	Chefe D. Pessoal	264,00
Geiza	Gerente Adm.	1.000,00

Não obstante os cargos que ocupam e o pouco salário que recebem, as mesmas, sob a identidade de apelido, que alguns desses empregados podem ter figurado como condôminos dos lotes e obrigações referentes a terra "adquirida" nos seguintes parcelamentos:

Nome	Participação no empreendimento	Parcelamento
Rita	Empresário	RK
Diani	Empresário	RK
Rafaela	Empresário	RK

De uma forma ou de outra também ligados aos PASSOS, por razões comerciais, familiares ou de amizade, apresentando-se serviços diversos no Espírito Santo como participaram em seus empreendimentos, temos as seguintes pessoas:

- MARCELO FERREIRA PASSOS, filho de EUSTÁQUIO e CONELÂNDIA ALVES FERREIRA PASSOS, participa de parcelamentos e lotes de negócios dos dias desde 1992.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA	MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO
CONDOMÍNIO RURAL IMPÉRIO DOS NOBRES	SECRETÁRIO

- SILVANA MOREIRA BENETTI, esposa de ALAOR, tendo participado do Conselho Consultivo do CONDOMÍNIO RURAL IMPÉRIO DOS NOBRES.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO RURAL IMPÉRIO DOS NOBRES	MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO

656

- GEIZA SALES COSTA, gerente administrativo de BENVENIA, filha de PAULO EDUARDO GRESTA, segundo PEDRO PASSOS, foi membro do Conselho Fiscal da COMPANHIA NACIONAL DE BANCOS, em 15/1/91, quando PEDRO PASSOS atuava em seu Diretor Presidente.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO COLORADO	MANSÕES SINDICA

- DAVI DE SOUZA LIMA, brasileiro, casado, portador de RG nº 294.810. SSP/DF, ex-advogado constituinte e hoje contador de BENVENIA, filho de MÁRCIO PEREIRA e 11ª filha de Conceição e Julgamento de Brasília-DF, sua implantação imobiliária movida por ODASIO SILVANO DE SOUZA, em 1994, e em outra, adquirida por ADILSON ROSA DE ALMEIDA. Torna como "Assessor gerencial" em instrumento particular de promessa de compra e venda de lote nº. 111, no BENVENIA SHOPPING do SCLN 111 Bloco E Lote 10, Brasília-DF.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO QUINTAS DA ALVORADA	ESTÂNCIA SINDICO

- PAULO GRESTA, filho de GEIZA SALES COSTA, Subsecretário "proposto de prestador de serviços" à CELA IMOBILIÁRIA (AG EVANG) em 16/8/94. No documento de BENVENIA consta referência do "F. Desp. - Corredor Autônomo de Serviços" dirigido à DATAPREV (nos condições de Resoluções no qual serviu como depositário técnico. Removido proprietário de terras nas PARQUE DAS PARANÓIAS, de propriedade de ADILSON RODRIGUES, que atua em conjunto do CLARIDO DE SOUZA VASCONCELOS, e MATO GROSSO do BOM SUCESSO e CONDOMÍNIO JOYANA DIAS.

- EDMAR JOSÉ LOPES, advogado, foi proprietário de ATUAL EMPRESA DE COBRANÇAS LTDA, juntamente com ALAOR DA SILVA PASSOS, cujo contrato fundava-se na sede de BENVENIA, sede inclusive eram filiais de representantes das pessoas do CONDOMÍNIO RK Adrega também para TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO COLORADO	MANSÕES SINDICO

- MARIA CASSIANO DA SILVA, brasileira, divorciada, qualificada como representante, nascida em 12 de outubro de 1957, filha de PEDRO CASSIANO e de MARIA CASSIANO CASSIANO, portadora do CPF nº. 338.295.796-3 e de CI nº. 1.330.402. SSP/DF, condômina do CONDOMÍNIO RURAL MANSÕES COLORADO, Município, Casa 12, Sítio 12-BF, proprietário das terras que fundamentam nos obras de BENVENIA sede.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

2164

insalváveis com **DIANE RAMALHO DE OLIVEIRA**, de MONTANA ACADEMIA DE EQUIPACAO LTDA. Responsável pelas atividades econômicas da referida sociedade, tais como, abertura de contas bancárias, emissão de cheques, transferências e obrigações a terceiros sobre contratos firmados com **CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI**, referente à lote do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK e **JOÃO JOSÉ GONÇALVES**, relativo ao CONDOMÍNIO VIVENDAS ESPLANADAS.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO RURAL VIVENDAS ESPLANADAS	TRANSFERIU DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE CONTRATO FIRMADO COM JOÃO JOSÉ GONÇALVES
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK	TRANSFERIU DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE CONTRATO FIRMADO COM CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI
ESTÂNCIA QUINTAS DAS ALVORADAS	TAXAS DE CONDOMÍNIO CREDITADAS EM SEU NOME

- **RIVALDO GOMES LEITE**, brasileiro, divorciado, empresário, domiciliado na RUA DO BOM FIM 7 Ap. 904, Brasília-DF, portador do CPF nº 036.791.151-87 e do CT nº. 2.790, CREGI 64. Regido Procurador de **MARIA CASSIANO DA SILVA**, em sua qualidade, insalvável à MONTANA ACADEMIA DE EQUIPACAO LTDA. Firma também o contrato desta empresa, no sentido de transferência do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK. Também insalvável direitos e obrigações a terceiros sobre contratos firmados com **CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI**, referente à lote daquele empreendimento.

- **MARCO TORRES OLIVEIRA**, figura como diretor da BENAVIRA, com endereço à SCRN 710/11 Bloco C Casa 113. Arrolado como testemunha de **PAULO EDUARDO GRESTA**, na ação intentada contra a IM TERRAPLANAGEM LTDA. Transfere direitos e obrigações a terceiros sobre contratos firmados com **CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI** referente à lote do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO RURAL IMPÉRIO DOS NOBRES	TRANSFERIU DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE CONTRATO FIRMADO COM JOÃO JOSÉ GONÇALVES
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK	TRANSFERIU DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE CONTRATO FIRMADO COM CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI

- **FRANCISCO DE SOUZA**, empresário e atual sócio de **TARCÍSIO MACHO ALMEIDA** na oportunidade IMPREVEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sendo também sócio da RETEL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Apresenta por **TARCÍSIO** como o responsável pela implantação do CONDOMÍNIO IMPÉRIO DOS NOBRES. FRANCISCO, em sua deposição perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Município de Brasília, assinou nos autos de "Tarcisio" dos autos PASSOS na implantação do CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DAS ALVORADAS. Também comercializa os lotes do CONDOMÍNIO RURAL BEIRA LAGO.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DAS ALVORADAS	IMPREVEDIDOR E Membro DO CONSELHO CONSULTIVO
CONDOMÍNIO BEIRA LAGO	IMPREVEDIDOR

CONDOMÍNIO	TURAL	EMPRESÁRIO
CONDOMÍNIO IMPÉRIO DOS NOBRES		

- **SALVADORO DI MONEGO DE ASSIS**, nos autos processuais apreendidos no exterior de BENAVIRA, como a cópia de um instrumento de conta de lucros e obrigações de lote do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK no qual foi qualificado como "empresário-gerente", posteriormente referido para "empresário". Tendo lido a conclusão sobre o mesmo, portanto, empresa da BENAVIRA como consta do "Demonstrativo por cargo e salários" da empresa.

- **VINÍCIO JARDIM DE TASSO** referente dos PASSOS sócio do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK. Testemunha nos processos iniciados por **MAURÍCIO ASSUNÇÃO DE CAMARGO** contra **BERNARDO FERNANDES** e por **PAULO EDUARDO GRESTA** contra IM TERRAPLANAGEM LTDA. Sócio de **SEBASTIÃO TRINDADE** na TOTAL TOPOGRAFIA TASSO LTDA.

- **PAULO AFRONSO DE OLIVEIRA GOUVARY** foi servidor de empresas diversas para os irmãos PASSOS; membro do Conselho Consultivo do CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DAS ALVORADAS.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DAS ALVORADAS	SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO
CONDOMÍNIO RURAL IMPÉRIO DOS NOBRES	SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA

- **JOSÉ FRANCISCO BARBOSA XAVIER**, portador de dois números de CPF, um de nº 364.311.605-04, conforme se encontra junto à Secretaria de Receita Federal, e outro, de nº 364.311.091-04, e verificado. Passou procuração para **MARCELO FERREIRA PASSOS** insalvável a nome 93176-7, agosto 1994 do Iud. Transfere direitos e obrigações a terceiros sobre

contratos firmados com **CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI** referente à lote do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK. Figura como responsável pelo CONDOMÍNIO RECANTO DOS AZULEJOS 1, na planície de Casuarina da Secretaria de Obras datado de 17.93. Suposto proprietário de lotes na FAZENDA MATO GROSSO DE BOM SUCESSO e CONTEJADAS ou JOANA OLIVEIRA, em Planaltina-DF.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DAS ALVORADAS	MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO
CONDOMÍNIO RURAL VIVENDAS ESPLANADAS	RESPONSÁVEL PELA PLANILHA DE CADASTRO
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK	TRANSFERIU DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE CONTRATO FIRMADO COM CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI

- **ANDRYTON NUNES OLIVEIRA** transfere direitos e obrigações a terceiros sobre contratos firmados com **CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI** referente à lote do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK e **JOÃO JOSÉ GONÇALVES** relativo ao CONDOMÍNIO VIVENDAS ESPLANADAS.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO RURAL VIVENDAS ESPLANADAS	TRANSFERIU DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE CONTRATO FIRMADO COM JOÃO JOSÉ GONÇALVES
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK	TRANSFERIU DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE CONTRATO FIRMADO COM CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI

- **DIANE RAMALHO DE OLIVEIRA** sócia de **MARIA CASSIANO DA SILVA** da MONTANA ACADEMIA DE EQUIPACAO. Da mesma forma como sua sócia, também transfere direitos e obrigações a terceiros sobre contratos firmados com **CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI** referente à lote do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK e **JOÃO JOSÉ GONÇALVES** relativo ao CONDOMÍNIO VIVENDAS ESPLANADAS. **PEDRO PASSOS** o denunciou por "DIDI" em seu depoimento, nome **MARCELO**, inclusive, a um dos síndicos existentes da BENAVIRA, referente ao contrato do RK. No "Demonstrativo por cargo e salários" daquela empresa consta também um empregado de nome "DIDI", tendo como superior imediato sucessor de **ARGEM RUIFORD DE SOUZA**, **DIANE RAMALHO DE OLIVEIRA** na FAZENDA RASGADO.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO RURAL VIVENDAS ESPLANADAS	TRANSFERIU DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE CONTRATO FIRMADO COM JOÃO JOSÉ GONÇALVES
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK	TRANSFERIU DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE CONTRATO FIRMADO COM CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI

- **HELOÍSA RUBÉDIO** em 12.93, **MARJA DE LOURDES DE SOUZA VASCONCELOS**, filha única de **CLAUDIO DE SOUZA VASCONCELOS** autorizou o primeiro com amplo poderes para negociar os lotes da FAZENDA PARAIPOÁ herdada de seu pai desde agosto 1991, em 17.93, como também poderes para subarrendar a **ALAGOR DA SILVA PASSOS**.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DAS ALVORADAS	MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO

- **JAIRO GONÇALVES DE LIMA** advogado dos PASSOS, também prestou serviços ao Sr. **PAULO EDUARDO GRESTA**, ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK, e aos procuradores de **ARGEM RUIFORD DE SOUZA**, **DIANE RAMALHO DE OLIVEIRA** na FAZENDA RASGADO.

- **ROQUE TRILLES FERREIRA** advogado dos PASSOS, também prestou serviços ao Sr. **PAULO EDUARDO GRESTA**, ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK, e aos procuradores de **ARGEM RUIFORD DE SOUZA**, **DIANE RAMALHO DE OLIVEIRA** na FAZENDA RASGADO.

PARCELAMENTO	PARTICIPAÇÃO
CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DAS ALVORADAS	ADVOGADO

- **ANDRÉSON ROBERTO FOXTALEZA** sócio de **ROQUE TRILLES FERREIRA**, presta serviços também para os Srs. **FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA**, **SEBASTIÃO GIBRÃO** e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

2365

PARCELAMENTO		PARTICIPAÇÃO	
CONDOMÍNIO	ESTÂNCIA	ADVOGADO	
QUINTAS DA ALVORADA			

"em todos os casos sempre consideramos que fomos um grande jogador no jogo. "NUNCA NOS DORMIMOS"

Documentos encaminhados por esta CPI em poder dos PASSOS sobre por si só de sua participação direta na implantação e comercialização de lotes de parcelamentos ilegais.

- FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA, ex. de JOSÉ FRANCISCO BARBOSA XAVIER, apresenta-se como proprietário da FAZENDA MONTELOS, objeto da matrícula 145473, onde pretende implantar o CONDOMÍNIO PLANALTOPOLES.

- SEBASTIÃO GENARO apresenta-se como proprietário da gleba de terra na FAZENDA PARANAZINHO, objeto do registro nº 2 da matrícula 145476, adquirida de CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Encaminhou carta à Terrap denunciando a venda de suas terras, adquirida em conjuato da REMYVA.

- MÁRIO FACINI, músico aposentado do Tribunal de Contas do Estado, vendeu suas herdeirarias no imóvel rural em que era arrendatário para a Fundação Zoológica do Distrito Federal a CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, sede não arrendatário, posteriormente, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK. Conta como um dos adquirentes de parte do Edifício Master, compreendido pela REMYVA.

A existência de distorção, através da utilização de "ataxias" e, com isso, a negativa de história, se contrapõe frontalmente à prova documental coligida por esta CPI. O cadastramento dos parcelamentos jurisdicionalmente à mesma época, a procedência das glebas de terras adquiridas, "transacionadas" sempre com pessoas físicas detentoras de parcelamentos legais fundiários constituídos em tanto ou quanto de que as mesmas terras não foram alienadas a terceiros que não fossem parte dos respectivos grupos, são provas cabais de que um sofisticadíssimo esquema criminoso foi armado no Distrito Federal, para a implantação dos parcelamentos ilegais e adequados àqueles de terras desapropriadas em conjuato.

O sofisticado esquema de distorção na implantação dos parcelamentos irregulares e comercialização de lotes e, assim mesmo, a deturpação da realidade jurídica do fato de serem os PASSOS vendidos à margem de lei por muito tempo e a "passos" tão largos.

461

A existência de prova produzida permite descrever como coincidência o fato de os PASSOS ou seus agentes terem atuado em parcelamentos iguais em casos investigados por esta CPI, como se fossem casos repetitivos de grave situação fundiária do Distrito Federal, na condição de testemunhas em ações judiciais, como produtores de glebas de terra arrendadas nos dois parcelamentos ilegais para lotes comercializados, de norte a sul da cidade, da FAZENDA SOBRAPARANGUÁ-PARANAZINHO a FAZENDA TARDQUINHÁ, com participação direta, inclusive, nas etapas da FAZENDA PARANAZINHO.

O esquema de distorção iniciado pelos PASSOS evoluiu à medida que foram conquistado espaço próprio no esquema dos empreendimentos, capitalizando parte e implantação de novos parcelamentos e aquisição de outras glebas de terra e, ainda, assegurando parte e história jurídica às autoridades governamentais. Desta forma, espelha-se que a utilização de tais esquemas se deu em três fases: a primeira, em que comercializavam uma determinada gleba de terra e moviam em parceria com o responsável pela implantação dos parcelamentos irregulares, e segunda, em que passavam às etapas e comercializavam "os condomínios", através dos conhecidos "ataxias" ou "reconhecimento" e, finalmente, a etapa mais avançada, em que se buscava apressar e falsificação de documentos a legitimar o domínio sobre glebas de terra, áreas para fins de implantação de parcelamentos e/ou desapropriados.

Diante de todas as evidências acima coligidas, a partir de prova documental e testemunhal produzida, temos, imputado a esta CPI, a existência de elementos constituintes a recomposição e indelével de PEDRO, ALAOR, FUSTÁCHIO, MÁRCIO e MÁRCIO PASSOS, em conjunto com o FUSTÁCHIO, como autores imbuídos dos delitos apontados na implantação de parcelamentos de lote não autorizados pelo poder público competente e a comercialização de tais lotes, com todos os ilícitos civis, penais e fiscais daí decorrentes, tais como em face da falsificação de documentos e utilização criminosa dos mesmos para os fins das atividades.

12.11.7. Preliminares: a parceria na implementação dos parcelamentos irregulares

A primeira fase de atuação dos PASSOS envolve a atuação de uma determinada gleba de terra a partir de parceria responsável pela implantação do empreendimento, sempre através de parceria ou em sociedade, comercializando e comercializando de parcelamentos sobre terras de outrem sob seu domínio e a efetiva comercialização dos lotes por este intermediário, seja no jurídico, que realista, em contrapartida, um parcelamento de participação no empreendimento. Ao processo em todos os casos, implica a existência do parcelamento, caracterizado-se os PASSOS ao invés de não somente serem os responsáveis econômicos do empreendimento, podendo, inclusive, que a eles se referem, em parcelamentos ilegais comercializados. O fato, assim mesmo, aponta em muitos os incluídos e serem associados fosse vendida para e comercialmente a gleba de terra sua.

A verificação com que os PASSOS pegam na participação na implantação e comercialização de parcelamentos ilegais, sob a alegação de que foram apenas alienados as terras sobre as quais se realizou a venda dos lotes, colide frontalmente com a prova documental e testemunhal coligida por esta CPI.

A organização de seus próprios casos particulares, dando conta do número de lotes pertencentes a cada um, de localizar os dados dos mesmos, dos dados de venda e pagamento das parcelas, das receitas e despesas provenientes de sua comercialização, dos contratos assinados, da contabilidade por computador de seu escritório dos "casos" de compra e venda de fração ideal e dos "casos" particulares de transferência de direitos e obrigações, além, ainda, do fato de que, se muitos das vezes, a empresa de cobrança dos parcelamentos funciona no mesmo escritório de sua firma, servindo-se de seus próprios serviços para tanto, são alguns exemplos de projetos PASSOS como seus casos, constituindo-se em prova inequívoca do esquema criminoso.

462

dos mesmos para a implantação, administração e comercialização de lotes não autorizados pelo poder público, com todos os ilícitos civis, penais e tributários daí decorrentes.

12.11.1. Condomínio Mandão Colorado, Heli Vira, Lago Azul e Chácara Santa Bárbara

Em forma de manifestar, em 06 de março de 1990, os PASSOS dão notícia do "grande negócio" realizado entre eles e seus parceiros, na que sempre sempre houve, e acabou, para eles. Sem o menor poder de reconhecer, inclusive, que "passamos a parte nos nossos", à época, nos projetos particulares comerciais, tratamos-se o que não dizem, então, registrado em nome, dos nomes de adquirentes de lotes dos parcelamentos ilegais por eles comercializados que, na verdade, serviam para financiar sua refinanciamento e melhoramento projeto de casa no bairro Heli e São, como se verá nas fases seguintes, propiciando-lhes, também, acesso total em situação absolutamente inferior.

Os manifestos regulares, devidamente formados, incluindo, consistentes em prova inequívoca das preciosas condições decorrentes da implantação e comercialização de lotes de parcelamentos ilegais, com a efetiva comercialização dos direitos públicos competentes.

"MANTOES COLORADOS"

- * "MANTOES COLORADOS"
- * BELA VISTA - 150 ha
- * Para = 10000000 reais + 777
- * = 77 lotes
- * 10% BIRA
- * 10% NOSSO
- * LAGO AZUL - CORRETE - 777
- * BIRA - 94 777
- * NOSSO - 94 777
- * RICARDO: Dádiva sobre que foi pouco = 777
- * 10% das lotes para RICARDO
- * BIRA - 94 777
- * NOSSO - 94 777

* PROFESSOR, LUCAS, FÉLIX, em. 140 com exceção (6) do PAULO que foi vendido (6); a certo número de lotes no Heli, muito mais que outros, sendo que a quantidade de parcelamentos irregulares e o denominado "de lote".

* IMPÉRIO: area 39 ha

463

56 lotes MAURO OTILIA

100 m de solo em sala

entre lotes para em Heli. Tudo = 1.192.000

1% M. ALONSO

1% NOSSO

(voto)

QTS: em todos os casos sempre consideramos que fomos um grande jogador no jogo. "NUNCA NOS DORMIMOS"

* ALONSO COLORADO: 13 ha

* Sobre (14) o projeto de que era apenas a minha "divisão", e em prol do que pouco o avaliaram pelo Heli-Loja, a BIRA terminou os contratos imediatamente.

* Levando-se em conta que não se colocou nenhum investimento em dinheiro, em caso de venda no campo de jogo, que o próprio projeto foi quem mais se culpa, ficando comprometido com o CAESB e com ALONSO "que tomou mais".

* E que se alguém tinha alguma coisa a perder na época da abertura de sua (como digo a FUSTÁCHIO, para justificar que o pai deveria mesmo vender pouco), devido ao grande preço do local: "Quem tinha a perder era eu, perder o próprio poder das herdeirarias".

Em matéria de tudo isto e outras mais: quanto vale a bendita parte???

1º DI = 777

1º 1/2 lotes = 777

1º 3/4 lotes = 777

1º 1/4 lotes = 777

El más este escrito, datado de 22 de 93, e firmado por ALAOR, MÁRCIO, PEDRO e FUSTÁCHIO.

"ACERTO DE LA VISTARAGO ACUMULATIVE"

Emissão:

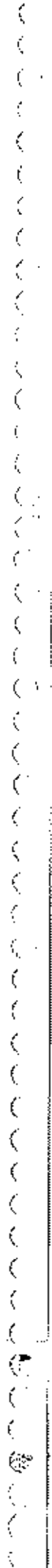
BELA VISTA: 17 lotes - condomínio (em 15.2.93) = 15.800.000 X 17 = R\$ 268.600.000

LAGO AZUL: 10 lotes - 10 lotes - condomínio (em 30.3.93) = R\$ 15.750.000 X 10 lotes = R\$ 157.500.000

Mário:

BELA VISTA: 6 lotes - condomínio

LAGO AZUL: 4 lotes - condomínio



Destacado: 10 lotes - mais no Sítio São João (processo nº 4 lotes a venda e Registre) - 6 cotas

114

Município Colorado:

- 1º etapa: PEDRO: 10+ 10 lotes a mais (venda em 20% do valor)
- 1º etapa: ALAGR: 10+ 10 lotes, sendo 1 comercial
- 1º etapa: MARIANO: 24
- 1º etapa: EUSTÁCHIO: 24
- 2º etapa: ALAGR: 24
- 2º etapa: PEDRO:

Taxa:

Pedro Júnior em 40 centavos a mês
classe 1º - 5 - 37 centavos ao mês
Fazem: 100 lotes para o furo

Outro:

ESTADO DE INSOLTAÇÃO TOTAL AMPLIACÃO FINAL 18.03
(dependência de acordo de 1987)

- 1) Sítio São e Lago Azul: permanece como está no verso, sendo que deve desmarcar o preço do condomínio ampliado e pagar-se o restante o Demochá e Mérico em dólares e em lotes.
- 2) Sítio São João: 40 considerando que Pedro Jr. deu o acordo em nome de madrinha - 1 lota completo - 4 US\$10.000,00.
 - a) consideraria que havia comprado nos lotes de 140 hectares para 243 e a expansão - 417;
 - b) consideraria que foram dadas 2 lotes a Pedro por produção e em 4 lotes (especificado);

em 20% refinaram os custos que foram de seguinte maneira:

- a) Alvar foi com 19 lotes (venda e compra) (classificação 11);
- b) Pedro Júnior ficou com 40 (= 16,21% de 243);
- c) Mérico e Eustáquio obtém cada do curso das águas e 20,26 lotes cada um; Pedro Júnior se compromete a mudar suas construções e com considerações satisfatórias para preservação de 10% (considera-se muito mais nos outros acordos de casa, e pontos finais);
- d) Mérico, o advogado Demochá e Mérico Pedro ficou o restante das lotes, em mais 256 - 3 unidades e 1 furo (= 110 lotes).

7.2.21.2.2. Breve histórico do pedido de regularização do Condomínio Vivendas Lago Azul (Processo 1723792)

MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em 17.12.92, requer à SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS o cadastramento do CONDOMÍNIO VIVENDAS LAGO AZUL, onde informa que os documentos referentes ao cadastramento encontram-se em processo 030-013 729792

115

7.2.21.2.3. Breve histórico do pedido de regularização do Condomínio Rural Vivendas Bela Vista (Processo 1724091)

MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em 17.12.92, requer à SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS o cadastramento do CONDOMÍNIO VIVENDAS BELA VISTA, onde informa que o Sr. EDSON VAZ FERREIRA está associado a comercial e processo de regularização

A planilha de cadastro do empreendimento é assinada por ANTONIO LUIZ BELDUI

Costa que o processo principal referente ao cadastramento é de nº 030-004 20930

7.2.21.2.4. Breve histórico do pedido de regularização do Condomínio Bela Vista II (Processo 030.013.729792)

FÁBIO ROMERO SOUZA LEÃO, em 21.12.92, requer à SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS o cadastramento do CONDOMÍNIO BELA VISTA II, localizado na FAZENDA SOBRADINHO

Costa dos autos encontra-se pública de acesso de direitos hereditários, lavrada em 17.06.81 de fls. 105/11, do Livro 16 do Cartório do 2º Ofício de Fluminópolis, por meio da qual SANTINA GOMES DE ALARCÃO e outros contra o PEDRO ANTONIO DOS PASSOS junto dos direitos hereditários e de ação do registro de ANTONIO GOMES DE ALARCÃO, competendo a uma área de 150 ha de terras situadas na FAZENDA SOBRADINHO

7.2.21.2.5. Breve histórico do pedido de regularização do Condomínio Quintas Santa Bárbara (Processo nº 1142990)

MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, por intermédio da ASSESSORIA BRASILENSE DE CONDOMÍNIOS RURAIS E LOTIAMENTOS, em 21.6.90, requer à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, cadastramento do empreendimento denominado CONDOMÍNIO QUINTAS SANTA BÁRBARA (01).

Para tanto, juntou em autos, entre outros documentos, os seguintes - cópias de contrato e venda de terreno rural de imóvel rural, com a requisição, em formulário de NOVA MOBILIARIA LTDA, vende lotes para MÁRCIO DA SILVA PASSOS, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS e PEDRO PASSOS JUNIOR, datado de 25.29, 23.89 e 25.89, respectivamente (fls. 24);

- Escritura Pública Ostitratória de Direitos, Obrigações e Utilização de Área em Condomínio e outros anexos, datada de 10.2.89, lavrada à fls. 179, do Livro 116, do Cartório do 2º Ofício de Minas do Distrito Federal, onde a MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, representada pelos sócios IBERJANE SANTOS DE ANDRADE e GERMANO CARLOS ALEXANDRE, comparece como outorgante e legitimamente outorgada, declara que vende legítima propriedade de uma gleba rural na FAZENDA SANTA BARBARA, com área total de 61,64 ha, lavrada por compra de WALDIR LEÔNICE CORDIHO LOPES e TERESINHA FILIZOLA DE ALCANTARA LOPES, entre 9.8.89, pretende implementar, da referida área, o CONDOMÍNIO RURAL QUINTAS SANTA BARBARA, e elegem como administradores do dito condomínio o Sr. KLEBER ANDRADE PINTO (fl. 10).

116

Em 17.7.91, a requerente por intermédio da ASSESSORIA BRASILENSE DE CONDOMÍNIOS RURAIS E LOTIAMENTOS, em documentos onde KLEBER ANDRADE PINTO, atua pela MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, requer a regularização do empreendimento (fl. 24), anexando para tal, entre outros documentos, memorial descritivo e plantas de área da TRANQUILIZADOR PEREIRA COSTA (fl. 25/26)

KLEBER ANDRADE PINTO, em nome da MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em 14.12.92, requer à SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS o cadastramento do empreendimento, processo 1709292, anexado ao principal (fl. 54).

MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em 1.12.92, requer à SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS o cadastramento do empreendimento, informa que a documentação necessária já se encontra no processo 030-0137990 e que o Sr. KLEBER ANDRADE PINTO continua autorizado a acompanhar o estudo, processo 030-013 21792, anexado ao principal (fl. 53)

LUÍZ CARLOS DE ALMEIDA, em 15.6.93, enviou correspondência à 3ª Subprocuradoria, solicitando a regularização do condomínio (fls. 116/17), juntando aos autos, entre outros documentos, cópia do contrato de compra e venda de terreno rural de imóveis de áreas e obrigações sobre gleba rural de imóvel rural, onde EDIMAR JOSÉ DE MELO transmite ao requerente direitos sobre o lote nº 13, Gleba Rural D, do CONDOMÍNIO VIVENDAS SANTA BARBARA, com o que se quitou, assinado por MÁRCIO DA SILVA PASSOS, representando a empresa CORRETA COBRANÇAS LTDA (fl. 87), que fundou no registro da DECURVA, através da CARTERA DE COBRANÇA MANSOS PASSOS E ASSOCIADOS (fl. 89). Documentos do mesmo teor deste último foram apresentados pela CPF ao cartório da DECURVA, tendo PEDRO PASSOS, em seu depoimento, negado qualquer envolvimento com a referida carteira de cobrança

CONDOMÍNIO QUINTAS SANTA BARBARA	
MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA	EMPREENDEDORES
MÁRCIO DA SILVA PASSOS	AQUISIÇÃO DOS PRIMEIROS LOTES
EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS	AQUISIÇÃO DOS PRIMEIROS LOTES
PEDRO PASSOS JUNIOR	AQUISIÇÃO DOS PRIMEIROS LOTES
CORRETA COBRANÇAS LTDA	EMPRESA DOS EMPRESÁRIOS MANSOS RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA
ASSESSORIA BRASILENSE DE CONDOMÍNIOS RURAIS E LOTIAMENTOS	ASSESSORIA BRASILENSE DE CONDOMÍNIOS RURAIS E LOTIAMENTOS
KLEBER ANDRADE PINTO	REPRESENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO
	FUNDADO

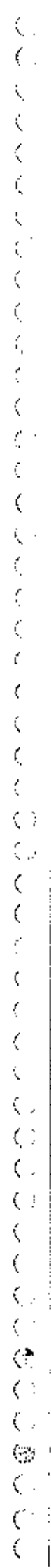
117

7.2.21.2.6. Breve histórico do pedido de regularização do Condomínio Mansões Colorado (Processo 408091)

MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em 22.3.91, por intermédio da ASSESSORIA BRASILENSE DE CONDOMÍNIOS RURAIS E LOTIAMENTOS, requer o cadastramento do CONDOMÍNIO MANSÕES COLORADO (fl. 1), juntando, para tanto, os seguintes documentos:

- escritura pública Ostitratória de Direitos, Obrigações e Utilização de área rural, datada de 17.12.88, lavrada à fl. 2924, do Livro 1524 do Cartório do 1º Ofício de Minas do Distrito Federal, onde a firma MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, representada pelos sócios IBERJANE SANTOS DE ANDRADE e GERMANO CARLOS ALEXANDRE, declara que adquiriu do Sr. EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS e sua mulher os direitos hereditários de uma área de 2,2 hectares de terras na FAZENDA SOBRADINHO, onde será implementado o CONDOMÍNIO RURAL MANSÕES COLORADO (fl. 04/05);
- cópias públicas de venda de direitos hereditários, datada de 17.12.88, onde EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS e sua mulher, CINTILÂNDIA ALVES FERREIRA PASSOS, na qualidade de outorgantes referidos, declaram que, por escritura pública de registro de direitos hereditários, datada de 24.8.76, lavrada à fls. 170/171, do Livro nº 14, do Cartório do 2º Ofício de Fluminópolis, adquiriram do Sr. PEDRO ANTONIO PASSOS e sua mulher, os direitos hereditários e de ação que competem ao espólio de MARIA ANTÔNIA GOMES, na FAZENDA SOBRADINHO;
- contrato de compra e venda de imóvel rural, onde a MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em nome da NOVA MOBILIARIA LTDA, vende lotes para MÁRCIO DA SILVA PASSOS, NECY DOS SANTOS LOPES, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, TELMA CARVALHO ALVES LOPES, EDIMAR JOSÉ LOPES, PEDRO PASSOS JUNIOR, ALAGR DA SILVA PASSOS e LUÍZ CARLOS DE ALMEIDA (fl. 27/0)

EDIMAR JOSÉ LOPES, advogado das PASSOS, e MÁRCIO DA SILVA PASSOS, pleiteio e utilização, respectivamente, em 11.12.92, requerem à SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS o cadastramento do "condomínio" e informam que os ônus dos respectivos pedidos são mantidos por intermédio da ASSESSORIA BRASILENSE DE CONDOMÍNIOS RURAIS E LOTIAMENTOS para tanto, juntam aos autos cópia do livro de registro de atas de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias do "condomínio", cujo termo de



2167

abertura é assinado por ALAOR DA SILVA PASSOS, em 0.0.92, e consistiu de a realização de cinco assembleias ordinárias e duas extraordinárias, sendo que na 1ª assembleia ordinária realizada em 24.09.92, foram eleitos VANDER ALVES ARANTES, PAULO ISMAEL DE ARAÚJO (que era o administrador temporário), ALAOR DA SILVA PASSOS, CLÁUDIA ROQUEL DE SOUZA (que não compareceu pois esteve ligada a MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, pessoa que sempre surge associada aos PASSOS, inclusive, como testemunha em diferentes processos), KLAUDIM ENAÇÃO e LUIZA ALVES MENDONÇA, nas funções de secretário, subsecretário, vereador e membros do conselho consultivo, respectivamente.

Essa eleição foi alterada na 4ª assembleia ordinária, realizada em 18.01.91, quando foram eleitos EDMAR JOSÉ LOPES, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JUNIOR, PAULO ISMAEL DE ARAÚJO e EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, para ocuparem a diretoria, nas funções de presidente, subsecretário, secretário e membros do conselho consultivo, respectivamente.

Constata-se que, da 1ª assembleia (0.0.92) até a última (21.10.91), de "condomínio" do loteamento em questão tratam em número de 16, a saber: VANDER ALVES ARANTES, TELMA CARVALHO ALVES LOPES, PAULO ISMAEL DE ARAÚJO, PEDRO PASSOS JUNIOR, NERY DOS SANTOS VALENTE, MARIA ALVES ARANTES, VANDER ALVES ARANTES,

EDUARDO FELIX DA SILVA, CLÁUDIA ROQUEL DE SOUZA, CENIRÂNDIA ALVES FERREIRA PASSOS, EDMAR JOSÉ LOPES, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, LUIZA ALVES MENDONÇA, JOAQUIM JOSÉ ENAÇÃO, MÁRCIO DA SILVA PASSOS e ALAOR DA SILVA PASSOS (00.0000).

CÂMARA CÍVIL, que a Assembleia de nº 7, realizada em 22.07.90 é a 1ª assembleia geral extraordinária de 22.07.90, foram realizadas no sala 112 do Edifício COMEC, 6ª época, sede das Empresas DEMIVIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES e CONCRETA CONCRETOS LTDA, ambas de propriedade dos irmãos PASSOS, que a 5ª assembleia ocorreu no dia 24.9.91, na casa do subsecretário, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, na SOBRADA 212, Bloco "B", e a segunda assembleia extraordinária, dia 21.10.91, na sala 202, do bloco "F" da SOBRADA 211, ambas da DEMIVIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., para onde a CONCRETA também se mudou, conforme demonstram as alterações nos registros sociais de ambas empresas.

GEIZA SALES COSTA, na qualidade de síndica do condomínio, em 17.3.93, recebe o termo de constituição do CONSELHO DO SÍNDICO (00.125).

2.2.21.27. Testamento nos precedentes da herança de espólio de filha de PARANAZINHO (Processo nº 00111.007.797/93 - esposa de Fátima 030.004.0607) - do Condomínio Marões Colares)

O processo tem início a partir da localização de documentos extraviados, datados de 12.6.88, contendo informações sobre a construção de uma casa dividida para área pertencente à barragem de captação de água do Paranaíba. No documento, o Diretor de DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO afirma que os locais daquela administração foram informados por uma pessoa que fala o português no local, que estava trabalhando na obra por ordem do Sr. PEDRO PASSOS JUNIOR, e que, em 17.6.88, aquela DIVISÃO recebeu informação da existência de um loteamento irregular sob responsabilidade da IMOBILIÁRIA OK, que este loteamento corresponde ao que foi admitido em 04/3, e que de acordo com o plano IMOBILIÁRIA/INTERMEDIARCA/SP, os terrenos do local estavam sendo vendidos pela DIAMONTEIRA OK LTDA, e/ou sob sua comissão, posto que os vendedores e os imóveis estavam com esta firma (00.09).

Terminada a busca nos livros de documentos relativos à Ação Cautelar Inominada 211586, requerida por PAULO CESAR CONTINO contra PEDRO PASSOS JUNIOR e LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA, onde foi determinada a entrega do segundo, de EDUARDO, de ADMINISTRAÇÃO E REGISTRO INTERMEDIARCA LTDA e de NOVA IMOBILIÁRIA LTDA (00.1246).

A SECRETARIA DE OBRAS, em 28.8.93, informou que o loteamento em questão é o empreendimento denominado CONDOMÍNIO MARÕES COLARADO.

2.2.21.28. Livro histórico do prédio de regularização do Condomínio Mini-Chácara Sobradinho no Município de Sobradinho em Sobradinho (Processo 030.006.7402/93)

A SECRETARIA DE OBRAS, em 28.8.93, publicou edital de convocação, ao qual LEONARDO OLIVEIRA LOPES, MÁRCIO DA SILVA PASSOS e ALAOR DA SILVA PASSOS compareceram como responsáveis pelo empreendimento denominado MARÕES SOBRADINHO, após publicação dos verbais na imprensa pela ASSOCIADORA INTERMEDIARCA (00.113).

Conta dos autos que o empreendimento foi implantado em uma área de 113,47 ha na FAZENDA PARANAZINHO, proveniente de compra feita por ALAOR DA SILVA PASSOS e

ANTÔNIO GOMES DE SOUZA (00.130), conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 11.3.70, de fls. 1972, do Livro 133, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa-GO e a SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA (24.09.04), conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 11.3.70, de fls. 2196, do Livro 133, daquela mesma serventia. A área total foi desmembrada em áreas de 200 ha cada e vendidas por ALAOR DA SILVA PASSOS para PEDRO ANTONIO DOS PASSOS, área própria para AMÁLIA DE ARAÚJO SILVA, área própria para PEDRO PASSOS JUNIOR, área própria para MÁRCIO DA SILVA PASSOS, área própria para EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, área própria para CORLÂNIA ALVES FERREIRA PASSOS, esposa de EUSTÁCHIO e área de 100 ha para (00.15100).

Em Escritura Pública Declaratória de Direitos, Obrigações e Utilização de Área Rural em Condomínio e outras espécies, lavrada em 28.5.25, de fls. 1446, do Livro 0.113, do Cartório do 3º Ofício de Notas do Distrito Federal, MÁRCIO DA SILVA PASSOS e sua mãe, AMÁLIA DE ARAÚJO SILVA, declararam que pretendiam firmar pacto de família com a área de 100 ha de sua propriedade na FAZENDA SOBRADINHO para formação de um condomínio rural denominado "CONDOMÍNIO MINI-CHACARAS SOBRADINHO" e elegeram em caráter transitório, os Srs CARLOS ALBERTO MAMA, ALTON DOMINGOS DA SILVA, NELSON GOMES DA SILVA, DOUGLAS CHAVICO DA SILVA, LUIZ CESARINO DA ROCHA, PEDRO MLO GOMES VANHORN, ANTONIO CARLOS GOMES VANDERLEI, RUYE MOREIRA e NELSON GOMES DA SILVA para exercerem as funções de administrador e membros efetivos e suplentes do Conselho (00.1289).

A Associação Comunitária dos Moradores do Núcleo Rural Sobradinho II, em 19.7.92, não prescreve a época em o Sr. MARCOZ HASOZ BRADO, requerente e Procurador Geral do DF e regularização do loteamento e as consequências jurídicas administrativas do GDF no que tange à infraestrutura, saneamento, educação e outros (00.25610).

Foi anexada aos autos Escritura Pública de Compra e Transferência de Direitos Hereditários, lavrada em 24.8.70, de fls. 1202, do Livro 10, do Cartório do 2º Ofício de Registro, em que PEDRO ANTONIO DOS PASSOS e AMÁLIA DE ARAÚJO SILVA, com o EUSTÁCHIO em direito hereditários e de parte do espólio de MARIA ANTONIA GOMES (00.51405).

CONTAMINAÇÃO DOS RIOS

- cópias de diversos contratos de compra e venda, nos quais se verifica que LEONARDO OLIVEIRA LOPES comercializava área de uma área adquirida de MÁRCIO DA SILVA PASSOS, em 5.1.83, sob a matrícula 82372, para expansão do lote do empreendimento e a empresa MODAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO, e outra outra, adquirida de EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, por escritura particular de compra e venda de 20.6.84, - termos de entrega assinados pela CONCRETA CONCRETOS, dos irmãos PASSOS, e REGISTRO INTERMEDIARCA LTDA, de LEONARDO.

2.2.21.24. Considerações sobre CPI sobre da Condomínio Mini-Chácara Sobradinho no Município Sobradinho em Sobradinho

Memória encaminhada em 22 de setembro de 1994 pela Sra. MARIA TELMA SALES, sob nº de matrícula 82372, para registro de INTERMEDIARCA IMOBILIÁRIAS, sob o número do Sr. LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES e MARCIO, EUSTÁCHIO e PEDRO PASSOS, solicitando aos mesmos "os nomes, qualificação e endereço correto dos adquirentes dos terrenos" constantes do documento que faz parte, da nome da sociedade

este é ter consultado para a implantação e comercialização dos lotes do CONDOMÍNIO MINI-CHACARAS SOBRADINHO

Informo a referida profissional do Distrito, que tais dados não são necessários, pois os adquirentes de área estavam em débito para com o "condomínio", ficando este elemento para efetuar sua cobrança, os quais poderiam ser cobrados em decorrência, vez que os dados constantes no livro foram transferidos para o REGISTRO, como por exemplo, em fls. 113, do Livro 133, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula 82372, para registro de INTERMEDIARCA IMOBILIÁRIAS, sob o número do Sr. LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES e MARCIO, EUSTÁCHIO e PEDRO PASSOS, solicitando aos mesmos "os nomes, qualificação e endereço correto dos adquirentes dos terrenos" constantes do documento que faz parte, da nome da sociedade

2.2.21.25. Livro histórico do prédio de regularização do Condomínio Rural Impleto dos Marões (Processo 030.006.735/93)

ALAOR DA SILVA PASSOS (Sindicato), em 18.1.92, por intermédio da ASSOCIADORA BRASILEIRAS DE CONDOMÍNIOS RURAIS E LOTAMENTOS (ASSOCIADORA BRASILEIRAS DE CONDOMÍNIOS RURAIS E LOTAMENTOS) requer à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (antiga Direção do CONDOMÍNIO RURAL ESPÓLIO DOS MOURÉS (00.00). Para tanto anexou os seguintes:

1) Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, datado de 10.4.89, onde FRANCISCO MARCO ALONSO vende para FRANCISCO DE SOUZA, uma área de aproximadamente 60 ha na FAZENDA PARANAZINHO, lugar denominado TORTINHO Rio Tortinhal no município de SOBRADINHO, ESTADO DE GOIÁS (que, em outra oportunidade, intermediou os irmãos PEDRO PASSOS JUNIOR em relação ao lote 4) do NÚCLEO RURAL DE SOBRADINHO 1) e EDMAR JOSÉ LOPES adquirente do ATUAL EMPRESA DE CONCRETOS (00.1413)

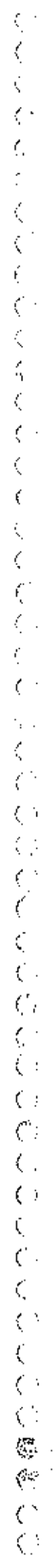
2) Escritura Pública Declaratória de Direitos, Obrigações e Utilização de Área Rural em Condomínio e outras espécies, lavrada em 17.4.89, no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos de Brasília, onde FRANCISCO DE SOUZA declara-se vendedor e legítimo possuidor de uma gleba de terras na FAZENDA PARANAZINHO, situada em uma área de 100 ha, de que já possui parte e que pretende alienar o restante de que área em faixas de 10 ha, e assim regular o CONDOMÍNIO RURAL EMPRESA DOS MOURÉS (00.15 e 16)

3) Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 20.6.79, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis - GO, onde FRANCISCO DE SOUZA compra de FRANCISCO MARCO ALONSO uma área de 50,00 ha na FAZENDA PARANAZINHO, em lugar denominado como TORTINHO. O imóvel descrito da área foi vendido por PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COLARADO.

4) Cópia do Livro de Atas das Assembleias do CONDOMÍNIO RURAL EMPRESA DOS MOURÉS, onde se pode observar que os nomes registrados nos atos são bastante semelhantes com os requeridos. Assim, em ata da 1ª Assembleia Ordinária, realizada em 21.7.79, registra-se que o nome do "condomínio" era FRANCISCO DE SOUZA (que é o nome do lote do FRANCISCO DA OPORTUNIDADE INTERMEDIARCA IMOBILIÁRIAS LTDA); que o loteamento era MARCO TORRES OTERO (que também recebeu aprovação com os PASSOS) e que SILVANA MOREIRA BERNATTI, compradora de ALAOR DA SILVA PASSOS, era síndica do Conselho Consultivo

5) Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, onde FRANCISCO DE SOUZA vende área do CONDOMÍNIO RURAL EMPRESA DOS MOURÉS para PAULO AFONSO GONZAGA, GEIZA SALES COSTA, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JUNIOR, ALAOR DA SILVA PASSOS, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, MARCELA FERREIRA PASSOS, FRANCISCO MARCO ALONSO, ELYANE LUIZ DE SOUZA LIMA, MARCO WESLEY MOREIRA ALONSO, ÂNGELA MÁRCIA MATTOS FERREIRA, MARCOS MENDES SANTOS OTERO, LAURO MORAES GUIMARÃES, RONY LIMA GUIMARÃES, MARCO TORRES OTERO, OTILIA TORRES OTERO

Assinados também a ata de 1ª Assembleia Ordinária, realizada em 25.7.79, em sequência "condomínio" os irmãos PEDRO e ALAOR DA SILVA PASSOS, MARCO FERREIRA PASSOS, FRANCISCO MARCO ALONSO, na época ELYANE LUIZ DE SOUZA LIMA, na Sra. ANGELO MÁRCIA MATTOS FERREIRA, na época MARCOS MENDES SANTOS OTERO, LAURO MORAES GUIMARÃES e na Sra. RONY LIMA GUIMARÃES, OTILIA TORRES OTERO (que a justiça pelo instrumento deve ser por parte de MARCO TORRES



2163

OTERO, EDUARDO FELIX DA SILVA, LUIZ DOMIZETE TOLEDO AGUIAR, SEVERINO BARBOSA DE LIMA, JORGE LUIZ DA COSTA FARIA, JACIARA DE S. VENTURA, SEBASTIÃO BALduino B. LAMOUNIER, ACCIO GUIDO DE SOUZA LIMA também lida a TARCÍSIO, ROSA CÉLIA BALSAMO, JOSÉ JORGE BAZAGA (caso na BETELA), JOSÉ FERNANDO RAPOSO BORGES e SEBASTIANA RODRIGUES DE MORAIS

Na ata de 2ª Assembleia Geral Ordinária, realizada em 20.1.90, FRANCISCO DE SOUZA e EDMAR JOSÉ LOPES constituíram sociedade na função de Síndico e Secretário, respectivamente. Depois disso, compareceram também os "condôminos": MARCIO TORRES OTERO, MARCIO FERREIRA PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JUNIOR, OTILIA TORRES OTERO, ELYANE LUIZ DE SOUZA LIMA, TARCÍSIO MARCIO ALONSO, MARCOS MENDES SANTOS DINIZ, ANGELA MÁRCIA MATTOS FERREIRA, LAURO SOARES GUIMARÃES, EDUARDO FELIX DA SILVA, LUIZ DOMIZETE TOLEDO AGUIAR, SEVERINO BARBOSA DE LIMA, JORGE LUIZ DA COSTA FARIA, JACIARA DE S. VENTURA, SEBASTIÃO BALduino B. LAMOUNIER, ACCIO GUIDO DE SOUZA LIMA, ROSA CÉLIA BALSAMO, JOSÉ JORGE BAZAGA, JOSÉ FERNANDO RAPOSO BORGES e SEBASTIANA RODRIGUES DE MORAIS

Na ata de 3ª Assembleia Geral Ordinária, realizada em 22.3.90, na casa de MARCIO TORRES OTERO, com a presença de seus filhos, sendo eles, os Srs. EDUARDO FELIX DA SILVA, também a Sr. SEBASTIANA RODRIGUES DE MORAIS, secretária, o Sr. MARCIO FERREIRA PASSOS e como integrantes da Comissão Consultiva SEVERINO BARBOSA DE LIMA, ANGELA MÁRCIA MATTOS FERREIRA (filha de TARCÍSIO) e EDMAR JOSÉ LOPES FERREIRA MARINHO. Compareceram também o também EUSTÁCHIO DE ALAÍDO PASSOS, EDMAR JOSÉ LOPES, OTILIA TORRES OTERO, MARCIO TORRES OTERO, MARCOS MENDES SANTOS DINIZ (caso de TARCÍSIO), PEDRO PASSOS JUNIOR, LAURO SOARES GUIMARÃES e sua filha RONY LIMA GUIMARÃES, TARCÍSIO MARCIO ALONSO, FRANCISCO DE SOUZA, ELYANE LUIZ DE SOUZA LIMA, ALAOR DA SILVA PASSOS, LUIZ DOMIZETE TOLEDO AGUIAR, JORGE LUIZ DA COSTA FARIA, JACIARA DE S. VENTURA, SEBASTIÃO BALduino B. LAMOUNIER, ACCIO GUIDO DE SOUZA LIMA, ROSA CÉLIA BALSAMO, JOSÉ JORGE BAZAGA e JOSÉ FERNANDO RAPOSO BORGES.

Na ata de 4ª Assembleia Geral Ordinária, realizada em 23.3.91, na sala 112 do Edifício da sede da BEMVINDA e da CORRETA COBRANÇAS LTDA, o Sr. EDUARDO FELIX DA SILVA e o Sr. MARCIO FERREIRA PASSOS como membros da Comissão Consultiva, respectivamente, encontraram-se presentes entre os "condôminos": RONY LIMA GUIMARÃES, PEDRO PASSOS JUNIOR, MARCOS MENDES SANTOS DINIZ, FRANCISCO DE SOUZA, ANGELA MÁRCIA MATTOS FERREIRA, TARCÍSIO MARCIO ALONSO, LAURO SOARES GUIMARÃES, ELYANE LUIZ DE SOUZA LIMA, MARCIO TORRES OTERO, OTILIA TORRES OTERO, LUIZ DOMIZETE TOLEDO AGUIAR, SEVERINO BARBOSA DE LIMA, JORGE LUIZ DA COSTA FARIA, JACIARA DE S. VENTURA, SEBASTIÃO BALduino B. LAMOUNIER, ACCIO GUIDO DE SOUZA LIMA, ROSA CÉLIA BALSAMO, JOSÉ JORGE BAZAGA e JOSÉ FERNANDO RAPOSO BORGES e SEBASTIANA RODRIGUES DE MORAIS

BARBOSA DE LIMA JORGE LUIZ DA COSTA FARIA, JACIARA DE S. VENTURA, SEBASTIÃO BALduino B. LAMOUNIER, ACCIO GUIDO DE SOUZA LIMA, ROSA CÉLIA BALSAMO, JOSÉ JORGE BAZAGA, JOSÉ FERNANDO RAPOSO BORGES e SEBASTIANA RODRIGUES DE MORAIS

Na ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18.3.91, na sala 112 do Edifício da sede da BEMVINDA e da CORRETA COBRANÇAS LTDA, EDUARDO FELIX DA SILVA e MARCIO FERREIRA PASSOS constituíram com os membros da Comissão Consultiva e lida a sua presença os "condôminos": EUSTÁCHIO DE ALAÍDO PASSOS, OTILIA TORRES OTERO, MARCIO TORRES OTERO, ANGELA MÁRCIA MATTOS FERREIRA, MARCOS MENDES SANTOS DINIZ, PEDRO PASSOS JUNIOR, RONY LIMA GUIMARÃES, LAURO SOARES GUIMARÃES, ELYANE LUIZ DE SOUZA LIMA, TARCÍSIO MARCIO ALONSO, FRANCISCO DE SOUZA, LUIZ DOMIZETE TOLEDO AGUIAR, SEVERINO BARBOSA DE LIMA, JORGE LUIZ DA COSTA FARIA, JACIARA DE S. VENTURA, SEBASTIÃO BALduino B. LAMOUNIER, ACCIO GUIDO DE SOUZA LIMA, ROSA CÉLIA BALSAMO, JOSÉ JORGE BAZAGA, JOSÉ FERNANDO RAPOSO BORGES e SEBASTIANA RODRIGUES DE MORAIS

Na ata de 5ª Assembleia Ordinária, realizada em 1.9.91, na residência de OTILIA TORRES OTERO, onde em sessão para tratar de nova denúncia, como árbitro foi eleito ALAOR DA SILVA PASSOS, como arbitador PAULO EDUARDO GRESTA, e como secretária GEIZA SALES COSTA, para o Conselho Consultivo foram nomeados: SEBASTIANA RODRIGUES DE MORAIS, ANGELA MÁRCIA MATTOS FERREIRA e ANGELO RODRIGUES DA COSTA (que, em 15.5.99, vendeu para MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO 60 ha na FAZENDA PARAMOAZENHO, onde a referida empresa implantou o CONDOMÍNIO VIVENDAS ESPANADAS). Compareceram ainda o referido os "condôminos": EUSTÁCHIO DE ALAÍDO PASSOS, EDMAR JOSÉ LOPES, MARCOS MENDES SANTOS DINIZ, SILVANA MOREIRA BENATTI, PEDRO PASSOS JUNIOR, MARCIO TORRES OTERO, LAURA e FIANNA STROBE IGEL, que pelo arbitramento do referido árbitro de pagamento com SUZANA VIEIRA STROBE IGEL, que lida a compra de PEDRO ANTONIO DOS PASSOS uma parte de terra na FAZENDA BOVADINHO (m. 2198), ANGELO RODRIGUES DA COSTA, BERNARDO SILVA PASSOS, PAULO ISMAEL DOS ANJOS, LUCIO DE QUEIROZ PASSOS, RENATO FERREIRA PASSOS, LUIZA ALVES DE MENDONÇA, JORGE LUIZ DA COSTA FARIA, JOSÉ JORGE BAZAGA, JACIARA DE S. VENTURA, LUIZ DOMIZETE TOLEDO AGUIAR, ACCIO GUIDO DE SOUZA LIMA, JOSÉ FERNANDO RAPOSO BORGES, SEBASTIÃO BALduino B. LAMOUNIER, SEBASTIANA RODRIGUES DE MORAIS

Em 11.12.92, KLEBER ANDRADE PONTO (caso na SISE), como representante de FRANCISCO DE SOUZA, encontraram-se o CONDOMÍNIO RURAL IMPÉRIO DOS NÓBRES (processo 030.1731992, que foi enviado ao arquivado).

Em 15.12.92, ALAOR DA SILVA PASSOS e PAULO EDUARDO GRESTA, na qualidade de Síndico e Secretário, respectivamente, respectivo à Secretaria de Obras e Serviços Públicos o cadastramento do mesmo "condomínio" e, além dos documentos que constam no processo judicial, foi enviada Escritura Pública de Compra de Direitos Hereditários, lavrada em 8.3.92, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Planaltina, onde TARCÍSIO MARCIO ALONSO vendeu ao CONDOMÍNIO RURAL IMPÉRIO DOS NÓBRES, respectivamente por ALAOR DA SILVA PASSOS e PAULO EDUARDO GRESTA, na qualidade de Síndico e Secretário, respectivamente, os direitos hereditários dos irmãos de JOSÉ CAMARGO DE SOUZA e SUA MELHOR, conforme escrituras lavradas no mesmo cartório de Planaltina, no Livro 48, de 71.72.36, 77.79.83 e 85, (fls. 146/7).

7.2.21.2.9.1. Considerações da CFI sobre o Condomínio Rural Império dos Nobres

Considerando por TARCÍSIO e PEDRO, autores intelectuais dos crimes a serem perpetrados, rapazes e brônco para que seus nomes não figurassem nas escrituras, os grupos de pessoas ligados a ambos, como registrado nos autos do pedido de regularização visto anteriormente, manifestaram-se para dar início à implantação do condomínio IMPÉRIO DOS NÓBRES, no que aproximadamente três terços da área foram adquiridos do condômino PAULO LUIZ DE SOUZA, em 1974, também, encontrada entre os dois grupos ou, ficando cada grupo, cada um com seus próprios "terranos" e "parcelas".

7.2.21.2. Segunda fase e participação dos "terranos"

Em uma segunda fase, mais sofisticada, os PASSOS começaram, gradualmente, a discriminação na realização de seus negócios, evitando para a utilização dos "terranos", que adquiriam as glebas de terra em nome daqueles, onde implantando e administrando parcelamentos irregulares e comatando os lotes.

A diferença, neste caso, em comparação com a primeira fase, é que o grupo pôde com os investimentos feitos, mas que não era devido um potencial participativo ao "terranos", que não se beneficiaram, apenas os proprietários, mas apenas os proprietários, a despeito de vários, muitos dos quais possuíam os parcelos que mal parcelados e sua subdivisão, preservando, assim, a relação de dependência econômica e jurídica, não obstante, que o resultado não se visasse contra seu melhor. Exatamente assim é o que se verifica a seguir:

CONDÔMINIO	EMPREHENSOR
JOSÉ JOSÉ OONCALVES	VIVENDAS ESPANADAS
FRANCISCO DE SOUZA	ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA

7.2.21.2.1. Breve histórico da pedido de regularização do Condomínio Rural Vivendas Espanadas (Processo 030.1731992)

MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em 15.12.92, requer o cadastramento do CONDOMÍNIO RURAL VIVENDAS ESPANADA, incluindo a ACESSORIA BRASILENSE DE CONDOMÍNIOS RURAIS E INTERMEDIÁRIOS para eventuais negócios sobre o terreno.

A implantação ocorreu nos anos, entre outros documentos, como partida de compra e venda de imóvel rural, onde ANGELO RODRIGUES DA COSTA vendeu para MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, área de 60 ha de terra na FAZENDA PARAMOAZENHO, (m. 457), incluindo de compra e venda de imóvel rural, onde a MIDAS, em favor da NOVA INDÚSTRIA LTDA, vendeu lotes para JOSÉ LUIZ COMES DA SILVA, ANTONIO SILVA COSTA e ORIVALDO SANTOS FERREIRA (m. 477).

JOSÉ FRANCISCO BARBOSA NAVEDE, que mantém relações comerciais com os PASSOS, é quem se responsabiliza pelas informações prestadas em 2.7.93, para preenchimento da planilha de cadastro de SOSP (m. 2002).

Conforme a ata de 1ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 4.7.93, MILENI GEBRUA, JOAQUIM TADDEO DE PAULA, CELIA DE NELLO RAMOS, BERNARDO DA SILVA DUARTE, RAY DO OLIVEIRA SOUZA JANAYLY ALVES DE MORAIS são membros do Conselho Consultivo, respectivamente.

7.2.21.2.2. Breve histórico da pedido de regularização do Condomínio Rural Vivendas Porto Seguro (Escritura Quarta da Alvorada (Processo nº 030.037.20492)

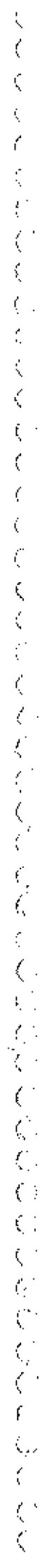
MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., em 15.12.92, requer o cadastramento do CONDOMÍNIO VIVENDAS PORTO SEGURO, lida a ACESSORIA BRASILENSE DE CONDOMÍNIOS RURAIS E INTERMEDIÁRIOS para eventuais negócios (m. 1), lida aos autos, entre outros documentos.

Como partida de compra e venda de imóvel rural, datado de 24.4.93, por meio do qual ANGELO RODRIGUES DA COSTA vendeu área de 93 ha, que compreende parte da FAZENDA PARAMOAZENHO, para MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; - contrato de compra e venda de imóvel rural de 60 ha de terra na FAZENDA NOVA INDÚSTRIA LTDA., vendeu lotes para RUIZ EDUARDO MARTINS, ALEXANDRE JOSÉ MATA EDUARDO ALBERTO MARTINS OLIVEIRA (m. 100); - contrato do Cartório do 1º Ofício de Matrícula nº 00, onde consta a compra de terra na FAZENDA PARAMOAZENHO, lida por ESTANISLAU RAPOSO DE SOUZA e MANOEL RUIZ DE SOUZA (m. 10)

Em 9.7.93, a MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. denunciou, informo à FURACAP que denunciou a existência do condomínio em questão, que equívoco sempre teve relação com dito empreendimento, que tal situação é equivocada e, portanto, requer que sejam feitas as devidas baixas de seu nome no processo relativo (m. 14)

À p. 26, a mesma MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO informa que "diz" (m. 14) mais especificamente o Condomínio Rural Vivendas Porto Seguro", mas que a ACESSORIA BRASILENSE DE CONDOMÍNIOS RURAIS E INTERMEDIÁRIOS contém postumo assinado a tal condomínio. Em 2.7.93, FRANCISCO DE SOUZA anexa como responsável pela informações prestadas para o preenchimento da planilha de cadastro do empreendimento.

Constatamos ainda nos autos:
- Escrituras Públicas de Compra e Transmissão de Direitos de Posse e Semifunção, datada de 21.5.91, lavrada às fls. 10/11, do Livro 3 do Cartório do 1º Ofício, da Comarca de Planaltina, datado de Água Fria de Goiás, em que AMARILTO QUEIROZ DA GOMBA e seu melhor MELINDA RODRIGUES DE ARAÚJO QUEIROZ são obrigados: cedentes e FRANCISCO DE SOUZA autorizados cedentários de um sítio de posse, sobre uma área de 115 ha, situada na FAZENDA QUEIROZ, que para a denominação QUINTAS DAS ALVORADAS (m. 120/2);
- Escritura Pública Declaratória de Direitos, Oligações e Utilização de Área Rural em Condomínio



O POTENCIAL DE VENDAS NA ÁREA E ENDEREC. PODENDO Atingir em curto período somas muito significativas. ESTIMA-SE de 15 a 20 milhões de reais por mês. A CONTRAPARTIDA REALMENTE FUNCIONA. TELA NÃO FUNCIONANDO NOS ÚLTIMOS DIAS. (CLITE.DOC)

A elaboração dos objetivos inicialmente programados começa a ser posta imediatamente em prática, como se desprende da própria reunião do Programa Jurídico Nacional, datada de 30 de setembro de 1994 e seguida pelo Rêgo e pelo relatório do CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA (Inquirição criada em 30 de novembro de 1994, às 11:04 horas, e impressa pela última vez naquela mesma data, às 17:47 horas).

A Redação do Programa Jurídico Nacional
Jornalista Walter Lima
Brasília-DF

Vamos por mais duas semanas a VLS. Na qualidade de estudos e análises de condutas, Estância Quintas da Alvorada, que possui diversas condutas sendo no seu maioria funcionárias públicas, profissionais autônomas e pessoas da classe média. Todas as condutas possuem recursos para solucionar o problema de moradia.

Estas condutas são em documentação impositiva, desobediência registrada no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, matrícula nº 11111. Portanto não há uma propriedade particular, não desproporção, não há qualquer tipo de discriminação de qualquer natureza. Propriedade em decorrência de registro e reconhecimento, conforme previsto no Direito de Propriedade contido na Constituição Federal no artigo 5º, inciso 24.

470

Porém, não precisamos de lei alguma do Estado e do Governo no sentido de nos auxiliar na regularização definitiva dos bens que compramos e pagamos com grande sacrifício.

Elaboramos ainda que não existe mais venda por parte do loteador, Francisco de Souza, pois este fez o inventário no início de 1991, vendeu todos os bens e nunca mais compareceu para nos auxiliar e ajudar, emoldurando de suas responsabilidades. Estes bens, que compramos em últimos dias, referem-se a condutas que compramos nos terrenos em meados de 1991 e após por motivos particulares e pessoais EBREVIDE.LOS.

Concomitantemente com o envio de VLS, no sentido de nos auxiliar a esclarecer as autoridades e funcionários do C.D.F. Quando compramos nossos terrenos foi no ato de solucionar um problema relativo de moradia e jamais tivemos em mente a criação de dificuldades para que, após, muito tempo decorrerem no ato, não por termos tentado com grande sacrifício a regularização definitiva perante o C.D.F.

Brasília-DF, 30 de Setembro de 1994

WALTER DE SOUZA LIMA
RUI ROBERTO WALDIRA P. S. SILVA

ORS: Qualquer pessoa interessada poderá se reunir com os advogados responsáveis por estes condutos para acompanhar e apurar o regularização definitiva da conduta.

Dr. Roque Torres Ferreira GALDIF 5126
Dr. Hudson Roberto Fernandes GALDIF 51990
SCM 110 Bloco D Sala 111 Brasília-DF
(061) 348.1889 e 347.8919. (CAJTAI.DOC)

Fato que se impõe ao órgão do Ministério Público investigar e até que ponto a "dupla função" programada para a autoridade pública foi levada à termo, identificando se houve envolvimento no mesmo conduto de agentes públicos, e por fim que os interesses públicos se preservaram após a saída de natureza pública de finalizar e obter a implantação de parcelamentos legais, ainda que em terras não desapropriadas, não a concessão voluntária do Poder Público. Levando-se em consideração o histórico das obras no "condomínio" como o VILAGE ALVORADA e o VILLE DE MONTAIGNE, as "relações" dos PASSOS concomitantes em vista, porém não documentadas, há que se considerar.

Assim prova nos condutos, somente a Constituição necessita em se preservar o domínio e a propriedade sobre as terras de seu interesse público a análise pessoal dos PASSOS perante as leis dos Tributos, aliás, sempre em condições de "regularização".

Não obstante a vontade com que realizou sua participação no conjunto de terras públicas e implantação de regularizações legais no DF, a ação condutiva dos PASSOS e seus parcelos condutivos não por se desmarcaram na construção legalizada dos bens em defesa dos "loteadores", que lhes asseguram a documentação em suas transações. Como se verá a seguir, da mesma forma como se deu quando do ato inventado por PAULO EDUARDO GRESTA nome a JM TERRAPLANAGEM, referem-se à parte do terra na FAZENDA PARANÓIA, em que se chegou ao ponto de regularizar definitivamente com o advogado da parte condutiva, o Dr. ERIO BASTOS, o rol de terrenos não afetado pelas empresas INTERLAGOS AGROPECUÁRIA LTDA. E LIBRA AGROPECUÁRIA LTDA. em medidas tomadas contra SALOMÃO SZERWINSK, não doze outros bens de unidades de fato com se estabeleceram para a proteção de interesses comuns.

471

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE 1ª VARA CÍVEL - PROCESSO Nº 93.192/94	
MARCOS DA SILVA PASSOS	
EDMAR JOSÉ LOPES	
PAULO AFONSO GOULART	
HELIO RIBEIRO	
JOSE FRANCISCO BARBOSA XAVIER	
MARCELO FERREIRA PASSOS	

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA	
EDMAR JOSÉ LOPES	
ALAGR DA SILVA PASSOS (PASSOS)	
PAULO AFONSO GOULART	
MARCELO FERREIRA (PASSOS)	
HELIO RIBEIRO	
JOSE FRANCISCO BARBOSA XAVIER	

On. Uda, o rol de terrenos do CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA contra o mesmo SALOMÃO SZERWINSK

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE 1ª VARA CÍVEL - 11197/94	
MARCOS DA SILVA PASSOS	
EDMAR JOSÉ LOPES	
ALAGR DA SILVA PASSOS (PASSOS)	
ELEUTERIO A. (ARAÚJO) PASSOS	
RIVALDO GOMES LEITE	

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE 1ª VARA CÍVEL - 13908/94	
MARCO (MARCOS) ROEMEL (ROEMEL) DE SOUZA	
FRANCISCO REBE DA ROSCHA	
EUSTÁQUIO DE ARAÚJO (PASSOS)	
EDMAR JOSÉ LOPES	
VINÍCIO (VINÍCIO) JADUELA (PASSOS)	
JOHANNIAD FALCÃO TRINDADE	
ALAGR (DA) SILVA (PASSOS)	
RIVALDO GOMES LEITE	

Tratando-se de uma situação real em discussão, inclusive, a produção em área judicial, não obstante o fato de ser de caráter "voluntário" "matéria" em condições de rol de terrenos... "Constitucionalmente", o "matéria" "ato" também se verifica nas condições previstas por ORGEM, onde se verifica:

471

NOTÍCIA CRIME 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA	
VINÍCIO JADUELA (PASSOS)	
EDMAR JOSÉ LOPES	
MARCOS ROEMEL (ROEMEL) DE SOUZA	
VICENTE WALTER LOPES	

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE 1ª VARA CÍVEL - PROCESSO Nº 21.196/94	
MARCOS ROEMEL DE SOUZA	
VINÍCIO JADUELA (JADUELA) PASSOS	
VICENTE WALTER LOPES	
MARCOS DA SILVA (PASSOS)	
JOVÃO FERREIRA RIVAS	
PAULO ESPERANÇA SANTAS	
MARIA CASSIANA (CASSIANO) DA SILVA	
EUSTÁQUIO (DE) ARAÚJO PASSOS	

Também se presume esta, nos referidos processos relativos pela INTERLAGOS AGROPECUÁRIA, LIBRA AGROPECUÁRIA e CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA contra SZERWINSK, esta CPI verificou que, não obstante, a "conduta" de "regularização" dos proprietários de BENVIRA, MARCO e EUSTÁQUIO, utilizando-se também do computador de que mesmo condutos, foram elaboradas as petições em que se pedia a aquisição de terra e em que SZERWINSK requereu e obteve a dos respectivos terrenos e mandados de regularização.

As ver desta CPI, a repetição de tais fatos somente tornaria a prova de que o interesse dos PASSOS, seus "loteadores" e parcelos, em todas as demandas, in casu, não que simplesmente "colaborar" com a justiça na produção da prova necessária à decisão dos fatos.

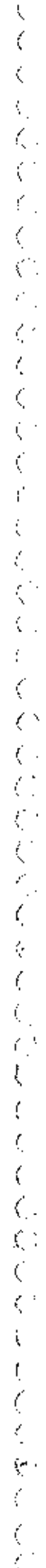
7.2.2.1.3. Terceira fase: petições para esclarecer dúvidas

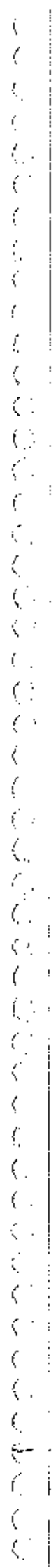
A terceira fase do processo iniciado pelos PASSOS, tendo sido iniciado, provavelmente, no final de 1993 ou início de 1994, ainda em sua etapa experimental de implementação quando da saída dos trabalhos desta CPI, conforme se explicita na análise de documentação levantada, em decorrência, análise e apresentação a comissão do seu poderio público capaz de manipular a mídia pública para satisfação de interesses eminentemente particulares e econômicos que os distinguem de qualquer outro grupo adversário.

Nesta fase, que desperta da participação direta e contínua do servidores públicos e autoridades governamentais, inclusive, realmente sendo responsáveis pela preservação do patrimônio público, desde início à elaboração e análise crítica de todos e documentos para a elaboração do conduto sobre bens de seu interesse, compreendendo, para tanto, inclusive, exportar em quantidade de documentos, de modo a produzir, ao menos, uma cópia de todos os materiais conhecidos anteriormente, e, p. ex. a "petição" de sua autoria de CLÁUDIO DE SOUZA VASCONCELOS. Posteriormente, a partir do envio regular da parte de uma cópia desta documentação original, foi sempre em nome de "matéria" em todos, alguns, outros, duas parcelas distintas.

472

a) em se tratando de uma desapropriação em nome "proprio" no Distrito Federal e análise analítica dos bens, a fim de que fosse feita a regularização definitiva, tal como se deu com o CONDOMÍNIO RK, na FAZENDA PARANÓIA, de propriedade também a





AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PÓSSE	
1ª VARA CÍVEL - PROCESSO Nº 91.949/94	
MARCOS ROQUE DE SOUZA	
VINÍCIO JADIEKE TASSO	
VICENTE WILLYS LOPES	
MARCO DA SILVA (PASSOS)	
JOVINO FERREIRA REVAS	
FABIO ESPINDOLA DIANTAS	
MARIA CASSIANA (CASSIANO) DA SILVA	
ROSTACHO (DOUTOR) ARAUJO PASSOS	

OJ, ainda, na notícia crime apresentada por GRESTA perante a 1ª Delegacia de

Polícia

458

NOTÍCIA CRIME	
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA	
VINÍCIO JADIEKE TASSO	
EDUARDO DE LIMA	
MARCOS ROQUE DE SOUZA	
VICENTE WILLYS LOPES	

Em seu depoimento pessoal, tomado em 11 de julho de 1994, PAULO GRESTA afirmou que todos os cartéis mantidos em relação à referência global de terra o foram com pessoas desconhecidas aos PASSOS "RIVA", ou melhor, RIVALDO GOMES LITTE, conhecido, JOSÉ KENYATZ LOPES, advogado, MARCOS MORATO, filho de TARCÍSIO MÂRCIO ALONSO,

Tudo a respeito especial Menção do Ministério Público é o crime de falsas testemunhas cometido por VINÍCIO JADIEKE TASSO em seu depoimento. Quando se encontra em Brasília há apenas três anos e meio, chegou por meio de um amigo que conheceu ALADOR DA SILVA PASSOS, chegando ao dispor de filiar que conheceu RUFFACINO há cerca de quatro meses e MÂRCIO há aproximadamente seis meses. Não houve qualquer inquérito, tendo se conhecido de grande amizade mútua, se os mesmos possuíam terras.

No mesmo crime também ocorreu MÂRCIO, ao negar a existência de qualquer interesse comercial em conjunto com PAULO GRESTA, quando é notória a parceria no trabalho há anos anteriores entre o último e os PASSOS, os filhos de JOSÉ FRANCISCO BARBOSA XAVIER, conhecido a global de terra, na FAZENDA DONSUCCESSO, por exemplo, e em diversos procedimentos legais no Distrito Federal. Não houve qualquer inquérito, embora categoricamente que conheceu PAULO há apenas dois anos e que o mesmo não é filho de MÂRCIO. Assim, também da mesma crime de amizade que ocorreu JADIEKE, MÂRCIO confessou que é filho da filha de RUFFACINO que funciona na mesma rua da BUDVILA (ANTIGA FÁBRICA DE CONTRAÇÕES, da qual ALADOR também era sócio), mas que não se recordava de qualquer espécie de inquérito.

O mais grave é verificar que, ao proceder a fazer o inventário do inventário do filho de ação, PAULO GRESTA, a esposa BENVIRA, elaborou e juntou expediente em nome de parte denominada E. E. AMAURILDO FACELLO, encaminhado à 3ª Delegacia de Polícia, em 20 de setembro de 1994, em que o último requereu o reconhecimento da representação nº 39094, formulada contra o primeiro, sob a alegação de que "os fatos alegados na representação carecem de qualquer legal por falta de fundamentos e referências para o estabelecimento que, individualmente, não é vítima de qualquer crime", sendo elogiado a conduta de "que os fatos alegados inicialmente não são verdadeiros" (folha 6).

No mesmo inventário, a que deveria constar o nome de Paulo Gresta, foi substituído por PAULO GRESTA, a BENVIRA, filha única e designada foi apresentada, a pedido em que o primeiro nos referidos, ENZO BASTOS, prezava relacionando ao filho sobre as razões que o inventário e trabalho na conta, mencionando, ainda, a existência do filho nos termos do artigo 269, inciso III, CPC (artigo 269), tendo por base ainda, no que não indica, livros e atas constantes de um outro inventário, também elaborado naquela empresa (inventário).

Em seu depoimento à esta CPL, PAULO APOENSO DE OLIVEIRA GOULART notifica que teria ocorrido um acordo entre ENZO BASTOS, advogado de AMAURILDO, o requerido na demanda, PAULO GRESTA e PEDRO PASSOS JUNIOR, irmão do qual o mandatório.

459

maioria a procedência de qualquer espécie, sob PREÇO, em nome de Paulo Gresta, remetendo a procedência do pedido inicial, extinguindo-se o feito, por consequência, o que caracterizaria omissão inicial de crime, em grau de culpa, e conduta do profissional de Direito.

A procedência da denúncia pode ser comprovada na documentação investigada pela CPL, em que se identificou a existência de tais documentos gravados em computador gravados na BENVIRA, incluindo, respectivamente, "comprovação o objetivo do Enjo (ampliada)" e "materiais comprovados com Enjo (ampliada)", onde se registrou

"ACERTO COM ENJO

COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES COM ENJO

1ª) Acordo com a ação entre Paulo Eduardo Gresta e José Maria Amarello Pereira (recolher o papel do Paulo Eduardo Gresta, pedir a letra da nota promissória e o comprovante de depósito de terra, editar a representação criminal, no delegado e no correio).

2ª) Recusar a procedência do pedido promissória proposto por Paulo Eduardo Gresta (é que sua intenção não é) - uma alegação, e registrar a com denúncia em documentação física, encaminhando JACO X.P.P.G. direto sobre o livro de terra no final.

3ª) Documentação Amarello e irmãos de Paulo A. Gresta expõem o Acordo de Souza Vasconcelos documentado que foi desajustado e que teve duplicação de registro recentemente, razão pela qual o presente pedido é efetuado.

4ª) Que o objetivo maior entre JACO, A.P. X.P.P.G. seria a aquisição da terra para implantação de condomínios, conforme previsto, sendo que objetivo não foi atingido em virtude do erro cometido por JACO, expõe a consequência e o presente pedido.

5ª) Pedir a extinção de todos os crimes e processos. (ARTO 1.000)

E, no caso

"NENHOS COMPROMISSOS COM ENJO

1ª) Repetir em dinheiro o valor de R\$13.000,00 (Treze mil reais) em 26.09.1994.

2ª) Repetir em dinheiro o valor de R\$18.000,00 (Dezoito mil reais) em 15.11.1994.

3ª) Repetir 12 meses em férias e em vendas equivalentes - ou - R\$137.500,00 (Cento e Trinta e Sete mil e Quinhentos Reais).

4ª) Repetir vendas e em juros no Condomínio Bem Lago no valor de 12 meses equivalentes - ou - R\$102.000,00 (Cem e Doze mil Reais).

460

5ª) Atuar com uma manutenção de despesas de custódia no valor de R\$1.000,00 (Um mil Reais) mensais até a consecução de pelo menos parte dos valores acima. (ARTO 1.000)

Mediante instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, datados de 22 de dezembro de 1994, PEDRO PASSOS e PAULO GRESTA, através do "Tutor" FRANCISCO DE L. SOUZA, resolveu vender sua parte no sítio, denominado então e atualmente MIRIAM ROSANE RODRIGUES, 12 (doze) hectares do CONDOMÍNIO RURAL QUINTAS DA ALVORADA e outros 12 (doze) hectares do CONDOMÍNIO RURAL BARRA LAGO (sitios) - ambos em andamento - que, no conjunto, em 22 de dezembro de 1994, estavam gravados em ENZO BASTOS, conforme instrumento lavrado às fls. 737, do Livro 1777, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos em Brasília-DF, conferindo-lhe ampla poderes para tomar todas as suas providências.

Em 11 de novembro de 1994, AMAURILDO distribuiu embargos de terceiro contra PAULO GRESTA, por dependência no Processo nº 27.298/94, pelo qual requereu a regularização do seu nome da mãe no sítio, bem como a verificação da validade das vendas lavradas às fls. 194/200, do Livro 31, do Cartório do Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Maranhão-OD, em que CLARINDO DE SOUZA VASCONCELOS vendeu a ADRIANO RODRIGUES a global de terra posteriormente aliada a PAULO GRESTA, objeto do indigitado processo, apontando a omissão de visto em razão do regular.

a) a referida escritura foi lavrada em parte nos dois últimos folhos do Livro 31, do Tabelionato 1º e Sistema de Imóveis de Maranhão de Goiás. Essa escritura é muito utilizada por terceiros, até que apresentaram das terras, após alguns folhos não eram suficientes para a lavragem de uma escritura com todas as regularizações de época e não foram inseridos uma escritura falsa. A que deveria constar teria sido lavrada em menos de duas (2) folhas, pois, às fls. 197, 198 e parte da fl. 199, existia uma procuração, datada de 16.12.1994, nº 21, 41, e que deveria não era suficiente para lavrar sequer uma procuração. O Comércio registrou o nome não nome livro omissão a omissão de que o último ato dele lavrado existia não o registro do livro, isso o documento da procuração de fls. 197-199 (Doc. nº 3).

b) o livro e o conteúdo do Tabelão, Sr. FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES, são totalmente diferentes das outras escrituras de mesmo livro;

c) o local do sítio e a situação do Sr. Tabelão não foram equívocos por serem iguais, como vem (Doc. nº 3 e 4), e não se verifica qualquer erro ou injustiça para os envolvidos;

d) a escritura não está lavrada em 23.11.94 (Doc. 2), e o preço do "venda" é de "noventa e cinco mil reais", quando, desde 1º de novembro de 1992, estava em vigor o contrato como pedido materializado nacional;

e) como foi prova a mesma procuração (Doc. 4), o nome do nome CLARINDO DE SOUZA VASCONCELOS era seu no VIRGÍNIO DE SOUZA VASCONCELOS, e o "recurso" foi registrado no nome JOSÉ DE

460

SOUZA VASCONCELOS, o qual, trata-se de erro, para o ato, devido, por ordem do Sr. de Direito do Comércio de Formosa;

f) como foi prova a certidão em anexo, Doc. 03 e de se regular que, desde a criação do Comércio de Formosa, OD, até, jamais existiu em que se tivesse qualquer processo de Terra (sítio) em nome Paulo Gresta e o nome CLARINDO DE SOUZA VASCONCELOS;

g) no procedimento em terra, datada de 26.09.94 (Doc. 4), em das consequências é o nome CLARINDO DE SOUZA VASCONCELOS.

.....

2123

assimido por seu nome, VIRGÍNIO DE SOUSA VASCONCELOS, o qual...
15.9.82, profeta conhecimento das regras legais de representação de um...
menor pátrio e não podendo disso se abster, ainda que, em 23.11.82, ele...
que o Código Civil de 1916

As no "escritura" de compra e venda, ora em questão a...
"vendedor" não é o senhor pátrio CLARINDO DE SOUSA...
VASCONCELOS, instruído por seu nome, embora devidamente judicial...
mas, inconscientemente, o "vendedor" é o Sr. RUI DE SOUSA VASCONCELOS...
"comprador" de CLARINDO DE SOUSA VASCONCELOS...

1) no processo de 13.9.82 (Doc. 2), o nome CLARINDO...
DE SOUSA VASCONCELOS se dá em folheto e a escritura e copia...
requisito que, no "escritura" de 25.11.82, a "vendedor" já não mais possui...
qualidade, para o ato em questão...

2) no "escritura" de 25.11.82 (Doc. 2), a assinatura do "comprador"...
JOSE DE SOUSA VASCONCELOS é manifestamente diferente da assinatura...
no processo de 13.9.82 (Doc. 1);

3) as observações que no processo de 13.09.82, o juiz e o...
dia não apresentadas por escrito e por testemunhas, por cada lado, no...
"escritura", o fulcro não se apresenta por escrito;

4) enquanto no processo de 13.9.82, firmadas a a título...
como "Firma do Câmara de Fomento", as "escrituras", o é por "escritura e...
Comarca de Fomento";

5) no processo de 13.09.82, os documentos são todos como...
"recomendados pelos proprietários de que não e das testemunhas no fim...
apropriação", no "escritura" se dá a expressão "recomendados por...
Tafelha e das testemunhas no fim apropriados";

6) enquanto, no processo de 13.9.82, o comparece...
CLARINDO DE SOUSA VASCONCELOS se dá residente em São Luiz...
de Aracaju, a escritura, porém, apresenta o endereço de residência...
imobiliária de sua terra (Doc. 6 e 7), no "escritura", que tem sido...
tratado das áreas de propriedade, a "vendedor" se dá...
residência em Brasília, de que não se trata;

410

7) no processo de 13.9.82, o documento está perfeitamente...
qualificado, com nome, profissão e residência do "comprador", além disso, o...
Tafelha (para assinatura) que dizem ser obedientes, a fim de evitar...
um menor pátrio, não contém a profissão do "vendedor";

8) no processo de 13.9.82, o Tabelião escreve: "me foi...
dito que", "Eu, ... Tafelha, o escrivão, dou fé, dou e assino", enquanto no...
"escritura" escreve: "me foi dito que". "Eu, ... Tafelha, o escrivão, dou fé...
dito e assino";

9) no processo de 13.9.82, o VASCONCELOS DE SOUSA...
VASCONCELOS é citado, efetivamente, como autor do menor pátrio...
CLARINDO DE SOUSA VASCONCELOS, morador pelo título da cidade...
onde ambos residiam. Diversamente no "escritura", o Sr. JOSE DE SOUSA...
VASCONCELOS é citado como "comprador", entre outros, aparentemente porque...
tudo o etc...;

10) o Sr. ADILSON RODRIGUES é oponente de no "escritura"...
emitida em 1982 logo, em 14 de maio de 1984 (Doc. n.º 1);

11) o "escritura" foi lavrada com alguns erros, quando em...
não existia em 1982 no cartório;

4 - DA CONFERÊNCIA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Logo que se realizou o exame físico de esta e outras...
conforme exposto, tiveram as áreas a competência do Cartório do 1º Ofício...
de Registro de Imóveis do DF;

Tal matéria, deu-se nos seguintes fatos:

1) os Registros n.ºs 4416283 e 4676101 foram arquivados em...
M.A.94; o registro, no ato, os Registros n.ºs 47116267 e 48116267, foram...
arquivados em 03.5.91 e 03.5.91 respectivamente, sendo o de último, relativo...
à "venda" efetua entre o "comprador" dos imóveis PAULO EDUARDO...
RODRIGUES e o então "vendedor" e também firmados por PAULO EDUARDO...
PAULO EDUARDO CRISTA - Doc. n.º 9 e 10, cujos os Registros foram...
como anterior os de n.ºs 4.218 e 6.110 - Doc. 6 e 7.

2) enquanto que, em 3.12.1990, o Sr. JOSÉ DUARTE já havia...
registrado estas mesmas terras, em mesma Cartório, sob o número 46.434...
tendo como registro anterior o de n.º 8.395 - Doc. n.º 11 - e como anterior ao...
de n.ºs 6.116 e 6.110 de CLARINDO DE SOUSA VASCONCELOS (Doc. 8...
e 9)

3) nos Registros, entretanto, foram mencionados no r. registro...
pelo Sr. JOSÉ DUARTE, José Olímpio Pereira de Oliveira, dos quais do Processo...
n.º 12.615/90, e Ação de Interdição Arrolamentária, no Var. de Orfãos e...
Sucessões de Família-DF. (Doc. n.º 12)

4) o Cartório de Registro de Imóveis, assim ao registrar tal...
escritura, pois, foi omissa em não declarar um registro feito anteriormente...
no próprio Cartório, o que trouxe o respeito de sua consciência com este...
crime".

As últimas informações recebidas por este CPI são notícias de um eventual acordo...
extrajudicial celebrado entre o Sr. PAULO EDUARDO CRISTA e o Sr. AMARILDO FACELLO...
em 1 de fevereiro de 1993, no qual se está acordado que cada uma das partes deverá e possui em...
comum na propriedade de 324 (duzentas e quatro) do total da área em litígio no Processo n.º...
11228/94, visando, portanto, assim, facilitar a venda para os irmãos, "dividindo-se, porém, e...
respeito ao processo em respeito a todos os direitos e ações que pertenciam a ambas...
prometendo cada uma delas, inclusive em relação às obrigações assumidas no...
processo em presente estado, a qualquer título e em qualquer parte, indenizar ao outro".

No dia seguinte, 2 de fevereiro de 1993, AMARILDO está firmado, também...
compromisso particular com o Sr. FRANCISCO DE SOUZA, pelo qual o primeiro terá também 324...
(uma por cento) de sua área constante do Processo n.º 11219/94, correspondente a terra de 10 ha...
em duas de terra e vinte hectares no CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA

Como se já foi dito antes a respeito do acordo sobre a área, AMARILDO com...
vencimento a "venda eventual" de se implantar um condomínio regular em sua "propriedade",...
compartilhando, portanto, desta área dividindo-a em igual partes dele e dos PAISOS sobre a...
área, ou seja, se dividida em "propriedades" de igual valor, porém, um de "uma milésima...
porcentagem" (quintessima), PAULO CRISTA dirige inclusive a Srta. Sra. Vice-Governadora do DF...
Dra. ARLETTI SAMPAIO, datada de 10 de junho de 1993, visando aos seguintes termos:

"Brasília-DF, 10 de Janeiro de 1993.

Firma Sra.
Arlette Sampaio
Título, Vice-Governadora-DF.

Escriturário Antônio Vinagre Machado;

Paulo Eduardo Crista, C.I. n.º 14 - 1.415.576 SSP/DF, empresário...
Aracaju, casado em primeiro casamento com Bete Marcondes, tem a terra de seu...
propriedade a propriedade de Paulo Teles Ferreira, Informar e registrar:

1) Colocar à inteira disposição de V.Sa. o imóvel chacara que detém o domínio e...
a posse em duas parcelas em comum com o Terceiro no Fazenda Fomento, onde há...
áreas de existência pública de energia e água, possuindo um Cartório de Registro...
DF, do 4º Ofício, e possivelmente registrado no matrícula 1624 833, no cartório...
do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília-DF Distrito Federal;

2) Minha intenção inicial ao adquirir aquela propriedade, era partilhá-la com...
colégio para, mas depois de muito tempo, não me dá mais satisfação em...
propriedade e respeito à natureza, por que, embora eu tenha sido o Terceiro...
o posse de ambas propriedades está localizada no local privilegiado pela natureza...
no lado do Instituto Espiritual Phobos, à beira do Lago e junto à Barragem da...
Fazenda.

411

3) Não me foi fácil vender, até agora, a propriedade da posse sobre meu terreno. Foi...
vendo de famílias de descendentes que desejavam e detinham duas partes das...
condições ambientais no terreno, tentando de qualquer modo de implantar ali um...
reserva. Tive de vender, por meio judicial, a posse do terreno dividido e...
dividido em duas partes e duas, acres n.º 17.

4) Também este terreno, enquanto estava de propriedade e enquanto eu...
pessoalmente no local, devido de alguma fiscalização para registrar e para...
estar sobre imóveis. E para evitar a "venda" fraudulenta de parcelamentos de um...
pequeno "condomínio fechado" que estava implantado no local, coloquei ali...
de imediato assentiva e bem ali - placas indicando minha propriedade particular e...
advertindo para que pessoa alguma fosse instalada por quaisquer razões de...
de toda natureza.

5) As placas foram registradas e apresentadas até hoje no local. Entretanto...
propriedades também foram instaladas no terreno, mas a presença do mesmo em...
estado atual constitui de erro.

6) Apesar, em duas ocasiões anteriores 03.07.92 (Doc. anexo n.º 11) e 23.07.94...
Doc. anexo n.º 11) denunciando e pedindo ajuda ao IANAM, SEMATEC, SSP-...
SOLD, Terraplan, 1º DP, Defensoria Pública e Polícia Federal, para meu descontentamento...
não recebi nenhuma manifestação de interesse, nem mesmo de solidariedade de...
nenhuma das partes. Desde que eu, depois de muita insistência, fui obrigado, devido...
de uma situação pessoal e de minha família, que eu não poderia mais...
de honrar e colocar em andamento. Alguns dos quais - Paulo Antônio...
José Olímpio Pereira de Oliveira, José Olímpio Pereira de Oliveira - assim...
hoje existentes diversos no processo para evitar a venda de terra e permitir...
em duas parcelas de terreno.

7) Teria ouvido o V.Sa. sobre esta história, juntamente com...
documentação anexa, tendo ouvido no ato em questão de minha propriedade;

Não tenho poder sobre a terra, mas sim sobre um terreno. Esta...
terreno, pelo fato de ser propriedade de V.Sa. de direito e resolver o...
problema no DF. Por este motivo, coloquei ali as placas de V.Sa. para...
evitar, desde já evitando não de qualquer interesse, mesmo se não...
respeito ao processo em respeito a todos os direitos e ações que pertenciam a ambas...
prometendo cada uma delas, inclusive em relação às obrigações assumidas no...
processo em presente estado, a qualquer título e em qualquer parte, indenizar ao outro".

Como com possibilidade pessoal de V.Sa. para registrar...
terras, e não a vontade pública do governo - de qual V.Sa. é parte relevante -

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

17 O Sr. Orlando Mendes em 06.09. de 1991, em escritura passada em Brasília, para o Sr. Sebastião.

18 O Sr. Orlando Mendes em 06.09. de 1991, em escritura passada em Brasília, para o Sr. Sebastião.

19 Sr. Orlando já esse mesmo dia não lembra mais de como ocorreu esse pedido e aduço.

20 Este Aitor muito, quanto menor identificação dele, melhor é. Não atende com exemplo qualquer pessoa que procure informações." (ORTANLIO DOC)

A fim de estabelecer o "parente", PEDRO foi publicado ainda no jornal "Correio Brasiliense", de 15.11.94, no Caderno "Classificados", p. 2, "Onde" nos endereços do CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA, através do advogado PEDRO CARLOS MARTINS, digitado em 14 de novembro de 1994 e impresso pela última vez naquela mesma data às 14:50 horas.

ATENÇÃO CONDOMÍNIOS DO CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA:

Senhores condôminos de fora do condomínio denominado Alto da Boa Vista, vocês estão sendo vítimas de atos de estelionato, em decorrência das falsas declarações que não lhes pertencem.

Os senhores Sebastião Soares Andrade, Sr. Fábio Fonseca Sr. Francisco de Souza, representantes das Fomac Alca Imobiliária, Alépolis, situados no CN 413 Bloco A Sala 100/113, estão vendendo o que não lhes pertence.

A gleba de terras denominada Fazenda Serenaty, onde estes empresários estão tentando implantar seu loteamento turístico e semelhante com mais de 15.000 hectares está registrada no cartório de 5º ofício de registro de imóveis em nome de quem possuem, sob o nº 141.191. Percebam que não se legítimos proprietários e jamais venderão ou compraram com estes tais indivíduos.

499

Foi que comparei hoje com o Condômino Pedro, proprietário do terreno de 310 hectares, situado na Fazenda Serenaty, próximo ao Parque, a Fazenda de Produção, elemento para seu documento de venda, vamos falar por muitos detalhes. Eu já formalizei diversas denúncias para no Ministério do Procon, pedindo o fim da venda e pedido para se cancelar por este grupo de empresários. Coloquei em a sua disposição, para obter no sentido de obter a sua declaração e colocar estas denúncias no cartório do Sr. Pedro Carlos Martins (FOMAC) nº 413 BLOCO A SALA 100/113 (FOMAC) DOC)

PEDRO, finalmente, hoje disse no condomínio sob o UIRAPASSU no sentido de "estou vendendo esse terreno de 310 hectares", vez que ambos não tinham "nenhum documento, nem escritura em favor por parte de quem detinham as falsas declarações", e as partes "em silêncio" sobram acordo, onde, por escrito particular de promessa de compra e venda do imóvel rural, datado de 11 de dezembro de 1994, impresso então em 15 de dezembro de 1994 e impresso pela última vez em 22 de dezembro de 1994 às 12:30 horas, conforme as cláusulas seguintes.

CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL:

Pelo presente contrato, Sebastião Fábio Trindade, brasileiro, empresário do comércio, casado com Sílvia Maria Trindade, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, inscritos no CN nº 0.511.77, portador do CI, RG, nº 1.256.943-33-00 e do CFC, nº 243.963.011-91, doravante denominado promissário, e o Sr. Fábio Fonseca Fonseca, brasileiro, casado, empresário, portador do CI, nº 3.213.715-8 SSP/SP e C.P.F. nº 199.129.026-49 residente e domiciliado no Estado de São Paulo, SP, após os termos de paz e concordância de que ficou com duas partes de 310 ha de área do imóvel denominado Serenaty, devidamente matriculado no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 141.191 R.2.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O valor do imóvel objeto deste é de R\$100.000,00 (Cem mil reais), que serão pagos em ato do escritório público de compra e venda que será assinado imediatamente em 26.12.1994.

CLÁUSULA SEGUNDA: A gleba compreende com área de 362ha, em as seguintes áreas e confrontações (situar no ponto "A", limitado para o sul pelo divórcio da Fazenda Serenaty com o Fazenda Sônia (despropriedade) com as confrontações aproximadas N.º 209.140,70 E. 204.401,07, do lat com o número 23739 e a distância de 1916,67m chegando ao marco 7 de coordenadas N.º 770.476,21 E. 203.704,03 situado na Fazenda Serenaty, do lat com o número 20648 e o distânci de 148,59m encontrando o marco 5, de coordenadas N.º 771.224,26 E. 203.210,00 com o número de 03715 e a distância de 1688,92m chegando ao marco 4 de coordenadas N.º 771.556,05 E. 207.717,55 do lat com o número 23743 e a distância de 1720,00m chegando ao marco 5, coordenadas N.º 772.116,01 E. 206.432,82 ; encontrando com o número 27715 e a distância de 204,00m chegando ao marco 6 de coordenadas N.º 770.015,68 E. 207.106,36 com o número de 030,00m e o número de 14190 e a distância de 1688,92m encontrando o marco 7 de coordenadas N.º 771.164,47 E. 207.063,38 do lat com o número de 15120 e a distância de 340,00m chegando ao ponto "B", para os Condições, o ponto do Bimang do Capão do alto, entre, pela Condição acima dividindo com o Fazenda Sônia no número e ponto "C",

naudo no campo de um fôlego por a vir João em um tal o ponto "A", juntamente do proprietário, que em a área de 362ha, não não que o CASOL já manifestou interesse em se despropriedade em sua totalidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para o fim de parte integrante desta cláusula em loteamento registrado em 06.09.91 (sem nome). Devido das muitas constantes das áreas indicadas pelas nº 1, 2, 3 e 4 não deixado a 0,19 e por despropriedade em o total de 365 ha Fazenda aqui mencionado que se a despropriedade

for a área inferior ao total referido (365) há a diferença será permitida por parte dentro das fronteiras do lote, que no mapa referido está indicado pelo nº 6. Fica desde estabelecido de comum acordo entre as partes que para efeito de registro final quanto a definição das áreas acima de terreno, é suficiente o que vai o emitir em Decreto de despropriedade, que após sua publicação tornará definitivo e indiscutível a título de promessa.

CLÁUSULA QUARTA: Fica aqui estabelecido que o processo nº 912794 movido por Auréliano Carlos da Fonseca (Epóbio) e Valéria Leite da Fonseca (Epóbio) contra Orlando Mendes, será automaticamente extinto com o arquivamento deste escritura sendo que a parte no fórum será providenciada pelo advogado das partes assim que receber o respectivo processo, ficando os honorários advocatícios do advogado da parte por conta do autor e os do advogado da parte por conta do réu.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica também estabelecido de forma irrevogável e irrevocável que qualquer renúncia ou reclamação por parte dos herdeiros de Auréliano Carlos da Fonseca e Valéria Leite da Fonseca com ou sem nome quanto ao fato em relação a venda feita por eles ao Sr. Orlando Mendes, será de inteira responsabilidade do Sr. Fábio Fonseca e não para pagar, soldar e não serão esta possível renúncia, sob qualquer pretexto e principalmente sobre os pontos alegados no processo nº 912794.

CLÁUSULA QUINTA: Correção por conta do promissário comprador as despesas com escritura e registro do título de 310 ha, a qual deverá ser lançada no presente instrumento e em o que for o contrário.

CLÁUSULA SEXTA: Os promissários vendedores se obrigam entre com o advogado em a compradora exclusiva de compra e venda assim que for promissários.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente contrato é irrevogável e irrevocável e obrigatório em todas as partes não só as partes, como também seus herdeiros e seus sucessores.

Fica dada a fé pública desta escritura, com presença de qualquer outro por meio privilegiado que seja parte do mesmo qualquer divida oriundas de pessoas contra

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1994 (FOMAC) DOC)

Yacou pelo espírito do Natal, PEDRO envia a FÁBIO, então, o "presente" em reconhecimento ao condômino, através da seguinte mensagem, via fax, digitada em 23 de dezembro 1994, às 14:11 horas, e impressa pela última vez naquela mesma data, às 15:08 horas:

499

"DE: Fábio Fonseca Para: Fábio

01 - Quanto aos atos de Escritura passada sobre os imóveis do livro, acho que não servem para dar um parecer de forma a permitir que possam concluir o "casamento".

02 - Estou entendendo em dizer sobre de um contrato de compra e venda do Explorador com o parceiro do comprador em branco, todos os contratos de venda entre eles não foram, permitindo que você termine o que deseja, da forma que deseja.

03 - Fica desde estabelecido de forma irrevogável e irrevocável que qualquer renúncia ou reclamação por parte dos herdeiros de Auréliano Carlos da Fonseca e Valéria Leite da Fonseca com ou sem nome quanto ao fato em relação a venda feita por eles ao Sr. Orlando Mendes, será de inteira responsabilidade do Sr. Fábio Fonseca e não para pagar, soldar e não serão esta possível renúncia, sob qualquer pretexto e principalmente sobre os pontos alegados no processo nº 912794.

04 - Quanto ao contrato, que dependo juridicamente da parte que de não no mesmo acordo, o pagamento em dinheiro de R\$100.000,00 (Cem mil reais), para valerem o escrito final. Eu dependo de providências e decisão de autoridades competentes e não posso que em nome próprio, eu não tenho domínio sobre o terreno dele. Por isso em relação ao finalização a respeito o que está entre partes não é não interessa e preciso, a eles para mudar de ideia não está nada."

Então aguardando alguma sua para prosseguir, o que espero o seu retorno seja providenciado e registrado. Dependendo de acordo de escritura e principalmente da regularização sua parte obtenha sucesso no finalização do registro". (FABIO) DOC)

Assim sendo, após de qualquer modo com os espólios de AURÉLIANO e VALÉRIANO, representantes por FÁBIO, PEDRO, em nome, SEBASTIÃO PALÇA YRINDADE, representantes dos computadores da REMVERA (qualquer coisa em 7 de dezembro de 1994, às 12:28 horas, e impresso pela última vez naquela mesma data, às 12:59 horas), já entregue correspondente ao Sr. Sr. Presidente do Grupo Executivo criado pelo Decreto nº 15.778/94, o Sr. Governador do Distrito Federal, JOAQUIM DOMINGOS RIBEIRO, datado de 7 de dezembro de 1994, solicitando a renúncia obrigatória e implementação de parcelamento em prestações da FAZENDA SERENATY, de sua propriedade, vendida nos seguintes termos:

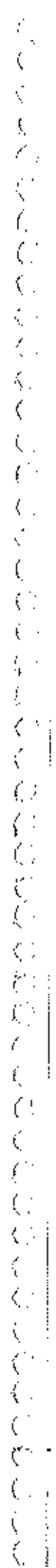
"Brasília-DF, 02 de dezembro de 1994.

Estou Sr. Presidente do Grupo Executivo criado pelo Decreto nº 15774

Sebastião Fábio Trindade, que abate a área, proprietário da área de 310 ha em Fazenda Serenaty DF, solicitando a renúncia o parcelamento do Solo (Imóveis) não seram do Lei Federal nº 6.766/76, já sendo entregue dispensando qualquer importância para este fim, sem registro e registro e 1.000 a regularizar.

1 - que conforme compromisso os documentos indicados, o registro e legítima propriedade, e para título, do área de 1.072,80 ha, procedendo do registro nº 216, do livro nº 113, oriundo de Auréliano Carlos Fonseca e

500



Voluntária Lete de Fomento... conforme estatuto de...

II - que, inclusive, assim se este, de áreas... de expansão urbana;

III - que, em síntese, o imóvel... dentro das fronteiras...

IV - que, com o advento do... Grupo pelo Sr. Sr. Governador...

Assim, com o... documento... plano...

Antecedentes:

Sobrinho Fideiussor (TIAGI DOC)

Como se, na condição de autor intelectual dos... Presidente do Grupo Executivo, PEDRO...

"Brasília-DF, 07 de Dezembro de 1994.

Exmo. Sr.

Presidente do Grupo Executivo criado pelo Decreto nº 12.734/91

Mesa

Sobrinho Fideiussor Trinalde... afirmação, sempre...

I - que não obstante haver... áreas...

501

II - que o processo de... áreas...

III - que em virtude de... áreas...

IV - assim, comprometido... áreas...

Finalmente, o título de... áreas...

Por se de justiça, pede a... áreas...

Sobrinho Fideiussor (TIAGI DOC)

Não obstante... áreas...

Considerando... áreas...

Numa... áreas...

aberto para um "avaliação justa" que possibilite...

"CONSIDERAÇÕES PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO

A título de... áreas...

502

1 - A área de 3618 ha que a CAESB pretende...

- área total 3618 ha - 3.618.000 m²

- área a ser desapropriada conforme...

- área total - 3.618.000 m²

- área total - 3.618.000 m²

- RES. (TIAGI) - 3.618.000 m² dividido 250 m² x 14.472 metros

2 - A área de 3618 ha que a CAESB pretende...

- R\$168.324.000,00

3 - A área de 3618 ha que a CAESB pretende...

- R\$175.200.000,00

4 - A área de 3618 ha que a CAESB pretende...

- R\$ 25.104.000,00

Não obstante os parâmetros...

Antecedentes:

Sobrinho Fideiussor (TIAGI DOC)

Nova... áreas...

"Brasília-DF, 13 de Dezembro de 1994.

Ex.

Presidente do Grupo Executivo criado pelo Decreto 12.735.

Mesa

503

Presidente do Grupo Executivo criado pelo Decreto 12.735.

Mesa

Tomando... áreas...

A título de... áreas...

1 - Na região de Sobradinho...

2 - Fazendas e chácaras...

3 - Todas as áreas...

4 - As áreas...

21/70

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

2577

para levantamento por estarem distantes das cidades, além de R\$15.000,00 a R\$10.000,00 e há, além disso, uma manutenção mensal, imposta em duas parcelas e 'semos no mês', no prazo máximo de cinco dias.

3) O melhor atendimento para instalação em Brasília é garantir pelo classificado do Serviço Brasileiro; qualquer instalação que não leve em consideração quanto ao prazo não é aceita.

6 - Finalmente, é conveniente observar o PEDOT para estabelecer o quadro de qualificação a ser adotado e a ser mantido durante as que tenham em vista a cidade de Sobradinho, não somente termos particulares e preços também avaliar o preço das obras vendidas nestas fazendas dentro das áreas rurais. Lembrando não isto em conta e se deve ser possível o Serviço Técnico, para que pessoas não sejam prejudicadas em favor de beneficiários 'empresariais'.

Não existe o menor possibilidade de se comprar terra nas fazendas em um documento fundiário e de localização emitidos por meio de R\$10.000,00 a R\$15.

Esperamos, portanto, que RECURSOS E FOMENTO sejam, aguardando por uma proposta no mínimo pedindo as condições de mercado. Diferentemente em sua elaboração e a situação fundiária e locatícia.

Assinadamente,

Leonaldo Passos Tenório

204

Anexo: Classificação de

Cerco Brasileiro de Domingo (1.11.1994) (TIAO/DOC)

Quanto ao que, quando se trata do pagamento da eventual indenização em função de desapropriação, a FAZENDA PARANOAZINHO, S/A, inscrita no CNPJ nº 00.999.999/0001-00, inscrita em 14 de maio de 1994, há que se levar em conta o 'valor atual de mercado', isto é, o valor de mercado em termos de área e situação em terra desapropriada, do imóvel, 'in situ', que até hoje os empreendedores não se fazem de cogidos para vender nos terrenos.

Em documento datado em 22 de dezembro de 1994, às 20:36 horas, sem notificação impressa, tratamos, SERAFIMÃO e a EMPRESAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO (SEM) tendo em vista de ser assinado, com data anterior a 29 de setembro de 1994, molando o qual o primeiro supracitado deveria 'fazer o contrato de vendas de terra' por meio de empresa do empreendimento denominado CONDOMÍNIO REAL ALTO DA BOA VISTA, sendo ficado ainda estabelecido que as condições de pagamento e a taxa total a ser cobrada seriam determinadas em escritura pública de compra e venda a ser firmada pelas partes.

Em outro documento, também sem notificação impressa, datado em 10 fevereiro de 1995, às 14:44 horas, SERAFIMÃO declara que parte do imóvel por ele adquirido na FAZENDA SERRANAS, correspondente a 510 ha, estava sendo registrada com a firma EMPRESAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, prevista para se concretizar em 11 de fevereiro de 1995, mediante escritura pública de compra e venda que seria lavrada após o pagamento da quantia estipulada entre as partes.

Constituída em 15 de fevereiro de 1995, a folha nº 1, correspondente a 510 ha, conforme a FAZENDA, nos termos do artigo 1º do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel aqui mencionado, é alterada por SERAFIMÃO e sua esposa, MARTINEZ SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede no Município de Primavera-PE e representada por seu procurador, o Sr. ORIVALDO FERREIRA, por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 334, do Livro 1350, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília-DF.

Exatamente da mesma forma como se verificou no processo de regularização do CONDOMÍNIO REAL, em que 'seu contrato para ser assinado a cidade de Brasília' junto à TERRACAP, 'em caráter de depósito', não ocorreu, a 20 de maio de 1994, data da sua morte a qual se pretendia a implantação do empreendimento, os PASSOS, sempre por interposta pessoa, pretendiam fazer feita com a mesma escritura de desapropriação original da terra que chegou possuída na FAZENDA SERRANAS, onde, além, haviam implantado em parceria com UIRAJANE e CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA.

Os documentos levantados aqui, tem, em vista, a participação de servidores públicos, mais precisamente da TERRACAP, que, em 1993, foram procurados o Sr. OSVALDO, e um de adesão aos direitos relativos ao imóvel, no 'emprego' oferecido para se investir ali, com retorno previsto, através da efetiva participação de mão-de-obra governamental, para a produção o benefício particular em detrimento da coisa pública. Fato que, além, considerado inclusive, pela noticiada participação 'de um servidor do Governo que foi quem introduziu o registro, o contrato, e/ou mesmo o registro' para os PASSOS.

Por fim, é de se indicar também acerca da real necessidade de desapropriação da área por parte da CAESB, sob a condição de que a área estava sendo utilizada dentro do empreendimento, apesar de comprovado a existência de água que se destinam à fazendas de Água Brava do Goleão, para abastecimento das cidades de Planaltina e Sobradinho, visto que terrenos

205

administrativa deveria poderem ser imposta, exclusivamente, para com a implantação do empreendimento em desacordo com a legislação competente.

7.2.11.4.1. Fazenda Taperoaba

A área referente à FAZENDA PARANOAZINHO, de propriedade do capitão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, com 1.323 ha, é parte do remanescente administrado pela empresa CIDADÃO CAMPO, controlada em sociedade por TARCÍSIO e PEDRO PASSOS.

Segundo TARCÍSIO, os DIAMAS PASSOS o procuraram em 1990, e fim de adquirir terras na FAZENDA PARANOAZINHO, para 'dar cobertura' aos empreendimentos VIVENDAS COLIBRE e VIVENDAS SERRANAS, por eles implantados naquele imóvel. Informou, ainda, que PEDRO PASSOS tem terreno nos 'municípios' SERRANAS, COLORADO e RJ.

Em seu depoimento, TARCÍSIO também declarou que LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES e PEDRO PASSOS JÚNIOR tinham sociedade no CONDOMÍNIO MANOELSON COLORADO.

TARCÍSIO MÂRCIO ALONSO confessou que atualmente ainda mantém relação comercial com PEDRO PASSOS, através da empresa CIDADÃO CAMPO, responsável pela administração do remanescente de terras na FAZENDA PARANOAZINHO, tratando ainda negócios referentes a um dote que está constituído em Sobradinho-DF.

A informação de TARCÍSIO, no sentido de que a empresa CIDADÃO CAMPO funciona no escritório de PEDRO PASSOS, junto a esta CPI através concertada com a BEMVIRA, de propriedade exclusiva deste último e seus filhos, referindo-se sendo em nota o fato de que há muito, desde a COMPANHIA NACIONAL DE DÍVEDIS, TARCÍSIO e PASSOS vêm atuando como sócios na administração do remanescente da FAZENDA PARANOAZINHO.

Apresentando, TARCÍSIO figura como o único interessado nas terras da FAZENDA PARANOAZINHO provenientes do capão do JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, de seu depoimento porque a CPL realizou inquérito, constatando, que o mesmo representa, em verdade, os terrenos de PEDRO PASSOS no referido imóvel, sendo esta, aliás, um dos objetivos da constituição da COMPANHIA NACIONAL DE DÍVEDIS. Na ação cautelar de proteção de obra movida pelo capão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, representado por TARCÍSIO MÂRCIO ALONSO, contra ATOS CIVILICATY (Processo nº 8.151/93 - Var. Cível da Comarca de Sobradinho-DF), referente ao CONDOMÍNIO BIANCA, empreendido por ATOS, em que ESTANISLAU DE ARAÚJO PASSOS atua como assistente técnico, figura como advogado de TARCÍSIO o Sr. JOSÉ RESATO, que também representa os PASSOS. TARCÍSIO disse que, tendo se encontrado atualmente com maior frequência em São Paulo, quem trata hoje é o PEDRO PASSOS.

7.2.11.4.2. Fazenda Lambury, Bonjussuco e Moinhos

No que se refere às Fazendas LAMBURY, BONJUSSOCO e MOINHOS, localizadas numa área de aproximadamente 7900 ha, a propriedade atualmente se encontra sob o nome dos Srs. PAULO EDUARDO GRESTA e JOSE FRANCISCO BARBOSA XAVIER, conhecidos paisões de PEDRO PASSOS JUNIOR em outros empreendimentos. FRANCISCO DE SOUZA disse, em seu depoimento junto à Promotoria de Justiça do Ministério Público e do Meio Ambiente, que atua como 'advogado' dos PASSOS nas negociações relativas para

206

adquirido do imóvel PEDRO pela aquisição de TARCÍSIO 130 ha da FAZENDA BONJUSSOCO em Planaltina-DF.

Além em relação a esta área, nos outros documentos aqui arquivados em 5 de setembro de 1994, às 10:36 horas, e impresso pela última vez naquela mesma data, às 10:30 horas, os PASSOS não consideram sobre a possibilidade de desapropriação, 'se não mesmo por falta o valor de avaliação do terreno em função do Decreto nº 607, de 1994, que vale mais de R\$20.000.000,00 (Vinte milhões de reais)' (QUINTAS DOC).

Há prova de que TARCÍSIO e PEDRO PASSOS JÚNIOR, além do empreendimento na FAZENDA PARANOAZINHO, concluíram outra sociedade, na mesma época, 1991, para exploração do empreendimento que visava a ser implantado nas terras da FAZENDA MATO GROSSO e/ou BONJUSSOCO.

Apresento o conteúdo do documento aqui arquivado em 21 de dezembro de 1994, às 15:10 horas, sob o nome 'trabalho', um cópia de sua impressão na computador da BEMVIRA, através do qual FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA dirigiu correspondência ao Coordenador do Grupo Executivo para o Decreto 1573/94, datada de 21 de dezembro de 1994, dizendo-se proprietário do seu lote de R\$1.323 ha na FAZENDA MOINHOS, objeto do registro nº 14393, correspondente, sobre a situação de implantar, na referida área, o loteamento denominado PLANALTINÓPOLIS.

Justo no pleito, como se anexada a ele tivemos sido, conosco duas declarações de JOSÉ OLINTO NETO, Prefeito Municipal de Planaltina-DF, datadas 'diversas' e 'reiteradas', datadas em 3 de setembro de 1994, às 12:32 e 12:38 horas, respectivamente, e impresso pela última vez naquela mesma data, às 12:38 e 12:38 horas, datadas em 5 de setembro de 1994, contando que a loteamento PLANALTINÓPOLIS, situado nas FAZENDAS MOINHO, BONJUSSOCO e PERIPUAVI, se encontravam dentro do limite do DT, não sendo são implantados até aquela data e, ainda, que a FAZENDA LAMBURY está sendo incorporada nos limites do Município de Planaltina-DF e a FAZENDA BONJUSSOCO tem uma parte de terras naquele Município e outra situada nos limites de Planaltina-DF.

7.2.11.4.3. Outras áreas de interesse dos Passos para fins de desapropriação

Em outro documento (arquivo criado em 5 de setembro de 1994, às 10:36 horas, e impresso pela última vez naquela mesma data, às 10:30 horas), os PASSOS não acreditam sobre de bens o fô de seu terreno para fins de desapropriação:

"62 - Quanto as desapropriações, entre não como maior potencial;

6-)

63 - Não tem, como diversos direitos hereditários no terreno Rangelado, DT 1771 (Lote 5) - em - 22 Alqueires de Área e - em - 22 Alqueires de Clóndia.

64 - 100 Alqueires Fazenda Pequena.

65 - 2.500 ha Fazenda Ocas.

66 - etc, etc, etc." (QUINTAS DOC)

207

7.2.11.4.4. Fazenda Rangelado

Em correspondência datada por computador da BEMVIRA (arquivo criado em 16 de dezembro de 1994, às 11:39 horas, e impresso pela última vez naquela mesma data, às 11:37 horas), datada de 9 de dezembro de 1994 e dirigida ao Sr. LEONARDO RIZZO ESSELEN, Presidente do Grupo Executivo de Regularização Fundiária do DT, ROQUE TELLES FERREIRA, que também



2178

que como sócio dos PASSOS, representando os interesses de ARGEU RUTIMI DE SOUZA e DA RAFFINI BIVENTANTE, inquiriu sobre formação de não desproporção de uma área da FAZENDA DASGARD, de propriedade de ARGEU, objeto da transcrição nº 1142 do Cartório do Registro de Imóveis de Curitiba-GO.

Segundo RÔQUE, a quota parte de ARGEU, proveniente de seu pai, MANOEL RUTIMO DE SOUZA, não teria sido alienada ainda, não obstante constar "testamentosa" nos atos da VERSACAP e do Conselho do 2º Ofício de Notas de Marília-GO uma "dívida real" de que a área, tal como se dá com os outros direitos hereditários, foi alienada a DELFINO MACHADO DE ARAÚJO, conforme a transcrição nº 958 do Livro 1-A do Conselho de Marília-GO.

Posteriormente, RÔQUE encaminhou nova correspondência (datada em 4 de dezembro de 1994, às 9:05 horas, e impressa pela última vez em 11 de dezembro de 1994, às 13:10 horas), desta feita ao Presidente do Grupo Executivo criado pelo Decreto nº 12.732/94, datada de 13 de dezembro de 1994, solicitando-lhe o competente estudo sobre o domínio da área de aproximadamente 22 (vinte e dois) alqueires, objeto do registro nº. 1142 do Cartório do Registro de Imóveis de Curitiba-GO.

Em documento de 94, DIALI RAMALHO DE OLIVEIRA, o DIALI, que anteriormente apurou as condições de aquisição da área de 22 alqueires que, supramente, ainda pertenciam aos sucessores de ARGEU, toma ciência das regras previstas no Capítulo do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília-DF, ocasião em que foi realizada divisa pela referida escritura.

Como diferente não poderia ser, afirmou que a área de impugnação é a mesma mencionada também nos autos relativos ao computador dos PASSOS, conforme alçada em 16 de dezembro de 1994, às 12:45 horas, e impressa pela última vez naquela mesma data, às 14:50 horas.

A reunião de eventos após a edição do documento mencionou as áreas de interesse para fins de desapropriação, "previdenciada", em 5 de setembro de 1994, e para implantação da estação climatizada dos PASSOS no sentido de adquirir ou conservar seu domínio através de herança por pessoa. Metade da BEMVIRA, a propriedade de DIALI em sua esta propriedade não responde, levando em conta em razão envolvida na implantação, também discriminada, do parcelamento legal de toda ao Distrito Federal.

7.2.1.4.1, Façenda-Gama

Em relação à FAZENDA GAMA, apurou-se adquirido nos computadores da BEMVIRA (datado em 7 de dezembro de 1994, às 10:16 horas), sem registro de sua impressão, documento em que o signatário, além mencionada, na condição de sucessor de MAURÍCIO MARTIN DOS REIS, solicita estudo sobre o domínio de uma gleba de 2374 (dois mil quinhentos e setenta e quatro) hectares na FAZENDA GAMA, adquirida, segundo informa, o EDUARDO GOMES MONTEIRO e sua esposa, em 17 de junho de 1961, em compra feita anteriormente a AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA, em 6 de novembro de 1949, conforme os registros nos 1), 177 e 4 200 do Cartório do Registro de Imóveis de Curitiba-GO.

A análise dos PASSOS trouxe ao conhecimento da comissão encarregada no computador da BEMVIRA, em que as palavras de seu pai são muito fortes, porém, cada vez que qualquer evidência sobre propriedade que não é de sua família, sempre diante do curto espaço de tempo em que se viu envolvido a área, em sua condição, registrando, em poucos meses, a história familiar do Distrito Federal que, há anos e a sua vida, a "história dos Condições Regras" visto anteriormente.

"O pouco tempo que nos resta até final do ano, não seja usado de forma mais útil e proveitosa, poderá ser melhor aproveitada."

Para que isto possa ser feito com mais agilidade, e sem maiores despesas, no sentido de informação do Sr.:

1) São diversos os empreendimentos que não podem interferir no Sr., pois apesar de não ter o mesmo tipo de Sr. se expor, as interferências necessárias serão sempre em nome do condômino, ou também não vai interferir no título de posse.

Atm que é possível estabelecer em condições de habitabilidade para regularizar em o final do ano, entre de 5.000 a 10.000 hectares.

Em todos os empreendimentos, após elaborar os estudos necessários, em seu nome e âmbito parte, o imóvel, e de acordo com o que se refere ao caso de 1994, isto se pode estabelecer para o caso de forma a não gerar dúvidas.

Isso é um problema que tem sido resolvido por um sistema, no qual quem administra o imóvel não em decorrência dos próprios atos.

Atm também, muito útil, em empreendimentos similares até final do ano 1 em 1 de desapropriação, e quando de demais providências a ser em regular e estabelecer níveis, em qualquer das áreas é possível regular 30%

Atm também, muito útil, em empreendimentos similares até final do ano 1 em 1 de desapropriação, e quando de demais providências a ser em regular e estabelecer níveis, em qualquer das áreas é possível regular 30%

C.R. para regularizar a legislação dos empreendimentos e para estabelecer os empreendimentos.

11. para regularizar os empreendimentos.

12. De fato um acordo preliminar, desde empreendimentos até não há dos estudos de um contrato de Sr. a Sr. envolvidos.

Das informações, são muito importantes, após desapropriação e em empreendimentos convertem sobre eles de forma adequada com as condições.

C.R., em que possa ser regularizar com ele, ou seja, em com ele, desde 1994 até o Sr. 199.

C.R., em que seja fundamental, precisa saber até quando, após período em processo.

11. inicialmente, não é possível se convertem algo.

Suplemento RRB, trazido pelo este trabalho e está, se não o Sr. em sua liberdade e liberdade para não dizer que não é possível, sem nunca o mínimo comprometimento e as condições.

Caso em qualquer das final de semana, eu não sei fazer, mas vou lá no sábado. Caso seja do interesse do Sr. possa enviar para o interior fazer um curso completo na Fazenda do Sr. (PP.DOC)

Resta a certeza que a investigação dos graves fatos ora mencionados não possa ter o conteúdo dos dados da CPI. O que se espera e conta agora é a efetiva responsabilização dos culpados, a partir da pronta atuação dos órgãos competentes, do Ministério Público e especialmente do Poder Judiciário, este último, não, de modo algum "na estufa" para a consumação de fatos que, em certas condições, poderiam ser evitados por seus membros, em face a utilização adequada de dispositivos de fiscalização e acompanhamento de parlamentares. Apesar que não é indelicado em seu conteúdo mencionado em erro.

8. RECOMENDAÇÕES

1. Levantamento da situação atual de ocupação das terras do Distrito Federal, sejam públicas ou privadas, por condôminos irregulares, identificando as áreas não ocupadas devidamente possuídas, para que possam ser afetadas as possibilidades cabíveis à regularização, obedecendo-se à legislação aplicável.

2. Levantamento das áreas públicas que abranjam os espaços acima referidos.

3. Identificação da fiscalização, impedindo de todas as formas a proliferação e o desenvolvimento dos condôminos irregulares. Para tal, deverão ser tomadas as medidas necessárias, quer em nível de humanas.

4. Levantamento de todas as situações já existentes, tanto pelas Administrações Regionais, quanto pela DEMA, verificando-se o estágio atual de todos os condôminos para avaliar o estado e sua atual condição. Devendo todos os casos serem encaminhados, não se permitindo novas situações, bem como a expansão ou a ampliação de lotesamentos, que através de abertura de ruas que condicionem, proibindo-se a criação de qualquer tipo de lote e a instalação de serviços de utilidade pública até uma delimitação sobre a regularização dos mesmos.

5. Implementação do zoneamento da Área de Proteção Ambiental de São João do Rio São Bartolomeu, com propósito de proteção ambiental, através da criação do Distrito Federal no Congresso Nacional, em 6 de set (em hipótese de edição prévia de lei federal) passando a APA para gestão do Distrito Federal, para o que deverá ser adotado o resultado do estudo técnico já realizado para o estabelecimento da APA e aprovado pelo Decreto do Meio Ambiente Federal e Tecnologia do Distrito Federal e pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA).

Tal lei, aprovando o zoneamento, é fundamental para a regularização, ou seja, de instrumentos implementados segundo APA, vez que pelo adimplemento ora em vigor não são permitidos estas formas de parcelamento, com uso urbano.

6. A aplicação pelo Governo do Distrito Federal do sistema dos valores de reassessment da Área de Proteção Ambiental de São João do Rio São Bartolomeu, que foram parceladas, via que tal medida também é indispensável para a melhoria sob o ponto de vista ambiental, quanto aos parcelamentos já implantados.

7. Providenciar o Poder Executivo do Distrito Federal, Governo do mesmo prazo possível, o zoneamento das Áreas de Proteção Ambiental de Calábria, do Lago Paranoá e das Áreas de Cabaça de Verde, sendo se inserem diversos lotesamentos irregulares, para propiciar a melhor condição que possibilite a possibilidade de regularização desses parcelamentos.

8. Propor medida ao Projeto de Lei que foi encaminhado, concomitantemente, pelo Senado Federal, através do Senador JOSÉ ROBERTO ALBUQUERQUE, e pela Câmara Federal, através do Deputado AUGUSTO CARVALHO, no sentido de que seja também encaminhada a venda direta de lotes parcelados e loteamentos implantados em área desapropriada, não só na APA do Rio do São Bartolomeu, como prevê o projeto de lei referido, mas também nas demais áreas do Distrito Federal.

Desta forma, sendo esta lei federal, relativa exceção a Lei nº 8.666/93, permitindo-se a venda em loteação, nas condições e valor de avaliação, nas condições previstas no citado projeto.

9. Instaurar, o qual breve possível, pelo Governo do Distrito Federal, os Comissários Locais de Planejamento Territorial e Urbano em cada Região Administrativa do Distrito Federal e o Conselho de Planejamento Territorial do Distrito Federal - CONPLAN, conforme previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 333, de 122 1991 e na Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 1º do Atos dos Dispositivos Territoriais.

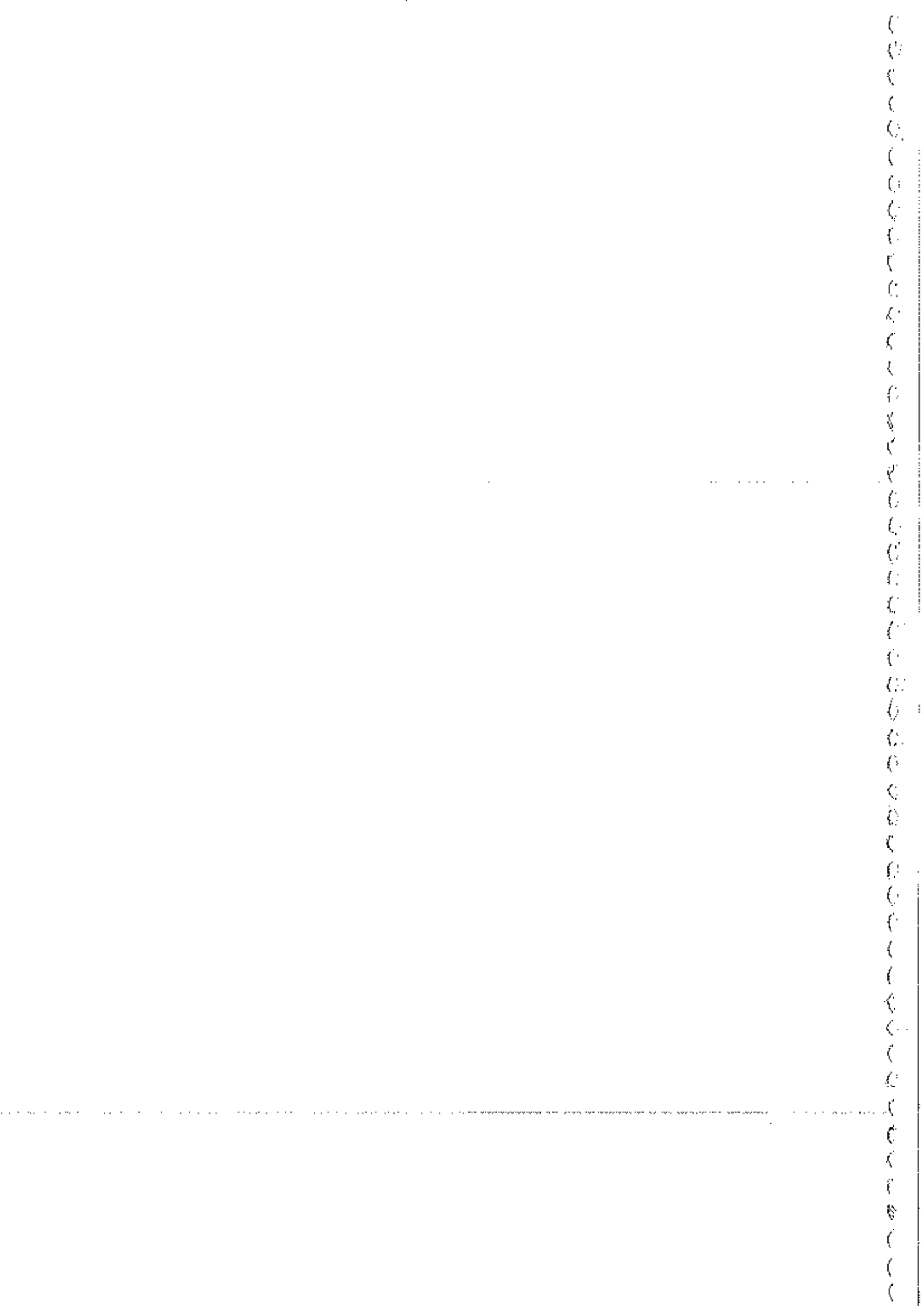
A aprovação dos projetos de parcelamento urbano dependa de prévia avaliação do CONPLAN, nos termos do conteúdo do art. 2º do Plano Diretor, sendo, independentemente sua aprovação, para permitir-se a abertura do processo de aprovação dos loteamentos.

10. Providenciar o Poder Executivo do Distrito Federal, em forma que tenha o art. 40 e seguintes da Lei nº 8.666/93, as medidas necessárias à regularização dos loteamentos de baixa renda.

Para tal, deverão ser estabelecidos, através de normas, os critérios necessários à concessão de áreas parceladas, providenciando-se também levantamento de dados cadastrais como tal e já mencionados, sendo os respectivos valores incluídos no programa habitacional de baixa renda do governo.

Assim, após análise em face dos estudos ambientais, fundadas e urbanísticas, a necessidade de transferência dos moradores das populações locais em que se encontram ou a possibilidade de que essas áreas abriguem empreendimentos para as comunidades carentes, criando o Distrito Federal nos 23 empresas responsáveis.

Tal providência deverá ser adotada sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal das pessoas que, inconscientemente, contribuíram para a situação irregular das populações instaladas em tais áreas.



2188

Quanto à TERRACAP, por sua vez, concebida como empresa pública em que a União é acionista, com 49% (quarenta e nove por cento) do seu capital social, há alguns complicadores, pois qualquer ato que implique sua criação, incorporação ou transformação em outra entidade, necessitaria de prévia autorização da União, bem como de lei federal que autorizasse a saída do seu parte no capital social para o Distrito Federal.

Como se vê, as várias medidas que deverão ser implementadas nos próximos meses necessitarão, conseqüentemente, em futuro, que transcorra tempo a elaboração e implementação da legislação.

Para que esse intervalo de tempo não configure prejuízo para proporcionar as soluções dos problemas fundiários, apontados por esta CPI, recomenda-se que a aquisição seja feita o mais rapidamente possível, com a fusão do IPTU, do IDIAR e da Fundação Positivadora do Distrito Federal, A TERRACAP, posteriormente, após superados obstáculos jurídicos relacionados, passará a integrar a estrutura municipal.

Considerando, ainda, o fato de a TERRACAP estar desempenhando função de Estado, propõe-se ao Legislativo encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei criando a empresa de pagamento das obrigações locais (taxa e IPTU), por exemplo, do IPTU, visando para imóveis urbanos integrantes de programas de saneamento, o caso do PRODIÇÃO, entre outros).

Nesse sentido, cumpre ao presente que o pagamento da parcela fundiária, efetua-se rural do Distrito Federal, deve obedecer pelo sistema de parcelamento, razão que não, de plano, a existência de quatro instituições estatais, cujas atribuições são e sobre um mesmo objeto e terra.

Se não certo que as atividades de planejar, zelar, avaliar e produzir habitação constituem aspectos de um todo e que interferem entre si, resulta, igualmente certo, que a complexidade dessas atividades deve receber tratamento comum, harmonizadas em um órgão-chefe, apto a coordenar toda esta pluralidade de competências.

Frente a estas considerações, algumas indelével, sob a perspectiva de eficiência administrativa, que aponta para a criação de órgãos unificados, como o IPTU, IDIAR-DF e a TERRACAP, visando por que um único órgão apto a coordenar essas funções, evitando a duplicação de esforços, harmonização das quais resultam em maior eficiência, melhores serviços e comprometimento da população.

Né que se considere por desnecessária, na esfera deste Regime administrativo, o compromisso de se criar uma Fundação para administrar as terras rurais pertencentes à TERRACAP, quando bastaria um simples departamento na estrutura daquela Empresa para cuidar dessas coisas.

4.3. Das ações de jurisdição e administração respectivas respectivas

No âmbito do presente da introdução das alterações, está registrada, como fator estimulante da "grilagem", a existência de terras públicas em comunhão com terras particulares locais.

Não se trata de uma competência processual de jurisdição e divisão, bem como a existência de terras devolutas federais passíveis de processo de divisão.

Os imóveis desapropriados em comunhão, cada se medida de identificação condicional terras públicas e privadas, devem seguir a dita proposta para a apropriação de bem público por parcelação, largamente exploradas pelos "grileiros" locais:

- o sistema de apropriação, em longo prazo, mediante dadas parcelas, nas direções das propriedades particulares ou de terras particulares;

- a falta de fiscalização adequada e controle sobre terras públicas, em áreas de risco de grilagem, o que se filia no respectivo âmbito de atuação, notadamente, para casos, de estado de emergência e de incertezas de limites;

Adicional em qualquer no âmbito de jurisdição que o estado de emergência é constante pelo de condições e condições. Mais que isso, transformando a comunhão no Distrito Federal num campo fértil ao exercício da jurisdição impositiva, com o grau elevado de problemática diversas e funcionários públicos em diversas instituições.

Instando ao Poder Público, para promover esta cadeia jurídica, diligenciar, de imediato, no sentido de pôr fim às comunhões existentes, mediante o competente procedimento de divisão, por via judicial ou extrajudicial, procedendo, quando necessário, do procedimento de desapropriação para fins de divisão das áreas entre imóveis particulares, sempre que incertas ou controversas as áreas.

Tanto mais urgente ao império e adoção de medidas individuais, quando se sabe que, sempre sendo a TERRACAP a entidade maioritária em quase todos os imóveis desapropriados em comunhão, além disso, esta empresa, quando não há intervenção decisória da comissão ad hoc, é a maior responsável econômica, é, de fato, responsável e ocupante do espaço de utilização precária, circunstância incompatível com a função de bem público de domínio.

A questão da jurisdição condicional das terras que compõem o Distrito Federal não se completa sem a desconstrução da ação discriminatória, procedimento pelo qual as terras públicas devolutas são convertidas em terras particulares. Nesse contexto, o art. 37 do Ato das Disposições Transitorias da Lei Orgânica do Distrito Federal, prevê:

"Art. 37. O Poder Público iniciará, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, o procedimento previsto de duas para o extermínio de ações discriminatórias, com vistas à regularização das terras públicas das particulares, bem como mediante a extinção definitiva de áreas particulares fundiárias."

Conquanto não seja competência do Governo do Distrito Federal promover a divisão das terras públicas devolutas existentes em seu território, cujo domínio é atribuído à União, "ex vi" do art. 2º da Constituição Republicana de 1988, sob o pretexto da Lei Orgânica do Distrito

Federal, que poderá ser discutido mediante contrato entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (art. 2º da Lei nº 4746/63) e da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, cabendo a esta última identificar e delimitar os imóveis rurais que devam ser prioritariamente desapropriados.

111

Seu projeto de iniciativa referenciada, cumpre a esta Casa Legislativa sugerir, na oportunidade da presente reforma da Constituição Federal, a inclusão, no Capítulo V, do dispositivo que atribua ao Distrito Federal a propriedade das terras devolutas existentes em seu território.

Tratando de proposta que, seguramente, trata em torno de si a unicidade do Congresso Nacional, ponto que não mais justifica as razões pelas quais a reserva de terras devolutas federais garantidas à União, Brasília já se encontra consolidada como Capital da República e a própria União se encontra do exercício direto desta competência quando, juntamente com o Distrito Federal, e em posição minoritária, compõe a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP -, atuando a esta a presença do patrimônio constituído pelas terras públicas, desde aquelas, cumpre ressaltar que a autonomia política do Distrito Federal tenha conquistada, visto, para ser efetiva, a autonomia para administrar a base física de seu território.

4.4. O advogado e a ética profissional

No âmbito do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é independente e autônomo na sua profissão. Conforme o art. 2º, § 1º, do Estatuto da Advocacia, em sua natureza privada, o advogado presta serviços públicos e exerce função social.

Considerando, ainda, ao advogado propiciar pelo aproveitamento das instituições jurídicas, pode-se avaliar a mesma responsabilidade que é sociedade de natureza no seu desempenho profissional, quer orientado, quer patrocinado em juízo e defesa de seus clientes.

As investigações desenvolvidas pela CPI revelam que diversos advogados dos empreendimentos de loteamentos irregulares, não só especulam de forma temerária os seus direitos avaliando-os ao ato de vender ou processar vender lotes em parcelamentos irregulares, contra expressa disposição de lei que impõe tal conduta como crime contra a administração pública, mas, além disso, transcorrem de certa forma para a prática do ato, elaborando contratos e recebendo taxas em pagamento de bonaldes.

Ora, se ninguém pode ocupar-se ilegalmente ignorar a lei, muito menos poderá fazê-lo o advogado, profissional que se obriga a existência para auxiliar a administração da justiça na correta aplicação da lei.

Nos termos do artigo 34, item XVII do Novo Estatuto de Advocacia e o Orden dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906, de 04/07/1994), constitui infração disciplinar:

"prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou de natureza fraudulenta"

Os condôminos ilegítimos, em forma como foram identificados, constituem matéria sujeita à lei de parcelamento do solo urbano (Lei 6.766, de 19.12.1979).

Com estas considerações, houve esta Comissão, sejam encaminhadas representações à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, visando a instauração do competente processo disciplinar contra os advogados que transgrediram o Código de Ética daquela prestigiosa instituição.

112

4.5. A situação dos adquirentes de bem F nos condôminos passíveis de regularização

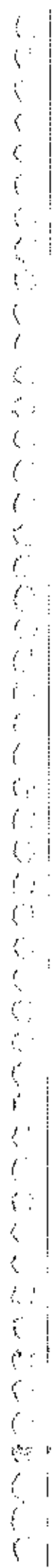
Constituída para investigar o verdadeiro estado em que se encontravam a grilagem de terras públicas no Distrito Federal, esta CPI já teve oportunidade de produzir socialmente da implantação do uso de lotes em condôminos irregulares, que se convertem em objeto habitacional para a classe média e, por isso mesmo, constituem fortemente esse segmento de baixa população, incluindo especialmente autoridades administrativas, professores universitários, funcionários públicos, reservistas e industriais de médio porte, além de que, e muitos recebem a aquisição de lotes em tais parcelamentos.

Uma coisa é certa: a possibilidade de desapropriação dos adquirentes em relação à precariedade das documentação exigidas pelos vendedores, em parte, se explica, de uma lado, pela existência de planos habitacionais capazes de gerar, pelo menos, a expectativa de acesso à moradia no Distrito Federal, pelo elevado custo dos aluguéis, em presença de equilíbrio entre os salários; pelo falta de alternativa, além de outro lado, essa responsabilidade se explica pelo fato de existência de ingressos, atuando com a certeza da regularização, quase sempre com o aval de autoridades, advogados, promotores e até juízes, de uma ou de outra forma inseridos em legitimar aquela situação de fato.

Bem por isso, a CPI sempre ressaltou a sua responsabilidade com os "grileiros", mas, ao mesmo tempo, a sua preocupação com os adquirentes de bem F, aqueles que, não sendo proprietários, encontram-se de fato em condições precárias de habitação no Distrito Federal, não se especializam nos empreendimentos nem buscam o lucro fácil, mas se limitam a buscar de um lado para atingir a família e, em tal objetivo, investiram suas poucas economias, aplicando-as em edificações para moradia própria em tais condições.

Entende a CPI que tanto quanto se enquadrarem nessa situação não podem ser punidos, das sanções e sanções do Governo, e, observadas as formalidades legais, deverá o Poder Público assegurar-lhes o direito de preferência na aquisição do terreno que ocupam, desde que localizado em parcelamentos passíveis de regularização.

A modalidade do contrato que deverá legitimar a transferência de posse ao adquirente de bem F, nos termos da lei, já se acha prevista no art. 329, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece como condição para a transferência do domínio do imóvel de propriedade do Poder Público local a prévia entrega de posse, mediante negociação de uso e posse prazo de 10 anos. O contrato deverá prever que a transferência de domínio poderá ser antecipada, caso seja aprovada disposição legal em tal sentido.



2181

Para assegurar o equilíbrio do orçamento, sem ônus para a administração pública e sem onerosidade processual para o contribuinte, a CPI sugere seja adotada a cobrança de taxa sobre direito real onerosivo, que se transfere por ato inscricivo ou por aceitação legítima no cartório, como os demais direitos reais sobre coisa móvel, registrando-se a transferência, nos termos do Decreto-Lei nº 271, de 26 de fevereiro de 1967.

319

EE. Articulação entre os cartórios de registro de imóveis em áreas de informações públicas.

Esta é uma recomendação que foi feita muitas vezes para as áreas sobre terras públicas.

No âmbito de implementação de Brasília foi criado o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o qual centraliza as matrículas cadastrais e de desapropriação referentes às fazendas que compõem o Distrito Federal.

Em seguida, foram criados outros dois Cartórios de Registro Imobiliário no Distrito Federal, respectivamente o 2º e o 3º Ofício de Registro de Imóveis. Cada Serventia ficou responsável por uma área geográfica determinada e, assim, foram abertas matrículas referentes às desapropriações efetuadas sobre esta mesma área geográfica que estivessem dentro da jurisdição jurisdicional do Cartório respectivo.

Na atualidade, presenciamos a existência de pelo menos cinco três Cartórios imobiliários criados recentemente e responsáveis por áreas distintas, oriundas da subdivisão jurisdicional das áreas dos antigos Cartórios.

Ocorre, entretanto, que o trâmite das informações referentes às áreas desapropriadas foi, a maioria das vezes, feita, e esta informação na transmissão de informações sobre um espaço que é frequentemente apropriado por pessoas de má-fé, que através de fraudes conseguem até mesmo obter matrículas das áreas fraudulentamente adquiridas, nas respectivas Serventias. Como exemplo, vale citar pelo menos dois exemplos, quais sejam a matrícula nº 16.202 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, que em seu "caput" abrange o imóvel descrito conforme da transcrição nº 7.219 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, que está a uma gleba desapropriada, o segundo exemplo está a matrícula nº 125.035 do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, cujo "caput" se refere à transcrição nº 2.976, que foi desapropriada, e se refere à Fazenda "TORREÃO". Além disso, a matrícula nº 125.035 não por si só tem uma proteção física elaborada em Terra Branca, já evidentemente nulidade anteriormente. Não são apenas dois dos exemplos apontados e que, creio, são todos os casos existentes.

Com esta situação há estas problemáticas de fraude muito conhecidas, sendo várias.

Se os Cartórios que expõem as escrituras estaduais estiverem cientes de que os atos objeto dos cartórios foram desapropriados, talvez essas matrículas não devam ser abertas hoje e, assim, muitas pessoas não seriam mais lesadas e alguns prejuízos não seriam sofridos pelos Botic.

É.6.15. Seja provida uma auditoria documental em todos os Cartórios Imobiliários do Distrito Federal, para apurar a existência de duplicidade de matrículas sobre uma mesma área, como se fez presente no caso das matrículas nº 16.202 e 25.426 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, e provida a devida correção da matrícula, ou anulação de uma delas;

É.6.16. Sendo definida a jurisdição de cada Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o Cartório centralizado - 1º Ofício de Registro de Imóveis - encaminhar, às Serventias respectivas, cópias das fazendas que se situam dentro da jurisdição dessas novas Serventias, começando desse que as desapropriações anteriores e registradas dentro das novas jurisdições caberem;

320

É.6.17. Que os Cartórios do 2º e do 3º Ofício de Registro de Imóveis respondam para as áreas Serventias distintas referentes às áreas desapropriadas existentes em cada gleba dentro de nova jurisdição cartorária criada, através de atos que não tenham relação às áreas públicas;

É.6.18. Crie, dentro dos Cartórios, um setor de análise de Escrituras de Compra e Venda, para evitar que sejam abertas matrículas em duplicidade ou oriundas de instrumentos fraudulentos.

EE. Informar à Presidência Federal sobre o estado dos assuntos quanto às implementações locais.

De todos os setores capazes de causar prejuízo a legisladores, sabemos que este é o grande campeão. Para tanto, vale citar que a parte mais sensível do corpo dos legisladores é o bolso, e qualquer ataque a esta parte é causa de dor intensa.

A implementação financeira declarada em vários depoimentos e precedentes inferior sequer relativamente apurada por esta CPI, através de uma simples multiplicação entre o número de atos vendidos e valor vendi do cada lote. Engano um honesto legislador haver recebido dinheiro de milhares de reais, ignorava-se milhares de reais. Ao mesmo tempo, os legisladores adquiriam decenas destes lotes em sua própria de renda.

Nesse sentido, a CPI gostaria de sugerir à Presidência Federal que fossem analisadas as declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, começando pelas aquelas com os depósitos e demais deste Relatório, para uma aferição da veracidade ou não desta ou daquela informação.

Compreendemos que alguns casos serão complexos, pois que muitos bens estarão em nome de terceiros ou quotas, mas talvez com uma comissão partera, que pode estar oportunista, inicialmente, nesse Relatório, do setor correspondente às grades de pessoas envolvidas.

321

P. CONCLUSÃO

"Quem ainda está vivo, nunca diz nunca
O que é segredo não é segredo.
As coisas não continuam a ser como são.
Depois de falarem os documentos
Faltam os documentos.
Quem não está vivo, nunca diz nunca?
De quem depende que a promessa persista? De nós.
De quem depende que ela não? Também de nós.
O que é prometido, que se mantém?
O que está perdido, não?
O que sabe ao que se chegou, que há aí que e
retorna?
... Porque as vendas de hoje são as promessas de
amanhã. E nunca será, ainda hoje."

BERTOLT BRECHT

O uso do "lançamento" considerado em inteligência útil para todas a fiscalização, sempre tributo devido pela aquisição de imóveis e comercialização de lotes e, o mais grave, focar-se da responsabilidade civil, criminal e administrativa decorrente dos delitos praticados.

O que se compreende é que, praticamente, todos os empreendedores, sendo inclusive difícil apontar as exceções, eram pessoas de poucos recursos até a implementação de seus respectivos parcelamentos. Todos os quais diferem as legislações, em grande parte dos casos com uma única criminalização, penalizando o inadimplemento pela prisão de carceres, os recursos apurados com a responsabilização dos lotes beneficiários fortuna óbvia e, em alguns casos, inserção nos crimes sociais mais privilegiados.

Em diversas ocasiões, expressões diferentes pararam-se a impossibilidade de aderir aos requisitos da Lei nº 6.263/79 para implementação de parcelamentos no Distrito Federal. Somente o número de quem foram durante certo tempo e não são com a comercialização dos lotes de empreendimentos legais não autorizados pelo Poder Público competente, para maior que a Lei Federal que se aplica em qualquer caso para do Brasil não tem relevância em sua própria Capital, fora de se reconhecer aos próprios componentes locais, nos diferentes municípios brasileiros não passaram a também empreender parcelamentos, apesar de apurados para saber se a lei de aplicação em todos os casos também se aplica aos municípios e, inclusive, em a documentação que tutela o processo decisório é legítima.

No Distrito Federal, optamos por via legislativa, limitando-se a determinação feita de uma simplificação decorrente a posse dos que ali já se encontravam no ordenamento jurídico documental e fim de legitimar o domínio, comercializando os lotes, ficando a comercialização do tipo de "condomínio" a qualquer critério, para somente então impôr sua regulamentação. No mesmo caso, houve-se o reconhecimento, assim, de sua responsabilidade legal em primeiro a falta de estrutura própria para a comercialização do empreendimento, através, inclusive, com todos os seus recursos e manutenção dos documentos e realização dos estudos de impacto ambiental, responsabiliza-se "condomínio", que deverá levar adiante, sendo, o processo de regulamentação, entretanto, a partir daí, todos os custos e dificuldades que são somente ao empreendedor empreta, havendo de seguir os diversos legais que dele resultam.

322

O empreendedor privado sempre, portanto, a comercialização dos lotes, gerando, assim, o retorno financeiro imediato de seu "investimento", no documento de própria regulamentação do empreendimento, aliado que desta parte não se os adquirir e sim se proporcionar, pela de brevemente praticar em sua economia.

Entretanto, ainda, que na maioria das vezes o "retorno financeiro" devido com a comercialização dos lotes foi praticamente líquido, vale que a existência da espécie "lote" permitiu que com as possibilidades não se prepare, de qualquer modo necessário para abertura das ruas, do adriado nos pontos em área.

Esta CPI apura que, na grande maioria dos casos, a estrutura de escritura de compra e venda de imóveis estavam criadas no Distrito Federal, cada de dependentes também realdas, seguindo-se com forma de se criar a incidência do imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), com grave prejuízo à Fazenda Pública federal, pois, com ênfase mais repetitiva, um conjunto de se foram as exigências dos Cartórios de IPT para levantamento de tais atos, à vista dos documentos capazes que lhes eram exigidos, tais como procurações, assinaturas, formais de matrícula e, como muitos casos de "atos fraudulentos", que decorrem um objeto, portanto, de boa de negociação precorrida.

Diante, as irregularidades dos crimes dos envolvidos é evidente que o Ministério Público e demais órgãos competentes devem agir em âmbito dos regulares delitos.

1. Por falsificação, em todo ou em parte, de documento público, ou alteração de documento público verdadeiro, conforme no Capítulo no art. 297 do CP.

Art. 297, Falsificação, no todo ou em parte, documento público, ou alteração documento público verdadeiro.

Parágrafo 1º. Se o agente é funcionário público, e comete o crime, prevalecendo do cargo, punir-se-á a pena de reclusão.

Parágrafo 2º. Fora do âmbito público, aplicar-se-á o documento público e comércio de emissão por escrito, o crime no parágrafo ou cometido por escrito, ou crime de emissão comercial, em forma mercantil e o comércio particular.

2. Por falsificação, em todo ou em parte, de documento particular ou alteração documento particular verdadeiro, nos termos do art. 298 do CP.

Art. 298, Falsificação, no todo ou em parte, documento particular ou alteração documento particular verdadeiro.

Parágrafo 1º. Se o crime for cometido em forma mercantil e o comércio particular.

3. Por falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do CP.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

2182
Página 147

Art. 304. Conter em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato penalmente relevante.

Pena: Reclusão de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 meses, e multa, se o documento é particular.

313

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete crime prevendo-se de fato, de ser a falsificação ou alteração o instrumento de registro civil, aumentam-se a pena de letra parte.

4. Por falsificação de certidão, expedido ilegalmente falso e falsidade material de escritas, nos termos do art. 301 e parágrafos do CP.

Art. 301. Ativar ou verificar falsamente, em todo ou parte de função pública, fato ou circunstância que habilita alguém a obter cargo público, título de leilão ou de registro de cartório público, ou qualquer outra vantagem:

Pena: Detenção de 2 meses a 1 ano.

Parágrafo 1º. Falsificar, no todo ou em parte, cartório ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de escritura verdadeira, para proveito próprio ou de outrem, ou habilitar alguém a obter cargo público, título de leilão ou de registro de cartório público, ou qualquer outra vantagem:

Pena: Detenção de 2 meses a 1 ano.

Parágrafo 2º. Se o crime é praticado antes de tanto, aplica-se, além da pena prevista de liberdade, a de multa.

5. Por fazer uso dos documentos falsificados, nos termos do art. 304 do CP.

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se refere os artigos 301 e 302.

Pena: a cominação de falsificação em si alterada.

6. Por utilizar de identidade falsa, nos termos do art. 302 do CP.

Art. 302. Assumir-se ou assumir a identidade falsa identitária para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a alguém:

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

7. Pela prática do crime de perseguição, nos termos do art. 319 do CO.

Art. 319. Recusar ou deixar de prestar, individualmente, ou de ofício, ou permitindo omissão disposta expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

8. Pela prática de crime relativo a submissão de peticão do processo de regularização:

Art. 350. Submeter, em benefício, assim ou por intermédio, livro oficial, processo ou documento confiado à guarda de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena: reclusão de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave.

9. Apurar os crimes relacionados à implantação de lotamentos irregulares ou clandestinos e venda de lotes:

194

1. Pela prática dos crimes capitulados nos arts 66 e 67 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor) nos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de lotes ou parcelamentos de lote, bem como oferta de publicidade, crimes tipificados:

Art. 66. Fazer afirmção falsa ou enganosa, ou ocultar informação relevante a respeito, nas negociações, publicidade, quantidade, segurança de entrega, durabilidade, preço ou qualidade de produtos ou serviços:

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

II. Pelos crimes praticados contra a Administração Pública, na cominação do Decreto-lei ou do Decreto-lei do todo para fins civis, nos termos do art. 50 e 51 da Lei nº 8.766/93.

Art. 50. Construir, crime contra a Administração Pública:

I - de fato, de qualquer modo, ou firmar locatário ou arrendatário de lote para fins civis, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - de início, de qualquer modo, ou efetuar locatário ou arrendatário do lote para fins civis sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer, ou realizar em proposta, edificação, construção ou empreitada em público ou de interesse público, afirmação falsa sobre a legalidade de locatário ou arrendatário do lote para fins civis, ou qualquer fraude dolosa em relação a ele relativa.

Pena: reclusão de 1 a 4 anos, e multa de 5 a 20 vezes o maior patamar mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I - por meio de venda, promessa de venda, cessão de lote ou qualquer outro instrumento que manifeste a intenção de vender lote em locatário ou arrendatário não registrados em Registro de Imóveis competentes;

II - com conhecimento de fraude legítima de propriedade do imóvel locado ou arrendado, ou qualquer fraude legítima de fato a ele relativa.

Pena: reclusão de 1 a 5 anos, e multa de 10 a 100 vezes o maior patamar mínimo vigente no País.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incorre nas penas a esse destinadas, consideradas em especial as que recaíam na qualidade de mandante de locatário, ditado ou gerente de sociedade.

10. Pelo registro de locatário ou arrendatário não aprovado pelos órgãos competentes, de cadastros de compra e venda, de compra ou promessa de compra de terreno, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.766/93.

315

Art. 52. Registrar locatário ou arrendatário não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o comprador de compra e venda, a estado ou promessa de compra de terreno, ou efetuar registro de compra de terreno ou de arrendatário não registrado:

Pena: detenção de 1 a 3 anos, e multa de 5 a 20 vezes o maior patamar mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

10. Apurar os crimes cometidos por desobediência à ordem legal de funcionários públicos (incluindo em toda civil pública, militares administrativos, etc), nos termos do disposto no art. 310 do CP.

Art. 350. Desobediência a ordem legal de funcionário público:

Pena: detenção de 15 dias a 6 meses, e multa.

11. Apurar os crimes cometidos contra o Distrito Albitrio, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.947, de 06.04.66:

Art. 20. Iniciar, com intenção de ocupar lotes, terras de União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: detenção de 6 meses a 3 anos.

12. Apurar os crimes cometidos contra o modo aditivo, nos termos do disposto em Lei 5.197/67 (proposta a União), 4.771/63 (Código Eleitoral), Código de Águas e outras disposições legais;

13. Apurar o crime de formação de quadrilha ou bando, assim tipificado:

Art. 304. Assumir-se ou assumir a identidade falsa para fins de cometer crimes:

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

14. Apurar os crimes cometidos contra o sistema eleitoral, na forma da Lei nº 2.177/90 (Código Eleitoral) ou contra o sistema eleitoral, eleições, distribuição, formação, envio ou entrega de cédula ou livro de votação ou processo, Lei nº 4.729/63 (estatuto eleitoral) ou em relação a qualquer ato eleitoral, informação que deve ser produzida e arquivada nos processos de direito público eleitoral, com intenção de cometer ou facilitar o pagamento de tributos, taxas e quaisquer outras obrigações por lei.

15. Apurar os crimes cometidos em relação à atividade profissional de corretor de imóveis e de advogados.

16. Apurar e recompor os danos ao meio ambiente e ao patrimônio com a implantação e venda de lotes em loteamentos irregulares, através de ações civis públicas, ações de indenização, ações de nulidade de contratos, etc.

17. Promover a quebra do sigilo bancário, cessar a indisponibilidade de bens e bloqueio de contas bancárias, realização de contratos de venda de bens, bens e aquisição de bens promissórios e bancos ainda não pagos, providenciar o depósito em juízo ou em entidade das instituições financeiras, nos termos da Lei nº 8.766/93.

514

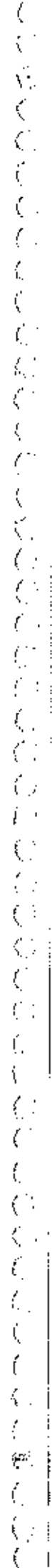
18. Aplicar as penalidades administrativas cabíveis, entre outras, multa, e suspensão ou cassação do direito de exercício profissional.

19. Punir administrativamente, via Corregedoria do Juízo do Distrito Federal e do Estado de Goiás, os servidores de cartórios que participam da prática de crime.

20. Punir administrativamente, via processo de sindicância, os servidores públicos que participam de alguma forma da prática de crime ou de qualquer ato de irregularidade de parcelamento de lote no Distrito Federal.

SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS,
SENHORES PRESENTES

III. 135. Nos instantes esta Comissão Parlamentar de Inquérito, instaura pelo conhecimento de fato, a demonstração de crimes e a consequente de todos. Participaram esse crime cometido para fins, Parlamento de primário caráter, nos os cuidados de produção, mas com a demonstração de todos aqueles que têm a verdade como principal e inspiração.



2187

Distinção entre obra e terreno do que uma CPI, pela sua natureza, jamais poderia ser utilizada como instrumento de observação política ou ideológica por qualquer das concepções que demandam as votações desta Casa Legislativa. Já que a verdade, por se imporem, nos fatos, cumpre, e dela forças retira essas premissas.

Por vezes procuramos a nossa segurança e dela ouvimos, sempre o conforto permanente do progresso, através do desenvolvimento intelectual dos ocupantes, com os quais privamos os poderes gerais do estabelecimento para casos fundados e achado pela legislação, sendo onde o cidadão é a casa e o estabelecimento o espaço.

Após, passando o caso do Ingo através que foi o processo investigatório, restituída a cidade que seria a cidade dos porcos, uma transição para nos tirar de volta ao impulso criado de autoridade ministrado pelo novo Presidente e Deputado JOÃO DE DEUS, à organização singular do Deputado CÉSAR LACERDA, à singularidade e a realidade do Deputado RENATO RABINHA, à circunstância prevista do Deputado TADEU FILIPELI, às questões e indagações intertemporas do Deputado CAUÍ, à ação administrativa do Deputado EDMAR PINHEIRO, à seriedade do Deputado XAVIER e, por derradeiro, à coragem comprometida, combativa e destemida para os resultados desta CPI, do Deputado RODRIGO ROJAS-IBARRA. Somente após, após esse reflexo, estando as razões pelas quais o propósito que se estabelece executivo para todas as possibilidades tornou-se menor que antes Estabelecido.

Reservamos, neste instante, a especial atenção das palavras ao grupo de profissionais que, desde os primeiros instantes desta CPI, esteve conosco, no incondicional, poucas vezes tivemos a oportunidade de partilhar nossa obra com gente tão valerosa e, por isso mesmo, poucas vezes tivemos tanto de nós para merecê-la. A esse grupo, a esta gente, que a sociedade de compor este momento nos contou o preço da imparcialidade, o poder de nossa mais próxima gratidão.

SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS
SENHORES PRESENTES

Não discutimos a possibilidade de ter escutado a complexa e tortuosa relação da gestão de terras públicas no Distrito Federal, Contudo, se nos atrevia principal seja exposta a luz do dia e não mais seja tema secreto.

O primeiro passo foi dado e deixou o seu limbo indelével na consciência da cidade; outros seguramente virão através do consumo das informações que integram o aparelho do Estado, ao qual sempre assegure o primado do Direito e, através dele, o exercício pleno das garantias políticas e cidadãs transitadas, firmes e se calem.

As circunstâncias e condições que desafiaram o povo na expectativa de que nunca seriam possíveis, são à nossa adversidade: o nunca começa agora!

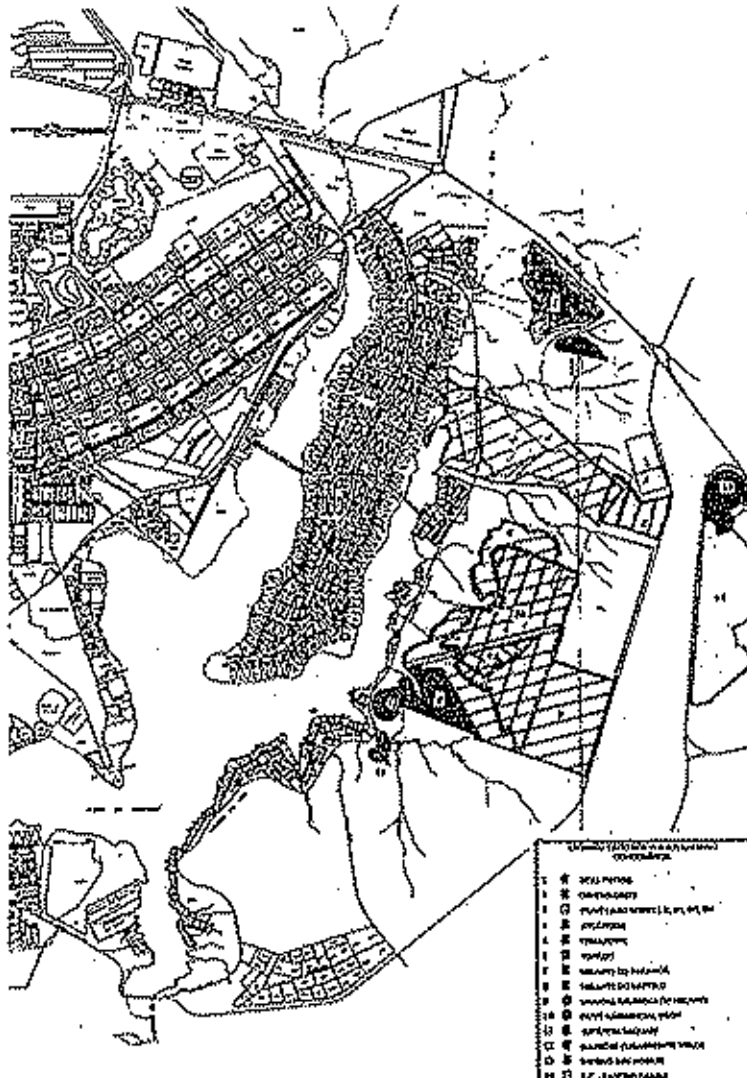
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS
SENHORES E SENHORAS PRESENTES

with oblige

197

198

PLANTAS DE CONDOMÍNIO SAGO ROBERTO RABINHA E LAGO JOL



Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

LIVRO N.º 004

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIAS

COMARCA DE PLANALTIMA

MUNICÍPIO DE AGUA FRIA DE GOIAS



DISTRITO DE AGUA FRIADE GOIAS

FLS. 012
216
217
218

JOSE OANILO ROAVENTURA
1.º TABELIAO

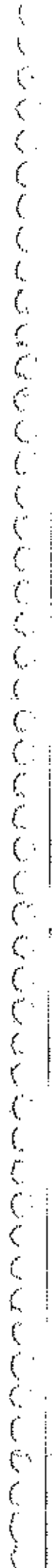
ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS que faz Tarcisio Marcio Alonso em favor de Jairo Gonçalves de Lima,

no valor de Cz\$ 10.000.00,00

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e quatro so e trinta e um (31) dia 31 do mes de janeiro de dito ano, nesta cidade de Agua Fria do Goiás, Termo o Comarca do Planaltina do Estado de Goias em Cartório perante mim, tabelião e dos duas testemunhas adiante nomeadas no final assinadas, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante cedente TARCISIO MARCIO ALONSO, brasileiro, desquitado, empresário, residente e domiciliado na Brasília-DF., portador da C.I.-RG nº. 15.052.237-SSP-SP e CPF nº 000.641.788-46;

e de outro lado como outorgado cessionário JAIRO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Planaltina - GO., portador da C.I.-RG nº 10.224-0AB-DF e CPF nº 359.107.121-87

meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas que também conheço, do que dou fé; perante estas pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço de dez milhões de cruzeiros (Cz\$ 10.000.000,00), que neste ato recebe do outorgado em moeda corrente do País, cont. e sch certo, do qual lhe da pleno e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem a outorgado a herança, direito e ação que lhe compete na qualificação de Cessionário do finado



do 2º Ofício de Flanaltina-GO

cujo inventário sob n.º se processa
Comarca de no Cartório d

ficando a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventário,
para o que se obriga a outorgar procuração si preciso for, e, assim, em virtude desta escritura
de cláusula CONSTITUTIVA, transfere a outorgado o direito e ação que tem como
sucessores daquela finado, para que o outorgado use e disponha da
dita herança como sua que fica sendo doravante, obrigando-se o outorgante a fazer
boa, firme e valiosa a presente cessão e responder pela EVICÇÃO E AUTORIA, sendo que
os direitos ora cedidos correspondem em direitos hereditários e de ação, no
espólio de JOSE CANDIDO DE SOUZA, relativamente a 160,00 ha. de
terras na fazenda PARANOAZINHO, localizada na região de Sobradinho-DF., com os limites e confrontações seguintes: Ao Norte, limitando com a fazenda Contagem de São João e Condomínio Vivendas Bela Vista; ao Oeste, limitando com Condomínio Vivendas Lago Azul, Vivendas Colorado e Menções Colorado; ao Sul com córrego Paranoazinho; ao Oeste com córrego Paranoazinho e fazenda Contagem São João. Tudo dentro dos limites da fazenda Paranoazinho de propriedade do espólio de José Candido de Souza, sendo que a posse desta área já pertencia ao ora adquirente a mais de 30 anos, sendo recentemente esta área também foi ocupada ilegalmente pela CAESA, ficando o outorgado com o direito de pedir no caso inventário, que lhe seja

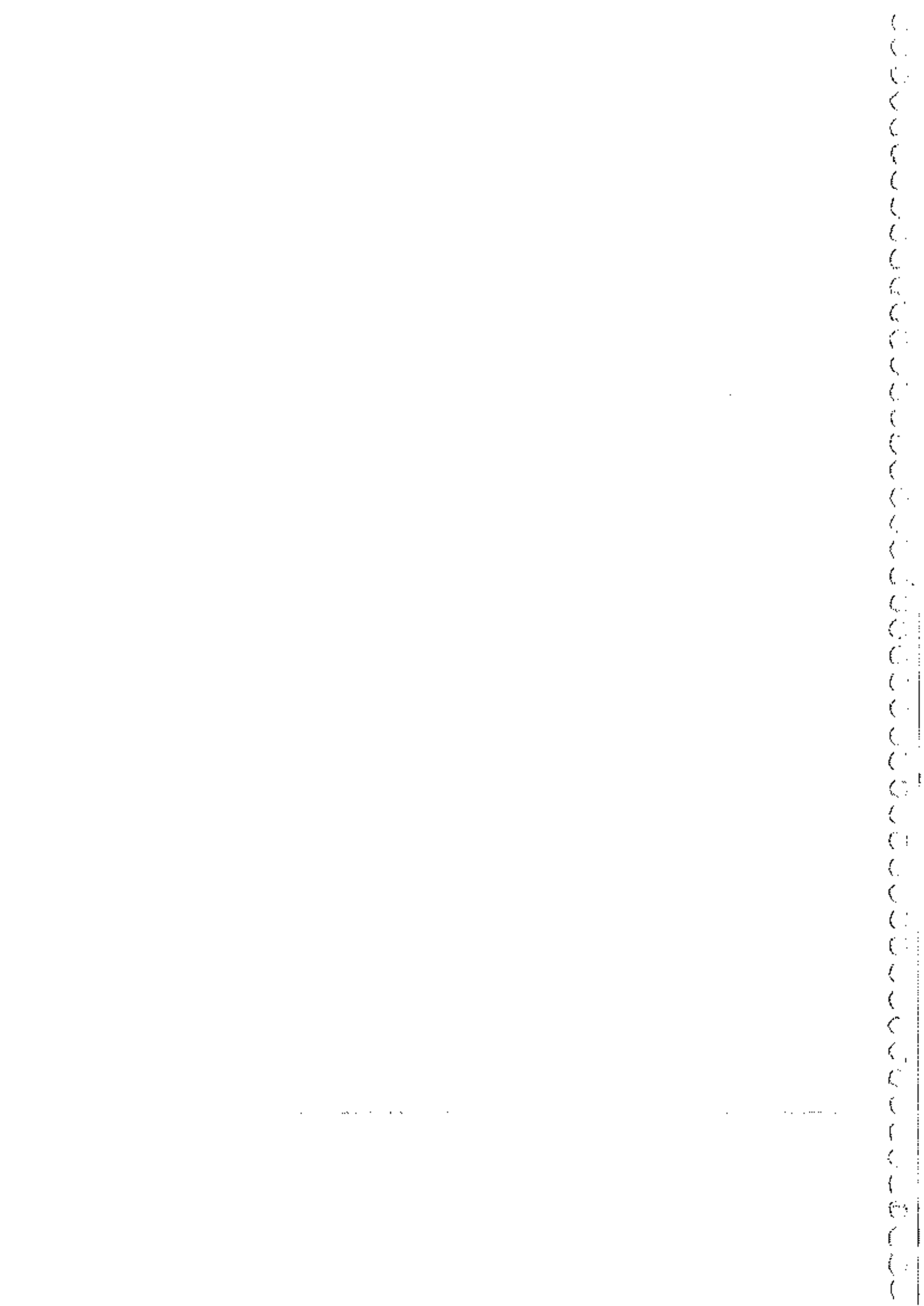
adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Foi outorgado foi dito que aceita esta escritura como está feita e me apresenta os seguintes documentos: DIGO, todos os impostos e certidões devidas pela presente serão pagas pelas partes na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal. CLAUSULA o valor retro é referente a quitação do contrato particular de honorários advocatícios, exercidos a favor do respectivo, digo do espólio de José Candido de Souza.

Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavei esta escritura, hoje e mim distribuída, a qual feita e lida sendo lida, na presença dos testemunhas acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presentes e que são: Dispensadas as presenças das testemunhas, nos termos da Lei 6952 de 06/11/81. Eu, José Camilo Boaventura, 1º Tabelião a escrevi, subescrevi, dou fé do dato e assino. Agua Fria de Goiás, 31 de janeiro de 1994. (as) José Camilo Boaventura. - Tarcísio Marcio Alonso, Juiz Concilvês de Lima. Nada mais. TRANSLADADA em seguida. Eu, 1º Tabelião, a translatei, conferi, subescrevi, dou fé, dato e assino em público e raso.

Agua Fria de Goiás, 31 de janeiro de 1994

EM TESTE DA VERDADE

Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis
de Agua Fria de Goiás - GO
24 856 577 / 0001-88
Boaventura





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 06192-200, Fone: 2171-6800, São Paulo-
SP - E-mail: tj@tj.sp.gov.br

2186
B

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 000.37.900087-9 - Inventário
Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

O(A) MM.(ª) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Dr(ª). Luis Augusto de Sampaio Arruda na forma da lei.

Inicialmente, cabe ressaltar, já ter ficado decidido por este Juízo que "os quinhões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que serão abertos" (fls. 1752).

Outrossim, como bem anotou a inventariante até a sobrepilha, o imóvel em questão permanece em estado de indivisão, razão pela qual o quinhão de cada herdeiro se define por fração ideal, não em medida de superfície.

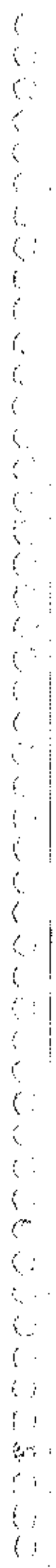
Manifesta, pois, a impropriedade de definir direitos hereditários em hectares, como posto nos pedidos de fls. 2081/2101 e 2110/2122.

Nesse sentido, aliás, já referido o despacho de fls. 1752.

Diante do exposto, indefiro a habilitação e demais requerimentos formulados a fls. 2081/2101 e 2110/2122.

São Paulo, 28 de julho de 2008

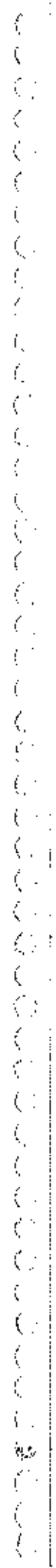
Luis Augusto de Sampaio Arruda
Juiz de Direito



2182
B

JUNTADA

En 29 de _____ 07 de 1907
junto a estos autos Petición
que sigue(m).
Su. Asp Esc. sobre

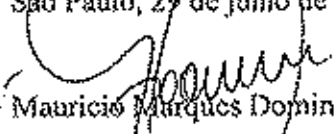


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DA FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO
DE SÃO PAULO**

13-1-07 FOL. 50-9-2-110/2008 14:01

Proc. nº: 000.37.900087-9 (antigo 20.460/37)

CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,
por seus advogados abaixo assinado, nos autos da Sobrepartilha dos Bens deixados pelo falecimento
de José Cândido de Souza e Maria Angélica Ferreira da Rosa de Souza, vem à presença de Vossa
Excelência, requerer a juntada aos autos do anexo instrumento de substabelecimento e sua
respectiva guia de pagamento.

Termos em que,
Pede deferimento
São Paulo, 29 de julho de 2008.

Mauricio Marques Domingues
OAB/SP 175.513

RECIFE/PELOREDO
Rua Barão, 1130
Pinaçangó
50150-141 - Recife/Pernambuco - MG
Tel (+ 55 33) 3264-6656
Fax (+ 55 33) 3264-6797

BRASÍLIA
Sete de Setembro S/A - Quadra 06
Bloco K, Edifício Hecvetre, 7º andar
70370-015 - Brasília, DF
Tel (+ 55 61) 323-7977
Fax (+ 55 61) 323-7976

RIO DE JANEIRO
Rua do Ourão, 58
7º andar, Centro
20040-020 - Rio de Janeiro, RJ
Tel (+ 55 21) 2221-8484
Fax (+ 55 21) 2221-7334

SÃO PAULO
Av. das Nações Unidas, 14537
5º andar, Brooklin
04578-908 - São Paulo - SP
Tel (+ 55 11) 5505-1710
Fax (+ 55 11) 5505-4147



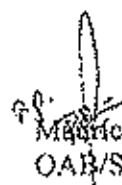
SUBSTABELECIMENTO

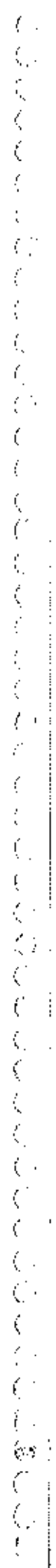
Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários, aos advogados infra-nomeados:

FERNANDA TURRI LONGO PAIVA
SERGIO MIRISOLA SODA
RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
REINALDO HIROSHI KANDA
MARJORIE LISTON CANSECO

OAB/SP 227.301
OAB/SP 257.750
OAB/SP 261.140
OAB/SP 236.169
OAB/SP 146.986E

São Paulo, 29 de julho de 2008.


Márcio Marques Domingues
OAB/SP 145.131



2190
6

Unibanco SA - 467
Demonstrativo de Pagamento
Guia de Arrecadação Estadual - Demais Receitas
GARE - DR

Data de Vencimento.....	: 00 00 0000
Código da Receita.....	: 304-9
Insc. Estadual/Cod. Município....	: 00000000
CPF/CNPJ.....	: 000000000000000000
Insc. Dívida/Num. Etiqueta.....	: 000000000000000000
Num. ATR.....	: 0000000000
Valor da Receita.....	: *****0,30
Juros de Mora.....	: *****0,00
Multa de Mora/Infracão.....	: *****0,00
Acrescimos Financeiros.....	: *****0,00
Honorários Advocatícios.....	: *****0,00
Valor Total.....	: *****0,30

Agencia Emitente: 0495 - RACDES UNIBAN
Data : 17/07/08 Hora : 15:01:25
Controle do Banco: A3047E1R23E4600495032H

Autenticacao Digital:
RHYAURDF ISFVXLUC 0000000H 000017Y2
K2RXF6X3 WL64TVZZ EFR02Q17 00MS1000

Recolhimento conforme Portarias
CAT - 98 de 04/12/1997
CAT - 60 de 08/03/2002
Autorizado pelo Processo DAN 1816/98

la via

Ticket de Caixa Unibanco.
Utilize o Caixa Electronico e realize suas
Operacoes com Comodidade e Segurancas.



ENTREGA

Em 29 de 07 de 2008
 faço a entrega destes autos ao Dr.
 F. Amanda Turi Paves
 CAB nº 227 201 SP
 em cumprimento ao r. despacho de fis.
 Eu, [assinatura] Escr., subscr.

45 min

RECEBIMENTO

Em 29 de 07 de 2008
 Recebi estes autos que se encontravam em
 poder do advogado constante do termo de fis....
 Eu, [assinatura] Escr., subscr.



2192
15

ANEXO AO PROVIMENTO CG Nº 04/2006

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) DO 1º OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL.

PROCESSO Nº 20460 / 04

SEÇÃO: SEÇÃO PROCESSUAL

REQUERENTE: Simone da Silva A. Paulo

(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)

ENDEREÇO: R. N. Unidas 11253 Brooklin

TELEFONE: 4083 7000

SOLICITO VISTA EM CARTÓRIO, FORA DE BALCÃO, POR 45 (QUARENTA E CINCO) MINUTOS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG 04/2006.

SÃO PAULO, 22 DE junho DE 2006.

(ASSINATURA DO REQUERENTE)

OAB Nº _____

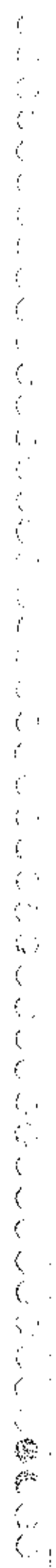
HORÁRIO DE ENTREGA DOS AUTOS: 14 : 11 H.

(VISTO DO DIRETOR OU ESCRIVENTE)

HORÁRIO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS: 14 : 31 H.

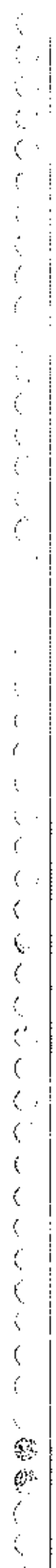
(VISTO DO DIRETOR OU ESCRIVENTE)

PROV. CG Nº 04/2006, ART. 2º, "94A.1. OS PEDIDOS A QUE ALUDE ESTE ITEM SERÃO RECEPCIONADOS E ATENDIDOS DESDE QUE FORMULADOS ATÉ AS 18,00 HORAS."



JUNTADA

En 30 de Julio de 1908
 punto a seis Policos e Intelectuales
Felipe Esc. cubas



SALA DOS ADVOGADOS

2194
8

EXMO; SR; DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES
DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CIVIL - 1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES

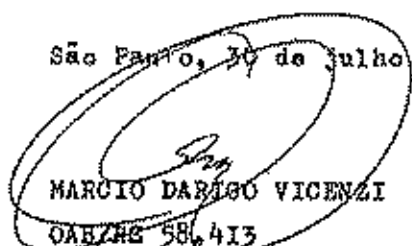
Processo 000.37.900087.9 (20.460/37)

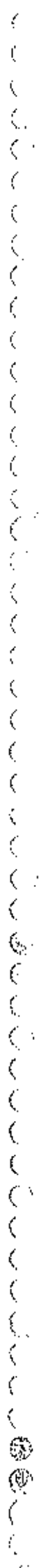
JOSE CANDIDO DE SOUZA, já qualificado nos autos do
processo em epígrafe, por seu procurador signatário, vêm, respeito-
samente perante V. Exa., requerer a juntada do instrumento de sub-
tabelecimento, em anexo.

Requer, também, a juntada da respectiva guia de depó-
sito, conforme anexo.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 30 de julho de 2008.


MARCIO DARIGO VICENZI
OAB/SP 58.413
OAB/SP 269.099



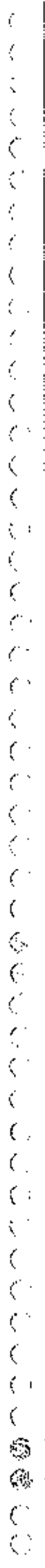
SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas, para o advogado **MÁRCIO DARIGO VICENZI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o n. 58.413 e OAB/SP sob o n. 269.099 e **KARLA CRISTINA FRANÇA CASTRO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n. 52.532, os poderes que me foram conferidos por nos autos da presente ação.

São Paulo, 26 de junho de 2008.



FILIPPE TAVARES DA SILVA
OAB/RS 56.994 – OAB/SP 229.615



R
R

#

H
H

#

2196
8

BANCO NÓBISA CAIXA S. A.
BANCO No. : 151 AG: 0384-1

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

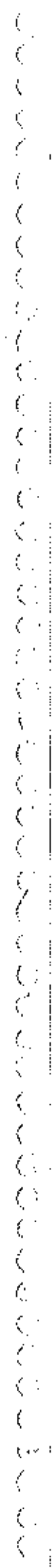
COBIGO DA RECEITA	304-7
CPF	947702710/34
VALOR DA RECEITA	8,30
JUROS DE MORA	0,00
MULTA MORA/INFRACAO	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS	0,00
VALOR TOTAL	8,30

DATA: 30/07/2008	HORA: 14:12:48
TERMINAL: 075	AUT.: 116
CONTROLE: 012082	NSU.: 007893

Autenticacao Digital
RHZRUR00 P22ZT4FU 000006GH 00000ZRI
W3000E7X K6EN4DHE 9ZF036UH LU26H137

GARE-DR recebido conforme Portaria CAT 98/97
e portaria CAT 60/02, Autorizado pelo Processo
D.A. 750/97.

1. Via



4300
M

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.a VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA CAPITAL

SM 3.11.1 - FINEMES - 21-Jul-2008-17:55-2008-1/3

Processo 1937.900.087-3

Inventário

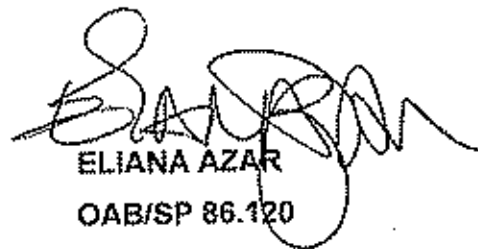
JULIO CESAR DE SOUZA DIAS E OUTROS,

por sua advogada, nos autos do processo de INVENTÁRIO dos bens deixados por Jose Cândido de Souza, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Exa., requerer a juntada dos inclusos instrumentos de mandatos outorgados à subscritora da presente, que deverá ter seu nome anotado na contracapa dos autos, para os fins e efeitos de direito.

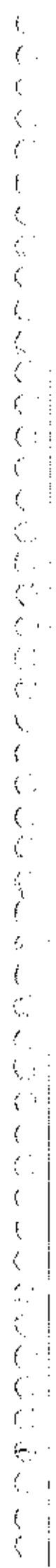
Termos em que.

Pede deferimento

São Paulo, 21 de julho de 2008


ELIANA AZAR
OAB/SP 86.120

71-1105-FRM-SPE-SP-20/Jul/2008 16:52 0000000000-1/2



.....

2004
11

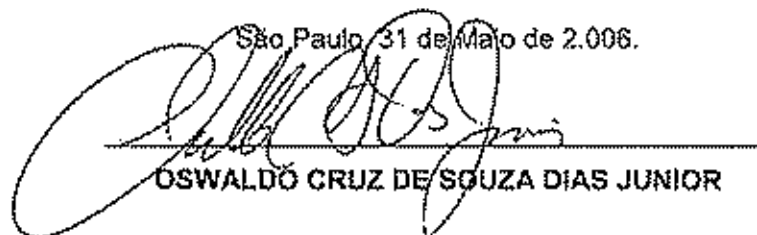
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS JUNIOR, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG 3.708.207-3 e do CPF 067.472.560/91, residente e domiciliado na rua Caconde, 74 apto. 94, bairro Jardim Paulista, nesta Capital.

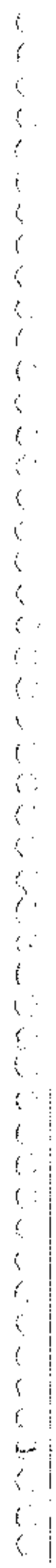
OUTORGADOS: ELIANA TORRES AZAR, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 86.120; e RAQUEL DEMURA PELOSINI, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 209.558, com escritório na Rua Purpurina, 131, 12.º andar, Vila Madalena, São Paulo, Capital.

PODERES: Representar os outorgantes em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta e ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, para os fins abaixo referidos, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judícia" e "ad judícia et extra" e todos os demais para praticar quaisquer atos do processo, inclusive para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos, receber intimações e inclusive substabelecer os presentes poderes, no todo ou em parte, a quem julgar conveniente, com todos os poderes ao bom e fiel cumprimento do presente mandado, especial e exclusivamente para representar os interesses do outorgante no Inventário de José Candido de Souza, em curso perante a 1ª. Vara da Família e das Sucessões da Capital.

São Paulo, 31 de Maio de 2.006.



OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS JUNIOR



21/02/23
11

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUIZ CANDIDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, médico, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 2.824.794 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.064.018-20, residente em Assis Assis, SP; LÚCIA DE SOUZA DIAS GONÇALVES DE FREITAS, brasileira, pedagoga, casada, portadora da Cédula de Identidade RG no. 4.580.786-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob no. 451.621.078-91; e LUCIANO DE SOUZA DIAS, naturalizado americano, médico, casado, residente em Chicago, U.S.A, os dois últimos representados pelo primeiro;

OUTORGADOS: ELIANA TORRES AZAR, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 86.120; e RAQUEL DEMURA PELOSINI, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 209.658, com escritório na Rua Purpurina, 131, 12.º andar, Vila Madalena, São Paulo, Capital.

PODERES: Representar os outorgantes em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta e ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, para os fins abaixo referidos, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" e "ad judicium et extra" e todos os demais para praticar quaisquer atos do processo, inclusive para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos, receber intimações e inclusive substabelecer os presentes poderes, no todo ou em parte, e quem julgar conveniente, com todos os


2.

.....

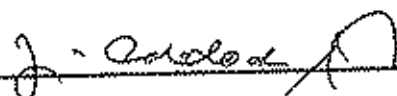
2003

poderes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especial e exclusivamente para representar os interesses do outorgante no Inventário de José Candido de Souza, em curso perante a 1ª. Vara da Família e das Sucessões da Capital.

São Paulo, 31 de Maio de 2.006.

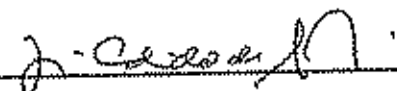


LUIZ CANDIDO DE SOUZA DIAS



LUCIA DE SOUZA DIAS GONÇALVES DE FREITAS

p.p. Luiz Candido de Souza Dias



LUCIANO DE SOUZA DIAS

p.p. Luiz Candido de Souza Dias

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

4374

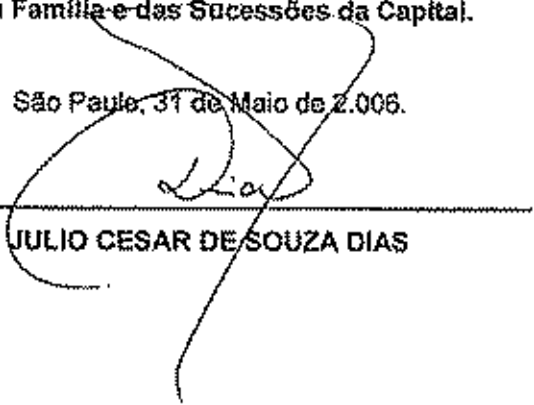
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA DIAS, brasileiro, administrador de empresas, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº 4.753.104-6 SSP/SP, inscrito no CPF/IMF sob o nº 932.065.188-49, residente na Av. Antonio Zuardi, 990, casa 03, Assis, SP;

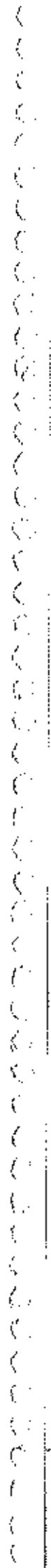
OUTORGADOS: ELIANA TORRES AZAR, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 86.120; e RAQUEL DEMURA PELOSINI, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 209.558, com escritório na Rua Purpurina, 131, 12.º andar, Vila Madalena, São Paulo, Capital.

PODERES: Representar os outorgantes em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta e ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, para os fins abaixo referidos, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judícia" e "ad judícia et extra" e todos os demais para praticar quaisquer atos do processo, inclusive para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos, receber intimações e inclusive substabelecer os presentes poderes, no todo ou em parte, a quem julgar conveniente, com todos os poderes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especial e exclusivamente para representar os interesses do outorgante no Inventário de José Candido de Souza, em curso perante a 1ª. Vara da Família e das Sucessões da Capital.

São Paulo, 31 de Maio de 2.006.



JULIO CESAR DE SOUZA DIAS



2006
M

PROCURAÇÃO

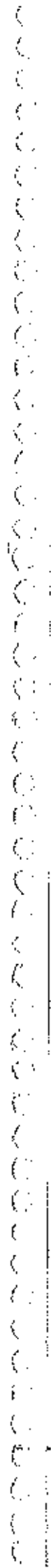
OUTORGANTE: OTÁVIO EDUARDO DE SOUZA DIAS, residente em Assis, SP, à rua Hilda Castilho de Avelar Garcia, nº 10, Jardim Europa, solteiro, engenheiro agrônomo, RG 4.583.007-1, CPF 001.873.858-31.

OUTORGADOS: ELIANA TORRES AZAR, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 86.120; e RAQUEL DEMURA PELOSINI, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 209.558, com escritório na Rua Purpurina, 131, 12.º andar, Vila Madalena, São Paulo, Capital.

PODERES: Representar os outorgantes em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta e ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, para os fins abaixo referidos, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judícia" e "ad judícia et extra" e todos os demais para praticar quaisquer atos do processo, inclusive para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos, receber intimações e inclusive substabelecer os presentes poderes, no todo ou em parte, a quem julgar conveniente, com todos os poderes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especial e exclusivamente para representar os interesses do outorgante no inventário de José Candido de Souza, em curso perante a 1ª. Vara da Família e das Sucessões da Capital.

São Paulo, 31 de Maio de 2.006.

Otávio E. de Souza Dias



222007
17

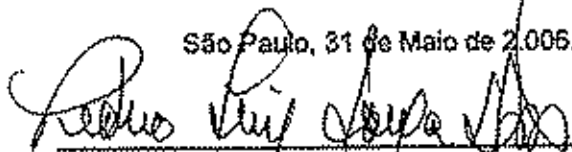
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PEDRO LUIS DE SOUZA DIAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG 2842667 e do CPF 075-193-208/63, residente e domiciliado na rua Corgie Assad Abadalla, 523, bairro Jardim Leonor, Morumbi, nesta Capital.

OUTORGADOS: ELIANA TORRES AZAR, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 86.120; e RAQUEL DEMURA PELOSINI, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 209.558, com escritório na Rua Purpurina, 131, 12.º andar, Vila Madalena, São Paulo, Capital.

PODERES: Representar os outorgantes em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta e ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, para os fins abaixo referidos, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" e "ad judicium et extra" e todos os demais para praticar quaisquer atos do processo, inclusive para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos, receber intimações e inclusive substabelecer os presentes poderes, no todo ou em parte, a quem julgar conveniente, com todos os poderes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especial e exclusivamente para representar os interesses do outorgante no inventário de José Cândido de Souza, em curso perante a 1ª. Vara da Família e das Sucessões da Capital.

São Paulo, 31 de Maio de 2.006.



PEDRO LUIS DE SOUZA DIAS

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

2006
11

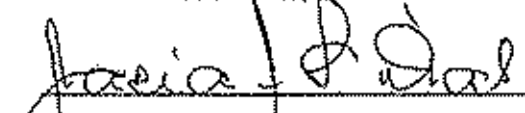
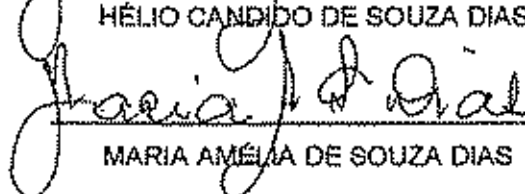
PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: HÉLIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado RG: 506.845 SSP/SP, CPF: 148.415.928-49 aqui representado por sua mulher Maria Amélia de Souza Dias, e MARIA AMÉLIA DE SOUZA DIAS, brasileira, casada, RG: 1.019.850, CPF 214.214.668-64 residentes à Rua Fadió Jabur, 1334, Cândido Mota, SP.

OUTORGADOS: ELIANA TORRES AZAR, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 86.120; e RAQUEL DEMURA PELOSINI, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 209.558, com escritório na Rua Purpurina, 131, 12.º andar, Vila Madalena, São Paulo, Capital.

PODERES: Representar os outorgantes em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta e ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, para os fins abaixo referidos, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judícia" e "ad judícia et extra" e todos os demais para praticar quaisquer atos do processo, inclusive para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos, receber intimações e inclusive substabelecer os presentes poderes, no todo ou em parte, a quem julgar conveniente, com todos os poderes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especial e exclusivamente para representar os interesses do outorgante no Inventário de José Candido de Souza, em curso perante a 1ª. Vara da Família e das Sucessões da Capital.

São Paulo, 31 de Maio de 2.006.


HÉLIO CANDIDO DE SOUZA DIAS p.p

MARIA AMÉLIA DE SOUZA DIAS

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

2006/05
11

PROCURAÇÃO

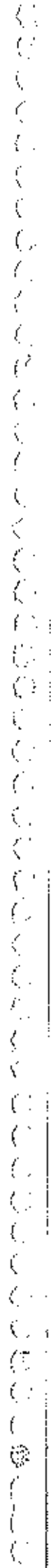
OUTORGANTE: María Beatriz Gandra de Souza Dias, brasileira, solteira, médica, crm 36584, RG 4538007-7, CPF 013 962 998-07, residente à R. Joaquim Antunes, 259 ap 33, SP/SP, Brasil.

OUTORGADOS: ELIANA TORRES AZAR, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 86.120; e RAQUEL DEMURA PELOSINI, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 209.558, com escritório na Rua Purpurina, 131, 12.º andar, Vila Madalena, São Paulo, Capital.

PODERES: Representar os outorgantes em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta e ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, para os fins abaixo referidos, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judícia" e "ad judícia et extra" a todos os demais para praticar quaisquer atos do processo, inclusive para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos, receber intimações e inclusive substabelecer os presentes poderes, no todo ou em parte, a quem julgar conveniente, com todos os poderes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especial e exclusivamente para representar os interesses do outorgante no Inventário de José Candido de Souza, em curso perante a 1ª. Vara da Família e das Sucessões da Capital.

São Paulo, 31 de Maio de 2.006.

María Beatriz Gandra de Souza Dias



UBS - Unibanco SA - 409
Demonstrativo de Pagamento
Guia de Arrecadacao Estadual - Demais Receitas
GARE - DR

21
SERVICIO DE PAGAMENTO

Data de Vencimento.....: 00 00 0000
Codigo da Receita.....: 304-7
Insc. Estadual/Cod. Municipio...: 000000000
CPF/CNPJ.....: 027927310001-57
Insc. Divida/Num. Etiqueta.....: 0000000000000
Num. AIXM.....: 0000000000
Valor da Receita.....: *****7,60
Juros de Hora.....: *****0,00
Multa de Hora/Infracao.....: *****0,00
Acrescimos Financeiros.....: *****0,00
Honorarios Advocaticios.....: *****0,00

Valor Total.....: *****7,60

Agencia Emitente: 0463 - PEDROSO DE MORAES
Data : 26/09/07 Hora : 12:07:24
Controle do Banco: A104904494529900463047H

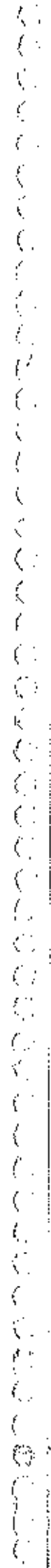
Autenticacao Digital
R678UR0L W8EUYA06 H00005YS 280017H3
2THHAZRJ YULDAVRO QNRH1K1J EVE600B6

21
SERVICIO DE PAGAMENTO

Recolhimento conforme Portarias:
CAT - 98 de 04/12/1997
CAT - 60 de 08/08/2002
Autorizado pelo Processo BAN 1816/98

1a via

Ticket de Caixa Unibanco.
Utilize o Caixa Eletrônico e realize suas
Operacoes com Comodidade e Seguranca.



2210
C

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

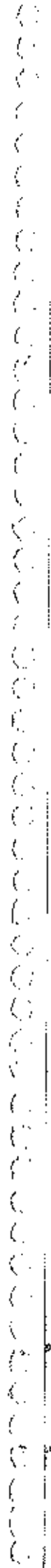
Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0216/2008, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
FILIFE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP)	D.O.J.
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209568/SP)	D.O.J.
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)	D.O.J.
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/S)	D.O.J.
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)	D.O.J.
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/S)	D.O.J.
LUÍZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)	D.O.J.
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852)	D.O.J.
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)	D.O.J.
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/S)	D.O.J.
PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP)	D.O.J.
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)	D.O.J.
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)	D.O.J.

Teor do ato: "Inicialmente, cabe ressaltar, já ter ficado decidido por este Juízo que "os quinhões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que serão abertos" (fls. 1752). Outrossim, como bem anotou a inventariante até a sobrepartilha, o imóvel em questão permanece em estado de indivisão, razão pela qual o quinhão de cada herdeiro se define por fração ideal, não em medida de superfície. Manifesta, pois, a impropriedade de definir direitos hereditários em hectares, como posto nos pedidos de fls. 2081/2101 e 2110/2122. Nesse sentido, aliás, já referido o despacho de fls. 1752. Diante do exposto, indefiro a habilitação e demais requerimentos formulados a fls. 2081/2101 e 2110/2122. Int. PROMOTOR/FAZENDA."

Do que dou fé.
São Paulo, 5 de agosto de 2008.

CARLOS EDUARDO AGUIAR SANTOS



2211
C

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0216/2008, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/08/2008. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/08/2008.

Teor do ato: "Inicialmente, cabe ressaltar, já ter ficado decidido por este Juízo que "os quinhões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que serão abertos" (fls. 1752). Outrossim, como bem anotou a inventariante até a sobrepartilha, o imóvel em questão permanece em estado de indivisão, razão pela qual o quinhão de cada herdeiro se define por fração ideal, não em medida de superfície. Manifesta, pois, a impropriedade de definir direitos hereditários em hectares, como posto nos pedidos de fls. 2081/2101 e 2110/2122. Nesse sentido, aliás, já referido o despacho de fls. 1752. Diante do exposto, indefiro a habilitação e demais requerimentos formulados a fls. 2081/2101 e 2110/2122. Inl. PROMOTOR/FAZENDA."

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

CARLOS EDUARDO AGUIAR SANTOS
Escrevente Técnico Judiciário

JUNTADA

En ~~la~~ ^{Of. de} ~~la~~ ⁰⁹ ~~de~~ ^{de} ~~1909~~
Junto a ~~este~~ ^{pet.} sus ~~origen~~
~~de~~ ^{MS} ~~de~~ ^{Exos.} ~~de~~ ^{cat.}

S

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

00013
M

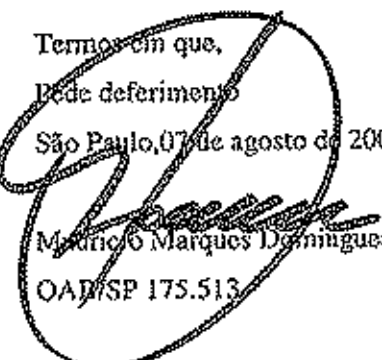
AZEVEDO SETTE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 61ª VARA DA FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO
DE SÃO PAULO

Proc. nº: 000.37.90087-9 (antigo 20.460/37)

CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,
por seus advogados abaixo assinado, nos autos da Sobrepartilha dos Bens deixados pelo falecimento
de José Cândido de Souza e Maria Angélica Ferreira da Rosa de Souza, vem à presença de Vossa
Excelência, requerer a juntada aos autos do anexo instrumento de substabelecimento e sua
respectiva guia de pagamento.

TI-1102-FRM-510-07/RSU-2008 16:27 06/06/2008-1-2

Termos em que,
Pede deferimento
São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Marcelo Marques Domingues
OAB/SP 175.513

BRASÍLIA
RUA PARANHÁ, 4000
CAMPANÓPOLIS
04133-141 - Belo Horizonte - MG
Tel (+ 55 31) 2264-6656
Fax (+ 55 31) 3264-6797

BRASÍLIA
Rua de Astúrias Sul - Quadra 06
Bloco K - Edifício Belvedere - Pánder
70070-045 - Brasília - DF
Tel (+ 55 61) 321-7977
Fax (+ 55 61) 321-7976

RIO DE JANEIRO
Rua do David, 68
7ª andar - Centro
20040-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel (+ 55 21) 2221-0004
Fax (+ 55 21) 2224-7153

SÃO PAULO
Av. dos Núcleos Galvão, 11557
3ª andar - Brooklin
04578-000 - São Paulo - SP
Tel (+ 55 11) 5505-4730
Fax (+ 55 11) 5505-4840

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

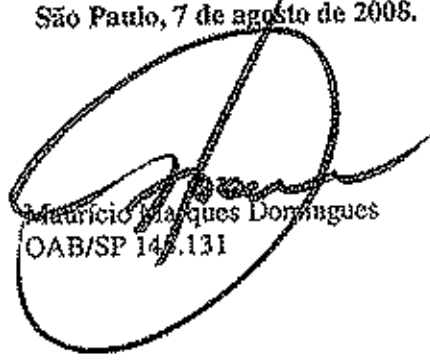
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários, ao estagiário infra-nomeado:

THIAGO PASINI CONDE

OAB/SP 162.040 - E

São Paulo, 7 de agosto de 2008.



Maurício Marques Domingues
OAB/SP 145.131



Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

UNIBANCO - Unibanco SA - 467
Demonstrativo de Pagamento
Guia de Arrecadação Estadual - Demais Receitas
GARE - RR

Data de Vencimento.....: 06 08 0000
Codigo da Receita.....: 304-9
Insc. Estadual/Cod. Municipio...: 00000000
CPF/CNPJ.....: 475024110001-36
Insc. Divisão/Num. Etiqueta.....: 000000000000
Num. ATR.....: 0000000000
Valor da Receita.....: XXXXXXXXXXXX,00
Juros de Hora.....: XXXXXXXXXXXX,00
Multas de Hora/Infração.....: XXXXXXXXXXXX,00
Acréscimos Financeiros.....: XXXXXXXXXXXX,00
Honorários Advocatórios.....: XXXXXXXXXXXX,00
Valor Total.....: XXXXXXXXXXXX,00

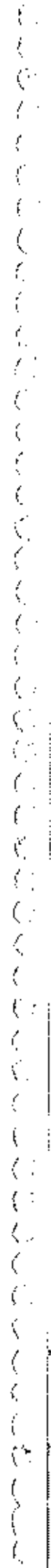
Agência Emitente: 1422 - ULD ALICPIA
Data: 11/04/02 Hora: 14:34:25
Contrato de Banco: 03832034765970014220348

Autenticacao Digital
R1J9URAT RE7V2A07 0000006L 3R0017HJ
H06A0FAS H45F4XHT X4FPK6JU R40H00YK

Recolhimento conforme Portarias:
CAT - 98 de 04/10/1997
CAT - 62 de 03/05/2002
Autorizado pelo Processo BGN 1816/98

la via

Fichet de Caixa Unibanco.
Utilize o Caixa Eletrônico e realize suas
Operações com Comodidade e Segurança.



TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega destes autos.
ao Sr. Thiago Primi Amor
OAB n.º 160040/m
em momento do r. despacho de Hs.

São Paulo, 04 de Out de 2008
Eu, MS Escr. subscr.

ER
25m.

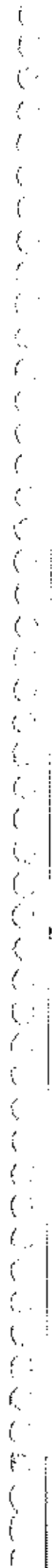


RECEBIMENTO

Recebi em 04 de Out de 2008 recob.
os autos 00140131/00
do MS Escr. subscr.



02/11



ANEXO AO PROVIMENTO CG Nº 04/2006

SO 0109 Vol

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) DO 1º OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL.

PROCESSO Nº 000.32.900.081.9/

CLASSIFICAÇÃO: SEÇÃO PROCESSUAL I

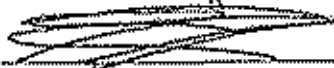
REQUERENTE: Shirley Paiva Costa
(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)

ENDEREÇO: Av. Nereide Dantas, 11859 5ª andar

TELEFONE: 4033-2600

SOLICITO VISTA EM CARTÓRIO, FORA DE BALCÃO, POR 45 (QUARENTA E CINCO) MINUTOS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG 04/2006.

SÃO PAULO, 04 DE Agosto DE 2006.


(ASSINATURA DO REQUERENTE)

OAB Nº 102.040-F

HORÁRIO DE ENTREGA DOS AUTOS: 16:30 H. _____
(VISTO DO DIRETOR OU ESCRIVENTE)

HORÁRIO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS: 17:00 H. _____
(VISTO DO DIRETOR OU ESCRIVENTE)

PROV. CG Nº 04/2006, ART. 2º, "94A.1. OS PEDIDOS A QUE ALUDE ESTE ITEM SERÃO RECEPCIONADOS E ATENDIDOS DESDE QUE FORMULADOS ATÉ AS 18,00 HORAS."

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

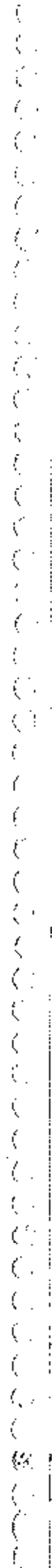
307A



JUNTADA

Em 01 de 08 de 1988
 junto a outras notas peligro
 que se seg. ant.
 da MS MS, sucessor.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

URGENTE!

PROCESSO N. 583.000.37.900087-9
(20.460/37)

TARCISIO MARCIO ALONSO, já qualificado nos autos da ação de inventário e partilha dos bens deixados por JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador signatário, dizer e requerer o que segue.

Em consulta aos autos o peticionário observou que a empresa CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS compareceu nos autos, requerendo a juntada de cópia de instrumento particular de mandato datado de 28 de novembro de 1997 (fls. 2087), e requerendo, dentre outros absurdos, a habilitação de cessão de direitos hereditários realizada.

Observou, do mesmo modo, petição da inventariante, que com a costumeira astúcia do seu representante, soube bem identificar a atitude da empresa CIDADE & CAMPO como mais uma das manobras do Sr. Pedro Passos Junior, figura assídua das publicações criminais no Distrito Federal, e que não parece contente com os prejuízos já causados ao peticionário.

11-11-05 FHEA. SJK-SP-07/MSO-2005 12:56 000051570-1/2

20/05/05

1º processo

.....

.....

Embora discorde das alegações e postura da CIDADE & CAMPO e seu outro sócio e tenha motivos e fatos para impugnar tais alegações e desprestigiar os pedidos formulados, entende, em respeito a decisão proferida por Vossa Excelência, que discussão dessa índole não deve ser travada no seio deste processo de inventário e partilha.

Por essa razão, limita-se o peticionário a apresentar as correspondências e respectivos comprovantes de postagem em anexo. Trata-se de Notificações transmitidas ao Dr. JAIRO GONÇALVES DE LIMA e aos advogados que tal advogado substabeleceu nos autos deste processo.

Em vista das Notificações transmitidas, a representação da CIDADE & CAMPO nos autos fica deficiente, já que inexistente procuração válida, assinada por ambos os sócios de tal empresa, para atuar no feito.

Diante disso, requer o peticionário: (i) o reconhecimento da inadmissão do Dr. JAIRO GONÇALVES LIMA e demais advogados que ele substabeleceu para atuar no feito; (ii) o desentranhamento das petições da empresa CIDADE & CAMPO dos autos deste processo, e, por fim; (iii) que o nome dos advogados da empresa CIDADE & CAMPO sejam riscados da contracapa do processo.

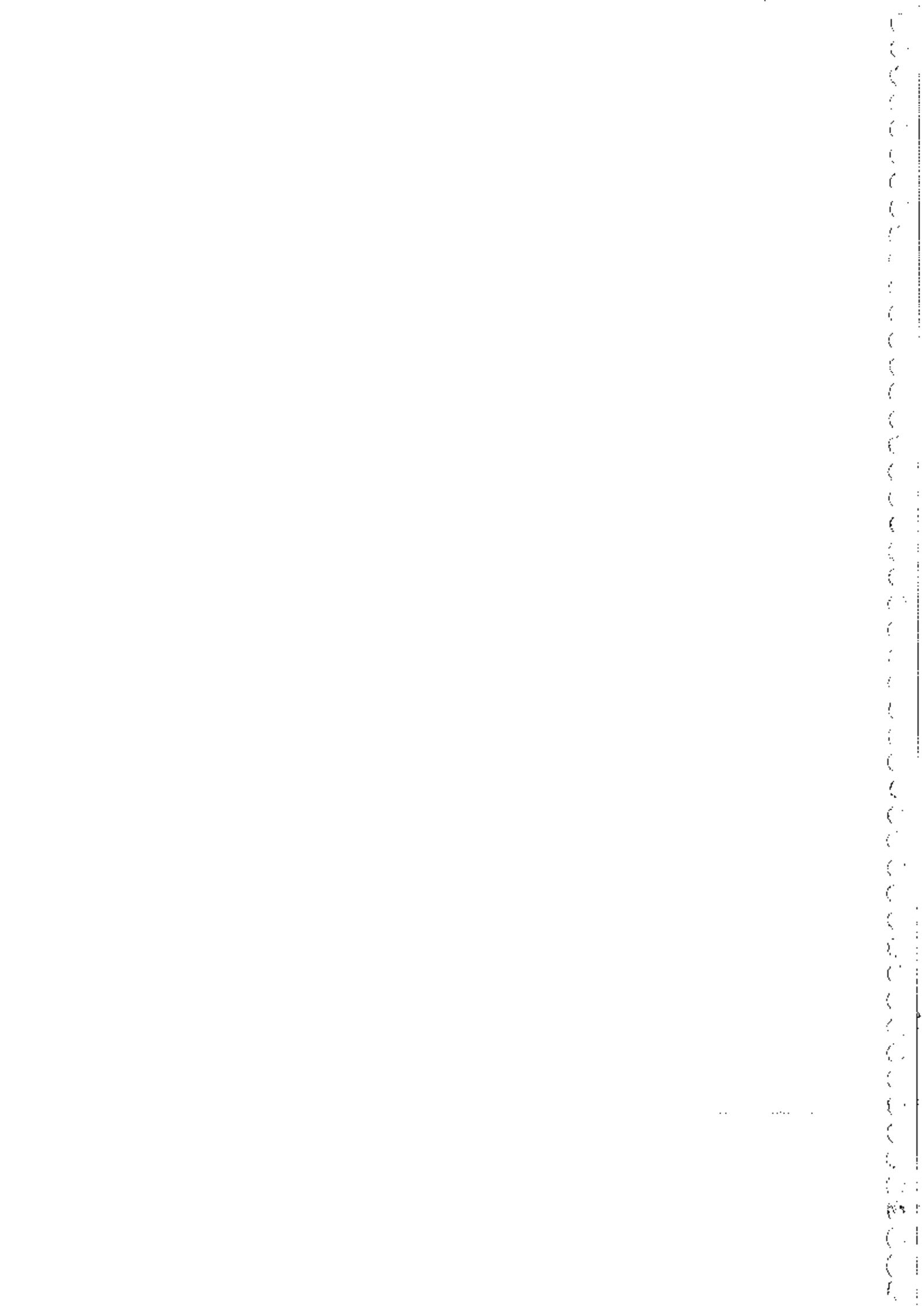
São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Termos em que,

Pede deferimento.


FILIPE TAVARES DA SILVA

OAB/RS 56.994 – OAB/SP 229.615



20070
17

NOTIFICAÇÃO

São Paulo, 1.º de agosto de 2008.

AO

DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA

CLN, 407, Bloco D, sala 04.

Asa Norte, Brasília/DF. CEP 70.855-540

Referente: Procuração "ad judicia" outorgada por CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Revogação dos poderes conferidos por um dos signatários; discordância de um dos sócios com a pretensão patrocinada; inatividade, de fato, da empresa que conduz a revogação tácita do mandato; não exercício, pelo causidico, do mandato conferido no tempo oportuno; patrocínio de dois interesses opostos no mesmo processo. Deficiência da representação e responsabilidade disciplinar.

Prezado Dr. Jairo Gonçalves de Lima:

Em 28 de novembro de 1997, pelo que se percebe do documento juntado por Vossa Senhoria nos autos da ação de inventário e partilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA (processo 583.000.37.900087-9 (20.460/37), a empresa CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. outorgou a Vossa Senhoria instrumento particular de mandato, o qual teria como fito especial justamente a representação de tal empresa nos autos da ação de inventário e partilha mencionada.

Entretanto, existem diversos fatos que impedem a postulação patrocinada por Vossa Senhoria, alguns dos quais motivam a presente Notificação e serão suscitados a partir deste momento:

[Assinatura]

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

2087

(i) Revogação dos poderes conferidos pelo Notificante. Deficiência da representação. Inadmissão de Vossa Senhoria para postular em juízo em nome da CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Sem reconhecer que a procuração em referência tenha qualquer validade ou eficácia na presente data, para evitar maiores discussões, de plano o Notificante revoga, expressamente, os poderes que a sua anuência conferiu no mandato outorgado em 28 de novembro de 1997, cuja precária cópia reprográfica foi juntada aos autos por Vossa Senhoria - fls. 2087.

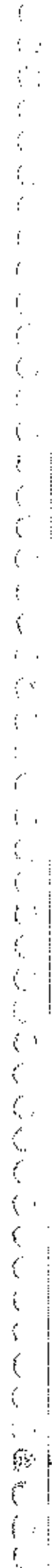
Afasta, portanto, a sua vontade na prática do longínquo e duvidoso ato, restando, nos termos e condições do Contrato Social da empresa (também juntado por Vossa Senhoria), "completamente nula" a procuração outorgada, conquanto hoje decorrente apenas da vontade isolada de um dos sócios.

Dessa forma, Vossa Senhoria não está admitido a postular em juízo em nome da CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já que não há procuração válida e eficaz lhe outorgando poderes para tanto.

(ii) Prática dos atos em nome da empresa CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Necessidade de vontade comum dos sócios. Inocorrência.

De acordo com a cláusula sétima do Contrato Social da empresa CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que Vossa Senhoria demonstrou ciência quando requereu juntada da sua cópia nos autos da ação de inventário e partilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA (processo 583.000.37.900087-9 - 20.460/37) - fls. 2088/2090, todos os atos e documentos da empresa devem ser praticados/assinados em conjunto pelos sócios.

Isso quer dizer que os atos praticados pela sociedade só se revestem de validade e eficácia quando resultarem da vontade comum dos sócios e enquanto perdurar a comunhão de interesses dos representantes da empresa.



Na hipótese em referência, inexistente a vontade comum dos sócios para a permanência do mandato conferido.

Como bem demonstra a própria postura que Vossa Senhoria e o advogado substabelecido que Vossa Senhoria "autorizou" a procurar em juízo, inexistente entre os sócios comunhão de interesses para a persistência do mandato conferido.

Sobre o substabelecimento outorgado por Vossa Senhoria, necessário abrir um parêntese: no instrumento de mandato exibido e juntados aos autos - fls. 2087, percebe-se claramente a inexistência de autorização para o substabelecimento de poderes. Isso quer dizer que todos os danos causados pelo advogado substabelecido serão respondidos por Vossa Senhoria, os quais o Notificante não deixará de reclamar na hipótese de sua ocorrência.

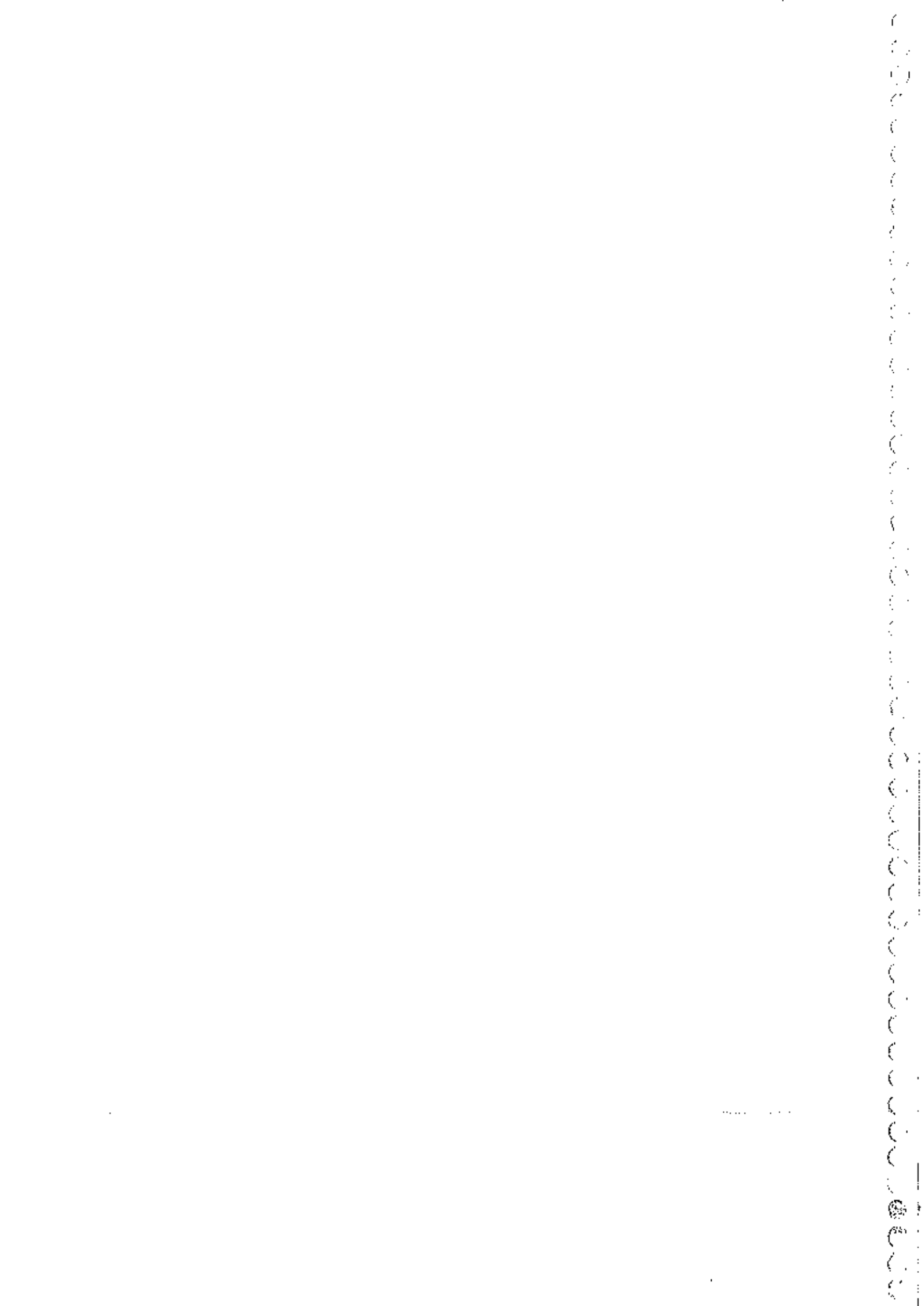
Ademais, Vossa Senhoria agiu com zelo contestável, desconsiderando a regra societária antes referida, ao ingressar em juízo, mesmo após mais de 10 anos, com "ordem" manifestada por apenas um dos sócios da CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - fls. 2092.

A própria inatividade de Vossa Senhoria na época da outorga do mandato demonstra a inexistência de aceitação da procuração no tempo oportuno. Demonstra, do mesmo modo, a falta de correção, por vontade dos sócios ou regularidade (legal ou contratual), do ingresso da CIDADE & CAMPO nos autos da ação de inventário e partilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, ainda mais para sustentar que tal empresa está sub-rogada em todos os direitos hereditários do Notificante. Para isso a oportunista cessão juntada aos autos efetivamente não se presta.

Como Vossa Senhoria deve se recordar, a sociedade constituída não tomou o rumo ajustado entre os sócios por exclusiva culpa do Sr. PEDRO PASSOS JUNIOR, que deixou de adimplir com as suas obrigações sociais e legais, para dizer o mínimo.

Isso conduziu a sociedade à inatividade fática, rompeu a "*affectio societatis*" e, por consequência, demonstra a irregularidade material do ingresso da CIDADE & CAMPO nos autos do inventário e partilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA.

Todos esses acontecimentos importam na revogação, num momento expressa e noutra tácita, do mandato conferido.



4223

(iii) Patrocínio de interesses opostos no mesmo processo. Falta ética e disciplinar que deve ser cessada imediatamente.

Outro acontecimento que demonstra a inadmissão de Vossa Senhoria demandar nos autos da ação de inventário e partilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA suscitando teses oportunistas e de má-fé e recomendaria à Vossa Senhoria mais atenção com as suas obrigações disciplinares institucionais, diz respeito a procuração existente nas fls. 1089 dos autos do processo.

Em tal procuração, datada de 19 de novembro de 1997, Vossa Senhoria recebe poderes para representar o Notificante em juízo.

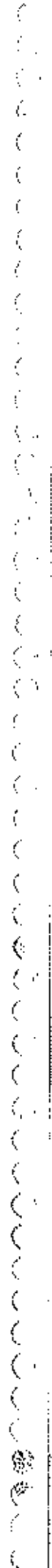
Ao contrário disso, entretanto, suscita tese, agora em 2008, contrária aos interesses do Notificante e em afronta a própria lealdade processual, já que o advogado para o qual Vossa Senhoria substabeleceu os poderes do carente mandato da CIDADE & CAMPO, em ataque ao Notificante, buscam eximir o Notificante de alguns dos direitos dos quais de fato possui e que, efetivamente, não foram cedidos à CIDADE & CAMPO.

Assim, como forma de cessar a afronta ao Estatuto da OAB e ao próprio Código de Ética que regula a conduta e postura do advogado, deve Vossa Senhoria afastar-se do patrocínio dos interesses da CIDADE & CAMPO, sob pena de, também na esfera administrativa disciplinar, responder pela falta ética cometida.

Dessa forma, requer o Notificante que Vossa Senhoria imediatamente afaste-se do patrocínio da CIDADE & CAMPO, conquanto inexistente mandato válido e eficaz que o habilite a procurar na ação de inventário e partilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, bem como comunique o advogado que Vossa Senhoria substabeleceu para que faça o mesmo, sob pena de responderem, em conjunto, pelos danos causados e pelas infrações éticas cometidas.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me.


TARCISO MARCIO ALONSO



02/2008

NOTIFICAÇÃO

São Paulo, 1.º de agosto de 2008.

AO

AZEVEDO SETTE ADVOGADOS

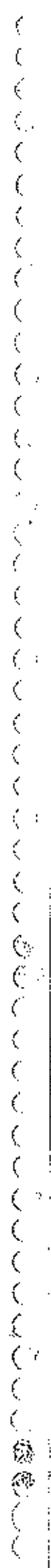
ATT. DR. RICARDO AZEVEDO SETTE, DR. PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO, DRA. RENATA FRAGA BRISO, DR. MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES, DR. FABRÍCIO FAGGIANI DIB, DRA. FERNANDA TURRI LONGO PAIVA, DR. SERGIO MIRISOLA SODA, DR. RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, DR. REINALDO HIROSHI KANDA e ESTAGIÁRIA MARJORIE LISTON CANSECO

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 11857, 5.º E 14.º ANDARES
BROOKLIN, SÃO PAULO/SP. CEP 04.578-908

Referente: Procuração "ad iudicia" outorgada por CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ao Dr. Jairo Gonçalves de Lima. Revogação dos poderes conferidos por um dos signatários. Inadmissão do Dr. Jairo Gonçalves de Lima procurar em juízo e conseqüente inadmissão de Vossas Senhorias, advogados substabelecidos do Dr. Jairo Gonçalves de Lima, atuar na ação de inventário e partilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA (processo 583.000.37.900087-9 - 20.460/37).

Prezados Dr. Ricardo Azevedo Sette, Dr. Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, Dra. Renata Fraga Briso, Dr. Maurício Marques Domingues, Dr. Fabrício Faggiani Dib, Dra. Fernanda Turri Longo Paiva, Dr. Sergio Mirisola Soda, Dr. Rafael Rodrigues de Souza, Dr. Reinaldo Hiroshi Kanda e Estagiária Marjorie Liston Canseco:

Wagner



4423

Como demonstra o comprovante de postagem em anexo, em 1.º de agosto de 2008, o Notificante remeteu Notificação ao Dr. Jairo Gonçalves de Lima com o condão de estabelecer, expressamente, a sua inadmissão de procurar nos autos da ação de inventário e partilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA (processo 583.000.37.900087-9 - 20.460/37), como mandatário da empresa CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Em anexo o Notificante apresenta cópia da Notificação transmitida ao Dr. Jairo Gonçalves de Lima.

Considerando que o Dr. Jairo Gonçalves de Lima substabeleceu para Vossas Senhorias os poderes, em tese conferidos, mas hoje expressamente revogados, da empresa CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e tendo em vista que a procuração que, em tese, conferia os poderes substabelecidos, hoje, expressamente, não tem qualquer eficácia, ficam Vossas Senhorias, por consequência, inadmitidos de atuar no processo como mandatários da CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Dessa forma, requer o Notificante que Vossas Senhorias imediatamente afastem-se do patrocínio da CIDADE & CAMPO, conquanto inexistente mandato válido e eficaz que os habilite a procurar na ação de inventário e partilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, sob pena de responderem, em conjunto com o Dr. Jairo Gonçalves de Lima, pelos danos causados e pelas infrações éticas cometidas.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me.


TARCISIO MARCIO ALONSO



470/01

CPA - CPM - FUND. DE CURSOS E RECURSOS
 Nº: 22300298 - 00 ANUÁRIO DE FUNDOS
 Rua dos Pinheiros, 1267
 Pinheiros - SP
 CEP: 05427-200
 Cód. J. ... 06020532291453 Tel.:
 Fax Tel.: 012330053119

CPA - CPM - FUND. DE CURSOS E RECURSOS
 Nº: 22300298 - 00 ANUÁRIO DE FUNDOS
 Rua dos Pinheiros, 1267
 Pinheiros - SP
 CEP: 05427-200
 Cód. J. ... 06020532291453 Tel.:
 Fax Tel.: 012330053119

COMPANHIA DE SERVIÇOS

Movimento... 01/01/2008 Data... 30/09/2008
 Caixa... 9099268 Despesa... 09770201
 Lançamento... 00000000000000000000
 Modalidade... A Vista

COMPANHIA DE SERVIÇOS

Movimento... 01/01/2008 Data... 30/09/2008
 Caixa... 9099268 Despesa... 09770201
 Lançamento... 00000000000000000000
 Modalidade... A Vista

DESCRIÇÃO DTG. PREÇOS

SEMP 1 22,10
 Valor do Portefólio... 2,50
 Cap. Excessivo... 00570-540 0000
 Foco real (obj)... 0,000
 Objeto... 0017449202140
 VALOR DE RECEBIMENTO... 2,50

DESCRIÇÃO DTG. PREÇOS

SEMP 1 24,10
 Valor do Portefólio... 24,50
 Cap. Excessivo... 00570-540 0000
 Foco real (obj)... 0,000
 Objeto... 0017449202140
 VALOR DE RECEBIMENTO... 2,60

Valor declarado em solicitação
 No caso de objeto com valor, favor informar
 o documento e valor do objeto.

Valor declarado em solicitação
 No caso de objeto com valor, favor informar
 o documento e valor do objeto.

Outros:

Outros:

VALOR EM DÊBITOS... 12,10

VALOR EM DÊBITOS... 24,10

VALOR EM DÉBITOS... 12,10

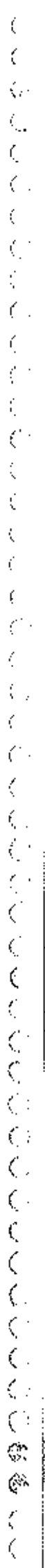
VALOR EM DÉBITOS... 24,10

SEMP, FUNDOS DE CURSOS E RECURSOS - Lei 6556/20

SEMP, FUNDOS DE CURSOS E RECURSOS - Lei 6556/20

06/01/2008

06/01/2008

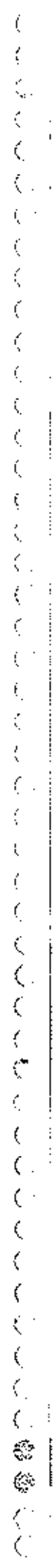


02/02/08
M

JUNTADA

En 15 de 08 de 2008
junto a estos petición
que se que se
En, MS Escr., Escr.





AZEVEDO SETTE ADVOGADOS

08/08/08
M

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

10 - Accao
10/7/08

37.900087-9

Processo n. 000.37.9010087-9 (ANTIGO 20.460/37)

TI-1-1-03-FAM. SUP-9-12-PRIS/2008 15:06 000061928-1/2
SP13.13.2-1108200879 0175 808 8 15774758

CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS,
devidamente qualificada nos autos da Sobrepartilha de Bens deixados em razão do
falecimento de José Cândido de Souza, vem, por seu advogado que esta subscreve, por seus
advogados infra-assinados, em cumprimento ao artigo 526 do Código de
Processo Civil, informar da interposição de Agravo de Instrumento, aos
08.08.2008.

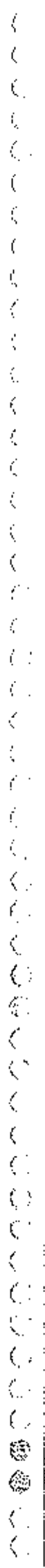
Nesse sentido, a Requerente reitera seu pedido para que Vossa
Excelência **RECONSIDERE A DECISÃO GUERRÉADA**, admitindo a habilitação da
empresa na presente demanda, ou, subsidiariamente, sua a admissão de seu ingresso na lide
como assistente litisconsorcial necessária.

RIBEIRO HORIZONTE
Rua Paraíba, 1000 - Tênis
Fluorinópolis
20120-141 - Belo Horizonte - MG
Tel (+ 55 31) 5261-6600
Fax (+ 55 31) 3261-6997

BRASÍLIA
Praça Central 811, Quadra 01
Bloco H - Galpão Maria Vitorino - 16º andar
70120-000 - Brasília - DF
Tel (+ 55 61) 3037-4229
Fax (+ 55 61) 3037-4020

RIO DE JANEIRO
Rua do Galvão, 88
7º andar - Centro
20040-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel (+ 55 21) 2221-8198
Fax (+ 55 21) 2221-7333

SÃO PAULO
Av. dos Marechais Unidos, 11007
5º e 14º andares, Itaquera
04578-908 - São Paulo - SP
Tel (+ 55 11) 6063-7600
Fax (+ 55 11) 6063-7601



02/02/08

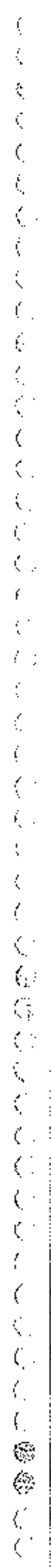
Por fim, requer-se a juntada aos autos da inclusa cópia do Agravo de Instrumento interposto, informando desde já que o referido recurso foi instruído com cópia integral dos autos, bem como dos respectivos comprovantes de recolhimento das custas relativas ao preparo e porte de retorno dos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2008.


Mauricio Marques Domingues

OAB/SP 175.513



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 000.37.9010087-9 (ANTIGO 20.460/37)

CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS,
devidamente qualificada nos autos da Sobrepartilha de Bens deixados em razão do
falecimento de José Cândido de Souza, vem, por seus advogados que esta subscrevem,
interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM
PLEITO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
RECURSAL

na forma dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, contra
decisão do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital que indeferiu a
habilitação da Agravante nos autos, bem como seu ingresso na qualidade de assistente
litisconsorcial, requerendo seu regular recebimento e a reforma da r. decisão.

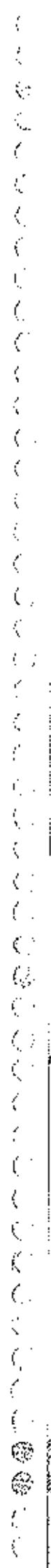
RECIFE (PE) - PERNAMBUCO
Rua Juracy, 1500
Funchalândia
51130-141, Belo Horizonte - MG
Tel (+ 55 31) 3351-6654
Fax (+ 55 31) 3351-6699

BRASÍLIA
Sede Comercial Sól. Quadra 01
Óleos II - Bloco B - Zona Norte - 1ª andar
70309-900, Brasília, DF
Tel (+ 55 61) 8037-4999
Fax (+ 55 61) 8037-4990

RIO DE JANEIRO
Rua de Guará, 55
7º andar - Centro
20081-400, São do Jacaré, RJ
Tel (+ 55 21) 2221-0404
Fax (+ 55 21) 2221-7333

SÃO PAULO
Av. dos Seguros Unibank, 1130
7º andar, Itaquera
04578-035, São Paulo, SP
Tel (+ 55 11) 5501-3740
Fax (+ 55 11) 5501-4167

1089218803 08/05/03 18:29 2003.773511-6/003



GERASSI
77

Em cumprimento ao artigo 524¹ do Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço completo do patronos.

Agravante:

CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Dr. Ricardo Azevedo Sette, OAB/SP 138.486-A

**Avenida das Nações Unidas, nº 11.857, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP
CEP 04578-908.**

**LESÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA – NA PESSOA DE
SUAINVENTARIANTE MARIA ANGÉLICA DIAS DE SOUZA GERASSI**

Dr. Luiz Arthur de Godoy – OAB/SP 11.035

**Endereço: Av. Liberdade, nº 65, conjuntos 1203 e 1204, Liberdade, São Paulo, SP, tels.
3106.1736 e 3101.1388.**

2. TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO

Dr. Frederich Paulo F. da Luz OAB/SP 21.776

Endereço: Alameda dos Tupiniquins, 1210, Moema, São Paulo

Dr. Filipe Tavares da Silva OAB/SP 229.615

Dr. Rodrigo Titericz OAB/SC 11.670

Endereço: Alameda Jaú, nº 731/161, CEP 01.420-001

**3. HERDEIROS : Maria Lucia Ribeiro de Souza Dias, José Cândido de Souza Dias, Zelinda
Mária de Souza Dias, Marina da Costa Carvalho, Alberto de Oliveira Lima Filho, Pérsio de**

¹ Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...)

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Oliveira Carvalho, Marina de Souza Dias, Marcos de Souza Dias, Henrique de Souza Dias, Nadir Ribeiro de Souza Dias, Luiz Cândido de Souza Dias, Luciano de Souza Dias, Maria De Lourdes Oliveira Ribeiro de Souza Dias, Pedro Luís de Souza Dias, Marcelo de Souza Dias, Oswaldo Cruz de Souza Dias Jr, Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, Lúcia Gandra de Souza Dias, Júlio César de Souza Dias, Otávio Eduardo de Souza Dias; Maria Beatriz Gandra de Souza Dias, Ligia Maria Gandra de Souza Dias, Hélio Cândido de Souza Dias, Maria Angélica Dias de Resende Barbosa (procurações fls. 1426, 1449, 1497, 1615 e ss, 1630, 1840, 1841, 1910, 1926, 1947, 1950, 2026).

Dr. Marco Antônio Rodrigues Figueiredo, OAB/SP 25.184

.Dr. Samuel McDowell de Figueiredo, OAB/SP 29.393

Escritório: Av. Paulista, nº 1776, 13º andar . . .

. Dr. Eugenio Moraes Latorre, OAB/SP 17.775

. Dr. Hideki Teramoto, OAB/SP 34.905

.Dra. Francine Martins Latorre, OAB/SP 135.618

Escritório: Rua Jerônimo da Veiga, nº 164, 3º A, conjunto B, Chácara Itaim, SP

4. Escritório Latorre Teramoto

Dr. João Ramos de Souza, OAB/SP 42.236

Rua Dona Antonia de Queiros, , 549, 8º andar, salas 801/802, São Paulo

(fls.2014)

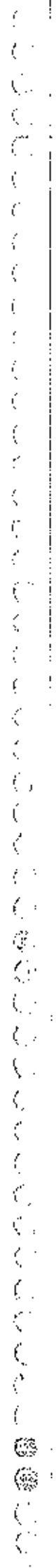
5. Cassiano Pereira Viana

Dr. Eugenio Moraes Latorre, OAB/SP 17.775

. Dr. Hideki Teramoto, OAB/SP 34.905

.Dra. Francine Martins Latorre, OAB/SP 135.618

Escritório: Rua Jerônimo da Veiga, nº 164, 3º A, conjunto B, Chácara Itaim, SP



Em atenção ao que dispõe o art. 525, incisos I e II² do Código de Processo Civil, os Agravantes desde logo informam que juntam a este instrumento cópia das principais peças da Ação referida, as quais seus patronos declaram autênticas, sob o grau de sua fé.

Desde logo, necessário destacar que o presente recurso trata de PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA, conforme será demonstrado em capítulo específico (art. 527, III CPC).

Os Agravantes apontam, ainda, que as custas relativas ao preparo do recurso, bem como o porte de retorno dos autos, foram devidamente recolhidas, conforme comprovam as guias em anexo (docs. 01 e 02).

Por derradeiro, sob pena de nulidade, requer sejam as intimações dos atos processuais feitas exclusivamente em nome de Ricardo Azevedo Sette, OAB/ SP 138.486-A, com escritório na capital do Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 11.857, 5º andar – CEP 04578-908.

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Maurício Márques Domingues

OAB/SP 175.513

² Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

- I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (...)

.....

2008

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo : 000.37.9010087-9 (ANTIGO 20.460/37)

Origem: 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

Agravante: CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Agravado: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES,

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre consignar que o presente recurso de Agravo de Instrumento é interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, estabelecido no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na data de 29 de julho de 2008, a Agravante tomou ciência, em cartório, da decisão ora atacada, conforme certidão de carga em nome da advogada Fernanda Turri Longo Paiva, portanto, mesmo não tendo havido a publicação, considera-se o termo inicial para contagem do prazo.

Desta feita, de acordo com o que dispõe o artigo 184, *caput*³, do Código de Processo Civil, a contagem do prazo para a interposição do presente Recurso de Agravo de Instrumento na forma de instrumento se iniciou em 30.07.2008 (quarta-feira), atingindo

³ Art. 184. *Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

seu termo *ad quem* somente em 08.08.2008 (sexta-feira), razão pela qual não há dúvidas quanto à sua tempestividade.

A – PRELIMINARMENTE – HISTÓRICO NECESSÁRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS PELA AGRAVANTE

A Agravante adquiriu do requerente da abertura da sobrepartilha, Sr. Tarcísio Márcio Alonso, via Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, datada de 19.05.1993, os direitos hereditários relativos a grande parte do imóvel objeto dessa sobrepartilha, consoante se pode verificar às fls. 2093 *in verbis*:

"(...) sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 1.181,83 ha (um mil, cento e oitenta e um hectares e oitenta e três ares), situada na FAZENDA PARANOAZINHO, área procedente do espólio de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, situada atualmente às margens da rodovia BR -020 e localizada na região de Sobradinho – DF, estando referida área devidamente transcrita no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa – GO, no livro 3-I, as fls. 147, sob o nº de ordem 833, - datado de 1923, sendo a presente cessão na mesma fórmula e cláusulas das cessões adquiridas pelo outorgante cedente. Foi excluído da área original do imóvel, (1.588 ha), apenas os condomínios já implantados e até esta data alienados pelo outorgante a terceiros (...)"

Pede-se vênia para acostar cópia da mencionada Escritura, além de toda a documentação juntada ao Agravo.

Percebe-se, portanto, que a Agravante PASSOU A SER A TITULAR DA MAIOR PARTE DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS ADQUIRIDOS INICIALMENTE POR TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO JUNTO AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS DO ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, OU SEJA, 74,42 % DA ÁREA TOTAL DO BEM.

Tendo em vista que foram cedidos 1.183,83 ha da área total de 1.588 ha, correspondentes a 74,42 % da área total do imóvel, a Agravante se tornou, portanto, A CONDÔMINA MAJORITÁRIA do imóvel ora sobrepartilhado, de modo que seus interesses devem se sobrepor aos interesses dos condôminos minoritários, quais sejam, a herdeira Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não cedeu seus direitos ao Sr. Tarcísio, bem como oscessionários de direitos sucessórios adquirentes de pequenas glebas do terreno.

.....

.....

Deste modo, resta transparentemente comprovado o interesse da Agravante na causa.

II. DO OBJETO DA DEMANDA E DA DECISÃO AGRAVADA

Presta-se o presente agravo de instrumento a requerer a reforma da r. decisão para que seja aceita a **Habilitação da empresa Cidade & Campo** na demanda em comento, consoante os termos dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, o ingresso da Agravante via **Intervenção de Terceiros na modalidade Assistência Litisconsorcial**, nos moldes do artigo 54 do Código de Processo Civil, aplicando-se o procedimento do artigo 51 do mencionado Codex.

Aos 28 de julho de 2007 o MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

" Inicialmente, cabe ressaltar, já ter ficado decidido por este Juízo que "os quinhões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que serão abertos " (fls. 1752).

Outrossim, como bem anotou a inventariante até a sobrepartilham o imóvel em questão permanece em estado de indivisão, razão pela qual o quinhão de cada herdeiro se define por fração mideal, não em medida de superfície.

Manifesta, pois, a impropriedade de definir direitos hereditários em hectares, como posto nos pedidos de fls. 2081/2101 e 2110/2122.

Nesse sentido, aliás, já deferido o despacho de fls. 1752.

Diante do exposto, indefiro a habilitação e demais requerimentos formulados a fls. 2081/2101 e 2110/2122."

Inconformada com a decisão, já que afeta diretamente os direitos sucessórios adquiridos através de Escritura Pública, não vê alternativa senão o presente recurso para tentar reverter a situação injusta e insegura que vem enfrentando, conforme será demonstrado nas razões abaixo.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

20/03/24
11/03/24

Antes, contudo, indiscutível discorrer sobre a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

III. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO NA MODALIDADE DE INSTRUMENTO -

Num primeiro momento, cumpre salientar que o presente Agravo deve ser recebido na modalidade de instrumento, em vista da decisão atacada ser suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, com notório perigo de IRREVERSIBILIDADE.

A Agravante busca o reconhecimento de seus direitos sucessórios adquiridos de forma legal e eficaz, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, perante o Sr. Tarcísio Márcio Alonso, responsável pela abertura do processo de sobrepartilha do imóvel e que, durante muito tempo, figurou como inventariante na ação.

Evitando ser repetitiva, discorrerá de forma mais didática no bojo da presente peça sobre todas as questões envolvidas na sobrepartilha do imóvel, mas o que se pode dizer de início é que a decisão de indeferimento da Habilitação da maior cessionária dos direitos sucessórios - CIDADE & CAMPO - tira dela a possibilidade de ter o reconhecimento de tais direitos no curso da própria sobrepartilha e a coloca em situação de extrema insegurança jurídica em vista dos fortes indícios (demonstrados abaixo) de realização de acordo entre as outras partes, sem a sua participação, e mais, de decisão judicial homologatória que não contemple a cessão realizada para ela por meio de instrumento público.

Além disso, como efeito colateral, se seu direito não for reconhecido por este Tribunal, tanto a empresa Agravante, quanto as famílias que atualmente se encontram na posse do imóvel acabarão por ter sérias dificuldades em receber, respectivamente, os direitos hereditários adquiridos junto ao Sr. Tarcísio e as respectivas escrituras, configurando-se, assim, inegável DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

Isto porque, se o imóvel for partilhado e transferido dos herdeiros para a pessoa física do Sr. Tarcísio Márcio Alonso, sem que se analise e se respeite nos próprios

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

autos da sobrepartilha as cessões feitas pelo Sr. Tarcísio, restará para os cessionários, em especial para a empresa Cidade & Campo, a quem foi conferido o maior percentual do imóvel, buscar a reparação de perdas e danos, mantendo este Egrégio Tribunal uma decisão ineficaz para todas as partes envolvidas. Daí a primeira pergunta que se faz: por qual motivo o Sr. Tarcísio pode participar da demanda como cessionário e seus cessionários não o podem?

Além de buscar seus direitos por meio de perdas e danos, certamente as partes envolvidas – neste caso todos que de alguma forma compraram os direitos do Sr. Tarcísio – entrarão com as medidas necessárias para estancar os efeitos de uma decisão inexplicável que não aceita a habilitação em uma sobrepartilha de imóvel, justamente de quem tem os direitos sobre tal imóvel.

Posto isso, há de se reconhecer o direito à habilitação da Agravante na demanda, porquanto, além de evidente medida de Justiça, se consubstancia em economia processual, visto que evitará uma série de medidas constritivas ao cumprimento de eventual decisão que não contemple a empresa.

Por conta da iminente realização de acordo entre as partes (conforme tópicos abaixo) sem a participação da empresa Cidade & Campo, ainda que não se analise propriamente o mérito do presente recurso, melhor atitude não pode ter este Egrégio Tribunal senão reconhecer a necessidade de se conferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal para estancar preventivamente os efeitos devastadores de eventual decisão homologatória nos autos da sobrepartilha.

A antecipação da tutela recursal, prevista no art. 527⁴, III, cumulado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, como qualquer provimento liminar, possui como requisitos para a sua concessão o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

⁴ Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando a sua decisão;

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

21/03/11

Nesse sentido, cumpre transcrever acerca do tema, as lições dos Professores **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor⁵:

"14. Tutela antecipada da pretensão recursal. Como juiz preparador do recurso, O RELATOR PODERÁ CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA NO RECURSO. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. (...)
15. (...) Com a nova redação dada ao CPC 527 III, pela L. 10352/01, o problema restou superado, pois A LEI EXPRESSAMENTE AUTORIZA O RELATOR DE DAR O EFEITO ATIVO (TUTELA ANTECIPADA) NA FASE RECURSAL. V. coment. CPC 273." (grifou-se)

Aliás, quanto à antecipação de tutela recursal, esse é o entendimento que vem sendo seguido por nossos Tribunais⁶ pátrios:

"Agravamento Regimental - ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO RELATOR - POSSIBILIDADE - Após a reforma processual, com o advento do poder geral de antecipação, regulado pelo artigo 273 do CPC, interpretado analógica e teleologicamente, PODE O RELATOR DO AGRAVO DO INSTRUMENTO CONCEDER IN LIMINE O PLEITO RECURSAL INVOCADO PELO RECORRENTE, quando presentes os pressupostos para tanto." (TRF; 3ª Região; 2ª T.; Ag. Reg. em Ag. de Instr. nº 96.03.090201-2-SP; Rel. Des. Newton De Lucca; j. 22.04.1997; v.u. - grifou-se)

⁵ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor; Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery; 6ª edição revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358/2001; 2002; Editora Revista dos Tribunais Ltda; São Paulo; pg. 890.

⁶ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito público não especificado. Retransplante de fígado. O judiciário não é o órgão capacitado para promover a escolha de paciente em situação mais grave, o qual deve ter preferência na lista de espera pelo órgão do qual necessita, em detrimento aos demais pacientes. prova do risco de morte. Art. 24, §5o, do decreto 2.268/97. Paciente que se enquadra nas situações de urgência máxima. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA QUE A AGRAVANTE SEJA INCLUÍDA NO ROL DOS CASOS DE URGÊNCIA MÁXIMA (ART. 527, III DO CPC)." (TJ; RS; Primeira Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 70012715108; Relator: Irineu Mariani, Julgado em 24/08/2005 - grifou-se)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito à saúde. Ipergs. Obesidade mórbida cirurgia. Método laparoscópico. Método mais seguro ao paciente e com indicativos de ser, a final, mais barato. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA (ART. 527, III DO CPC)." (TJ; RS; Primeira Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 70012457404; Relator: Irineu Mariani; Julgado em 29/07/2005 - grifou-se)

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

20/10/11

A concessão de antecipação da tutela recursal, por outro lado, não acarretará prejuízo algum para a demanda, mas tão somente resguardará os direitos da Agravante até o julgamento do presente Agravo.

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, requer a Agravante a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, vez que demonstrou e será melhor demonstrado nas razões abaixo, que a decisão atacada poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, com relevante fundamento.

IV. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO R. DECISUM

O presente Agravo de Instrumento tem por objeto a reforma do R. *decisum* indeferiu a habilitação da Agravante nos Autos, bem como seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial.

Mister se faz a reforma integral da R. decisão, posto que o quando da sua análise para o indeferimento da habilitação da Agravante nos Autos, o Nobre Julgador de Primeira instância deixou de considerar que o **SOLICITANTE DA ABERTURA DA SOBREPARTILHA É TÃO CESSIONÁRIO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS QUANTO A ORA AGRAVANTE**, de modo que a imparcialidade não se impôs quando da prolação do *decisum*.

De outra monta, o Magistrado *a quo* deixou de fundamentar o indeferimento do pedido de ingresso da Agravante nos Autos na qualidade de assistente litisconsorcial, limitando-se a decidir de forma genérica, in verbis "diante do exposto, indefiro a habilitação e demais requerimentos formulados a fls. 2081/2101 e 2110/2122.", deixando a Agravante de embargar de declaração para não incorrer na pena do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A reanálise dos pedidos é medida que se impõe, ante a relevância do objeto da lide, que envolve os direitos sucessórios adquiridos pela empresa Agravante e, de forma colateral, por que não dizer, dos direitos de cerca de 50.000 (cinquenta mil habitantes) de 56 (cinquenta e seis) condomínios no Distrito Federal, estabelecidos sobre o imóvel com

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

aquisição de posse da mesma forma que a ora Agravante, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários.

V - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se, originariamente, de Pedido Abertura de Sobrepartilha de imóvel remanescente, não inventariado, de propriedade do Espólio de José Cândido de Souza, falecido aos 18.09.1937, tendo a partilha sido apresentada (fls.299/235) e homologada por sentença de fls. 33 em 10.03.1941.

Os autos foram arquivados em 1941 e desarquivados em 02.12.1991, por requisição do Sr. Tarcísio Márcio Alonso, para processamento de sobrepartilha de imóvel não inventariado, qual seja, uma gleba de terras com área de 1.588,5 hectares, na Fazenda Paranoazinho.

Ressalte-se que o requerimento de abertura de sobrepartilha foi realizado por Tarcísio Márcio Alonso, que não é herdeiro, mas um **CESSIONÁRIO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS ADQUIRIDOS DOS HERDEIROS**, ressalvado o quinhão relativo à herdeira Maria Angélica de Souza Dias Gerassi que não cedeu nenhum de seus direitos.

Houve impugnação do cargo de inventariante de Tarcísio Márcio Alonso, por Maria Angélica Dias de Souza Gerassi, que, então, foi constituída como inventariante, cargo que ocupa até a presente data.

O Sr. Tarcísio e os herdeiros, representados pela inventariante, celebraram, em 02.03.2000, acordo fixando direitos e obrigações, sobretudo acerca da porcentagem dos quinhões que lhes competiam e as respectivas obrigações, convencionado que o Sr. Tarcísio seria o condômino majoritário e, por outro lado, teria a maior parte dos ônus relativos às ações em curso, tanto contra o Espólio, quanto naquelas em que o Espólio figura como Autor. Mencionado acordo, no entanto, deixou de ser assinado por alguns dos herdeiros e por seus cônjuges e não foi homologado pelo Juízo.



382/07
177

Esboço de partilha foi elaborado e impugnado pela inventariante, pela comissão de herdeiros e pelo Sr. Tarcísio, que concordaram apenas em um pedido, o de se proceder ao inventário conjunto de todos os quinhões.

Contudo, tal pedido, sob a alegação de haver imensa quantidade de sucessões ocorridas, fundamentando-se no artigo 1044 do CPC, foi indeferido, determinando que os quinhões fossem atribuídos aos herdeiros que, por meio das vias próprias, devciam realizar a formalização das demais transmissões.

No ano de 2007, foram opostos Embargos de Terceiro pelo Escritório Latorre Teramoto, que patrocinou a causa pelos herdeiros, e que, em razão de contrato de prestação de serviços advocatícios, que previa o pagamento dos honorários via cessão glebas de terra do imóvel sobrepartilhado, requereu seu ingresso nos autos. Em razão de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão naqueles Embargos, em 27.06.2007, foi determinado que não se homologasse a partilha nos autos principais, até decisão daquele agravo, que versa sobre pagamento de honorários (fls. 2031).

Em tese o processo de sobrepartilha já se encontra suspenso, e em tese porque o escritório Agravante pode desistir de seu recurso a qualquer momento e fazer parte do possível acordo entre as partes, sem a participação da empresa Agravante, justamente a maior cessionário das terras discutidas.

De qualquer forma, tentando evitar tal acontecimento, a Agravante ingressou nos autos requerendo sua habilitação, em 07 de julho de 2008, fazendo nova intervenção em complemento àquela, porém em 17 de julho de 2008. Mencionados requerimentos foram indeferidos, razão porque do presente recurso de Agravo.

De se lembrar e se ressaltar que o interesse da Agravante consubstancia-se em razão da escritura de cessão de direitos hereditários, que lhe foi outorgada por TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, em 19 de maio de 1993 (fls. 2082 e ss), CEDENDO-LHE TODOS OS DIREITOS SOBRE O TOTAL DE 1.181,53 HA DO IMÓVEL SOBREPARTILHADO.

.....

Portanto, a partir daquele momento, somente a empresa Cidade & Campo poderia e deveria defender tais direitos nesta ação, todavia não foi o que aconteceu, permanecendo, até a presente data, a equivocada e descabida atuação do Sr. Tarcísio em nome próprio, por conta do quanto será exposto a seguir.

VI - DA RELAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE E O REQUERENTE DA ABERTURA DA SOBREPARTILHA - TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO

A Agravante é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída aos 22.07.1992, empresa atuante no ramo imobiliário, cujo objeto social é: "construir, empreender, incorporar, lotear, administrar, ceder em comodato, comprar e vender imóveis próprios e de terceiros, rurais e urbanos" e cujos sócios proprietários são Tarcísio Márcio Alonso e Sr. Pedro Passos Junior.

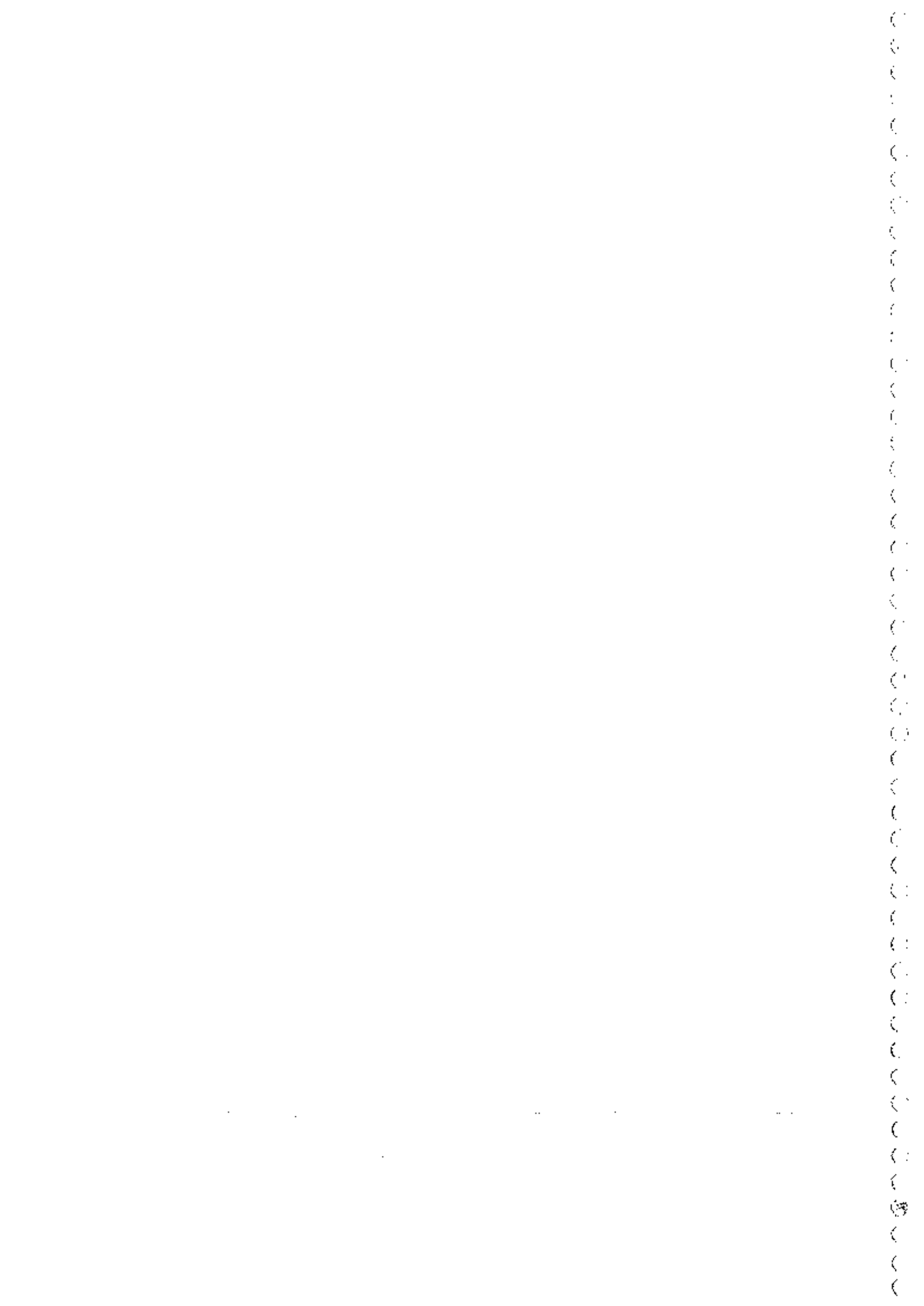
Nos termos da cláusula sétima do Contrato Social por Cotas de Responsabilidade Limitada da Agravante, TODOS E QUAISQUER ATOS EMPRESARIAIS DEVEM SER ASSINADOS, OBRIGATORIAMENTE, POR AMBOS OS SÓCIOS. Veja-se a mencionada cláusula, *in verbis*:

"CLÁUSULA SÉTIMA

A gerência e a administração serão exercidas por ambos os sócios, PEDRO PASSOS JUNIOR e TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO que assinarão todos e quaisquer papéis e documentos do precípuo interesse da sociedade, somente em conjunta, SENDO COMPLETAMENTE NULA QUALQUER AÇÃO ISOLADA DE AMBOS OS SÓCIOS."

Consoante exposto, o Sr. Tarcísio Márcio Alonso, em 19.05.1993, cedeu, via Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, a totalidade dos direitos hereditários que ainda possuía à Agravante Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários.

Desta feita, percebe-se que o Sr. Tarcísio está a praticar, desde 1993, o que está expressamente defeso no contrato social, bem como o expressamente vedado pelo artigo 6º do Código Civil Brasileiro, ou seja, está pleiteando, em nome próprio, direito alheio, COMO SE CESSIONÁRIO DE DIREITOS AINDA FOSSE.



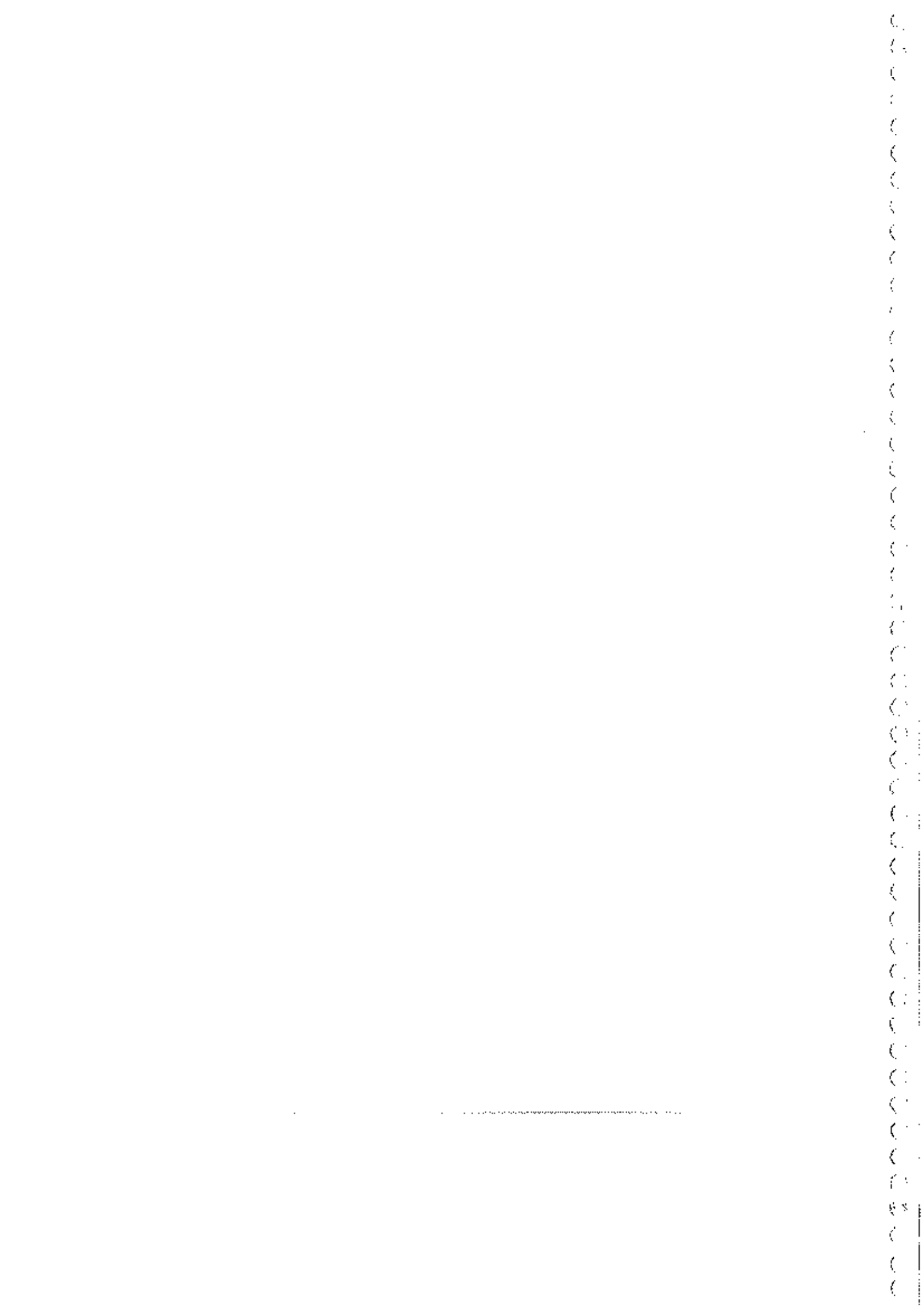
A participação da Cidade & Campo na qualidade de habilitada é mais do que necessária para o resguardo da validade de todas as cessões feitas pelo Sr. Tarcísio e até para que se respeitem os direitos dos próprios herdeiros. Ainda que se tenha uma questão societária para ser resolvida em ação própria, fato é que a empresa precisa participar da ação, de modo que, caso contrário, tampouco poderá buscar o resguardo do outro sócio sobre os direitos sucessórios adquiridos.

Pois bem, é verdade que os atos e negócios jurídicos praticados pelo Sr. Tarcísio foram contrários ao interesse empresarial da ora postulante, posto que diminuíram seu patrimônio. Todavia, consoante salientado no parágrafo anterior, tal mérito será discutido em ação própria, inclusive a fim de se apurar eventuais irregularidades societárias, bem como possíveis condutas criminais do Sr. Tarcísio em relação à empresa postulante, da qual é sócio e que ora se representa em Juízo por ordem do outro sócio e em respeito aos interesses da própria sociedade.

Portanto, a habilitação da Cidade & Campo no processo de sobrepartilha resguardará também os direitos do Sr. Tarcísio, porém como sócio e não apenas como pessoa física. Uma decisão sem a participação da empresa causará insegurança jurídica aos próprios herdeiros, pois certamente será atacada por todos os cessionários não admitidos na ação.

Não é intenção de a Agravante ter suas pendências societárias solvidas no caso *sub judice*, mas tão somente RESGUARDAR SEUS DIREITOS BEM COMO OS DIREITOS DOS PRÓPRIOS HERDEIROS E TODOS OS INTERESSADOS NO DESLINDE DA PRESENTE LIDE, posto que É CESSIONÁRIA DA MAIORIA DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS REFERENTES AO IMÓVEL TRAZIDO À BAILA, DE MODO QUE SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO IMPLICARÁ EM NULIDADE DE TODO E QUALQUER ATO CONCERNENTE À SUA DIVISÃO, NOTADAMENTE À PARTILHA.

Isso porque, agindo o Sr. Tarcísio à revelia da postulante Cidade & Campo, que passou a possuir, desde 19.05.1993, a expectativa de direito no que concerne à 1.181,083, ou seja, 74,42 % ha do imóvel sobrepartilhado, celebrou uma série NEGÓCIOS JURÍDICOS que SÃO NULOS DE PLENO DIREITO, haja vista que cedeu a TOTALIDADE dos



012745
P

direitos hereditários à empresa ora postulante, até mesmo a petição de acordo entabulada entre o Sr. Tarcísio, a Comissão de Herdeiros e a Inventariante, datada de em 02.03.2000.

Rememore-se o disposto no do artigo 167 do Código Civil, o qual fica desde já prequestionado, que estabelece:

"Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1.º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I. Aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem" (grifos nossos).

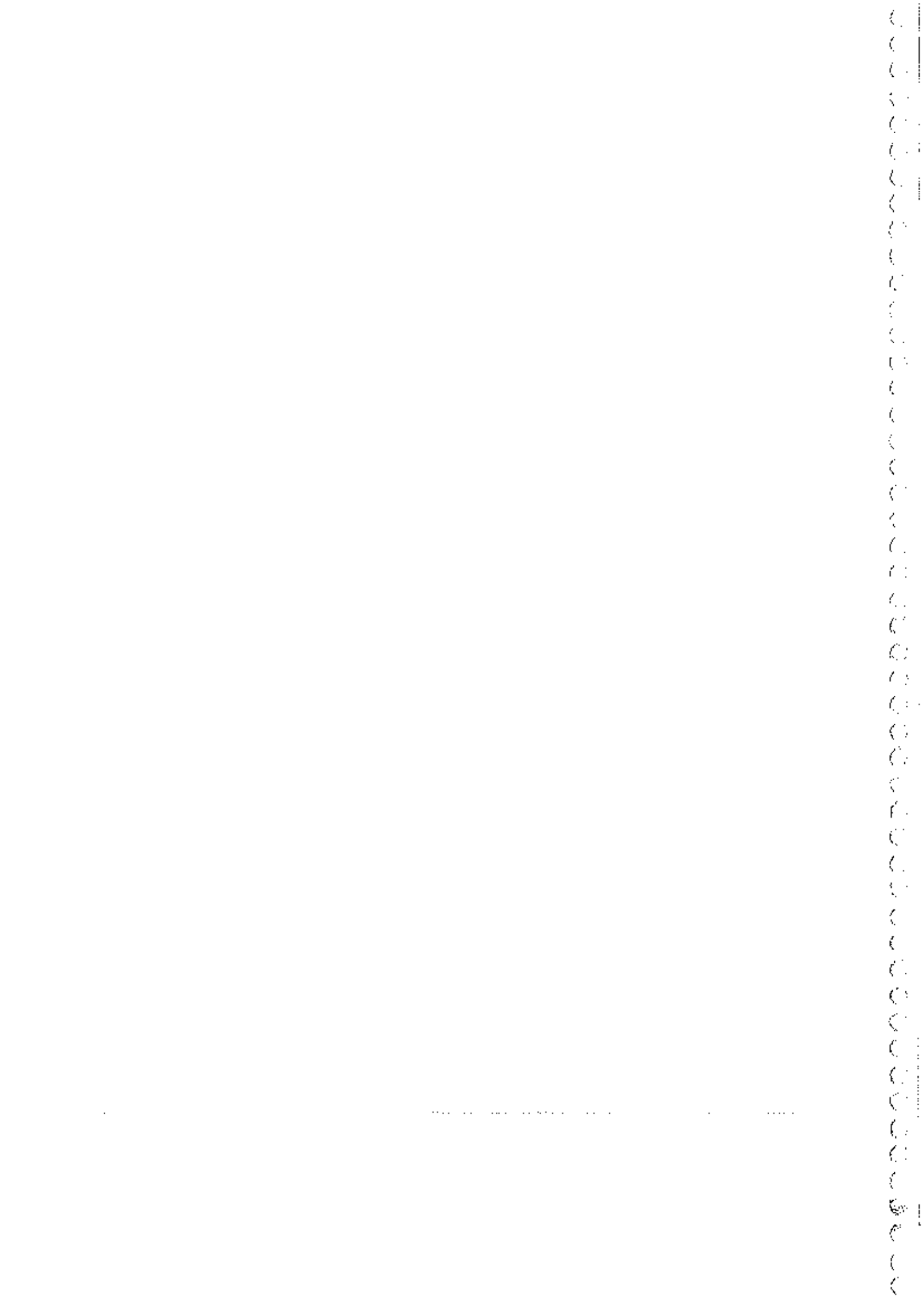
VII - DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE INGRESSO DA AGRAVANTE NO PRESENTE PROCESSO DE SOBREPARTILHA

Na hipótese de se proceder à sobrepartilha contemplando apenas os herdeiros e o Sr. Tarcísio, estar-se-á praticando ato desarrazoado, nulo de pleno direito, haja vista a patente substituição da detenção dos direitos sucessórios adquiridos junto aos herdeiros, que *a priori* foram adquiridos por Tarcísio Márcio Alonso, todavia *a posteriori* foram cedidos do próprio Tarcísio Márcio Alonso à Agravante.

SE A AGRAVANTE CIDADE E CAMPO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS ADQUIRIU OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO IMÓVEL DE TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, PASSOU A SER TITULAR DESSES DIREITOS!

Acredita-se que argumentação nenhuma se faz necessária para comprovar o absoluto interesse da Agravante em ingressar na demanda.

No que concerne ao Sr. Tarcísio Márcio Alonso, ou seja, o requerente da abertura da sobrepartilha e primeiro inventariante que, frise-se, foi destituído do cargo em razão de questionamentos morais de sua conduta, não mais persiste o interesse de agir,



entre todas as partes com exceção apenas da empresa ora Agravante, encontra-se, tal imóvel, situado em uma região que, *a priori*, pertencia ao estado de Goiás, e *a posteriori*, passou a pertencer ao Distrito Federal.

Cuida-se de uma região com um conflituoso histórico de posse, grilagem e usucapião, que ocorreram durante anos a fio. É uma região que engloba interesses particular e público, sendo bandeira de inúmeras campanhas políticas; sendo, inclusive, objeto de criação de uma Comissão parlamentar de Inquérito.

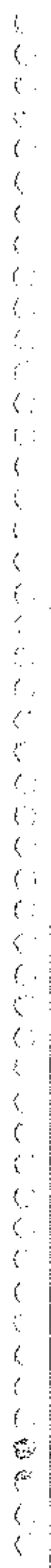
Os primeiros possiros passaram a criar loteamentos clandestinos, negociando terras das quais sequer eram proprietários. Foi necessária a intervenção da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, da TerraCap, do Inera, do Governo do Estado de Goiás e do Distrito Federal, bem como a implementação da denominada "CPI da Grilagem", na Assembléia Legislativa Nacional, na qual o Sr. Tarcísio foi inquirido acerca de diversos dos acionados loteamentos, envolvimento em casos litigiosos e polêmicos de negociação de terras, bem como com pessoas relacionadas a escândalos de fraudes de diversas naturezas, de cunho político, administrativo e até criminal, incluindo crime de falsificação de documentos públicos e particulares. No rol de pessoas relacionadas a situações sob investigação, incluem-se particulares, parlamentares, familiares e o próprio Sr. Tarcísio.

O Juiz *a quo*, surpreendentemente influenciado pela manifestação enfadonha da inventariante sobre a petição de Habilitação da Agravante, fundamentou sua decisão no entendimento de que "o imóvel em questão permanece no estado de indivisão, razão pela qual o quinhão de cada herdeiro se define por fração ideal, não em medida de superfície."

Ocorre que é imprescindível trazer à baila que A INVENTARIANTE, a *contrario sensu* do que alega em sua petição, ESTÁ A PROCEDER DE FORMA A DIVIDIR TODO O IMÓVEL SOBREPARTILHADO PARA MORADORES DE CONDOMÍNIOS QUE SE INSTALARAM NO IMÓVEL, por meio de acordo cujas tratativas existem de longa data, envolvendo, inclusive o Governo do Distrito Federal.

Corroborando o alegado, a Agravante traz à baila as seguintes notícias veiculadas em periódicos locais (docs. 01 e 02):

A.) Correio Braziliense, 17. de julho de 2008, Caderno Cidades, fls. 37.



20/07/08
11

Setor Grande Colorado será regularizado por meio de acordo

Moradores dos parcelamentos, herdeiros da Fazenda Paranoazinho e GDF vão assinar este mês convênio para desapropriação judicial da área onde vivem 50 mil pessoas

Helena Mader - Correio Braziliense

Comentários

Avalie esta notícia

CEA 123

Publicação: 17/07/2008 11:06 Atualização: 17/07/2008 11:37

CONTEÚDO RELACIONADO

- 12/06/2008 - Após 20 anos, 56 condomínios serão regularizados
- 30/04/2008 - Ibama tem quatro meses para analisar estudo ambiental

Os 50 mil moradores dos condomínios do Setor Grande Colorado vão assinar um convênio com os donos das terras para regularizar a posse dos terrenos. O acordo será firmado entre a comunidade, os herdeiros dos proprietários e o GDF para que seja feita a desapropriação judicial da área. A minuta do documento já está pronta e o acordo deve ser assinado ainda este mês.

Ao final do processo, os moradores dos 56 parcelamentos da antiga Fazenda Paranoazinho poderão receber a escritura dos lotes. Hoje à noite, a comunidade vai se reunir em Sobradinho para discutir a proposta e levar sugestões para apressar a regularização. Técnicos do governo darão explicações sobre a elaboração do projeto urbanístico da área. A principal preocupação dos moradores é com o preço que será cobrado para legalizar os imóveis.

A atribuição do governo no convênio será realizar a análise dos projetos urbanísticos dos condomínios da região. A antiga Fazenda Paranoazinho engloba parcelamentos do Grande Colorado e parte dos setores Contagem e Boa Vista. As construções foram feitas em terras particulares, que hoje pertencem ao espólio de José Cândido de Souza. Como a ocupação começou sem a aprovação prévia dos projetos urbanísticos e ambientais e sem o devido pagamento aos proprietários, os terrenos permaneceram na irregularidade nas duas últimas décadas.

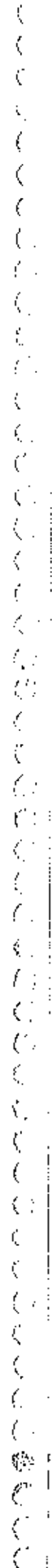
Os moradores estão mobilizados para chegar a um acordo. Os herdeiros também estão otimistas com a possibilidade de venda. A idéia é fazer uma desapropriação judicial amigável, com pagamento de indenização ao espólio. Assim, seria possível fazer o registro em cartório dos lotes individualizados, para que cada morador receba a escritura de seu terreno.

Ressarcimento

A inventariante da fazenda, Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, conta que tem boas perspectivas com relação à regularização. Ela explica que a intenção da família é ser ressarcida dos prejuízos causados pelas ocupações irregulares. "Mas também queremos cooperar para que todos sejam beneficiados. Um acordo será positivo para todos os lados", garante a inventariante, que é neta de José Cândido de Souza. "Queremos procurar o Ministério Público para que tudo seja feito dentro da legalidade. Desde 1991 eu trabalho para resolver isso, e só agora temos perspectivas reais de acabar com esse problema", acrescenta Angélica.

A presidente da União dos Condomínios Horizontais, Júnia Bittencourt, explica que antes da assinatura do convênio, as lideranças comunitárias vão explicar aos moradores detalhes do processo. "Tudo será discutido, nada será imposto. Vamos explicar como será feita a regularização e começar a discutir a questão dos valores. O preço justo tem que prevalecer, já que isso não é um processo de compra e venda, mas sim de pagamento de indenização", defendeu Júnia. "O mais importante neste momento é chegar a um acordo que atenda a todas as partes. O litígio não interessa a ninguém", acrescenta.

O GDF também trabalha para que o convênio de regularização da Fazenda Paranoazinho saia do papel. A gerente adjunta de Regularização de Condomínios, Enelda Aviani, diz que o GDF já prepara uma cerimônia para assinatura do convênio. O documento deve ser assinado pelo governador José Roberto Arruda.



"Vamos nos encarregar de analisar o projeto urbanístico e aprová-lo. Já há um estudo geral da região e posteriormente cada parcelamento fará o seu", explica Enelda. "Vamos procurar ainda o Ibama (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis) para que participe do convênio, já que ele é o responsável pelo licenciamento ambiental da área", finaliza.

Nas áreas particulares, o processo de venda é bem mais fácil, uma vez que o preço pode ser definido de forma independente em discussões entre os proprietários e os moradores. Como não há risco ao patrimônio público, não há fiscalização do Ministério Público, nem necessidade de licitação. Como toda a região é irregular e nenhum parcelamento foi legalizado até agora, não há parâmetro de preço para uma negociação formal de imóveis desses três setores. A única avaliação foi realizada no condomínio Lago Azul, que é de propriedade da União e fica no Grande Colorado, ao lado dos parcelamentos da Fazenda Paranoazinho. O local foi avaliado pela Caixa Econômica Federal em 2006, que fixou em R\$ 5,3 milhões o preço da área de 12 hectares. Com isso, cada terreno de mil metros quadrados custaria R\$ 30 mil. O processo de venda foi suspenso pela Justiça, a pedido do Ministério Público Federal, que considerou o valor baixo.

A síndica do condomínio Vivendas Colorado II, Márcia Damasceno, garante que os moradores da região têm um perfil bem diversificado. "Há pessoas de classe média, outras de classe média alta, é preciso levar isso em consideração para fixar o preço dos imóveis", lembra Márcia. "Também é necessário que toda a infra-estrutura que fizemos na região seja levada em conta. Se não tivéssemos feito investimentos aqui, a área seria um grande cerrado", acrescenta. Para a síndica do condomínio Vivendas Friburgo, Celeste Bandeira de Melo, é preciso buscar um preço justo. "Estamos dispostos a pagar para que nossa região seja regularizada rapidamente. Mas vamos negociar para chegarmos a um valor que atenda aos anseios dos herdeiros e às condições dos moradores", explica.

B.) Jornal dos Condomínios, Brasília, Agosto de 2008 – ano XII, edição nº 149 (doc.01):

I. Manchete Da Capa Do Periódico

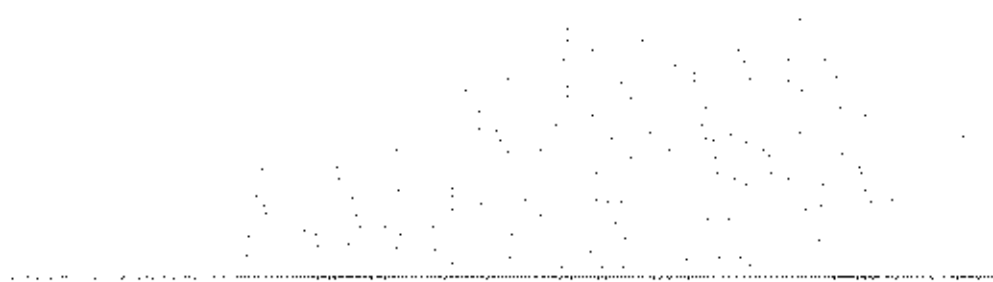
JORNAL DOS CONDOMÍNIOS

Acordo vai garantir regularização dos condomínios da Fazenda Paranoazinho



A previsão é que até o final do ano 56 condomínios da antiga Fazenda Paranoazinho, em Sobradinho, estejam regularizados através de acordo judicial. Em agosto, moradores, herdeiros e GDF vão assinar um convênio, definindo as obrigações de cada parte no processo. Os condomínios estão implantados e com, hoje, com uma população próxima de 50 mil habitantes. A Fazenda Paranoazinho engloba os bairros Grãfia, Colarinho, Condição e parte do Boa Vista.

Páginas 11, 12 e 13



2. Trocho da reportagem - fls. 13

Apoiados pelo Governo do Distrito Federal, moradores encontram caminho que pode levar a regularização fundiária de 56 condomínios localizados na antiga Fazenda Paranoazinho. Em agosto, moradores, comunidade e GDF assinam convênio para compra das terras diretamente dos herdeiros.

Condomínios da Fazenda Paranoazinho próximos da regularização

São 56 condomínios localizados na antiga Fazenda Paranoazinho, no Distrito Federal. Os moradores, a comunidade e o GDF assinam convênio para compra das terras diretamente dos herdeiros.

Os moradores da Fazenda Paranoazinho já estão realizando o processo de regularização fundiária. O processo é dividido em etapas e os moradores já estão realizando o processo de regularização fundiária.

Table with 2 columns listing names of individuals and their addresses in Brasília, DF. Includes names like Carlos, Cobrinha, Delfino, etc.

Os moradores da Fazenda Paranoazinho já estão realizando o processo de regularização fundiária. O processo é dividido em etapas e os moradores já estão realizando o processo de regularização fundiária.

continua na pág. 13

3. Trecho da reportagem -- fls. 15

...projetos habitacionais para a cidade de Brasília. O processo de regularização fundiária é dividido em etapas e os moradores já estão realizando o processo de regularização fundiária.

...história da Fazenda Paranoazinho. O processo de regularização fundiária é dividido em etapas e os moradores já estão realizando o processo de regularização fundiária.

...na fazenda Vista, em Brasília. O processo de regularização fundiária é dividido em etapas e os moradores já estão realizando o processo de regularização fundiária.

...neste ano não fica com certeza os moradores da Fazenda Paranoazinho já estão realizando o processo de regularização fundiária.

...condomínios locais. O processo de regularização fundiária é dividido em etapas e os moradores já estão realizando o processo de regularização fundiária.



NÃO DEIXE O LEÃO TE PEGAR! ...condomínios locais. O processo de regularização fundiária é dividido em etapas e os moradores já estão realizando o processo de regularização fundiária.



42002
M

Das reportagens ora ressaltadas, acostadas na íntegra nos presentes autos, percebe-se que A INVENTARIANTE ESTÁ DESRESPEITANDO A DECISÃO DE FLS.718 DOS AUTOS QUE VEDOU A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPORTEM NA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL INVENTARIADO, NO SEU TODO OU EM PARTE, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO POR MEIO DE ALVARÁ.

Isso porque, consoante ressaltado nos trechos supra a inventariante encabeça tratativas para celebração de acordo referente ao imóvel, a ser assinado com o Sr. Tarcísio Márcio Alonso, com os moradores e com o governo do Distrito Federal, que pretende, inclusive, agendar cerimônia para tanto.

Resta nítido que o deslinde da presente sobrepartilha implicará em conseqüências que atingirão milhares de pessoas, até mesmo o Governo do Distrito Federal, que está prestes a participar de uma cerimônia que não cumprirá o fim a que se destina, qual seja a regularização de condomínios localizados na Fazenda Paranoazinho.

Isso porque, SE CELEBRADO ACORDO IGNORANDO-SE OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DA AGRAVANTE, SUAS CLÁUSULAS SERÃO ABSOLUTAMENTE INÓCUAS, DE MODO QUE O JUÍZO, EM NENHUMA HIPÓTESE, PODERÁ HOMOLOGAR MENCIONADA AVENÇA SIMPLEMENTE DESCONSIDERANDO OS DIREITOS PELA AGRAVANTE ADQUIRIDOS!

Desta feita, a cerimônia que o Governo do Distrito Federal pretende realizar para a assinatura do acordo entre a inventariante e os moradores não passará de uma GRANDE ENCENAÇÃO, posto que nenhum Juízo ou Tribunal, em sã consciência, poderá homologar acordo desconsiderando que A TITULAR DE 74,4% DESSE IMÓVEL, O QUE CORRESPONDE À ÁREA DE 1.181,083 HA, SEQUER FOI CIENTIFICADA DESSE ACORDO OU AUTORIZADA A PARTICIPAR COMO DEVIDAMENTE HABILITADA.

Saliente-se que em nenhum momento a Agravante foi convidada a participar dos fóruns de discussão, todavia o Sr. Tarcísio Márcio Alonso é figura que se faz constante! Ora, se o Sr. Tarcísio ingressou no litígio e na mesa de negociações do

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

42333
11

acoimado acordo a em razão de ser cessionário de direitos, responde em nome próprio, por qual razão a Agravante não o seria?

Mister se faz ressaltar, Nobres julgadores, QUE EM NENHUM MOMENTO A AGRAVANTE AFIRMA QUE DISCORDA COM A CELEBRAÇÃO DO ACORDO, apenas alerta sobre a nulidade de tal acordo sem a participação da Agravante.

A Agravante se propõe a participar das mesas de negociação e a assinar avença, desde que seus interesses também sejam discutidos, mas sem a aceitação de sua habilitação no processo, seus direitos não serão respeitados.

Em razão disto é que entende não ser possível a manutenção de uma situação insegura com a provável celebração de um acordo, em cerimônia oficial, que se homologado pelo Juízo o será em patente nulidade pela explícita desconsideração da decisão de fls. 718 desses autos, que veda a alienação do imóvel.

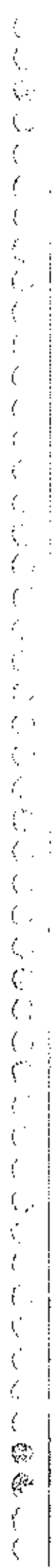
A celebração de acoimado acordo implicará, mais uma vez, na criação de expectativa nos moradores da região, de que - finalmente - receberão as escrituras de seus imóveis, todavia não receberão, visto que o Juízo não poderá homologar aludida avença!

IX - LITISCONSÓRCIO

Na improvável hipótese deste Tribunal não admitir a habilitação da Agravante na ação - requereu e por meio deste agravo, de forma alternativa, requer seu ingresso na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, nos moldes do artigo 54 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

"Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único - Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51" (grifos nossos).



A Agravante assumiria, neste caso, a posição de litisconsorte, não de mera assistente, mas, de forma a se amoldar ao disposto no supracitado artigo, posto que defende direito próprio contra uma das partes.

Transcreve, novamente, lições já acostada aos Autos, corroborando o posicionamento da Agravante, o Professor Hélio Tomaghi, em seu "Comentários ao Código de Processo Civil", 1ª ed., v. I, p. 231, ensina:

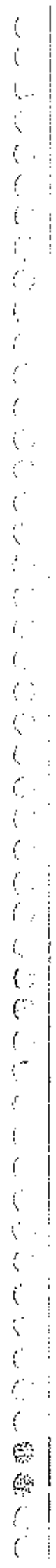
"Nesse ponto reside a grande diferença entre o assistente coadjuvante (art. 50) e o considerado litisconsorte (art.54): aquele não pode assumir, em face do pedido, posição diversa do assistido, esse, o assistente litisconsorcial, de que trata este artigo, pode fazê-lo. A assistência simples cessa nos casos em que o processo cessa por vontade do assistido (art. 53), a litisconsorcial permite que o interveniente prossiga para defender o seu direito, ainda que a parte originária haja desistido da ação, haja reconhecido a procedência do pedido ou haja transacionado com outra parte" (ressaltamos).

Já Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 44ª edição, Editora Forense, pg. 161, preceitua:

"É o que se passa, por exemplo, com o herdeiro que intervém na ação em que o espólio é parte representada pelo inventariante. A sentença a ser proferida perante o espólio não terá apenas efeito reflexo para o herdeiro, mas efeito direto e imediato sobre seu direito na herança litigiosa" (ressaltamos).

Com o escopo de corroborar o entendimento da postulante acerca da possibilidade do ingresso nos presentes autos, acosta-se o seguinte julgado:

"Na assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é imprescindível que o direito em litígio, sendo também do assistente, confira a este legitimidade para discutí-lo individualmente ou em litisconsórcio com o assistido. Insatisfeito esse requisito, não há como deferir-se o pedido de admissão no feito dos requerentes" (RSTJ 145/223) grifamos.



Veja-se, novamente, decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

"O assistente, na hipótese, não será apenas equiparado a litisconsorte, será efetivamente um litisconsorte facultativo do espólio, na defesa de direito próprio" (REsps 76.970 e 79.906/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, ac. De 17.10.96, RSTJ 93/77, RT 737/203; RT 739/222) – grifos nossos.

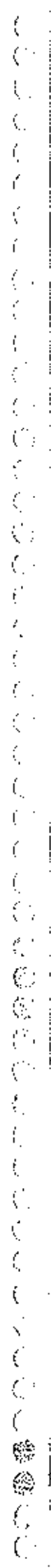
Desta forma, a HABILITAÇÃO DA EMPRESA CIDADE & CAMPO na presente demanda, consoante os termos dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil é medida que se impõe, ou ainda, na hipótese de assim esse Tribunal não entender, o ingresso da Agravante via INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA MODALIDADE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL, nos moldes do artigo 54 do Código de Processo Civil, aplicando-se o procedimento do artigo 51 do mencionado Codex.

X. PEDIDO

Diante do exposto, a Agravante requer se dignem Vossas Excelências a monocrática e liminarmente considerando a RELEVÂNCIA E URGÊNCIA da matéria ora discutida, DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO DE SOBREPARTILHA ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE AGRAVO, de modo a evitar a ocorrência de incomensuráveis prejuízos aos próprios herdeiros do imóvel sobrepartilhado, notadamente diante do fato DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM A PRESENÇA DA AGRAVANTE.

Após, requer sejam os Agravados intimados da decisão desse colendo Tribunal e, querendo, apresentem contraminuta ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao mérito, REQUER A AGRAVANTE SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para que, reformando-se a decisão de fl., seja ADMITIDA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CIDADE & CAMPO na presente demanda, consoante os termos dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.

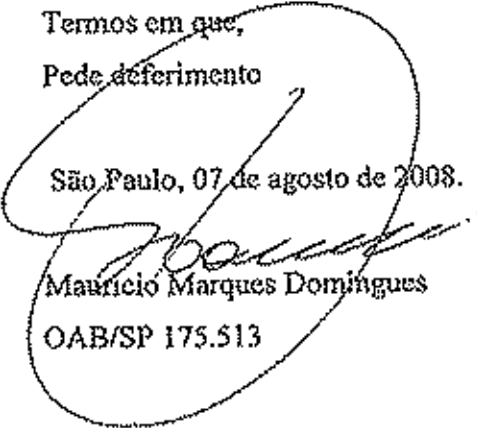


Ad arguementantum tantum, na hipótese de assim esse Tribunal não entender, o que se admite apenas em atenção ao Princípio da Eventualidade, deve ser aceito o ingresso da Agravante via INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA MODALIDADE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL, nos moldes do artigo 54 do Código de Processo Civil, aplicando-se o procedimento do artigo 51 do mencionado Codex.

Requer, outrossim, que doravante todas as intimações pessoais e na Imprensa Oficial em nome da ré sejam feitas, SOB PENA DE NULIDADE, Por derradeiro, sob pena de nulidade, requer sejam as intimações dos atos processuais feitas exclusivamente em nome de Ricardo Azevedo Sette, OAB/ SP 138.486-A, com escritório na capital do Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 11.857, 5º andar -- CEP 04578-908.

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo, 07 de agosto de 2008.


Maurício Marques Domingues
OAB/SP 175.513



10/10/11

RECEBIMENTO

15

MS

08

08

MS

08

45m

Solvente 0.100 volume

S

RECEBIMENTO

15

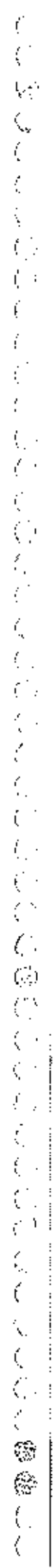
MS

08

08

MS

S



ANEXO AO PROVIMENTO CG Nº 04/2006

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) DO 1º OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL.

PROCESSO Nº 200087-9 / 1937

10º volume

SEÇÃO: SEÇÃO PROCESSUAL I

REQUERENTE: Marcio Davigo Vicenzi

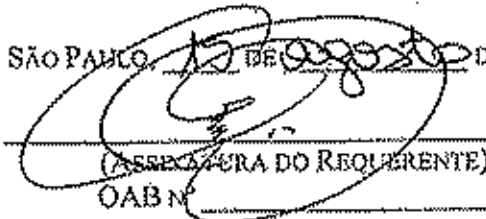
(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO CONSTITUÍDO NOS AUTOS)

ENDEREÇO: Rua Sampaio Vidal, 1580

TELEFONE: 2055 3638

SOLICITO VISTA EM CARTÓRIO, FORA DE BALCÃO, POR 45 (QUARENTA E CINCO) MINUTOS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CG 04/2006.

SÃO PAULO, 15 DE agosto DE 2008



(ASSINATURA DO REQUERENTE)
OAB Nº _____

HORÁRIO DE ENTREGA DOS AUTOS: 17:25 H.

(VISTO DO DIRETOR OU ESCRIVENTE)

HORÁRIO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS: 17 : 31 H.

(VISTO DO DIRETOR OU ESCRIVENTE)

PROV. CG Nº 04/2006, ART. 2º, "94A.1. OS PEDIDOS A QUE ALUDE ESTE ITEM SERÃO RECEPCIONADOS E ATENDIDOS DESDE QUE FORMULADOS ATÉ AS 18,00 HORAS."

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 06192-200, Fone: 2171-6800, São Paulo-
SP - E-mail: u@tj.sp.gov.br

2258
L

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 000.37.980087-9 - Inventário
Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

O(A) MM.(ª) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Dr(ª). Luís Augusto de Sampaio Arruda na forma da lei.

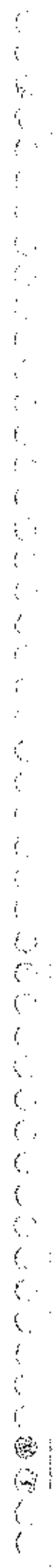
I - Quanto a fls. 2228/2229, mantenho a decisão de fls. 2186 pelos seus próprios fundamentos.

II - Certifique o Cartório se Tarcísio Márcio Alonso está regularmente representado nos autos (fls. 2218/2219).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008

Luís Augusto de Sampaio Arruda
Juiz de direito



2259
↑

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0228/2008, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852)	D.O.J.
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP)	D.O.J.
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/S)	D.O.J.
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)	D.O.J.
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/S)	D.O.J.
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)	D.O.J.
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)	D.O.J.
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/S)	D.O.J.
PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5866/SP)	D.O.J.
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)	D.O.J.
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)	D.O.J.

Teor do ato: "I - Quanto a fls. 2228/2229, mantenho a decisão de fls. 2186 pelos seus próprios fundamentos. II- Certifique o Cartório se Tarcísio Márcio Alonso está regularmente representado nos autos (fls. 2218/2219). Int. PROMOTOR/ FAZENDA. "

Do que dou fé.
São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Rogério Soares Teles

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

226
A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0228/2008, foi disponibilizado na página 816/820 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/08/2008. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 26/08/2008.

Teor do ato: "I - Quanto a fls. 2228/2226, mantenho a decisão de fls. 2186 pelos seus próprios fundamentos. II- Certifique o Cartório se Tarcísio Márcio Alonso está regularmente representado nos autos (fls. 2218/2219). Int. PROMOTOR/ FAZENDA. "

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Rogério Soares Teles
Escrevente Técnico Judiciário

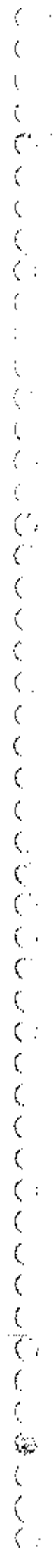
Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

226A
A

PROCESSO Nº 37.900087-9

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé em cumprimento ao r. despacho de fls. 2258 que, compulsando os autos presentes, deles verifiquei que, o Sr. Tarcísio Márcio Alonso e sua esposa, encontram-se representados nos autos conforme mandato juntado aos autos as fls. 1909. Nada mais, 21 de agosto de 2008. Eu, Jair Celso Calvo (Jair Celso Calvo), escrevente chefe, digitei e subscrevi.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 06192-260, Fone: 2171-6600, São Paulo-
SP - E-mail: e@tj-sp.gov.br

2062
L

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 000.37.900087-9 - Inventário
Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

O(A) MM.(ª) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Dr.(ª). Luís Augusto de Sampaio Arruda na forma da lei.

Evidenciada a irregularidade da representação processual da sociedade Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários Ltda, pelos documentos de fls. 2220/2225 e 2087/2091, defiro os pedidos de fls. 2219, último parágrafo, determinando o descentramento das petições de fls. 2081/2102, 2104/2108, 2110/2127, 2188/2190, 2212/2214 e 2228/2255 dos autos, efetuando-se a devolução das mesmas aos seus subscritores, e determinando, ainda, que os nomes dos advogados da referida sociedade sejam riscados da contracapa dos autos.

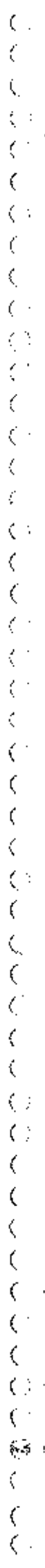
Deverão permanecer nos autos cópias de fls. 2087/2091.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008

Luís Augusto de Sampaio Arruda
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Em 29 de 08 de 08
recebi estes autos com o Sr. de Sampaio
Supra
Exor. autbas.



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

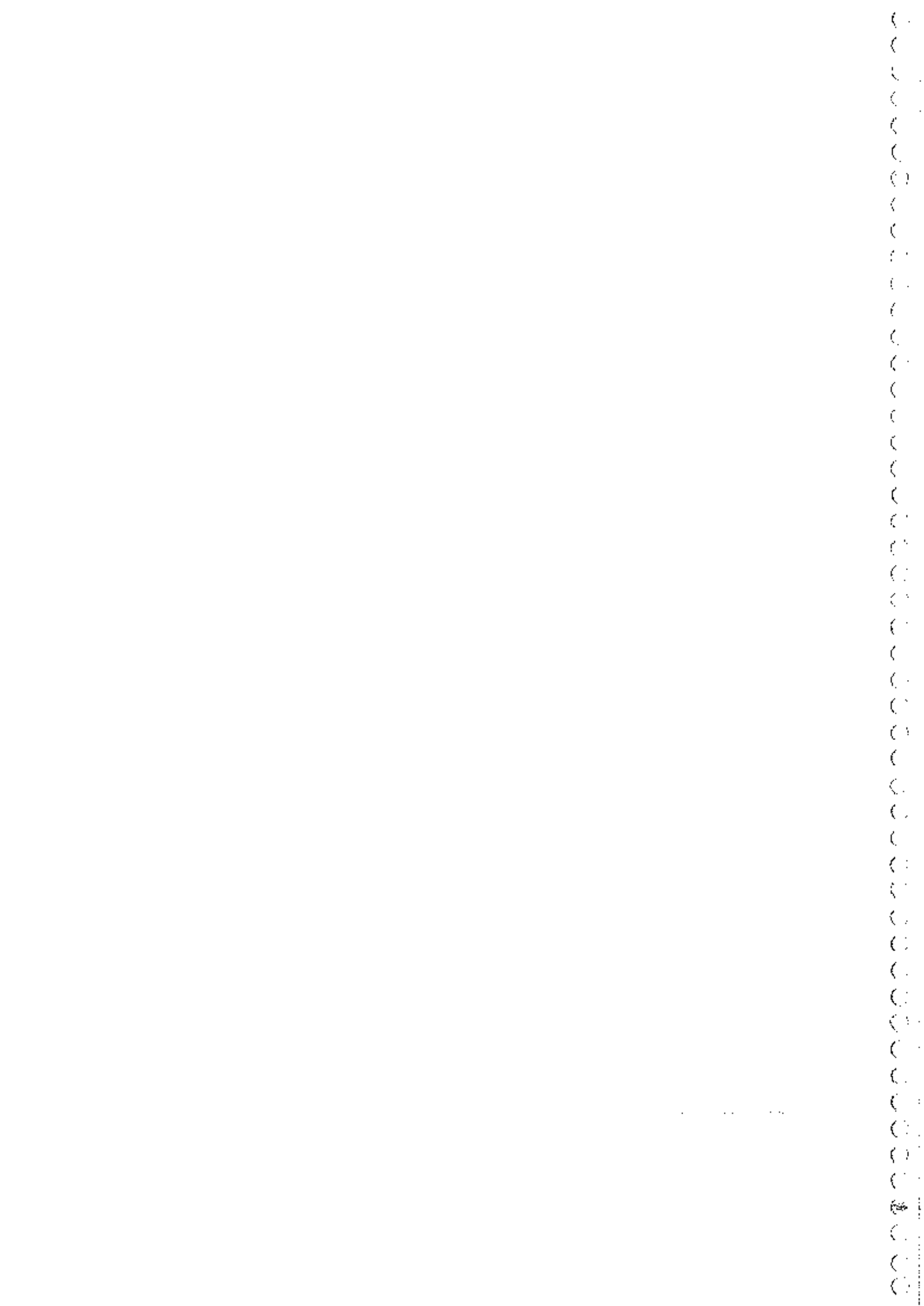
Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0237/2008, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)	D.O.J.
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)	D.O.J.

Teor do ato: "Evidenciada a irregularidade da representação processual da sociedade Cidade Campo Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelos documentos de fls. 2220/2225 e 2087/2091, defiro os pedidos de fls. 2081/2102, 2104/2108, 2110/2127, 2188/2190, 2212/2214 e 2228/2255 dos autos, efetuando-se a devolução das mesmas aos seus subscritores, e determinando, ainda, que os nomes dos advogados da referida sociedade sejam riscados da contracapa dos autos. Deverão permanecer nos autos cópias de fls. 2087/2091. Int. Fazenda."

Do que dou fé.
São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Silmara Soares dos Santos Hossa



2064

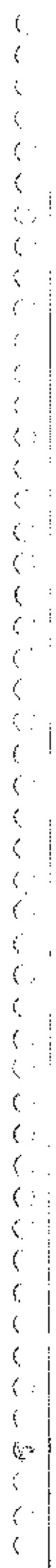

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0237/2008, foi disponibilizado na página 772/761 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/09/2008. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/09/2008.

Teor do ato: "Evidenciada a irregularidade da representação processual da sociedade Cidade Campo Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelos documentos de fls. 2220/2226 e 2087/2091, defiro os pedidos de fls. 2081/2102, 2104/2108, 2110/2127, 2188/2190, 2212/2214 e 2228/2256 dos autos, efetuando-se a devolução das mesmas aos seus subscritores, e determinando, ainda, que os nomes dos advogados da referida sociedade sejam riscados da contracapa dos autos. Deverão permanecer nos autos cópias de fls. 2087/2091, Int. Fazenda."


São Paulo, 3 de setembro de 2008.

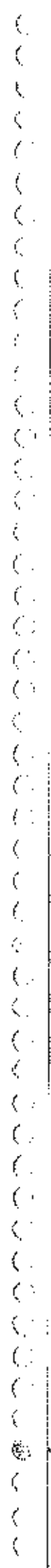
Roseli Aparecida Teodoro da Costa
Escrevente Técnico Judiciário



2265
R

JUNTADA

*Em 03 de setembro de 2008, junto a estes autos o
ofício que segue. Eu, , Roseli
Aparecida Teodoro da Costa Cardoso,
Escrevente Técnico Judiciário, digitei e
subscrevi.*





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 1º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio nº 73 - 5º andar - salas 504 e 513 - CEP: 01016-040 - São Paulo - SP

4266
[Handwritten signature]

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Ofício nº 1687/08- SJ.3.1.1 -Jas

Agravo de Instrumento nº 592.106.4/2-00

Agte: CIDADE E CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Agdo(a): JOSÉ CANDIDO DE SOUZA (ESPÓLIO) (e OUTROS)

Senhor(a) Juiz (a) de Direito:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, transmito a Vossa Excelência, cópia do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO acima especificados, para as providências devidas.

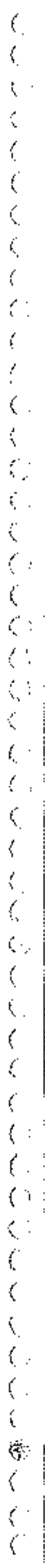
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

[Handwritten signature: Marlene]
MARLENE DEBES CHAN SPINOLA COSTA
Supervisora de Serviço do 1º Grupo de
Câmaras de Direito Privado

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família do Foro Central da
CAPITAL
(Ref. proc. nº 20460/1937- 900.087/1937)

TJ-1-DE.FRM.SJC-SP-02/SET/2008 18:09 000063644-1/2

31.8.3 28-08-2008 11:29 00005247





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2267
[Assinatura]

AGRAVO nº. 592.106-4/2-00
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE : CIDADE E CAMPO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS
AGRAVADO : JOSÉ CANDIDO DE SOUZA (ESPÓLIO) E OUTROS

Vistos.

1. Não vislumbro a presença dos requisitos do art. 558, combinado com o art. 527, III do Código de Processo Civil, hábeis a justificar a pretendida antecipação da tutela recursal ou pretendido efeito suspensivo, sobretudo por não estar delineada a hipótese de lesão grave ou de difícil reparação à recorrente.

Na verdade, não se antevê, ao menos na presente fase processual, manifesta impropriedade na r. decisão reproduzida às fls. 1879, ao afirmar que "os quinhões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes ou que serão abertos", bem ainda a observação de que "até a sobrepartilha, o imóvel em questão permanece em estado de indivisão, razão pela qual o quinhão de cada herdeiro se define por fração ideal, não em medida de superfície".

Indefiro, pois, o pedido liminar.

2. Comprove a recorrente o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se os agravados para, querendo, responder no prazo de 10 dias.

4. Comunique-se ao Juízo "a quo", o conteúdo da presente decisão, requisitando-se, também, informações.

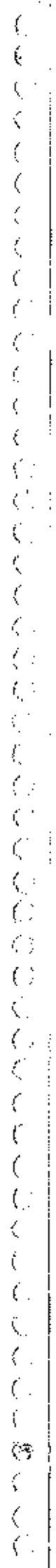
5. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2.008.

[Assinatura]
GUIMARÃES E SOUZA
Relator

TI-1107-FRM-SUC-SP-10/EST/2008 10110 000063044-1/2



2268

CONCLUSÃO

Em de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES,
Dr. LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA,
Eu _____ Maria Lucia, Escrevente, Subscreevi.

Pue nº 37.900087-9

Encaminhamos as informações por
nossa pasta, com cópias dos pios
mencionados.

Autos anexos.

07.08.09.08



Cópia ²²⁶⁹

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS COM ISENÇÃO DE PAGAMENTO

Sector Requisitante _____

Prédio _____ Sala _____ Ramal _____

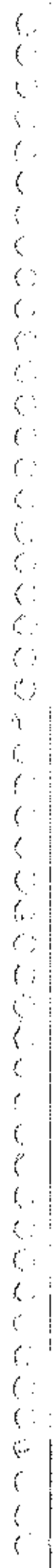
Requisita cópias reprográficas:

Quantidade de vias _____
ISENÇÃO nos termos do Provimento CCXLIV/85, art. 6º, item " _____"
Despacho de fls. _____

(1) PROCESSO N.º	(2) LIVRO	(3) DOCUMENTOS
CC. 111.111		
- Fls.: 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000		

Total de cópias extraídas _____ Data _____

Requisitante _____ Autorizo _____
LUIZ AUGUSTO DE SAUSO AVELAR
Juiz de Direito



2270



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES CENTRAL

Ofício nº 27/108
Ref. Agravo de Instrumento nº 592.106.4/2-00
Agravante: Cidade e Campo Empreendimentos Imobiliários
Processo nº 37.900087-9 ANTIGO 20460

São Paulo, 08 de setembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Doutor Relator

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para prestar as informações que me foram requisitadas relativamente ao Agravo de Instrumento em epígrafe.

Trata-se de inventário de bens deixados por falecimento de José Candido de Souza, em fase de sobrepartilha.

A ora agravante requereu a sua habilitação nos autos e formulou outros pedidos, conforme petições cujas cópias encaminho (fls. 2081/2101 e 2110/2122).

A inventariante manifestou-se pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados pela ora agravante e apontando, também, a irregularidade da representação processual dessa última (fls. 2129/2135).

Sobrevicou, então, o despacho agravado, que, fundamentadamente, indeferiu o pedido de habilitação e os demais requerimentos formulados pela ora agravante (fls. 2186).

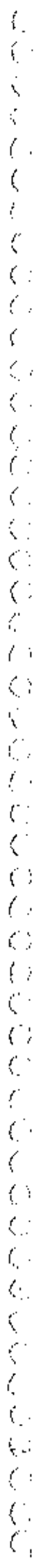
Encaminho, também, cópia de despacho anteriormente proferido nos autos em que já se havia apreciado requerimentos semelhantes (fls. 1752).

Anoto, ainda, que o Sr. Tarcísio Marcio Alonso, um dos sócios da Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários, peticionou nos autos apontando a irregularidade da representação processual da referida sociedade (fls. 2218/2225).

Assim, evidenciada a irregularidade da representação processual da referida sociedade, foi determinado o desentranhamento dos autos de todas as petições apresentadas em nome da referida sociedade (fls. 2262, 2220/2225 e 2087/2091).

Sendo estas as informações que tinha a prestar e, colocando-me à

1001-43498-2008-09101-0017557-1





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

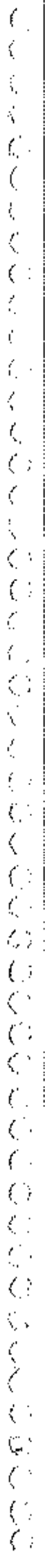
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES CENTRAL

Ofício nº 108
Ref. Agravo de Instrumento nº 592.106.4/2-00
Agravante: Cidade e Campo Empreendimentos Imobiliários
Processo nº 37.900087-9 ANTIGO

disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos com protestos de perfeita estima e distinta consideração.

Luis Augusto de Sampaio Arruda
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
GUIMARÃES E SOUZA
DD Desembargador Relator do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



22/2
7

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

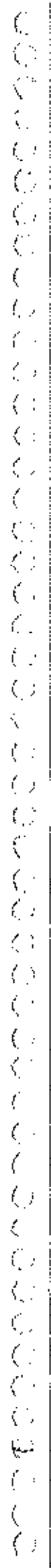
Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0260/2008, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852)	D.O.J.
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP)	D.O.J.
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/S)	D.O.J.
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)	D.O.J.
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/S)	D.O.J.
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)	D.O.J.
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)	D.O.J.
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/S)	D.O.J.
PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP)	D.O.J.
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)	D.O.J.
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)	D.O.J.

Teor do ato: "Encaminhem-se as informações por mim prestadas, com cópias das peças mencionadas, Int. ****"

Do que dou fé,
São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Rogério Soares Teles



227
N

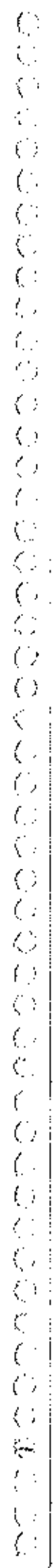
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fê que o ato abaixo, constante da relação nº 0250/2008, foi disponibilizado na página 877/880 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/09/2008. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/09/2008.

Teor do ato: "Encaminhem-se as informações por mim prestadas, com cópias das peças mencionadas. Int. ****"

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Rogério Soares Teles
Escrevente Técnico Judiciário



ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé haver nesta data conferido a
numeração das folhas, encerrando o 11º Volume dos
presentes autos com 2273 folhas, formando o
12º volume a partir de fis. 2274 . São Paulo,
02/10/2007 Eu,
[Assinatura] (Silmara Soares S. Hosso),
Escrevente, digitei e subscrevi.

